

---

# Legislação de Branqueamento Capitais e Financiamento ao Terrorismo Moçambique

---

NOVEMBRO 2023

**RAPOSO SUBTIL  
& ASSOCIADOS**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Law Firm

**CF&A**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Law Firm



**REDE DE SERVIÇOS  
DE ADVOCACIA**  
LEGAL SERVICES  
NETWORK

**RAPOSO SUBTIL  
& ASSOCIADOS**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Law Firm

**CF&A**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Law Firm

---

# Legislação de Branqueamento Capitais e Financiamento ao Terrorismo Moçambique

---

## Nota de Abertura

No âmbito da Antena aberta realizada em 14 de Novembro de 2023, directamente do escritório de Maputo, com a intervenção do Departamento de Sancionatório e Compliance da RSA, em parceria com a CFA/ Moçambique, foi organizado este e-book de apoio, que tem o seguinte índice:

- Lei 14/2023 – Lei que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e revoga a Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho.
- Lei 15/2023 – Lei que estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa e revoga a Lei n.º 13/2022, de 8 de Julho.
- Decreto-Lei 53/2023 – Aprova o Regulamento da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e revoga o Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro.
- Decreto-Lei 54/2003 – Aprova o Regulamento da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa.
- Resolução 43/2022 – Regulamento que aprova a Estratégia de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa - 2023-2027.

Para facilitar a leitura e interpretação dos diplomas, são apresentados os respectivos índices sistemáticos.

A RSA tem encetado, nos últimos anos, um posicionamento estratégico de reunir, no contexto dos diversos ordenamentos jurídicos<sup>1</sup>, os diversos esforços legislativos em áreas de especial relevo no Direito, com especial relevância para a área temática do *Direito Penal Económico e Compliance*. Esse esforço continua agora no ordenamento jurídico de Moçambique sendo que, nas próximas iniciativa, a realizar em breve, serão apresentados os referidos diplomas com alguns comentários e notas interpretativas, naquilo que é um desiderato comum lusófono.

### **Equipa Portugal**

*Miguel Cardoso Matias*  
*Manuel Nobre Correia*  
*João Luz Soares*  
*Ana Margarida Paulo*

### **Equipa Moçambique**

*Carlos Freitas Vilanculos*  
*Áurea Esperança Guinda*  
*Celio Cumbe*

---

<sup>1</sup> Neste ensejo, e no preciso âmbito do Direito Imobiliário e Financeiro, foram já publicadas as seguintes obras: Legislação Financeira de Moçambique – Outubro de 2023; Regime de Prevenção de Branqueamento de Capitais – Novembro de 2022; Fundos de Investimento Imobiliário (Brasil e Portugal) – Setembro de 2009; Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário – anotado e comentado – 2009; Fundos de Investimento Imobiliário (Brasil) – Novembro de 2011; Fundos de Investimento Imobiliário (Angola e

## **Lei 14/2023 – Lei que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e revoga a Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho.**

### **Índice remissivo**

#### **CAPÍTULO I - Disposições Gerais**

- Artigo 1.º (Objecto)
- Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)
- Artigo 3.º (Definições)
- Artigo 4.º (Instituições financeiras)
- Artigo 5.º (Entidades não financeiras)

#### **CAPÍTULO II Actividades Criminosas**

- Artigo 6.º (Branqueamento de capitais)
- Artigo 7.º (Crimes precedentes)
- Artigo 8.º (Financiamento do terrorismo)
- Artigo 9.º (Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa)
- Artigo 10.º (Sanções financeiras aos actos de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa)

#### **CAPÍTULO III Deveres das Instituições Financeiras e das Entidades não Financeiras**

- Artigo 11.º (Deveres)
- Artigo 12.º (Dever de avaliação do risco)
- Artigo 13.º (Responsabilidade do órgão de administração)
- Artigo 14.º (Gestão de risco na utilização de novas tecnologias)
- Artigo 15.º (Deveres de identificar, verificar e diligenciar)
- Artigo 16.º (Momento da verificação da identidade)
- Artigo 17.º (Execução de obrigações por terceiros)
- Artigo 18.º (Beneficiários efectivos)
- Artigo 19.º (Elementos de identificação dos beneficiários efectivos)
- Artigo 20.º (Implementação de medidas restritivas)
- Artigo 21.º (Contra-medidas)
- Artigo 22.º (Pessoas colectivas)

#### **SECÇÃO II Pessoas politicamente expostas**

- Artigo 23.º (Identificação, verificação e diligência)
- Artigo 24.º (Gestão de riscos)

#### **SECÇÃO III Activos virtuais**

- Artigo 25.º (Requisitos para o exercício da actividade)
- Artigo 26.º (Competências)

#### **SECÇÃO IV Contratos de seguros do Ramo Vida**

- Artigo 27.º (Medidas de natureza complementar)
- Artigo 28.º (Medidas reforçadas)
- Artigo 29.º (Comunicação de operações suspeitas nos seguros dos Ramos Não

Vida)

#### **SECÇÃO V Medidas específicas das instituições não financeiras**

- Artigo 30.º (Casinos e entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão)
- Artigo 31.º (Comerciantes de metais preciosos e gemas)
- Artigo 32.º (Compra e venda de veículos)
- Artigo 33.º (Sector imobiliário)

#### **SECÇÃO VI Obrigações específicas das entidades sem personalidade jurídica**

- Artigo 34.º (Requisitos legais)
- Artigo 35.º (Acesso às informações sobre as entidades sem personalidade jurídica)
- Artigo 36.º (Supervisão das entidades sem personalidade jurídica)

## SECÇÃO VII Outros deveres de prevenção

- Artigo 37.º (Relações transfronteiriças de correspondência bancária)
- Artigo 38.º (Transferências electrónicas)
- Artigo 39.º (Medidas reforçadas de diligência relativa à clientela)
- Artigo 40.º (Medidas simplificadas de identificação e verificação)
- Artigo 41.º (Dever de recusa)
- Artigo 42.º (Dever de abstenção)
- Artigo 43.º (Conservação de documentos)
- Artigo 44.º (Dever de comunicação)
- Artigo 45.º (Declaração à entrada ou à saída)
- Artigo 46.º (Disseminação de informação)
- Artigo 47.º (Retorno de informação)
- Artigo 48.º (Dever de exame)
- Artigo 49.º (Dever de controlo)
- Artigo 50.º (Cumprimento das obrigações por sucursais e filiais)
- Artigo 51.º (Dever de formação)
- Artigo 52.º (Dever de colaboração)
- Artigo 53.º (Dever de sigilo profissional)
- Artigo 54.º (Exclusão de responsabilidades)
- Artigo 55.º (Autoridades de supervisão)
- Artigo 56.º (Deveres das autoridades de supervisão)
- Artigo 57.º (Avaliação Nacional do Risco)
- Artigo 58.º (Avaliação sectorial do risco)
- Artigo 59.º (Supervisão baseada no risco)
- Artigo 60.º (Sanções aplicáveis pelas autoridades de supervisão)
- Artigo 61.º (Bancos de fachada)
- Artigo 62.º (Organizações sem fins lucrativos)
- Artigo 63.º (Congelamento de fundos e bens)
- Artigo 64.º (Destino dos lucros, créditos e outros bens)

## CAPÍTULO VI Cooperação

- Artigo 65.º (Dever de cooperação)
- Artigo 66.º (Salvaguardas)
- Artigo 67.º (Dever de cooperação entre as autoridades de supervisão)
- Artigo 68.º (Cooperação jurídica e judiciária)
- Artigo 69.º (Ocultação de identidade e protecção de testemunhas)
- Artigo 70.º (Exclusão do sigilo profissional)

## CAPÍTULO VIII Regime Sancionatório

- Artigo 71.º (Direito aplicável)
- Artigo 72.º (Responsabilidade das instituições financeiras, entidades não financeiras e demais pessoas colectivas)
- Artigo 73.º (Responsabilidade individual)
- Artigo 74.º (Cumprimento do dever omitido)
- Artigo 75.º (Obstrução a justiça)
- Artigo 76.º (Prescrição)
- Artigo 77.º (Circunstâncias atenuantes)
- Artigo 78.º (Circunstâncias agravantes)
- Artigo 79.º (Contravenções)
- Artigo 80.º (Multas)
- Artigo 81.º (Medidas acessórias)

Artigo 82.º (Responsabilidade solidária)  
Artigo 83.º (Destino das Multas)

#### CAPÍTULO IX Disposições Transitórias e Finais

Artigo 84.º (Regulamentação)  
Artigo 85.º (Norma Revogatória)  
Artigo 86.º (Entrada em Vigor)

#### Anexo – Glossário

---

## **Lei 15/2023: Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa e revoga a Lei n.º 13/2022, de 8 de Julho**

#### CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º (Objecto)  
Artigo 2.º (Âmbito)  
Artigo 3.º (Definições)  
Artigo 4.º (Aplicação no espaço)  
Artigo 5.º (Protecção de direitos civis)

#### CAPÍTULO II - Medidas Preventivas

Artigo 6.º (Embargo de viagens e permanência)  
Artigo 7.º (Prevenção da radicalização)  
Artigo 8.º (Meios de segurança e vigilância electrónica)  
Artigo 9.º (Segurança cibernética)  
Artigo 10.º (Recusa de concessão da nacionalidade)

#### CAPÍTULO III - Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa

##### SECÇÃO I -Actividade Terrorista

Artigo 11.º (Terrorismo)  
Artigo 12.º (Terrorismo internacional)  
Artigo 13.º (Instigação ao terrorismo)  
Artigo 14.º (Incitamento a prática do crime de terrorismo)  
Artigo 15.º (Apologia pública do crime de terrorismo)  
Artigo 16.º (Radicalização)

##### SECÇÃO II - Recolha e divulgação de informação

Artigo 17.º (Recolha de informação)  
Artigo 18.º (Divulgação de informação)  
Artigo 19.º (Financiamento ao terrorismo)

##### SECÇÃO III - Proliferação de armas de destruição em massa

Artigo 20.º (Proliferação de armas de destruição em massa)  
Artigo 21.º (Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa)

#### CAPÍTULO IV- Actividades Criminosas

Artigo 22.º (Combatente terrorista estrangeiro e apátrida)  
Artigo 23.º (Penas aplicáveis)  
Artigo 24.º (Penas aplicáveis a membros de organizações terroristas)

## CAPÍTULO V - Listas Designadas

### SECÇÃO I Designação Nacional

- Artigo 25.º (Competência da Autoridade Nacional para a Designação)
- Artigo 26.º (Identificação para designação)
- Artigo 27.º (Submissão de pedido de designação)
- Artigo 28.º (Pedido de remoção da lista)
- Artigo 29.º (Revisão da designação)
- Artigo 30.º (Comunicação da exclusão da lista e descongelamento)

### SECÇÃO II Lista Internacional

- Artigo 31.º (Disseminação da lista internacional)
- Artigo 32.º (Propostas de adição à lista internacional)
- Artigo 33.º (Informação sobre pessoas e entidades propostas para a designação)
- Artigo 34.º (Pedidos de remoção da lista internacional)
- Artigo 35.º (Critérios de adição à lista internacional)
- Artigo 36.º (Comunicação da exclusão das listas designadas internacionais)

## CAPÍTULO VI Partilha de Informação, Congelamento de Fundos e Activos

- Artigo 37.º (Partilha de informação)
- Artigo 38.º (Congelamento de fundos e activos)
- Artigo 39.º (Congelamento administrativo)
- Artigo 40.º (Prazo para o congelamento)
- Artigo 42.º (Procedimentos de descongelamento de fundos e bens de pessoas e entidades designadas internacionalmente)
- Artigo 43.º (Acesso a fundos congelados)

## CAPÍTULO VII Proibições e Sanções

- Artigo 44.º (Proibição de disponibilização de fundos)
- Artigo 45.º (Sanções financeiras específicas)

## CAPÍTULO VIII Deveres

- Artigo 46.º (Deveres de autoridades de supervisão)
- Artigo 47.º (Implementação das medidas restritivas)
- Artigo 48.º (Violação de outros deveres)

## CAPÍTULO IX - Confisco de Fundos e Activos

- Artigo 49.º (Declaração de confisco de fundos e activos)
- Artigo 50.º (Defesa de direitos de terceiro de boa-fé)
- Artigo 51.º (Circunstâncias atenuantes especiais)
- Artigo 52.º (Protecção dos intervenientes)

## CAPÍTULO X - Prova, Investigação e Medidas Cautelares

### SECÇÃO I- Prova

- Artigo 53.º (Meios de obtenção de prova)

### SECÇÃO II- Medidas Cautelares

- Artigo 54.º (Inadmissibilidades de liberdade)
- Artigo 55.º (Buscas e apreensões)
- Artigo 56.º (Prisão preventiva)
- Artigo 57.º (Prazo de instrução)
- Artigo 58.º (Investigação e instrução criminal)
- Artigo 59.º (Limitação de direitos)

Artigo 60.º (Intercepção de comunicações telefónicas e do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática)

#### CAPÍTULO XI- Contravenções e Processo

Artigo 61.º (Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas)

Artigo 62.º (Sanções)

#### CAPÍTULO XII- Disposições Finais

Artigo 63.º (Secções especializadas)

Artigo 64.º (Cooperação internacional)

Artigo 65.º (Direito subsidiário)

Artigo 66.º (Regulamentação)

Artigo 67.º (Revogação)

Artigo 68.º (Entrada em Vigor)

#### Anexo – Glossário

---

### **Decreto n.º 53/2023 de 31 de Agosto**

#### CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º (Objecto)

Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)

Artigo 3.º (Definições)

#### CAPÍTULO II- Deveres das Instituições Financeiras e entidades não Financeiras

##### SECÇÃO I - Deveres Gerais

Artigo 4.º (Deveres de prevenção)

##### SECÇÃO II- Avaliação dos Riscos de Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (BC/FT/FP)

Artigo 5.º (Dever de Avaliação do risco)

Artigo 6.º (Modelo de gestão do risco)

Artigo 7.º (Resultados de aplicação do modelo de gestão do risco)

Artigo 8.º (Dever de constituição do perfil de risco do cliente)

##### SECÇÃO III Normas Gerais de Identificação, Verificação e Diligência

Artigo 9.º (Dever de identificação, verificação e diligência)

Artigo 10.º (Elementos de identificação)

Artigo 11.º (Documentos comprovativos válidos)

Artigo 12.º (Dever de verificação e diligência)

Artigo 13.º (Critérios de identificação de beneficiários efectivos)

Artigo 14.º (Beneficiários efectivos de pessoas colectivas)

Artigo 15.º (Dever de Vigilância contínua)

Artigo 16.º (Actos sujeitos ao dever de identificação e verificação)

Artigo 17.º (Abrangência do dever de identificação e verificação)

Artigo 18.º (Medidas reforçadas de diligência relativa a clientela)

Artigo 19.º (Medidas simplificadas de identificação e verificação)

Artigo 20.º (Execução de obrigações por terceiros)

Artigo 21.º (Dever de Recusa)

##### SECÇÃO IV - Dever de Abstenção e de Comunicação de Transacções

Artigo 22.º (Do dever de abstenção)



- Artigo 23.º (Confirmação da suspensão)
- Artigo 24.º (Dever de comunicar operações ao GIFiM)
- Artigo 25.º (Comunicação de actividades imobiliárias)
- Artigo 26.º (Mecanismos de Comunicação)
- Artigo 27.º (Prazos)
- Artigo 28.º (Conteúdo da comunicação)

#### SECÇÃO V - Conservação de documentos e dever de exame

- Artigo 29.º (Conservação de documentos)
- Artigo 30.º (Conservação de Informações)
- Artigo 31.º (Dever de exame)

#### SECÇÃO V - Deveres de Colaboração, Formação e Controlo

- Artigo 32.º (Dever de colaboração e confidencialidade)
- Artigo 33.º (Dever de não divulgação)
- Artigo 34.º (Dever de formação)
- Artigo 35.º (Programa de Formação)
- Artigo 36.º (Dever de controlo)
- Artigo 37.º (Mecanismos e Procedimentos de controlo interno)
- Artigo 38.º (Funções do Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas – OCOS)
- Artigo 39.º (Designação do OCOS)
- Artigo 40.º (Coordenação e partilha de informação)

#### SECÇÃO VI - Outros Deveres para as Entidades Obrigadas

- Artigo 41.º (Dever de atualização de dados)
- Artigo 42.º (Dever de adequação ao grau de risco)
- Artigo 43.º (Política de não-aceitação)
- Artigo 44.º (Medidas de diligencia reforçadas para as PPE's)
- Artigo 45.º (Base de dados das Pessoas Politicamente Expostas)
- Artigo 46.º (Condições necessárias para o registo e identificação dos clientes)

### CAPÍTULO III- Instituições Financeiras e Entidades Não Financeira

#### SECÇÃO I - Instituições Financeiras

- Artigo 47.º (Relações transfronteiriças de correspondência bancária)
- Artigo 48.º (Relações de negócio e transacções não presenciais)
- Artigo 49.º (Transferências electrónicas)
- Artigo 50.º (Transferências electrónicas internacionais)
- Artigo 51.º (Transferências electrónicas nacionais)
- Artigo 52.º (Responsabilidades da instituição financeira ordenante)
- Artigo 53.º (Responsabilidades da Instituição Financeira Intermediária)
- Artigo 54.º (Responsabilidades da Instituição Financeira Beneficiária)

#### SECÇÃO II- Entidades Não Financeiras

- Artigo 55.º (Deveres especiais para o sector de jogos)

#### SECÇÃO III- Profissões jurídicas

- Artigo 56.º (Informações relativas a operações suspeitas)
- Artigo 57.º (Conservadores e Notários)
- Artigo 58.º (Sector imobiliário)
- Artigo 59.º (Deveres das organizações sem fins lucrativos)
- Artigo 60.º (Avaliação de risco das Organizações Sem Fins Lucrativos)

#### SECÇÃO IV- Movimento Transfronteiriço de Moeda e outros Instrumentos Monetários

- Artigo 61.º (Dever de comunicação das Alfândegas)

### CAPÍTULO V- Do processo de contravenções

#### SECÇÃO I- Processo

Artigo 62.º (Entidade sujeitas ao processo de contravenções)

Artigo 63.º (Instrução dos processos de contravenção)

Artigo 64.º (Apreensão de documentos ou valores)

Artigo 65.º (Conclusão dos processos de contravenção)

#### SECÇÃO II - Recursos

Artigo 66.º (Impugnação Judicial)

#### CAPÍTULO VI- Disposições Finais e Transitórias

Artigo 67.º (Devolução de bens apreendidos)

Artigo 68.º (Disposições transitórias)

**Anexo I-** Glossário

**Anexo II-** Lista de Operações Potencialmente Suspeitas

**Anexo III-** Lista não exaustiva dos factores e tipos indicativos de risco potencialmente mais baixo

**Anexo IV-** Lista não exaustiva dos factores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado, em acréscimo às situações especificamente previstas na presente lei

---

## Decreto n.º 54/2023 de 31 de Agosto

#### CAPÍTULO I- Disposições Gerais

Artigo 1.º (Objecto)

Artigo 2.º (Definições)

Artigo 3.º (Embargo de viagens e permanência)

Artigo 4.º (Medidas específicas)

Artigo 5.º (Prevenção da radicalização)

Artigo 6.º (Designação)

Artigo 7.º (Propostas de adição à Lista Internacional)

Artigo 8.º (Coordenação e partilha de informação)

Artigo 9.º (Procedimento Operacional Padronizado para o Congelamento Imediato e sem demora de fundos e activos)

Artigo 10.º (Descongelamento de fundos e activos)

Artigo 11.º (Proibição de disponibilização de fundos)

Artigo 12.º (Buscas e apreensões)

Artigo 13.º (Investigação criminal)

Artigo 14.º (Intercepção de comunicações)

**Anexo** – Glossário

---

## Resolução n.º 43/2022 de 21 de Outubro

#### **Objectivo estratégico 1: Actualizar o quadro legal para a prevenção e combate ao BC/FT/FP:**

- **Área de Intervenção 1:** Actualizar e regulamentar o quadro legal para repressão dos crimes de branqueamento de capitais e infracções precedentes;
- **Área de Intervenção 2:** Actualizar o quadro legal em vigor para repressão dos crimes de financiamento do terrorismo e da proliferação das armas de destruição em massa;
- **Área de Intervenção 3:** Actualizar e melhorar as leis e regulamentos em vigor de for-

ma a possibilitar a efectiva aplicação de medidas provisórias e de perda de bens relacionados com crimes de BC/FT e infracções precedentes;

- **Área de Intervenção 4:** Promover alterações no quadro legal e regulamentar a fim de se possibilitar a adequada actuação das entidades e sujeitos obrigados quando da aplicação das medidas de prevenção e combate ao BC/FT/FP e respectivas infracções precedentes;
- **Área de Intervenção 5:** Introduzir alterações no quadro legal e regulamentar a fim de se possibilitar a adequada identificação dos beneficiários finais (efectivos);

**Objectivo estratégico 2: Reforçar a compreensão da exposição do país aos riscos de BC/FT/FP assim como dos mecanismos de coordenação nacional e cooperação internacional:**

- **Área de Intervenção 1:** Adoptar medidas para que as autoridades competentes para a prevenção, as autoridades de aplicação da lei e as autoridades judiciais compreendam os riscos de BC/FT/FP e outros crimes aos quais se encontrem expostos e adotem uma adequada abordagem baseada no risco;
- **Área de Intervenção 2:** Reforçar as medidas para uma adequada e eficiente cooperação e coordenação entre os serviços e autoridades que actuam no âmbito nacional na prevenção e combate ao BC/FT/FP e infracções precedentes;
- **Área de Intervenção 3:** Promover a cooperação internacional no âmbito das actividades de prevenção e combate do BC/FT/FP;
- **Área de Intervenção 4:** Adoptar medidas para o estabelecimento de um eficiente sistema de recolha e análise de dados sobre actividades de prevenção e combate ao BC/FT/FP e respectivas infracções precedentes;
- **Área de Intervenção 5:** Promover parcerias público-privadas no âmbito da prevenção e combate ao BC/FT e infracções precedentes.

**Objectivo estratégico 3: fortalecer a prevenção, detecção, investigação, acusação e julgamento de crimes de BC/FT(FP) e as medidas relacionadas com a perda dos produtos e proventos resultantes da prática de crimes:**

- **Área de Intervenção 1:** Melhorar a capacidade do GIFiM, no que concerne ao processo de monitoria e avaliação das COS e disponibilização dos recursos humanos e materiais necessários ao regular exercício de suas actividades;
- **Área de Intervenção 2:** Promover acções de formação e capacitação específicas para as autoridades judiciais e de aplicação da lei em matéria de BC/FT/FP, inclusive no que se refere à aplicação de medidas provisórias e perda de bens;
- **Área de Intervenção 3:** Criar equipas multissetoriais especializadas das autoridades judiciais e de aplicação da lei, para actuação no âmbito de BC/FT/FP e das infracções precedentes;
- **Área de Intervenção 4:** Promover medidas para reforçar a integridade e a independência das autoridades judiciais e da aplicação da lei na actuação em áreas relacionadas ao BC/FT/FP e infracções precedentes;

**Objectivo estratégico 4: Fortalecer a conformidade em matéria de prevenção e combate ao BC/FT/FP e a supervisão e fiscalização das entidades obrigadas:**

- **Área de Intervenção 1:** Promover a formação adequada para melhor desempenho das funções de supervisão e de fiscalização;
- **Área de Intervenção 2:** Reforçar a supervisão e fiscalização baseada no risco, incluindo o desenvolvimento de ferramentas adequadas (on-site/off-site);
- **Área de Intervenção 3:** Criar base de dados sobre as sanções administrativas aplicadas por incumprimento dos deveres previstos na legislação de CBC/CFT;

- **Área de Intervenção 4:** Promover acções de formação e capacitação, incluindo preparação de orientações sectoriais para as entidades obrigadas mais vulneráveis ao BC/FT;
- **Área de Intervenção 5:** Promover a aplicação da abordagem baseada no risco para as actividades das entidades obrigadas.

**Objectivo estratégico 5: Incrementar as medidas de transparência relativas às pessoas singulares, colectivas e sem personalidade jurídica, bem como mitigar os riscos das operações económicas e transacções financeiras:**

- **Área de Intervenção 1:** Fortalecer a inclusão financeira e melhorar o uso do sistema financeiro;
- **Área de Intervenção 2:** Minimizar a utilização de numerário e privilegiar outros meios de pagamento;
- **Área de Intervenção 3:** Melhorar a identificação dos beneficiários efectivos das pessoas coletivas e das entidades sem personalidade jurídica;
- **Áreas de intervenção 4:** Promover a transparência no sector das organizações sem fins lucrativos;
- **Área de Intervenção 5:** Melhorar a infra-estrutura de identificação das pessoas singulares e colectivas e reduzir a informalidade.

A implementação e coordenação da Estratégia será feita pelo GTM de prevenção e combate ao BC/FT/FP e as suas acções serão implementadas por todos os actores nacionais envolvidos nesta Estratégia.

**Instituições envolvidas na elaboração da Estratégia:**

A presente estratégia é o resultado de um trabalho dos membros do GTM, designadamente: MINEC, MJACR, MEF, GIFiM, SISE, PGR, CCCC, AT, BM, IGJ, ISSM, SERNIC, UGPK, ANAC

---

# Lei 14/2023: Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

Lei que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

---

# SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 14/2023:

Lei que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e revoga a Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho.

## ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Lei n.º 14/2023

de 28 de Agosto

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, de modo a conformar com os instrumentos jurídicos internacionais admitidos na ordem jurídica interna, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178 da Constituição, a Assembleia da República determina:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

###### (Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico e as medidas de prevenção e combate à utilização do sistema financeiro e das entidades não financeiras, para efeitos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

##### ARTIGO 2

###### (Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se às pessoas singulares e colectivas, incluindo às sem personalidade jurídica, organizações sem fins lucrativos, instituições financeiras e às entidades não financeiras com sede em território nacional, bem como às respectivas sucursais, agências, filiais ou quaisquer outras formas de

representação e às outras instituições susceptíveis de serem usadas para a prática de actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. A presente Lei aplica-se, igualmente, às sucursais, agências, filiais ou qualquer outra forma de representação em território nacional de instituições financeiras e entidades não financeiras estabelecidas no estrangeiro, bem como às representações de entidades nacionais situadas no estrangeiro.

##### ARTIGO 3

###### (Definições)

O significado dos termos utilizados na presente Lei consta do glossário em anexo, que dela é parte integrante.

##### ARTIGO 4

###### (Instituições financeiras)

Para efeitos da presente Lei, são instituições financeiras:

a) instituições de crédito, nomeadamente:

i. bancos;

ii. cooperativas de crédito;

iii. micro-bancos, nos diversos tipos admitidos na legislação aplicável;

iv. outras empresas que sejam qualificadas como instituições de crédito por Decreto do Governo.

b) sociedades financeiras:

i. empresas prestadoras de serviço de pagamentos, nas categorias de instituições de moeda electrónica, instituições de transferências de fundos, agregadores de pagamentos e outras categorias estabelecidas pelo Banco de Moçambique;

ii. sociedades financeiras de corretagem;

iii. sociedades corretoras;

iv. sociedades gestoras de fundos de investimento;

v. sociedades gestoras de patrimónios;

vi. sociedades de capital de risco;

vii. sociedades administradoras de compras em grupo;

viii. sociedades emitentes ou gestoras de cartões bancários;

ix. sociedades de locação financeira;

x. sociedades de *factoring*;

xi. sociedades de investimento;

xii. sociedades de garantia mútua;

xiii. casas de câmbio;

- xiv. casas de desconto;
- xv. empresas que, correspondendo à sua definição, sejam como tal qualificadas por Decreto do Governo.

- c) outros operadores de microfinanças definidos por lei;
- d) prestadores de serviços de activos virtuais;
- e) entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora do Ramo Vida e da respectiva mediação, sociedades gestoras de fundos de pensões e outras entidades de investimento com estas relacionadas;
- f) entidades emitentes, operadores e demais intervenientes de mercado de valores mobiliários;
- g) quaisquer outras pessoas ou entidades que exerçam outras actividades ou operações e que venham a ser enquadradas como tal por legislação específica.

## ARTIGO 5

**(Entidades não financeiras)**

1. Para efeitos da presente Lei, são designadas entidades não financeiras as seguintes:

- a) casinos e entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão;
- b) pessoas singulares e colectivas que exerçam actividades de mediação imobiliária e de compra e revenda de imóveis, bem como entidades construtoras que procedam a venda directa de imóveis;
- c) agentes, intermediários ou negociantes de gemas e metais preciosos;
- d) vendedores e revendedores de veículos;
- e) empresas de correios, na medida em que exerçam a actividade financeira;
- f) agências de viagens e turismo, hotéis e similares, quando autorizados a exercer o comércio parcial de câmbios pelo Banco de Moçambique.

2. São, igualmente, consideradas entidades não financeiras, os advogados e todos aqueles que exercem funções de patrocínio e assistência jurídica, notários, conservadores, contabilistas e auditores independentes, quando envolvidos em transacções no interesse dos seus utentes ou noutras circunstâncias, relativamente às seguintes actividades:

- a) compra e venda de imóveis;
- b) gestão de fundos, valores mobiliários ou outros bens do cliente;
- c) gestão de contas bancárias de poupança ou de valores mobiliários;
- d) organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades;
- e) criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou de entidades sem personalidade jurídica e a compra e venda de entidades comerciais.

3. São ainda consideradas entidades não financeiras, os prestadores de serviços a fundos fiduciários e empresas, não abrangidos pelos números anteriores, que forneçam os seguintes serviços, numa base comercial:

- a) formação, inscrição e gestão de pessoas colectivas;
- b) exercício do cargo ou actuando para que outra pessoa exerça o cargo de director ou secretário de uma empresa, sócio de uma sociedade ou de uma posição semelhante em relação às outras pessoas colectivas;
- c) fornecimento de escritório, endereço ou instalações para uma empresa, sociedade ou qualquer pessoa ou instrumento jurídico;

- d) exercício do cargo ou actuando para que outra pessoa exerça o cargo de accionista em nome de outrem;
- e) exercício da actividade de importação e exportação de mercadorias.

## CAPÍTULO II

**Actividades Criminosas**

## ARTIGO 6

**(Branqueamento de capitais)**

1. Comete crime de branqueamento de capitais aquele que, sob qualquer modo de comparticipação, tendo conhecimento de que os fundos, bens, direitos ou valores são provenientes da prática, dos crimes previstos no artigo 7 da presente Lei:

- a) converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de bens ou produtos, obtidos por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante da infracção seja criminalmente perseguido ou submetido a uma acção criminal;
- b) ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de bens ou dos direitos relativos a esses bens;
- c) adquirir, possuir ou utilizar, tendo conhecimento no momento da aquisição, ou no momento inicial da detenção ou utilização de que esses bens são provenientes da prática sob qualquer forma de comparticipação das infracções previstas no artigo 7 da presente Lei.

2. A prática do crime pelas formas previstas nas alíneas a) e b), do número 1 do presente artigo é punida com a pena de 12 a 16 anos de prisão.

3. A prática do crime pela forma prevista na alínea c), do número 1 é punida com a pena de 2 a 8 anos de prisão.

4. A prática do crime pela forma prevista na alínea c), do número 1 do presente artigo, é punida com a pena de 2 a 8 anos de prisão.

5. O conhecimento, intenção ou propósitos requeridos como elementos constitutivos do crime, podem ser inferidos de circunstâncias factuais e objectivas.

6. O agente que instigar, incitar, aconselhar, ou, de qualquer modo, praticar as acções típicas principais descritas no número 1 do presente artigo, é punido nos seguintes termos:

- a) nas alíneas a) e b), do número 1 do presente artigo com a pena de 12 a 16 anos de prisão;
- b) na alínea c), do número 1 do presente artigo com a pena de 2 a 8 anos de prisão.

7. Pela prática de crime de branqueamento de capitais, a responsabilidade de Pessoas Colectivas e de entidades equiparadas é determinada de acordo com o disposto no Código Penal e a elas são aplicadas pena de dissolução e multa de 2 a 10 milhões de Meticais.

8. A Punição pelo crime de branqueamento de capitais tem lugar ainda que:

- a) o facto ilícito relativo ao crime precedente tenha sido praticado no estrangeiro;
- b) se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores;
- c) não haja condenação pela prática do crime precedente.

9. A tentativa é punível nos termos do Código Penal.

## ARTIGO 7

**(Crimes precedentes)**

Consideram-se crimes precedentes ao branqueamento de capitais os seguintes:

- a) a associação criminosa;
- b) o terrorismo;
- c) o financiamento ao terrorismo;
- d) o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- e) o homicídio ou ofensas corporais qualificadas;
- f) o rapto e cárcere privado;
- g) o tráfico de seres humanos;
- h) a exploração sexual;
- i) o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- j) o tráfico ilícito de armas;
- k) o tráfico ilícito de bens roubados;
- l) os crimes ambientais;
- m) a corrupção, peculato, suborno, tráfico de influências e participação económica em negócio;
- n) a agiotagem;
- o) a falsificação e burla;
- p) a evasão fiscal e fraude fiscal;
- q) o contrabando e descaminho de mercadorias;
- r) a contrafacção e pirataria de produtos;
- s) a utilização abusiva de informação privilegiada e manipulação de mercado;
- t) o roubo e furto;
- u) a extorsão;
- v) a pesca marítima e lacustre ilegal;
- w) qualquer outro crime punível com pena superior a seis meses de prisão, nos termos da legislação aplicável.

## ARTIGO 8

**(Financiamento do terrorismo)**

1. Comete o crime de financiamento do terrorismo aquele que, por quaisquer meios, directa ou indirectamente e intencionalmente, recolhe ou fornece fundos, bens, direitos ou qualquer outra vantagem, com a intenção de que sejam utilizados ou sabendo que serão utilizados, no todo ou em parte:

- a) para levar a cabo um acto terrorista;
- b) por um terrorista ou uma organização terrorista.

2. Os termos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 7 da Presente Lei são os definidos no Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

3. A prática do crime pela forma prevista no número 1 do presente artigo é punida com a pena de 20 a 24 anos de prisão.

4. O crime de financiamento do terrorismo considera-se consumado, independentemente da prática de qualquer acto terrorista referido no número 1 do presente artigo ou de fundos, bens, direitos ou vantagens terem sido efectivamente utilizados para cometer tal acto.

5. A punição pelo crime de financiamento do terrorismo tem lugar ainda que:

- a) o acto terrorista tenha sido planeado em jurisdição estrangeira;
- b) o acto terrorista se destine a ser executado em jurisdição estrangeira;
- c) o acto terrorista se destine ao financiamento de terroristas ou de organizações terroristas em jurisdição estrangeira.

6. A tentativa é punível nos termos do Código Penal.

7. A cumplicidade é punível nos termos do Código Penal.

## ARTIGO 9

**(Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa)**

1. Quem por quaisquer meios, directa ou indirectamente, fornecer, reunir, recolher ou detiver, gerir fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos susceptíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou tiver conhecimento que podem ser utilizados total ou parcialmente no financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, é punido nos mesmos termos do financiamento do terrorismo.

2. A prática do crime pela forma prevista no número 1 do presente artigo é punida com a pena de 20 a 24 anos de prisão.

3. Para que um acto constitua infracção prevista no número 2 do presente artigo, não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam ou que tenham sido efectivamente utilizados para cometer os factos neles previstos.

4. Constitui, igualmente, crime de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa:

- a) recolher e disponibilizar deliberadamente fundos por cidadãos nacionais ou estrangeiros que estejam no território moçambicano com a intenção ou o conhecimento de que os fundos são utilizados para financiar a viagem de indivíduos para um terceiro Estado que não o seu Estado de residência ou nacionalidade com o objectivo de perpetrar, planificar, preparar ou participar em actos de proliferação;
- b) financiar com conhecimento de causa, actos da proliferação de armas de destruição em massa, planear ou incitar a sua prática;
- c) participar como cúmplice, organizar ou ordenar a alguém a realização de financiamento da proliferação, ou contribuir para a prática de factos típicos da proliferação de armas de destruição em massa.

5. A tentativa é punível nos termos do Código Penal.

6. A cumplicidade é punível nos termos do Código Penal.

## ARTIGO 10

**(Sanções financeiras aos actos de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa)**

As instituições financeiras e entidades não financeiras e quaisquer outras pessoas singulares e colectivas devem aplicar aos actos de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, as sanções financeiras impostas pelos Comités do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

## CAPÍTULO III

**Deveres das Instituições Financeiras e das Entidades não Financeiras**

## SECÇÃO I

## Deveres gerais

## ARTIGO 11

**(Deveres)**

As instituições financeiras e as designadas entidades não financeiras são obrigadas, no exercício da respectiva actividade, a cumprir os seguintes deveres relativamente aos seus clientes antigos, actuais e potenciais, tanto pessoas singulares como colectivas:

- a) avaliação do risco;
- b) identificação, verificação, actualização e diligência;
- c) recusa;



- d) abstenção;
- e) conservação de documentos pelo prazo previsto na regulamentação da presente Lei;
- f) comunicação de operações suspeitas;
- g) exame;
- h) colaboração;
- i) formação;
- j) controlo.

#### ARTIGO 12

##### (Dever de avaliação do risco)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem adoptar medidas apropriadas para identificar, avaliar, compreender e mitigar os riscos de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa a que estão expostas ao nível do cliente, da transacção e da instituição, tendo em conta os seguintes factores:

- a) natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida;
- b) países ou áreas geográficas em que exerçam actividade, directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
- c) áreas de negócio desenvolvidas, bem como produtos, serviços e operações disponibilizadas;
- d) natureza e histórico do cliente, incluindo a actividade por ele desenvolvida;
- e) localização geográfica do cliente da instituição financeira ou que se tenha domiciliado ou de algum modo desenvolva a sua actividade;
- f) canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, bem como dos meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes.

2. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem avaliar o risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa associado à realidade operativa específica, designadamente através da determinação:

- a) do grau de probabilidade e de impacto de cada um dos riscos identificados, tendo em atenção todas as variáveis relevantes no contexto da realidade operativa, incluindo a finalidade da relação de negócio, o nível de bens depositados pelo cliente ou o volume das operações efectuadas e a regularidade ou a duração da relação de negócio;
- b) do risco global e, se aplicável, das respectivas áreas de negócio, a aferir com base na ponderação de cada um dos riscos identificados e avaliados.

3. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem, ainda:

- a) definir e implementar meios e procedimentos de controlo, incluindo sistemas de informação, que se mostrem adequados à mitigação dos riscos específicos identificados e avaliados;
- b) implementar procedimentos especialmente reforçados quando se verifique a existência de um risco acrescido de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;

- c) rever e actualizar, com periodicidade adequada os riscos identificados, as práticas de gestão de risco a que se referem os números anteriores, de modo que reflectam, adequadamente, eventuais alterações registadas na realidade operativa específica e riscos a esta associados.

4. A avaliação dos riscos deve ser redigida em documento, juntamente com todas as informações de suporte e disponibilizados às autoridades de supervisão e ao GIFiM.

5. Os documentos ou registos elaborados nos termos do disposto no número 4 do presente artigo devem ser conservados pelo período de 10 anos e colocados à disposição das autoridades de supervisão e ao Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, abreviadamente designada por GIFiM.

6. Caso os riscos específicos inerentes a um determinado sector de actividade sujeito à aplicação da presente Lei sejam claramente identificados e compreendidos, as autoridades de supervisão podem:

- a) dispensar a realização de avaliações de risco individuais e documentadas ou permitir que as mesmas sejam realizadas em termos simplificados, a definir pela respectiva autoridade;
- b) estabelecer procedimentos alternativos à realização das avaliações de risco individuais ou simplificadas;
- c) dispensar a realização de avaliações de risco individuais e documentadas ou permitir que as mesmas sejam realizadas em termos simplificados, a definir pela respectiva autoridade;
- d) estabelecer procedimentos alternativos à realização das avaliações de risco individuais ou simplificadas.

#### ARTIGO 13

##### (Responsabilidade do órgão de administração)

1. O órgão de administração das entidades obrigadas é responsável pela aprovação e aplicação das políticas, dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

2. Para os efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, ao órgão de administração compete em especial:

- a) aprovar as políticas, os procedimentos e controlos a que se refere o artigo 12 da presente Lei, bem como proceder à sua actualização;
- b) ter conhecimento adequado dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que a entidade obrigada se encontra a todo o tempo exposta, bem como dos processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos;
- c) assegurar que a estrutura organizacional da entidade obrigada permita, a todo o tempo, a adequada execução das políticas, dos procedimentos e controlos a que se refere o artigo 13 da presente Lei, prevenindo conflitos de interesses e, sempre que necessário, promovendo a separação de funções no seio da organização;
- d) acompanhar e avaliar, periodicamente, a eficácia das políticas e dos procedimentos, assegurando a execução das medidas adequadas à correcção das deficiências detectadas nos mesmos.

#### ARTIGO 14

##### (Gestão de risco na utilização de novas tecnologias)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem identificar e avaliar os riscos de branqueamento de capitais,

financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa que possam surgir em função, designadamente de:

- a) oferta de produtos e serviços ou operações susceptíveis de favorecer o anonimato;
- b) desenvolvimento de novos produtos, serviços, mecanismos de distribuição, métodos de pagamento e novas práticas comerciais;
- c) utilização de novas tecnologias ou em fase de desenvolvimento, tanto para novos produtos e serviços como para produtos e serviços já existentes.

2. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem, ainda:

- a) avaliar o risco antes do lançamento ou uso de tais produtos e serviços, práticas e tecnologias;
- b) tomar as medidas convenientes para gerir e mitigar os riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- c) implementar políticas ou medidas que se revelem necessárias para evitar a utilização abusiva das novas tecnologias em esquemas de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

#### ARTIGO 15

##### (Deveres de identificar, verificar e diligenciar)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem identificar os seus clientes e respectivos representantes e verificar a sua identidade, mediante documento comprovativo válido e proceder ao rastreio do beneficiário efectivo, nos casos aplicáveis, sempre que:

- a) estabeleçam uma relação de negócios;
- b) efectuem transacções ocasionais:
  - i. de montante igual ou superior a 900 mil Meticais e, caso a totalidade do montante não for conhecida no momento do início da operação, a entidade financeira deve proceder à identificação logo que tenha conhecimento desse montante e verificar se o limiar foi atingido;
  - ii. nos casos de transferência de fundos domésticos ou internacionais.
- c) haja suspeitas de que as operações, independentemente do seu valor, estejam relacionadas com o crime de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- d) haja dúvidas quanto à veracidade ou adequação dos dados de identificação do cliente.

2. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem, ainda:

- a) recolher informação dos membros da direcção de topo;
- b) recolher informações sobre o objecto e a natureza da relação de negócio;
- c) manter uma vigilância contínua sobre a relação de negócio e examinar atentamente as operações realizadas no decurso dessa relação, verificando se são consistentes com o conhecimento que a instituição tem do cliente, dos seus negócios e do seu perfil de risco, incluindo, se necessário, a origem dos fundos;
- d) estabelecer políticas e procedimentos destinados a enfrentar riscos específicos relacionados com o negócio ou transacções ocasionais sem presença física do cliente;

e) recusar o início da relação de negócio, bem como a realização de quaisquer transacções que não satisfaçam os requisitos previstos nas alíneas anteriores e no número 1 do presente artigo, segundo critérios objectivos;

- f) adoptar medidas adequadas para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente, quando este for uma pessoa colectiva ou um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica;
- g) manter actualizados os elementos de informação obtidos no decurso da relação de negócio;
- h) abster-se de manter contas anónimas, numeradas ou com elementos de identificação manifestamente fictícios;
- i) obter informação sobre o nome de pessoas relevantes e com cargos de gestão de pessoas colectivas e outros centros de interesse colectivos sem personalidade jurídica;
- j) efectuar um acompanhamento contínuo da relação de negócio.

3. Sempre que as entidades obrigadas tenham conhecimento ou fundada suspeita de que o cliente não actua por conta própria devem tomar medidas adequadas que permitam conhecer a identidade da pessoa ou entidade por conta de quem está a actuar, nomeadamente dos seus beneficiários efectivos.

4. As entidades obrigadas devem, também, verificar se os representantes dos clientes se encontram legalmente habilitados a actuar em seu nome ou representação.

5. As medidas de diligência relativa à clientela devem ser aplicadas a todos clientes já existentes e a verificação da identidade desses clientes será objecto de regulamentação emitida pelas autoridades de supervisão e fiscalização.

6. Sempre que as instituições financeiras tenham conhecimento ou suspeitem de factos susceptíveis de configurar prática de crime de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e tiverem motivos razoáveis para considerar que a diligência relativa à clientela possa alertar o cliente, devem abster-se de concluir o procedimento devendo enviar uma comunicação de operação suspeita ao GIFiM.

7. No caso dos fundos fiduciários ou de outros centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica de natureza análoga, cujos beneficiários sejam definidos em função de características ou categorias específicas, as entidades obrigadas obtêm informações suficientes sobre os administradores, fundadores e beneficiários, de modo a garantir que estão em condições de dar integral cumprimento ao disposto na presente Secção relativamente aos mesmos, no momento de pagamento ou do exercício dos seus direitos adquiridos.

8. A identificação de clientes individuais deve ser comprovada pela apresentação do Bilhete de Identidade e outra documentação nos termos do regulamento.

9. Sem prejuízo do referido no número 8 do presente artigo, em casos excepcionais, as autoridades de supervisão podem determinar outras formas válidas de identificação.

10. A identificação de pessoas colectivas é efectuada através da apresentação de certidão de registo das Entidades Legais e outra documentação, nos termos do regulamento.

11. As situações referidas nas alíneas b), c) e d) do número 1 do presente artigo devem ser comunicadas ao GIFiM.

12. No que respeita às relações transfronteiriças entre bancos correspondentes e a outras relações semelhantes, as instituições financeiras devem identificar e verificar a identidade do banco correspondente.

13. No caso de abertura de contas bancárias, as instituições de crédito não podem permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta, nem disponibilizar quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta ou efectuar quaisquer alterações na sua titularidade, enquanto não se mostrar verificada a identidade do cliente e do beneficiário efectivo de acordo com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

#### ARTIGO 16

##### (Momento da verificação da identidade)

A verificação da identidade do cliente, seus representantes e, quando for o caso, do beneficiário efectivo, é efectuada no momento em que seja estabelecida a relação de negócio ou antes da realização de qualquer transacção ocasional, sem prejuízo da contínua monitorização, ao longo da relação de negócio, sempre que se mostre necessária essa verificação por qualquer suspeita ou alteração dos representantes ou beneficiários efectivos.

#### ARTIGO 17

##### (Execução de obrigações por terceiros)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras podem recorrer a intermediários ou terceiros para o cumprimento do dever de identificação, de verificação e de diligência em relação aos clientes, numa base regular, desde que:

- a) tenham acesso aos dados de identificação e de verificação sobre o cliente, seus representantes ou beneficiários efectivos, que foram sujeitos aos procedimentos de identificação, verificação e diligência;
- b) os dados de identificação, de verificação e de diligência referidos na alínea anterior, devem ser disponibilizados imediatamente, sempre que solicitados;
- c) assumam a responsabilidade em caso de falha ou incumprimento por parte de terceiro;
- d) a autoridade de supervisão tenha acesso à informação sempre que solicitada;
- e) assegurem que o intermediário ou terceiro é entidade regulamentada, supervisionada ou monitorada e que tem em vigor medidas para o cumprimento das exigências de manutenção de registos em relação a vigilância da clientela;
- f) assegurem que os terceiros estão habilitados para executar os procedimentos de identificação, verificação e diligência;
- g) completem a informação recolhida pelos terceiros ou procedam a uma nova identificação no caso de insuficiência da informação ou quando o risco associado o justifique;
- h) certifiquem que os terceiros cumprem o dever de conservação de documentos.

2. As instituições financeiras e as entidades não financeiras, antes de estabelecerem uma relação com um intermediário ou terceiro, devem ter em conta o risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa associado ao País em que o intermediário ou terceiro esteja domiciliado.

3. O recurso a intermediários ou terceiros para o cumprimento do dever de identificação, deve ser comunicado às respectivas entidades de supervisão, devendo a informação ser acompanhada do respectivo contrato de prestação de serviços.

4. As instituições financeiras e entidades não financeiras mantêm a responsabilidade pelo estrito cumprimento das obrigações de identificação, verificação e diligência.

5. Na escolha de terceiros, as instituições financeiras devem tomar em conta a informação disponível sobre a classificação do risco do País.

#### ARTIGO 18

##### (Beneficiários efectivos)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem tomar medidas adequadas para verificar a identidade dos beneficiários efectivos, através de documentos confirmativos da sua identidade.

2. Antes do estabelecimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transacção ocasional, as instituições financeiras e entidades não financeiras procedem, em especial à:

- a) adopção de todas as medidas necessárias para aferir a qualidade de beneficiário efectivo;
- b) obtenção de informação sobre a identidade dos beneficiários efectivos do cliente;
- c) adopção das medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efectivos.

3. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem, ainda, cumprir com as necessárias adaptações, com o disposto no presente artigo, sempre que o cliente seja uma pessoa singular que possa não estar a actuar por conta própria.

4. No caso dos fundos fiduciários ou de outros centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica de natureza análoga, cujos beneficiários sejam definidos em função de características ou categorias específicas, as instituições financeiras e entidades não financeiras obtêm informações suficientes sobre esses beneficiários, de modo a garantir que estão em condições de dar integral cumprimento ao disposto no presente artigo relativamente aos mesmos, no momento do pagamento ou do exercício dos seus direitos adquiridos.

5. As instituições financeiras e instituições não financeiras devem identificar e tomar medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efectivos para os diferentes tipos de entidades sem personalidade jurídica e identificar qualquer pessoa singular que exerce o efectivo controlo ou que tenha posição de topo na entidade sem personalidade jurídica.

6. As informações sobre os beneficiários efectivos são registadas pela entidade competente pelo registo das Entidades Legais.

7. As instituições financeiras e instituições não financeiras devem identificar e tomar medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efectivos, das pessoas colectivas e das entidades sem personalidade jurídica, através das seguintes informações adicionais:

- a) a identidade da pessoa singular, se houve, que em última análise, detém o controlo accionista de uma pessoa colectiva e entidade sem personalidade jurídica;
- b) no caso em que houver dúvida, se as pessoas com uma participação com controlo é o beneficiário efectivo ou onde nenhuma pessoa singular exerce controlo por meio de participações societárias, a identidade da pessoa singular, se houver, exercer o controlo da pessoa colectiva, ou organismo por outros meios;
- c) quando nenhuma pessoa singular for identificada nas alíneas a) ou b) do presente número, a identidade da pessoa singular relevante que ocupa o cargo de gestor de topo.

## ARTIGO 19

**(Elementos de identificação dos beneficiários efectivos)**

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras recolhem, pelo menos, os elementos previstos no âmbito do cumprimento do dever de identificação, relativamente aos beneficiários efectivos do cliente.

2. A comprovação dos elementos de identificação dos beneficiários efectivos, efectua-se com base em documentos, dados ou informações de fonte independente e credível, sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo.

3. Nos casos em que comprovadamente se verifique a existência de um risco baixo de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, as autoridades de supervisão podem permitir, nos termos do regulamento, a comprovação dos elementos de identificação dos beneficiários efectivos com base em declaração emitida pelo cliente ou por quem legalmente o represente.

## ARTIGO 20

**(Implementação de medidas restritivas)**

1. As instituições financeiras, entidades não financeiras e outras pessoas singulares e colectivas devem adoptar os meios e os mecanismos necessários para assegurar o cumprimento das medidas restritivas das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas de congelamento de todos os bens e recursos económicos detidos ou controlados, directa ou indirectamente, por pessoa ou entidade designada.

2. O disposto no número 1 do presente artigo é, ainda, aplicável a todos os fundos e outros bens de pessoas e entidades agindo em nome ou sob as instruções de pessoas ou entidades que constam das listas designadas.

3. As instituições financeiras, entidades não financeiras e outras pessoas singulares e colectivas, devem assegurar que fundos e outros bens não são colocados à disposição ou em benefício de pessoas ou entidades designadas, exceptuando os licenciados, autorizados ou notificados em conformidade com as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relevantes.

4. Para cumprimento do disposto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo, as instituições financeiras, entidades não financeiras e outras entidades singulares e colectivas devem adoptar, em especial:

- a) os meios adequados a assegurar a imediata e plena compreensão do teor das medidas restritivas referidas no número 3 do presente artigo, em particular e quando aplicável, das listas de pessoas e entidades, emitidas ou actualizadas ao abrigo daquelas medidas, mesmo que não disponíveis em língua nacional;
- b) os mecanismos de consulta necessários à imediata aplicação daquelas medidas, incluindo a subscrição electrónica de quaisquer conteúdos que, neste âmbito, estejam disponíveis.

## ARTIGO 21

**(Contra-medidas)**

1. Sem prejuízo das medidas restritivas especificamente previstas na presente Lei, as autoridades competentes devem aplicar, na medida do legalmente admissível, as contramedidas necessárias a:

- a) dar cumprimento às declarações públicas e outras solicitações efectuadas pelo Grupo de Acção Financeira, abreviadamente designada por GAFI ou outro organismo equiparado;

b) fazer face aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo emergentes de países terceiros de risco elevado e de outras jurisdições de risco.

2. As contramedidas devem ser proporcionais aos riscos identificados e não podem colidir com outras contramedidas decorrentes dos actos jurídicos referidos na alínea a), do número 1 do presente artigo, quando tenham fundamento diverso de tais actos.

3. São exemplos de contramedidas, sem prejuízo de outras que se mostrem mais adequadas aos riscos concretos identificados, as seguintes:

- a) determinar a aplicação, pelas entidades competentes, de medidas reforçadas de identificação e diligência de conteúdo acrescido face ao previsto na presente Lei;
- b) determinar o reforço dos mecanismos existentes de comunicação ou de envio de informação pelas entidades competentes, designadamente através da solicitação de informação adicional;
- c) determinar, numa base sistemática, a comunicação de operações ou o envio de informação relativamente às mesmas pelas entidades competentes;
- d) proibir ou condicionar à observância de requisitos adicionais o estabelecimento de filiais, de sucursais, de escritórios de representação ou de estruturas análogas do e no país em causa;
- e) limitar as relações de negócio ou as operações de uma entidade competente com uma determinada jurisdição ou com as pessoas ou entidades das mesmas;
- f) proibir o recurso pela entidade competente à terceiros localizados numa determinada jurisdição, mesmo quando esse território não seja qualificado como país terceiro de risco elevado;
- g) obrigar as entidades financeiras a analisar, alterar ou, se necessário, pôr termo às relações de correspondência com entidades de um dado território;
- h) determinar o reforço dos procedimentos de supervisão do grupo e/ou das suas sucursais e filiais com sede numa determinada jurisdição;
- i) determinar o reforço dos procedimentos de gestão do risco e de auditoria das entidades que operem numa determinada jurisdição.

4. Nas situações em que se justifique a aplicação de contramedidas, as autoridades competentes determinam a adopção de uma ou mais das medidas constantes do número 3 do presente artigo, sem prejuízo de adopção de providências complementares que se mostrem proporcionais aos riscos identificados.

5. As autoridades competentes comunicam a intenção de adoptarem qualquer contramedida ao órgão governamental.

## ARTIGO 22

**(Pessoas colectivas)**

1. As pessoas colectivas estabelecidas no território nacional devem manter informações adequadas, precisas e actualizadas sobre os seus beneficiários efectivos e sobre a identidade dos respectivos órgãos de gestão.

2. As autoridades de supervisão, a Procuradoria-Geral da República, o GIFiM, a Autoridade Tributária e outras autoridades competentes, devem, em tempo útil, ter acesso a informação referida no número 1 do presente artigo.

## SECÇÃO II

Pessoas politicamente expostas

## ARTIGO 23

**(Identificação, verificação e diligência)**

1. No âmbito das relações de negócio ou transacções ocasionais com clientes, seus representantes ou beneficiários efectivos que sejam pessoas politicamente expostas, as instituições financeiras e entidades não financeiras, em complemento aos procedimentos normais de identificação, verificação e diligência, devem:

- a) identificar a qualidade de “pessoa politicamente exposta”, adquirida em momento anterior ou posterior ao estabelecimento da relação de negócio ou à realização da transacção ocasional;
- b) garantir a intervenção de um elemento da direcção de topo para aprovação:
  - i. do estabelecimento de relações de negócio ou da execução de transacções ocasionais;
  - ii. da continuidade das relações de negócio em que a aquisição da qualidade de pessoa politicamente exposta seja posterior ao estabelecimento da relação de negócio.
- c) adoptar as medidas necessárias para conhecer e comprovar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio, nas transacções ocasionais ou nas operações em geral;
- d) monitorar com permanência e de forma reforçada as relações de negócio, tendo particularmente em vista identificar eventuais operações que devam ser objecto de comunicação nos termos previstos no artigo 44 da presente Lei.

2. O disposto no número 1 do presente artigo não prejudica a adopção de outras medidas reforçadas ou a intensificação das medidas a que se referem as alíneas a) a c), do número 1 do artigo 42 da presente Lei, sempre que o risco acrescido da relação de negócio ou da transacção ocasional se revele particularmente elevado.

3. A qualidade de pessoa politicamente exposta cessa passados dois anos contados a partir da data da cessação do facto que originou tal qualificação.

4. O disposto nos números anteriores deve continuar a aplicar-se a quem, tendo deixado de deter a qualidade de pessoa politicamente exposta, continue a representar um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, devido ao seu perfil ou à natureza das operações desenvolvidas.

## ARTIGO 24

**(Gestão de riscos)**

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem estabelecer sistemas de gestão de risco que permitam determinar se os seus clientes ou os beneficiários efectivos das operações são pessoas politicamente expostas.

2. Nos casos referidos no número 1 do presente artigo, as instituições financeiras e as entidades não financeiras são, ainda, obrigadas a:

- a) obter autorização do respectivo gestor sénior antes do estabelecimento de relações de negócio com tais clientes;
- b) tomar as medidas necessárias para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio ou nas transacções ocasionais;
- c) efectuar um acompanhamento contínuo da relação de negócio.

## SECÇÃO III

Activos virtuais

## ARTIGO 25

**(Requisitos para o exercício da actividade)**

1. As actividades relacionadas com activos virtuais só podem ser exercidas por entidades que para o efeito obtenham autorização prévia junto do Banco de Moçambique, ainda que a requerente exerça outra profissão ou actividade, mesmo que sujeita a autorização ou habilitação.

2. Estão abrangidos pelo número 1 do presente artigo, os prestadores de serviços de activos virtuais estrangeiros cujos serviços podem ser subscritos por ou estão disponíveis para pessoas que residem em Moçambique ou ainda tenham funcionários ou gerência localizados em Moçambique.

3. Para efeitos do estabelecido nos números 1 e 2 do presente artigo, o Banco de Moçambique dispõe dos poderes conferidos pela legislação aplicável.

## ARTIGO 26

**(Competências)**

Compete ao Banco de Moçambique:

- a) regular e definir os requisitos necessários para o exercício de actividade com activos virtuais;
- b) definir as medidas adicionais de gestão e mitigação dos riscos decorrentes de activos virtuais, no âmbito do combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
- c) monitorar e garantir o cumprimento, pelos prestadores de serviços de activos virtuais, bem como outras entidades que se envolvem em actividades de activos virtuais, dos requisitos para prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- d) exercer poderes de supervisão, incluindo realizar inspecções, aceder livros, registos e quaisquer outros documentos e obrigar a produção de informações.

## SECÇÃO IV

Contratos de seguros do Ramo Vida

## ARTIGO 27

**(Medidas de natureza complementar)**

1. Em complemento dos demais procedimentos de identificação e verificação previstos na presente Lei, as entidades financeiras que exercem actividade de seguros do Ramo Vida e outros produtos de investimento relacionados com seguros, devem levar a cabo as seguintes medidas de verificação relativa a clientela:

- a) recolher o nome ou a denominação social, quando expressamente identificados como pessoas singulares ou colectivas ou como centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica;
- b) obter informações suficientes que permitam no momento da execução da apólice, conhecer e identificar os beneficiários finais, quando forem indicados por classe, características ou outros meios que não sejam nomes ou denominações.

2. A verificação da identidade dos beneficiários que se enquadram nas situações previstas nas alíneas a) e b), do número 1 do presente artigo é efectuada até ao momento do pagamento do benefício.

3. Em caso de cessão, total ou parcial, a terceiros de contrato de seguro do Ramo Vida, as entidades obrigadas que dela tomem conhecimento devem identificar e verificar a identidade dos beneficiários efectivos, nos termos previstos nos artigos 18 e 19 da presente Lei, no momento em que ocorra a cessão do contrato para o cessionário que receba, em proveito próprio, o valor do contrato cedido.

#### ARTIGO 28

##### (Medidas reforçadas)

1. No caso de uma apólice de seguro do Ramo Vida e outros produtos de investimento relacionados com seguros tiver como beneficiário uma pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica, as instituições financeiras devem considerar o referido beneficiário como um factor de risco acrescido e aplicar medidas de diligência reforçada.

2. No âmbito da sua actividade respeitante a contratos de seguros do Ramo Vida, além do disposto no artigo 27 da presente Lei e nos demais procedimentos de identificação e verificação previstos na presente Lei, as entidades financeiras devem:

- a) considerar o beneficiário de tais contratos como um factor de risco elevado a ter em conta na análise dos riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e adoptar medidas reforçadas no âmbito do dever de identificação e verificação;
- b) sempre que seja detectado um risco elevado de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa associado a um beneficiário de contratos de seguro do Ramo Vida que seja uma pessoa colectiva ou um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, aplicar medidas reforçadas;
- c) as medidas reforçadas referidas na alínea anterior são, igualmente, aplicadas ao beneficiário efectivo de tais seguros, até ao momento do pagamento do benefício, nos termos constantes dos artigos 18 e 19 da presente Lei, com as necessárias adaptações;
- d) adoptar, até ao momento do pagamento do benefício ou da cessão, total ou parcial, dos contratos, medidas razoáveis para determinar se os beneficiários dos seguros do Ramo Vida, e/ou, quando aplicável, o beneficiário efectivo do beneficiário dos seguros do Ramo Vida, tem a qualidade de pessoas politicamente expostas, com base nos procedimentos ou sistemas previstos no artigo 23 da presente Lei.

3. Nos casos em que se verifica a qualidade de pessoa politicamente exposta, sejam identificados riscos mais elevados, instituições financeiras obrigam-se:

- a) informar a direcção de topo antes de efectuar o pagamento do prémio de seguro;
- b) realizar um escrutínio reforçado do conjunto da relação de negócio com o tomador de seguro, tendo particularmente em vista identificar eventuais operações que devam ser objecto de comunicação nos termos previstos no artigo 44 da presente Lei.

#### ARTIGO 29

##### (Comunicação de operações suspeitas nos seguros dos Ramos Não Vida)

As seguradoras dos ramos não vida são obrigadas a comunicar ao GIFiM todas as suspeitas de branqueamento de capitais,

financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, nos termos previstos na presente Lei.

#### SECÇÃO V

##### Medidas específicas das instituições não financeiras

#### ARTIGO 30

##### (Casinos e entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão)

1. Os casinos devem identificar os seus clientes e verificar a sua identidade nos termos do disposto no artigo 15 da presente Lei, quando se trate de operações iguais ou superiores a 190 mil Meticais.

2. A obrigação prevista no número 1 do presente artigo aplica-se, igualmente, às entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão, quando se trate de operações iguais ou superiores a 60 mil Meticais.

3. É ainda permitido:

- a) aos casinos emitir cheques, em troca de fichas ou símbolos de jogos, à ordem de jogadores identificados, com cópia do Número Único de Identificação Tributária (NUIT), quando estes tenham adquirido tais fichas ou símbolos através de cartões bancários ou cheques não inutilizados, apenas no equivalente ao montante cumulativo que tiver adquirido por essa via;
- b) às salas de máquinas automáticas, emitir cheques à ordem dos frequentadores premiados, previamente identificados, com cópia de NUIT, resultantes das combinações ganhadoras nas máquinas ou sistemas operativos, devendo ser nominativos, cruzados e com proibição expressa de endosso;
- c) às entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão, identificar os apostadores no acto de apostas ou pagamento de prémios de montante igual ou superior a 60 mil Meticais, mediante cópia ou recolha de dados de identificação de documento oficial com fotografia e NUIT.

#### ARTIGO 31

##### (Comerciantes de metais preciosos e gemas)

Os comerciantes de metais preciosos e gemas devem adoptar medidas de identificação e diligência relativa à clientela, em conformidade com o disposto no artigo 15 da presente Lei e na legislação aplicável e aferir a identidade dos clientes, sempre que realizem operações em numerário de valor igual ou superior a 900 mil Meticais.

#### ARTIGO 32

##### (Compra e venda de veículos)

Os vendedores e os revendedores de veículos devem identificar os clientes e verificar a sua identidade, em conformidade com o disposto no artigo 15 da presente Lei e da legislação aplicável, sempre que recebam pagamentos em numerário.

#### ARTIGO 33

##### (Sector imobiliário)

1. As entidades legalmente envolvidas, individual ou colectivamente, em actividade do sector imobiliário, incluindo a compra, venda, compra para revenda, permuta, arrendamento ou numa actividade comercial que, directa ou indirectamente, decidir, promover, planear, gerir e financiar, com recursos próprios ou de terceiros, a realização de trabalhos de construção de edifícios,

com vista à sua eventual transmissão ou cessão de direitos, seja a que título for, devem apresentar junto da autoridade reguladora do sector imobiliário:

- a) informação, nos termos legalmente previstos da data de início da actividade, acompanhada de certidão do registo comercial, no prazo máximo de noventa dias a contar da data de verificação de qualquer dessas situações;
- b) semestralmente, em modelo próprio, os seguintes elementos sobre cada transacção efectuada:
  - i. identificação clara dos intervenientes;
  - ii. montante global do negócio jurídico;
  - iii. menção dos respectivos títulos representativos;
  - iv. meio de pagamento utilizado;
  - v. identificação do imóvel.

2. Os deveres previstos no número 1 do presente artigo são também aplicáveis aos serviços de intermediação.

3. As pessoas singulares ou colectivas que já tenham iniciado as actividades referidas no número 2 do presente artigo, devem remeter a referida informação no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da presente Lei.

4. Sempre que realizem operações para os seus clientes relativas à compra e venda de imóveis, os agentes imobiliários devem cumprir as medidas de identificação, diligência e comunicação previstas na presente Lei.

#### SECÇÃO VI

Obrigações específicas das entidades sem personalidade jurídica

#### ARTIGO 34

##### (Requisitos legais)

1. Todos os administradores de entidades sem personalidade jurídica devem disponibilizar, quando solicitada, toda a informação relativa à sua situação, sempre que estabeleçam relações de negócio ou efectuem operações ocasionais de valor igual ou superior a 900 mil Meticais.

2. Os administradores de entidades sem personalidade jurídica devem prestar às autoridades competentes ou às instituições financeiras e entidades não financeiras, as seguintes informações:

- a) informações, exactas e actuais sobre os administradores, fundadores e seus beneficiários efectivos, e outras informações que se julgar pertinente;
- b) dados detalhados sobre a natureza do controlo exercido pelo beneficiário efectivo e os interesses económicos subjacentes;
- c) os demais documentos, dados e informações necessários ao cumprimento, pelas instituições financeiras e entidades não financeiras, do dever de identificação dos beneficiários efectivos;
- d) os bens detidos ou a ser detidos ou geridos no âmbito da relação de negócio ou processos em curso.

#### ARTIGO 35

##### (Acesso às informações sobre as entidades sem personalidade jurídica)

As autoridades competentes, incluindo as autoridades de aplicação da Lei, têm acesso em tempo útil à informação na posse dos administradores e terceiros, em especial a informação detida por instituições financeiras e instituições não financeiras, sobre:

- a) os beneficiários efectivos;
- b) o controlo do fundo fiduciário;
- c) a residência do administrador do fundo; e

d) quaisquer bens detidos ou administrados pelas instituições financeiras ou entidades não financeiras em relação a qualquer administrador com os quais mantenha uma relação de negócio ou com o qual realize uma operação ocasional.

#### ARTIGO 36

##### (Supervisão das entidades sem personalidade jurídica)

1. Compete às autoridades de supervisão, no âmbito da presente Lei, garantir que os administradores de entidades sem personalidade jurídica sejam legalmente responsáveis pelo cumprimento dos seus deveres e obrigações.

2. As responsabilidades pelo não cumprimento dos deveres e obrigações referidos no número 1 do presente artigo são definidas na presente Lei.

#### SECÇÃO VII

Outros deveres de prevenção

#### ARTIGO 37

##### (Relações transfronteiriças de correspondência bancária)

As instituições financeiras quando estabelecem relações internacionais de correspondência bancária, para além do disposto no número 12 do artigo 15 da presente Lei devem, ainda:

- a) recolher informação suficiente sobre a instituição correspondente, por forma a compreender a natureza da sua actividade, avaliar os seus procedimentos de controlo interno em matéria de prevenção e combate ao branqueamento, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa assegurando a sua adequação e eficácia, e apreciar, com base em informação publicamente conhecida, a sua reputação e as características da respectiva supervisão;
- b) obter aprovação ao nível competente da gestão de topo antes do estabelecimento das relações de correspondência;
- c) reduzir a escrito as responsabilidades do banco correspondente e do banco cliente;
- d) assegurar que o banco cliente verifica a identidade e aplica medidas de vigilância continua quanto aos clientes que tem acesso directo às contas do banco correspondente e assegurar que aquele banco se encontra habilitado a fornecer os dados apropriados sobre a identificação de seus clientes.

#### ARTIGO 38

##### (Transferências electrónicas)

1. As instituições financeiras, incluindo aquelas que se dedicam à transferência de fundos, devem exigir e verificar informação exacta e útil, relativa ao ordenante e ao beneficiário, nas transferências de fundos e mensagens relativas às mesmas.

2. As informações referidas no número 1 do presente artigo devem acompanhar a transferência ou a mensagem relativa a esta, ao longo de toda a cadeia de pagamentos.

3. Se o ordenante não tiver conta bancária, as instituições financeiras, incluindo aquelas que se dedicam à transferência de fundos, devem realizar a vigilância aprofundada e um controlo adequado, para fins de detecção de actividades suspeitas e das transferências de fundos que não contenham informação completa acerca do ordenante e dos beneficiários e atribuir um número único de referência das transacções, de forma a permitir o rastreio da operação.

4. O disposto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo não se aplica aos seguintes casos:

- a) quando se trate de operação realizada utilizando um cartão de crédito ou débito ou pré-pago para a compra de bens ou serviços, desde que a transacção realizada seja associada ao número de identificação do cartão;
- b) quando se trate de transferências realizadas entre instituições financeiras e respectivas regularizações, agindo tanto o ordenante como o beneficiário em seu próprio nome;
- c) quando se trate de transacções até ao limite máximo de 30 mil Meticais.

#### ARTIGO 39

##### (Medidas reforçadas de diligência relativa à clientela)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem aplicar:

- a) medidas reforçadas proporcionais aos riscos em relação aos clientes e às operações, atendendo à natureza, complexidade, volume, carácter não habitual, ausência de justificação económica, nomeadamente actividade económica ou ocupação profissional e capacidade financeira presumida do cliente, que não apresentem uma causa económica ou lícita aparente, ou susceptibilidade de enquadrar num tipo legal de crime ou por outro factor de alto risco;
- b) medidas reforçadas de monitorização e controlo especial a relações de negócio e transacções com pessoas singulares, colectivas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, provenientes de países terceiros de elevado risco ou para outros países, que não aplicam ou aplicam de forma deficiente os padrões internacionais relevantes para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa conforme a determinação do GAFI;
- c) medidas complementares de diligência às operações realizadas sem a presença física do cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo, podendo a confirmação da identidade ser completada com documentos adicionais ou com informações prestadas pelo cliente e consideradas como suficientes para fins de confirmação ou verificação.

2. Nos casos previstos no número 1 do presente artigo, as entidades financeiras, para além da identificação, devem inteirar-se da origem e destino dos fundos e da verdadeira natureza da operação, não devendo referir ao cliente as suas suspeitas.

3. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem preparar um relatório confidencial com toda a informação relevante relativa a estas transacções, sobre a identidade do representante e, quando aplicável, dos beneficiários económicos últimos.

4. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem manter registos da informação específica respeitante as transacções referidas nos números anteriores e a identidade de todas as partes envolvidas, sendo o relatório mantido como especificado no artigo seguinte da presente Lei e colocá-lo à disposição o GIFiM, das autoridades de supervisão ou de outras autoridades competentes.

#### ARTIGO 40

##### (Medidas simplificadas de identificação e verificação)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras podem adoptar medidas simplificadas de identificação e verificação, quando identifiquem um risco comprovadamente baixo de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa nas relações de negócio, nas transacções ocasionais ou nas operações que efectuem.

2. A adopção de medidas simplificadas é apenas admissível na sequência de uma avaliação adequada dos riscos pelas próprias instituições financeiras e entidades não financeiras ou pelas respectivas autoridades de supervisão e nunca pode ter lugar em qualquer das seguintes situações:

- a) quando existam suspeitas de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- b) quando o risco baixo identificado pelas instituições financeiras e entidades não financeiras, não for consistente com a avaliação nacional de riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- c) quando devam ser adoptadas medidas reforçadas de identificação e verificação de clientes;
- d) sempre que tal seja determinado pelas autoridades de supervisão.

3. Sem prejuízo de outras medidas simplificadas que se mostrem mais adequadas aos riscos concretos identificados, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem considerar as seguintes:

- a) a verificação da identificação do cliente e do beneficiário efectivo após o estabelecimento da relação de negócio;
- b) a redução da frequência das actualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e verificação e diligência;
- c) a redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de valor baixo;
- d) a ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objecto e a natureza da relação de negócio, quando seja razoável inferir o objecto e a natureza do tipo de transacção efectuada ou relação de negócio estabelecida.

4. As medidas simplificadas a aplicar pelas instituições financeiras e entidades não financeiras devem ser proporcionais aos factores de risco reduzido identificados.

5. As autoridades de supervisão podem, igualmente, definir o conteúdo concreto das medidas simplificadas que se mostrem adequadas a fazer face a determinados riscos baixos de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e de proliferação de armas de destruição em massa identificados.

6. A aplicação de medidas simplificadas não dispensa as instituições financeiras e entidades não financeiras de acompanhar as operações e relações de negócio de modo a permitir a detecção de operações não habituais ou suspeitas.



## ARTIGO 41

**(Dever de recusa)**

Sempre que haja incumprimento dos deveres de identificação e verificação, a instituição financeira ou entidade não financeira deve:

- a) recusar o estabelecimento da relação de negócio e transacção ocasional;
- b) cessar a relação de negócio, quando esta já tenha sido estabelecida;
- c) reduzir a escrito as conclusões que fundamentam o exercício do dever de recusa;
- d) enviar comunicação de operações suspeitas ao GIFiM.

## ARTIGO 42

**(Dever de abstenção)**

1. Sempre que se constate que uma determinada operação evidencia fundada suspeita de constituir crime ao abrigo do disposto na presente Lei, a instituição financeira ou a entidade não financeira deve abster-se de executar quaisquer operações relacionadas com o pedido do cliente.

2. As entidades referidas no número 1 do presente artigo devem informar de imediato, ao Ministério Público e ao GIFiM de que se absteve de executar a operação, podendo aquele determinar a suspensão da execução da operação suspeita, notificando, para o efeito, a entidade correspondente.

3. A operação suspensa pode, todavia, ser realizada se a ordem de suspensão não for confirmada pelo juiz de instrução criminal, no prazo de cinco dias a contar da data da comunicação realizada pela instituição financeira ou pela entidade não financeira, nos termos do número 2 do presente artigo.

4. A Procuradoria-Geral da República assegura a remessa às instituições financeiras ou às entidades não financeiras da decisão proferida pelo juiz de instrução criminal.

5. No caso da instituição financeira ou entidade não financeira, após consulta à Procuradoria-Geral da República e ao GIFiM, considerar que a abstenção pode prejudicar a prevenção e futura investigação dos crimes previstos na presente Lei, a operação pode ser realizada, devendo a instituição financeira ou a entidade não financeira fornecer, de imediato, às entidades consultadas as informações respeitantes à operação.

6. Para efeitos do disposto no número 5 do presente artigo, as instituições financeiras e as entidades não financeiras deverão fazer constar de registo escrito as razões e diligências tomadas para a decisão do não exercício do dever de abstenção.

## ARTIGO 43

**(Conservação de documentos)**

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem conservar e manter actualizados com exactidão e precisão os documentos de identificação e relativos a transacções durante um período de 10 anos, a contar da data de encerramento das contas dos clientes ou da cessação da relação de negócio, os seguintes documentos:

- a) os elementos de identificação de clientes, representantes e beneficiários efectivos e todos os outros documentos, dados e informações obtidos no exercício do dever de identificação e diligência;
- b) cópias dos documentos ou outros suportes tecnológicos comprovativos do cumprimento da obrigação de identificação e de diligência, incluindo a conservação de registos sobre a classificação dos clientes;

- c) registo de transacções, incluindo toda informação original e do beneficiário da transacção, para permitir a reconstituição de cada operação, de modo a fornecer se necessário, prova no âmbito de um processo criminal;
- d) cópia de toda a correspondência comercial trocada com o cliente;
- e) cópia das comunicações efectuadas pelas entidades sujeitas ao GIFiM e outras autoridades competentes;
- f) registos dos resultados das análises internas, assim como o registo da fundamentação da decisão das entidades sujeitas no sentido de não comunicarem estes resultados ao GIFiM ou a outras autoridades competentes.

2. As características de operações suspeitas a serem conservadas devem:

- a) ser consignadas por escrito e conservadas pelas instituições financeiras e entidades não financeiras nas condições previstas no número 2 do presente artigo e sempre que as operações excedam o montante previsto na alínea b) do número 1 do artigo 15 da presente Lei;
- b) referir a proveniência e o destino dos fundos, bem como a identidade dos beneficiários e a justificação das operações em causa;
- c) permitir a reconstituição das operações.

3. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem garantir que o dever de conservação de documentos das operações definidas no número 2 do presente artigo da presente Lei seja aplicado às sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação comercial situadas no território moçambicano cujas sedes se encontram no estrangeiro.

4. Todas as instituições financeiras e entidades não financeiras que operem em território moçambicano devem manter informação exacta e actualizada sobre os beneficiários efectivos das transacções.

5. Os administradores de fundos fiduciários devem conservar a informação sobre a transparência e beneficiários efectivos durante um período de pelo menos 5 anos após a cessação do seu envolvimento com o fundo.

6. Para o cumprimento do disposto no número 1 do presente artigo, os elementos de identificação devem ser conservados em suporte físico, electrónico ou noutros meios que permitam a fácil localização e o acesso imediato pelo GIFiM ou outras autoridades competentes.

7. As autoridades judiciais, de supervisão, de aplicação da Lei, o GIFiM e outras autoridades competentes devem ter acesso a informação referida no número 6 do presente artigo.

8. As autoridades de supervisão podem, excepcionalmente, determinar que o período de conservação referido no número 1 do presente artigo seja estendido.

## ARTIGO 44

**(Dever de comunicação)**

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem submeter, de imediato, uma comunicação ao GIFiM, na forma que for especificada por este, sempre que:

- a) suspeitem ou tenham motivos justificados para suspeitar que fundos ou bens são produto de actividade criminosa, estejam a esta relacionados ou ligados;
- b) hajam indícios de os referidos fundos serem utilizados para o financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;

c) tenham conhecimento de um facto ou de uma actividade que possa indiciar o crime de branqueamento de capitais, financiamento de terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. A obrigação referida no número 1 do presente artigo é, igualmente, aplicável nos casos de tentativa de realização de uma transacção.

3. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem, ainda, e independentemente de as transacções serem realizadas numa única vez ou de maneira fraccionada, comunicar ao GIFiM todas as transacções:

- a) em numerário, iguais ou superiores a 250 mil Meticais;
- b) de valor igual ou superiores a 750 mil Meticais.

4. As informações fornecidas nos termos do número 1 do presente artigo apenas podem ser utilizadas em processo penal, não podendo ser reveladas, em caso algum, a entidade que as forneceu.

5. Tratando-se de advogados e outras profissões jurídicas independentes estando em causa as operações referidas na alínea e), do número 3 do artigo 5 da presente Lei, não são abrangidas pelo dever de comunicação as informações obtidas no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no âmbito de consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial, ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo a maneira de propor ou evitar um processo, bem como as informações que sejam obtidas antes, durante ou depois do processo.

#### ARTIGO 45

##### (Declaração à entrada ou à saída)

1. Qualquer pessoa que entre ou saia do território nacional, que seja portadora de moeda nacional ou estrangeira e de instrumentos negociáveis ao portador, de valor igual ou superior ao montante estabelecido na legislação cambial, deve efectuar uma declaração às autoridades alfandegárias.

2. A declaração referida no número 1 do presente artigo é devida, ainda que o movimento de moeda nacional ou estrangeira e de instrumentos negociáveis ao portador, ocorra por remessa postal ou carga.

3. O movimento transfronteiriço de moeda e instrumentos negociáveis ao portador através de correio, só é permitido a instituições de crédito e sociedades financeiras mediante prévia autorização do Banco de Moçambique.

4. Sem prejuízo da direcção da instrução pelo Ministério Público, compete à Autoridade Tributária, no âmbito da presente Lei:

- a) proceder, mediante todos os meios aplicáveis à investigação e instrução dos processos-crime relativos à apreensão de valores monetários no domínio do movimento transfronteiriço;
- b) apurar a origem, destino e utilização pretendida da moeda ou dos instrumentos negociáveis ao portador.

5. A declaração referida no número 1 do presente artigo deve ser comunicada ao GIFiM pela Autoridade Tributária.

6. A Autoridade Tributária ou outras autoridades competentes devem apreender a quantia ou instrumentos quando:

- a) não haja declaração ou haja falsa declaração de dinheiro e de outros instrumentos negociáveis;
- b) haja suspeita fundada de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

7. A documentação recolhida pela Autoridade Tributária relativamente a movimentos físicos transfronteiriços de moeda

estrangeira ou de instrumentos negociáveis ao portador ou o seu registo, deve ser conservada pelo prazo de 10 anos e ser disponibilizada às autoridades judiciais, ao Banco de Moçambique, Serviço Nacional de Investigação Criminal - SERNIC e ao GIFiM, sempre que necessário.

8. A cooperação prevista no número 7 do presente artigo, inclui a troca de informações, a realização de investigações, inspecções, averiguações ou outras diligências admissíveis em nome das autoridades nacionais ou estrangeiras, devendo as autoridades competentes prestar-lhes toda a informação que possam obter ao abrigo dos poderes conferidos pela legislação aplicável.

9. Nos casos previstos na alínea a), do número 6 do presente artigo, aplicam-se as medidas sancionatórias estabelecidas na legislação cambial.

#### ARTIGO 46

##### (Disseminação de informação)

1. Cabe ao GIFiM e às autoridades de supervisão e regulação, no âmbito das respectivas atribuições, adoptar medidas e procedimentos que permitam, por sua própria iniciativa, emitir alertas e disseminar informação actualizada, com base nas divulgações efectuadas pelo Grupo de Acção Financeira ou outras fontes credíveis, sobre:

- a) riscos, métodos e tendências conhecidos de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- b) indícios e elementos caracterizadores de suspeição que permitam a detecção de operações que devam ser objecto de comunicação nos termos da presente Lei;
- c) preocupações relevantes quanto às fragilidades dos dispositivos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo existentes noutras jurisdições;
- d) outros aspectos que auxiliem ao cumprimento do disposto na presente Lei e na respectiva regulamentação.

2. A informação prevista no número 1 do presente artigo, deve ser disponibilizada na página *web* do GIFiM e das autoridades de supervisão e regulação, na medida em que tal não prejudique a prevenção ou o combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

#### ARTIGO 47

##### (Retorno de informação)

1. O GIFiM deve dar retorno oportuno de informação às entidades financeiras e não financeiras, às autoridades de supervisão e regulação sobre o encaminhamento e o resultado das comunicações de operações suspeitas de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa comunicadas.

2. As autoridades de aplicação da lei estão obrigadas a dar retorno da informação disseminada pelo GIFiM, para efeitos do cumprimento do número 1 do presente artigo.

3. O retorno da informação referido no número 2 do presente artigo, deve ser efectuado trimestralmente.

#### ARTIGO 48

##### (Dever de exame)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem examinar, qualquer conduta, actividade ou operação cujos elementos caracterizadores tornem, a operação susceptível de estar relacionada com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo.

2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, relevam, os seguintes elementos caracterizadores:

- a) a natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, actividade ou operação;
- b) a aparente inexistência de um objectivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, actividade ou operação;
- c) o montante, a origem e o destino dos fundos movimentados;
- d) o local de origem e de destino das operações;
- e) os meios de pagamento utilizados;
- f) a natureza, a actividade, o padrão operativo e o perfil dos intervenientes;
- g) o tipo de transacção ou produto que possa favorecer especialmente o anonimato.

3. Os resultados do exame referido no número 1 do presente artigo, devem ser reduzidos a escrito e conservados pelo período mínimo de 5 anos, ficando ao dispor dos auditores quando existam e das entidades de supervisão.

#### ARTIGO 49

##### (Dever de controlo)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras desenvolvem e aplicam programas para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa que incluam o seguinte:

- a) adopção de políticas, procedimentos de controlo interno, mecanismos de verificação e procedimentos para assegurar critérios de contratação de empregados;
- b) regulamentação da auditoria interna.

2. As instituições financeiras e as entidades não financeiras adoptam procedimentos internos de comunicar transacções suspeitas, indicar um Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas para cada agência, filial, balcão, sucursal ou qualquer outra forma de representação e implementam controlos e procedimentos internos para prevenir e combater o branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

3. O Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas deve ser escolhido dentre os funcionários de nível de gestão dentro da instituição, sempre que possível.

4. Em circunstância alguma, o Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas deve ser notificado para prestar declarações ou testemunhar perante a Polícia, Ministério Público ou pelo Tribunal ou ainda ser acusado de violação do sigilo bancário e do segredo profissional, em virtude do cumprimento do seu dever de comunicação de operações suspeitas ao GIFiM.

5. A autoridade de supervisão competente pode, através de regulamentos ou ordens internas, determinar o tipo e extensão das medidas a serem aplicadas, para cumprimento das exigências referidas nos números anteriores, tendo em consideração o risco do branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, bem como o respectivo volume de negócios.

#### ARTIGO 50

##### (Cumprimento das obrigações por sucursais e filiais)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem exigir das suas sucursais e filiais situadas no estrangeiro:

- a) a aplicação das políticas e procedimentos de controlo implementados em cumprimento do disposto no artigo 49 da presente da Lei;

- b) a implementação de procedimentos de partilha de informação para efeitos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. Para os efeitos do disposto na alínea b) do número 1 do presente artigo, as sucursais e filiais partilham quaisquer informações relevantes para garantir a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, incluindo o fornecimento de informação sobre:

- a) clientes, contas e operações concretas, designadamente aos elementos que, desempenhem funções relacionadas com o controlo da conformidade e auditoria e, no geral, com a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- b) suspeitas de que determinados fundos ou outros bens provêm de actividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, desde que seja autorizada pela unidade de informação financeira do País estrangeiro.

3. Sempre que os requisitos mínimos aplicáveis a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa no país estrangeiro se mostrem menos rigorosos, as instituições financeiras e entidades não financeiras asseguram a aplicação das leis, dos regulamentos e das disposições moçambicanas, inclusive no que respeita à protecção de dados pessoais, na medida em que a lei do país estrangeiro o permita.

4. Para efeitos do presente artigo, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem ter em conta todas as proibições, restrições ou outras condições impostas pela lei do país estrangeiro que possam impedir ou limitar a aplicação do disposto no número 3 do presente artigo, incluindo as relativas ao segredo, protecção de dados pessoais e outras relativas à partilha de informações.

5. Caso o País estrangeiro não permita a aplicação do disposto no número 3 do presente artigo, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem:

- a) assegurar que as suas sucursais e as filiais aplicam medidas adicionais para controlar eficazmente o risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- b) informar, imediatamente, às autoridades de supervisão dos impedimentos verificados e das medidas adicionais adoptadas.

6. Quando as medidas adicionais referidas no número 5 do presente artigo, não se mostrem suficientes para controlar eficazmente o risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, as autoridades de supervisão devem implementar as providências adicionais necessárias à mitigação do risco verificado, as quais podem incluir as seguintes acções de controlo:

- a) proibição de estabelecer novas relações de negócio ou exigência de pôr termo a relações de negócio existentes;
- b) proibição ou limitação da execução de operações;
- c) sempre que necessário, cessação da actividade no país de acolhimento;
- d) quaisquer outras medidas, de entre as previstas no artigo 62 da presente Lei, que se mostrem adequadas à mitigação dos riscos identificados.

## ARTIGO 51

**(Dever de formação)**

1. Todas as instituições financeiras e entidades não financeiras devem garantir acções de formação específicas, adequadas e regulares aos seus gestores e empregados com o objectivo de melhorar o conhecimento de operações e acções que possam estar ligadas ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo e instruí-los sobre os procedimentos que devem adoptar.

2. As instituições financeiras e as instituições não financeiras devem conservar durante um período de 5 anos, cópia dos documentos ou registos relativos a formações prestadas aos colaboradores.

## ARTIGO 52

**(Dever de colaboração)**

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem prestar colaboração às autoridades judiciais competentes, entidade responsável pela segurança do Estado, bem como ao GIFiM, quando solicitadas, fornecendo informações sobre operações realizadas pelos seus clientes ou apresentando documentos relacionados com as respectivas operações, bens, depósitos ou quaisquer outros valores a sua guarda.

2. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem possuir sistemas e instrumentos que lhes permitam responder pronta e integralmente aos pedidos de informação apresentados pelo GIFiM e pelas demais entidades com competência nesta matéria, destinados a determinar se mantêm ou mantiveram, nos últimos 10 anos relações de negócio com uma determinada pessoa singular ou colectiva e qual a natureza dessas relações.

3. O pedido de colaboração das autoridades judiciais deve fundar-se num processo-crime em curso, devidamente individualizado e suficientemente concretizado.

4. Em circunstância alguma, o Director-Geral, o Director-Geral Adjunto e os funcionários do GIFiM podem ser notificados para prestar declarações ou testemunhar perante às autoridades policiais, do Ministério Público ou tribunal, por virtude do exercício das suas funções, incluindo o cumprimento do seu dever de disseminar Relatórios de Informação Financeira.

5. O disposto no número 5 do artigo 46 da presente Lei aplica-se, igualmente, ao exercício pelos advogados do dever de colaboração.

## ARTIGO 53

**(Dever de sigilo profissional)**

1. As entidades obrigadas a comunicar, os titulares dos órgãos directivos das pessoas colectivas, os gestores, os mandatários, ou qualquer outra pessoa que exerça funções ao serviço das instituições financeiras e das entidades não financeiras, estão proibidos de revelar ao cliente ou a terceiros a comunicação de transacções suspeitas referidas no artigo 45 da presente Lei.

2. O disposto no número 1 do presente artigo é aplicável a todas as situações de troca de correspondência entre as autoridades de supervisão, instituições financeiras e entidades não financeiras.

3. Não constitui violação do dever enunciado no número 2 do presente artigo, a divulgação de informações legalmente devidas às autoridades de supervisão.

4. A violação do dever de sigilo profissional é passível de responsabilidade criminal, nos termos da violação do segredo profissional praticada por empregados públicos previsto no Código Penal, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar.

## ARTIGO 54

**(Exclusão de responsabilidades)**

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras ou os seus directores ou empregados que, de boa-fé, comuniquem transacções suspeitas ou forneçam informação ao GIFiM nos termos da presente Lei, não estão sujeitos a responsabilidade administrativa, civil ou criminal por violação de contrato e de segredo bancário ou profissional.

2. Nenhuma acção legal por branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo pode ser intentada contra as instituições financeiras e as entidades não financeiras, nem contra os seus directores ou empregados em consequência da execução de uma transacção suspeita quando esta tenha sido comunicada nos termos do número 1 do presente artigo.

## ARTIGO 55

**(Autoridades de supervisão)**

A supervisão das instituições financeiras e das entidades não financeiras no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa é exercida pelas seguintes autoridades:

- a) Banco de Moçambique, em relação às entidades referidas nos números 1, 2, 3 e 4 do artigo 4 da presente Lei;
- b) Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, em relação às entidades referidas no número 5 do artigo 4 da presente Lei;
- c) Inspeção-Geral de Jogos, em relação às entidades referidas na alínea a), do número 3, do artigo 5 da presente Lei;
- d) Ordem dos Advogados de Moçambique em relação a advogados e àqueles que exercem a procuradoria ilícita;
- e) Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique em relação aos Contabilistas e Auditores;
- f) Ministério que superintende a área dos recursos minerais, em relação a gemas e metais preciosos;
- g) Ministério que superintende a área de indústria e comércio, em relação ao comércio automóvel e de joalharias;
- h) GIFiM, em relação as entidades não financeiras que não estejam sujeitas a qualquer outra autoridade de supervisão em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

## ARTIGO 56

**(Deveres das autoridades de supervisão)**

1. As autoridades de supervisão competentes devem assegurar o cumprimento pelas instituições financeiras e entidades não financeiras, das medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. As autoridades de supervisão devem ainda:

- a) participar na avaliação nacional de risco nos termos previstos no artigo 57 da presente Lei;
- b) realizar uma avaliação sectorial dos riscos, nos termos previstos no artigo 58 da presente Lei;
- c) adoptar as medidas necessárias para estabelecer critérios adequados para aferição da idoneidade e da reputação

- para a posse, controlo ou participação directa ou indirecta na administração, gestão ou actividade de uma instituição financeira ou entidade não financeira;
- d) regular e controlar as instituições financeiras e entidades não financeiras para cumprirem as obrigações descritas na presente Lei, prevendo a realização de auditorias no local;
- e) emitir directrizes ou instrumentos normativos para promover o cumprimento das obrigações descritas na presente Lei;
- f) instaurar e instruir os processos de contravenções e, conforme o caso, aplicar ou propor a aplicação de sanções;
- g) cooperar e partilhar informações com outras autoridades competentes e dar assistência a investigação;
- h) desenvolver padrões ou critérios aplicáveis para a comunicação de transacções suspeitas;
- i) garantir que as instituições financeiras e as suas filiais e sucursais, de capital maioritariamente estrangeiro, adoptem e apliquem medidas que estejam em conformidade com a presente Lei;
- j) informar prontamente ao GIFiM sobre quaisquer transacções suspeitas ou factos que possam ser relacionados com o branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- k) promover a cooperação pronta e efectiva com as autoridades congéneres, incluindo a troca de informações;
- l) manter estatísticas relativas a medidas adoptadas e sanções impostas no contexto da presente Lei;
- m) exigir a apresentação no local e fora das instituições financeiras e entidades não financeiras, de quaisquer informações requeridas para avaliar os requisitos de prevenção e combate do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

## ARTIGO 57

**(Avaliação Nacional do Risco)**

1. O Gabinete de Informação Financeira de Moçambique - GIFiM, as autoridades de supervisão e outras autoridades competentes devem realizar uma avaliação do risco, a nível nacional, para identificar, avaliar e compreender os riscos associados ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, bem como coordenar a resposta nacional necessária à mitigação dos riscos detectados.

2. Compete ao Conselho de Coordenação do GIFiM, a condução da Avaliação Nacional de Risco e a elaboração da Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

3. No exercício da Avaliação Nacional de Risco devem participar todas as entidades públicas e privadas a nível nacional relevantes para a identificação e compreensão do risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

4. A Avaliação Nacional do Risco deve ser actualizada periodicamente, com uma frequência adaptada à evolução dos riscos ou numa base quinquenal.

5. Os resultados da Avaliação Nacional do Risco devem constar de um Relatório a ser disponibilizado a todas as autoridades competentes, instituições financeiras e entidades não financeiras.

6. O Conselho de Coordenação do GIFiM submete o Relatório da Avaliação Nacional de Risco, o Plano de Acção e a Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa e quaisquer das suas actualizações à aprovação do Conselho de Ministros.

## ARTIGO 58

**(Avaliação sectorial do risco)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 57 da presente Lei, as autoridades de supervisão e outras autoridades competentes no domínio da prevenção e combate do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa devem realizar avaliações de risco sectoriais ou de outra natureza.

2. As avaliações sectoriais são actualizadas a cada dois anos ou sempre que se registem acontecimentos importantes ou desenvolvimentos na gestão e nas operações de uma entidade ou grupo em particular e do sector no geral.

## ARTIGO 59

**(Supervisão baseada no risco)**

1. As autoridades de supervisão devem supervisionar o disposto na presente Lei e demais legislação, tendo em conta:

- os riscos de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa identificados;
- as políticas, controlos internos e procedimentos da instituição, entidade ou grupo sob sua supervisão, tal como identificados na avaliação do perfil de risco da mencionada instituição ou grupo, realizada pela autoridade de supervisão;
- as características das instituições ou dos grupos financeiros, em especial a diversidade e o número de instituições financeiras e o grau de discricionariedade que lhes é atribuído em virtude da presente Lei.

2. As autoridades de supervisão devem avaliar, regularmente, o perfil de risco de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, das instituições financeiras, entidades não financeiras ou de grupo, incluindo os riscos de incumprimento e sempre que se registem acontecimentos importantes ou desenvolvimentos na gestão e nas operações daqueles.

## ARTIGO 60

**(Sanções aplicáveis pelas autoridades de supervisão)**

1. As autoridades de supervisão competentes que detectem a violação das obrigações previstas na presente Lei, devem impor as sanções por violação das medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. A autoridade de supervisão competente está obrigada a informar ao GIFiM sobre as violações à presente Lei e as sanções aplicadas.

## ARTIGO 61

**(Bancos de fachada)**

1. É proibido o estabelecimento de bancos de fachada ou bancos que não mantenham o exercício contínuo da actividade em território moçambicano.

2. Às instituições financeiras é vedado o estabelecimento de relações de correspondência com bancos de fachada.

3. Às instituições financeiras é vedado o estabelecimento de relações de correspondência com outras instituições que, reconhecidamente, permitam que as suas contas sejam usadas por bancos de fachada.

4. Logo que as instituições financeiras tenham conhecimento de que mantêm uma relação de correspondência com bancos de fachada ou com outras entidades financeiras e que tenham conhecimento que permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada, devem pôr termo a mesma e comunicar de imediato ao GIFiM e a autoridade de supervisão.

#### ARTIGO 62

##### (Organizações sem fins lucrativos)

1. O Ministério que superintende a área das organizações sem fins lucrativos deve adoptar regulamentos que assegurem que as referidas organizações não sejam manipuladas ou utilizadas para fins de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. As organizações sem fins lucrativos devem conservar as informações relativas ao objecto e a finalidade das suas actividades, assim como dos beneficiários efectivos e de mais pessoas que controlam ou dirigem tais actividades, incluindo os respectivos órgãos sociais e demais pessoas responsáveis pela gestão.

3. As Organizações sem fins lucrativos devem colocar à disposição do GIFiM e às autoridades judiciais, sempre que solicitados, pelas vias legais, demonstrações financeiras anuais que incluam uma desagregação pormenorizada das suas receitas e despesas.

4. As organizações sem fins lucrativos devem dispor de mecanismos de controlo adequados para garantir que todos os fundos são devidamente contabilizados e utilizados em conformidade com o objecto e a finalidade das actividades declaradas da organização.

5. As organizações sem fins lucrativos devem submeter, de imediato, uma comunicação ao GIFiM, nos termos do número 1, do artigo 44 da presente Lei, devendo a entidade comunicada guardar segredo quanto às comunicações realizadas e a identidade de quem as efectuou.

6. As organizações sem fins lucrativos devem conservar, por um período de 5 anos, registos de operações nacionais e internacionais suficientemente pormenorizados para permitir verificar se os fundos foram utilizados em conformidade com o objecto e a finalidade da organização e devem disponibilizar esses registos, ao GIFiM e às autoridades judiciais, sempre que solicitados pelas vias legais.

7. As doações ou outras contribuições financeiras destinadas às organizações sem fins lucrativos, de valor igual ou superior a 250 mil Meticais, devem ser feitas através de transferência bancária, para conta aberta em nome da organização ou através de cheque, nos termos a regulamentar.

8. As organizações sem fins lucrativos devem prestar a colaboração que lhes for requerida pelo GIFiM, bem como pelas autoridades judiciais, incluindo a disponibilização dos elementos relevantes para aferir o cumprimento do disposto no presente artigo.

#### ARTIGO 63

##### (Congelamento de fundos e bens)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem comunicar imediatamente ao Procurador-Geral da República,

às autoridades de supervisão e ao GIFiM a existência de fundos e bens ligados a terroristas, organizações terroristas ou indivíduos ou entidades associadas ou que pertençam a tais indivíduos ou organizações de acordo com listas designadas do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

2. O incumprimento do disposto nos números anteriores por parte de uma instituição financeira ou entidade não financeira é punido nos termos do artigo 80 da presente Lei.

#### ARTIGO 64

##### (Destino dos lucros, créditos e outros bens)

1. Os valores obtidos com os lucros, créditos e outros bens declarados perdidos a favor do Estado, nos termos do disposto nos artigos anteriores, têm o seguinte destino:

- a) apoiar as acções, medidas, meios de combate e programas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- b) apoiar as entidades, intervenientes directas, na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- c) apoiar as entidades intervenientes no rastreio de transacções suspeitas de pedras e metais preciosos.

2. Os valores obtidos com os lucros, créditos e outros bens confiscados ou declarados perdidos a favor do Estado têm o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para apoiar acções, medidas, meios de combate e programas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

3. A alienação de bens, objectos e valores preconizados na presente Lei obedece às regras em vigor para a venda de bens apreendidos em processo penal sem prejuízo da demais legislação aplicável.

4. Não são alienados os bens, objectos ou instrumentos declarados perdidos a favor do Estado que, em razão da sua natureza ou características, possam ser utilizados na prática de outras infracções, procedendo-se a sua destruição, desde que não se mostrem de interesse criminalístico, científico ou didáctico.

5. Na falta de convenção internacional, os bens como os fundos provenientes da sua venda são repartidos entre o Estado requerente e o Estado requerido, de acordo com o princípio da reciprocidade.

6. Compete ao Governo determinar a distribuição da percentagem referida na alínea b), do número 2 do presente artigo, pelos diversos intervenientes.

#### CAPÍTULO VI

##### Cooperação

#### ARTIGO 65

##### (Dever de cooperação)

1. As autoridades competentes para a prevenção e o combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa devem prestar qualquer informação, assistência ou outra forma de cooperação que lhes seja solicitada por autoridade congéneres, ou que se mostre necessária à realização das finalidades prosseguidas por essa autoridade.

2. A cooperação prevista no número 1 do presente, artigo inclui a realização de investigações, inspecções, averiguações

ou outras diligências admissíveis em nome das autoridades congéneres, devendo as autoridades competentes prestar-lhes toda a informação que possam obter ao abrigo dos poderes conferidos pelo direito nacional, com respeito pelas salvaguardas previstas no artigo seguinte.

3. A cooperação prevista nos números 1 e 2 do presente artigo é prestada:

- a) de modo espontâneo ou a solicitação da autoridade requerente, consoante os casos;
- b) no mais curto prazo de tempo possível e pelos meios mais expeditos e eficazes;
- c) independentemente do estatuto ou natureza da autoridade estrangeira;
- d) sempre que necessário e sujeito a autorização, indirectamente entre a autoridade requerida e a autoridade requerente, podendo a informação ser canalizada através de uma ou mais autoridades nacionais ou estrangeiras antes de chegar ao seu destinatário final.

4. As autoridades competentes definem internamente canais e procedimentos fiáveis, seguros e eficazes que assegurem a recepção, execução, transmissão e priorização atempada dos pedidos de cooperação, com respeito pelas salvaguardas a que se refere o artigo seguinte.

5. As autoridades competentes devem ainda, a requerimento de autoridade estrangeira que lhes preste cooperação e sempre que possível, assegurar um atempado retorno de informação a essas autoridades sobre a utilização e a utilidade da cooperação prestada, designadamente no que se refere aos resultados das análises ou outras diligências efectuadas com base na informação facultada.

#### ARTIGO 66

##### (Salvaguardas)

1. As autoridades competentes devem assegurar que os pedidos de cooperação tramitados ao abrigo do presente capítulo estejam relacionados com a prevenção das actividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens, do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as autoridades competentes devem:

- a) utilizar a informação que recebam da autoridade transmissora, exclusivamente para os fins pelos quais tal informação foi solicitada ou fornecida;
- b) adoptar as salvaguardas necessárias a assegurar que a informação é apenas utilizada para os fins autorizados.

3. Qualquer divulgação da informação recebida ao abrigo do número 2 do presente artigo a qualquer outra autoridade ou a quaisquer outros terceiros, bem como qualquer utilização para fins que excedam os inicialmente aprovados ficam sujeitas a consentimento prévio por parte da autoridade transmissora.

4. Na execução de um pedido de cooperação internacional, ou aquando do tratamento de informação recebida ao abrigo de um pedido de cooperação internacional, as autoridades competentes devem:

- a) assegurar um grau adequado de confidencialidade da informação, de forma a proteger a integridade de eventuais inquéritos, investigações, averiguações ou outras diligências que tenham motivado o pedido de cooperação;
- b) assegurar que a troca de informação objecto do pedido de cooperação é efectuada através de canais seguros e fiáveis;

c) observar em especial as disposições aplicáveis em matéria de protecção de dados pessoais, segredo profissional, segredo de justiça, segredo de Estado e em todos os outros casos em que o segredo seja protegido;

d) assegurar no geral que a execução do pedido de cooperação, ou o tratamento da informação recebida ao abrigo do mesmo, são cumpridos em conformidade com a lei moçambicana, salvo quando, por solicitação da autoridade estrangeira ou na sequência de acordo, deva ser seguida a lei do Estado estrangeiro, na medida em que tal não contrarie os princípios fundamentais do direito moçambicano e daí não resulte um tratamento discriminatório face àqueles princípios.

5. As autoridades competentes podem recusar a prestação de informação a autoridade requerente que não esteja em condições de assegurar a verificação das salvaguardas a que se refere o número 4 do presente artigo.

#### ARTIGO 67

##### (Dever de cooperação entre as autoridades de supervisão)

1. As autoridades de supervisão definidas na presente Lei cooperam com as autoridades estrangeiras que, independentemente da sua natureza ou estatuto organizacional, prossigam funções análogas às previstas na presente Lei ou em outros diplomas que regulam a supervisão da actividade prosseguida pelas entidades financeiras.

2. Sem prejuízo do disposto no número 4 do presente artigo, as autoridades de supervisão das entidades financeiras trocam, espontaneamente ou a pedido, todas as informações relevantes para a actividade de supervisão, de que possam dispor ao abrigo da presente Lei e dos demais diplomas que regem a respectiva actividade, de acordo com os padrões internacionais aplicáveis e na proporção das respectivas necessidades, incluindo:

- a) informação que se encontre na posse ou que respeite às entidades financeiras, incluindo informação sobre:
  - i. as políticas, procedimentos e controlos internos;
  - ii. clientes, contas e operações concretas.
- b) informação obtida no âmbito da supervisão, incluindo informação sobre:
  - i. as actividades e áreas de negócio prosseguidas pelas entidades financeiras;
  - ii. os beneficiários efectivos das entidades financeiras e demais pessoas que nelas detenham participações qualificadas;
  - iii. a gestão e fiscalização das entidades financeiras, nomeadamente informação sobre a identidade, competência e idoneidade dos titulares dos órgãos de gestão, de fiscalização e de outras funções essenciais;
  - iv. informações sobre eventuais incumprimentos ou sobre o risco da respectiva ocorrência;
  - v. informação sobre as normas locais aplicáveis e outra informação de interesse geral sobre os sectores supervisionados.

3. As autoridades de supervisão das entidades financeiras podem, no âmbito de acordos de cooperação que hajam celebrado e para o exercício de funções de supervisão, trocar informações sujeitas a segredo com autoridades que prossigam funções análogas em Estados estrangeiros, em regime de reciprocidade e mediante a demonstração de requisitos equivalentes em matéria de sigilo profissional.

4. Ficam sujeitas ao dever de segredo da autoridade de supervisão transmitente todas as autoridades, organismos e pessoas que participem nas trocas de informações referidas nos números anteriores.

5. Sem prejuízo do disposto no número 4 do presente artigo, além da realização de inspecções, averiguações ou quaisquer outras diligências em nome das autoridades estrangeiras, as autoridades de supervisão das entidades financeiras, desde que previamente informadas, permitem que aquelas realizem averiguações ou inspecções em território moçambicano.

6. As autoridades de supervisão das entidades financeiras dão cumprimento ao disposto no número 3, do artigo 66 da presente Lei, na medida em que o contrário não resulte das obrigações legais aplicáveis, devendo as autoridades de supervisão informar imediatamente a autoridade estrangeira que lhes preste informações sobre quaisquer obrigações legais que inviabilizem ou tenham inviabilizado a obtenção de consentimento prévio para a divulgação a terceiros da informação prestada.

7. As autoridades de supervisão das entidades financeiras só podem comunicar informações com origem em outro Estado com o consentimento expresso da autoridade transmitente e, se for o caso, exclusivamente para os efeitos autorizados.

8. No caso de entidades financeiras que façam parte de um grupo, as autoridades de supervisão cooperam especialmente com as autoridades competentes do Estado em que está estabelecida a empresa-mãe, quando esta se situe fora do território nacional.

#### ARTIGO 68

##### (Cooperação jurídica e judiciária)

A cooperação jurídica e judiciária relativa ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa é regulada pela lei que estabelece os princípios e procedimentos da cooperação jurídica e judiciária internacional em matéria penal.

#### ARTIGO 69

##### (Ocultação de identidade e protecção de testemunhas)

Sempre que se mostrar necessário e sem necessidade de verificação cumulativa dos pressupostos do artigo 5, da Lei n.º 15/2012, de 14 de Agosto, são aplicáveis às vítimas, denunciante, testemunhas, declarantes ou peritos e a outros sujeitos processuais especialmente vulneráveis, as medidas de protecção constantes da referida lei.

#### ARTIGO 70

##### (Exclusão do sigilo profissional)

O sigilo profissional não pode ser invocado como escusa do cumprimento das obrigações resultantes da presente Lei, quando uma informação é solicitada, ou a produção de um documento a ela relacionado é ordenada pelas autoridades judiciais, de supervisão e GIFiM.

### CAPÍTULO VIII

#### Regime Sancionatório

#### ARTIGO 71

##### (Direito aplicável)

Às infracções previstas na presente Lei, à excepção das sanções penais especificamente previstas na legislação penal, é aplicável, respectivamente o regime das contravenções e medidas acessórias, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos aplicáveis.

#### ARTIGO 72

##### (Responsabilidade das instituições financeiras, entidades não financeiras e demais pessoas colectivas)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras e demais pessoas colectivas respondem pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos e pelos titulares dos órgãos directivos, de chefia ou gerência, no âmbito das suas funções, bem como pelas infracções cometidas pelos seus representantes em actos praticados em seu nome e interesse.

2. A declaração de ineficiência e invalidade jurídica de quaisquer actos praticados pelas pessoas acima indicadas, que fundamente a relação jurídica entre o autor do acto e a instituição ou entidade não anula os efeitos do disposto no número 1 do presente artigo.

3. A pessoa colectiva através da qual ou em seu benefício for cometido o crime de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, é punida nos mesmos termos do inciso *i*) da alínea *a*) e do inciso *i*) da alínea *b*), ambos do número 1 do artigo 80 da presente Lei, sem prejuízo da aplicação das medidas constantes do artigo 81 da presente Lei, com as necessárias adaptações.

4. Sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo, uma pessoa colectiva é também responsabilizada quando, por falta de supervisão ou controlo, tenha tornado possível a prática do crime de branqueamento de capitais, financiamento de terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa para seu benefício, através de uma pessoa singular que actuou sob a sua autoridade.

#### ARTIGO 73

##### (Responsabilidade individual)

A responsabilidade das instituições financeiras e das entidades não financeiras não exclui a responsabilidade individual dos agentes das infracções que actuem como membros dos seus órgãos directivos, chefes ou gerentes, ou que ajam como representantes legais ou voluntários, seus empregados e colaboradores.

#### ARTIGO 74

##### (Cumprimento do dever omitido)

A sanção aplicada ao infractor de um dever omitido nos termos da presente Lei não implica a dispensa da realização desse dever, salvo se o mesmo não for exequível.

#### ARTIGO 75

##### (Obstrução a justiça)

1. Todo aquele que mediante o uso da força, intimidação, promessa ou oferta interferir na actuação das autoridades ou por qualquer outra forma, induzir terceiros a um falso testemunho ou interferir na produção da prova em processo de investigação ou em qualquer outra fase processual dos crimes previstos na presente Lei, é condenado a pena de 2 a 8 anos de prisão.

2. As autoridades tomam as medidas adequadas tendo em vista a protecção efectiva contra eventual retaliação ou intimidação de testemunhas, seus familiares ou pessoas próximas.

#### ARTIGO 76

##### (Prescrição)

1. Para efeitos de prescrição do procedimento criminal e das contravenções aplica-se o disposto no Código Penal.

2. O procedimento relativo às contravenções previstas neste capítulo prescreve no prazo de cinco anos a contar da data da sua prática.



3. As multas e medidas acessórias prescrevem no prazo de 5 anos, a contar da data em que a decisão administrativa se torne definitiva ou da data em que a decisão judicial transita em julgado.

#### ARTIGO 77

##### (Circunstâncias atenuantes)

1. Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são consideradas circunstâncias atenuantes, para o crime de branqueamento de capitais, o fornecimento de informações que permitam:

- a) prevenir ou limitar os efeitos do crime;
- b) identificar ou acusar outros agentes do crime;
- c) obter provas;
- d) impedir a prática de outros crimes de branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo;
- e) privar grupos criminosos organizados dos seus recursos ou dos proventos do crime.

2. Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são consideradas circunstâncias atenuantes para o crime de financiamento do terrorismo:

- a) a não consumação por qualquer razão dos actos terroristas;
- b) o fornecimento de informações que permitam prevenir ou limitar os efeitos do acto terrorista;
- c) o fornecimento de informações que permitam apurar a identidade dos terroristas ou das organizações terroristas.

3. Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são consideradas circunstâncias atenuantes para o crime de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa:

- a) a não utilização dos fundos, bens, direitos ou vantagens recolhidos ou fornecidos para as finalidades referidas no artigo 9 da presente Lei;
- b) fornecimento de informações que permitam prevenir a consumação do crime referido no artigo 9 da presente Lei;
- c) fornecimento de informações que permitam apurar a identidade dos agentes do crime referidos no artigo 9 da presente Lei, bem assim nos locais de produção, manuseamento ou armazenamento das armas de destruição em massa.

#### ARTIGO 78

##### (Circunstâncias agravantes)

1. Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são ainda consideradas agravantes para o crime de branqueamento de capitais as circunstâncias seguintes, quando:

- a) a infracção precedente for aplicável pena de prisão que exceda o limite máximo do crime de branqueamento de capitais;
- b) o crime for cometido no âmbito de actividades de uma empresa;
- c) o crime for cometido no âmbito de associação ou organização criminosa, por quem dela faça parte integrante ou a apoie;
- d) o facto ilícito típico de onde provém as vantagens configurar acto de terrorismo, tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico ilegal de pessoas, partes e órgãos humanos e substâncias explosivas;
- e) o valor objecto de branqueamento for superior a 14 milhões de Meticais;
- f) o agente praticar o crime de modo habitual.

2. Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são ainda consideradas agravantes para o crime de financiamento do terrorismo as circunstâncias seguintes, quando:

- a) o financiamento se destinar a uma organização ou pessoa que conste das Listas Designadas das Nações Unidas;
- b) a actividade de financiamento for habitual ou o agente do crime for reincidente;
- c) o acto terrorista praticado for de especial gravidade, em razão do número de mortes, feridos, danos patrimoniais ou outras circunstâncias;
- d) o crime for cometido no âmbito de actividades de uma empresa ou organização.

3. Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são ainda consideradas agravantes para o crime de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa as circunstâncias seguintes, quando:

- a) o financiamento se destinar a Estados, organização ou pessoas que constem das Listas Designadas das Nações Unidas;
- b) a actividade de financiamento for habitual ou o agente do crime for reincidente;
- c) houver uso efectivo das armas de destruição em massa;
- d) o uso das armas de destruição em massa resultar em especial gravidade, em razão do número de mortes, feridos, danos patrimoniais ou outras circunstâncias;
- e) o crime for cometido no âmbito de actividades de uma empresa ou organização.

#### ARTIGO 79

##### (Contravenções)

1. Nos termos da presente Lei, constituem contravenções os seguintes factos ilícitos típicos:

- a) o incumprimento do dever de avaliação de risco pelas instituições financeiras e as entidades não financeiras, em violação do disposto no artigo 12 da presente Lei;
- b) a realização dos procedimentos de identificação e verificação dos clientes, seus representantes e beneficiários efectivos com inobservância do momento temporal em que os mesmos devem ter lugar nos termos do artigo 15 da presente Lei;
- c) a abertura de contas anónimas e numeradas ou manutenção destas ou com elementos de identificação manifestamente fictícios, em violação do disposto no artigo 15 da presente Lei;
- d) a omissão total ou parcial de medidas de diligência reforçada aos clientes e às operações susceptíveis de revelar um risco elevado de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, em relação:
  - i. às operações sem a presença física do cliente, seu representante ou beneficiário efectivo e à todas as que possam favorecer o anonimato, previstos no artigo 18 e alínea c), do número 2, do artigo 15 da presente Lei;
  - ii. as operações efectuadas com pessoas politicamente expostas e a quaisquer outras designadas pelas autoridades de supervisão do respectivo sector em violação, previstos no artigo 23 da presente Lei;
  - iii. às relações transfronteiriças de correspondência bancária com instituições estabelecidas em países terceiros, previstos no artigo 37 da presente Lei;

- e) o recurso à execução das obrigações de identificação e diligência por entidades terceiras com inobservância das condições e termos previstos no artigo 17 da presente Lei;
- f) o incumprimento do dever de implementar mecanismos de aplicação das medidas restritivas de congelamento de bens e recursos económicos e de bloqueio de transacções relacionadas com o terrorismo, com a proliferação de armas de destruição em massa e o respectivo financiamento em violação do disposto no artigo 20 da presente Lei;
- g) o incumprimento das regras relativas a autorização para o exercício da actividade pelos prestadores de serviços de activos virtuais previstas no artigo 25 da presente Lei, bem como a violação das demais disposições regulamentares;
- h) o incumprimento das medidas relacionadas com os seguros do Ramo Vida e outros produtos de investimentos relacionados com seguros, definidas na Secção IV da presente Lei;
- i) o incumprimento das medidas específicas previstas na Secção V da presente Lei;
- j) o incumprimento das obrigações específicas das entidades sem personalidade jurídica em violação do disposto na Secção VI da presente Lei;
- k) o incumprimento das obrigações relativa a transferências electrónicas previstas no artigo 38 da presente Lei;
- l) o incumprimento das medidas reforçadas de diligência impostas pelo artigo 39 da presente Lei;
- m) a adopção de procedimentos e medidas simplificadas de identificação e verificação, com inobservância das condições e termos constantes no artigo 40 da presente Lei;
- n) o incumprimento do dever de recusa nos termos do artigo 41 da presente Lei;
- o) o incumprimento do dever de abstenção, em violação do disposto no artigo 42 da presente Lei;
- p) o incumprimento do dever de conservação de documentos, conforme o previsto no artigo 43 da presente Lei;
- q) o incumprimento do dever de comunicação ao GIFiM, nos termos do artigo 44 da presente Lei;
- r) o incumprimento do dever de examinar com especial cuidado e atenção qualquer conduta, actividade ou operação cujos elementos caracterizadores a tornem susceptível de poder estar relacionada com fundos ou outros bens provenientes do branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação, nos termos do artigo 48 da presente Lei;
- s) o incumprimento dos programas e medidas de controlo interno, previstas no artigo 49 da presente Lei;
- t) o incumprimento das regras relativas às relações de grupo, sucursais e filiais no estrangeiro, previstas no artigo 50 da presente Lei;
- u) o incumprimento do dever de formação, e da obrigação de conservação dos registos relativos à formação em violação do disposto no artigo 51 da presente Lei;
- v) a violação do dever de colaboração previsto no artigo 52 da presente Lei;
- w) o incumprimento do dever de sigilo profissional constante do artigo 53 da presente Lei;
- x) a violação de normas constantes de instrumentos regulamentares sectoriais, emitidos em aplicação da presente Lei, no exercício da competência prevista nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 56 da presente Lei;
- y) a constituição de bancos de fachada, assim como o estabelecimento de relações de correspondência com bancos de fachada ou com outras instituições que reconhecidamente permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada em violação do disposto no artigo 61 da presente Lei;
- z) o incumprimento das obrigações específicas das Organizações Sem Fins lucrativos, em violação do disposto no artigo 62 da presente Lei.

2. Para efeitos do presente artigo, a negligência é sempre punível, sendo para o efeito reduzidos para metade os limites máximos e mínimos da multa.

#### ARTIGO 80

##### (Multas)

1. As contravenções previstas no artigo 78 da presente Lei são puníveis nos seguintes termos:

- a) quando a infracção for praticada no âmbito da actividade de uma instituição financeira:
- i. com multa de dois a 10 milhões de Meticais, se o infractor for uma pessoa colectiva;
  - ii. com multa de 600 mil a 6 milhões de Meticais, se o infractor for uma pessoa singular.
- b) quando a infracção for praticada no âmbito da actividade de uma entidade não financeira:
- i. com multa de 1 milhão a 5 milhões de Meticais, se o infractor for pessoa colectiva;
  - ii. com multa de 300 mil a 3 milhões de Meticais, se o infractor for uma pessoa singular.
- c) quando a infracção for cometida por uma entidade colectiva sem personalidade jurídica, fundos fiduciários ou de outros centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica de natureza análoga com multa de 600 mil a 6 milhões de Meticais, ao respectivo administrador.

2. Constituem contravenções especialmente graves, caso em que há agravação da multa desde que não exceda a metade do limite máximo correspondente, as previstas nas alíneas a), b), c), e), f) e h) do número 1, do artigo 81 da presente Lei.

#### ARTIGO 81

##### (Medidas acessórias)

1. São ainda aplicáveis aos agentes das infracções previstas na presente Lei as seguintes medidas acessórias:

- a) a revogação ou suspensão da autorização concedida pelo período de três anos, consoante a gravidade, para o exercício da actividade, quando se tratar de reincidência no caso de responsabilidade de pessoas colectivas;

- b) a inibição, por um período de 1 a 10 anos, do exercício de cargo de direcção, chefia ou gerência de pessoas colectivas, ou de actuar em representação legal ou voluntária, no caso da responsabilidade de pessoas singulares;
- c) o impedimento do exercício das actividades empresariais directa ou indirectamente, por um período de 6 meses a 3 anos;
- d) a colocação sob a supervisão reforçada da entidade competente;
- e) o encerramento das actividades que serviram para a prática do crime durante um período de 1 a 10 anos;
- f) a colocação em processo de dissolução;
- g) a publicação da sentença condenatória a expensas do agente da infracção;
- h) a expulsão do País depois do cumprimento da pena, tratando-se de um estrangeiro.

2. Há sempre publicidade pela autoridade de supervisão, após trânsito em julgado da decisão judicial da aplicação de medidas acessórias;

3. As custas de publicidade são assumidas pela entidade de supervisão, sem prejuízo do exercício do direito de regresso;

4. Exceptuando as medidas previstas nas alíneas a) e d), do número 1 do presente artigo, todas as restantes medidas carecem de decisão judicial.

#### ARTIGO 82

##### (Responsabilidade solidária)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras e demais pessoas colectivas respondem solidariamente pelo pagamento das multas, impostos de justiça, custas e demais encargos em que incorrerem os seus dirigentes, gerentes, empregados, pela prática de infracções por que vierem a ser condenados nos termos da presente Lei.

2. Todo o titular dos órgãos de administração das pessoas colectivas que não se tenha oposto à prática de qualquer infracção prevista nos termos da presente Lei, estando na posse de conhecimento de tal prática, podendo opor-se a ela, responde, individual e subsidiariamente, pelo pagamento de multa e demais custas processuais aplicadas, em que vierem a ser condenadas as pessoas mencionadas no número 1 do presente artigo, ainda que a entidade financeira tenha sido dissolvida ou entrado em liquidação, a data do cometimento dos factos.

#### ARTIGO 83

##### (Destino das Multas)

O produto das multas aplicáveis nos termos da presente Lei reverte a favor do Estado, devendo-se observar a seguinte distribuição:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 32,5% a favor da autoridade de supervisão responsável pela instrução do processo;
- c) 27,5% a favor do GIFiM.

#### CAPÍTULO IX

##### Disposições Transitórias e Finais

#### ARTIGO 84

##### (Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

#### ARTIGO 85

##### (Norma Revogatória)

É revogada a Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho, que estabelece o regime jurídico de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

#### ARTIGO 86

##### (Entrada em Vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 11 de Agosto de 2023. – A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 22 de Agosto de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

#### Anexo

##### Glossário

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

#### A

**Acções encobertas** – aquelas que são desenvolvidas por funcionários de investigação criminal, por terceiro e/ou pessoa colectiva, actuando sob o controlo da autoridade responsável pela investigação criminal para a prevenção ou repressão dos crimes previstos na presente Lei, com ocultação da sua qualidade e identidade.

**Activos** – bens de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis, imóveis, adquiridos de qualquer modo, quer se situem no território nacional ou no estrangeiro, através de documentos ou instrumentos jurídicos, sob qualquer forma, incluindo electrónica ou digital, evidenciando o direito de, ou interesse em activos, tais como, créditos bancários, cheques de viagem, ordens de pagamento, acções, títulos, obrigações, saques e cartas de crédito.

**Activos virtuais** – consistem na representação digital de valor que pode ser armazenado, comercializado ou transferido por via digital e usado para fins de pagamento ou investimento, os quais não abrangem a representação digital de moedas fiduciárias, valores mobiliários ou outros activos financeiros previstos na presente Lei.

**Autoridades de supervisão** – autoridades nacionais incumbidas, por força da lei de supervisionar e fiscalizar as instituições financeiras, bem como as entidades não financeiras.

#### B

**Banco de fachada** – banco que não dispõe de qualquer presença física no país em que esteja constituído e autorizado, e que não se integra num grupo financeiro regulado sujeito a supervisão consolidada e efectiva. A simples presença de um agente local ou de funcionários subalternos não constitui presença física.

**Beneficiário efectivo** – pessoa singular proprietária última ou que detém o controlo final de um cliente e/ou a pessoa no interesse da qual é efectuada uma operação. Inclui também as pessoas que controlam efectivamente uma pessoa colectiva ou uma entidade sem personalidade jurídica. Deve abranger:

- a) no caso do cliente ser uma pessoa colectiva:
  - i. as pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, directo ou indirecto,

igual ou superior a 10% do capital da sociedade ou dos direitos de voto da pessoa colectiva, que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado, sujeita a requisitos de informação consentâneos com normas internacionais;

- ii. as pessoas singulares que, de qualquer outro modo, exerçam o controlo da gestão da pessoa colectiva;
- iii. as pessoas singulares que detém a titularidade ou controlo, directo ou indirecto, igual ou superior a 10% de unidades de participação ou de titularização em circulação num organismo de investimento colectivo.

b) no caso do cliente ser uma entidade jurídica que administra e distribua fundos:

- i. as pessoas singulares beneficiárias de, pelo menos, 10% do seu património, quando os futuros beneficiários já tiverem sido determinados;
- ii. a categoria de pessoas em cujo interesse principal a pessoa colectiva foi constituída ou exerce a sua actividade, quando os futuros beneficiários não tiverem sido ainda determinados;
- iii. as pessoas singulares que exerçam controlo igual ou superior a 10% do património da pessoa colectiva.

c) no caso de fundos fiduciários (*trusts*) ou de outros centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica:

- i. os fundadores (*settlers*);
- ii. os administradores fiduciários (*trustees*);
- iii. os curadores, se aplicável;
- iv. os beneficiários ou, se os mesmos não tiverem ainda sido determinados, a categoria de pessoas em cujo interesse principal o fundo fiduciário (*trust*) foi constituído ou exerce a sua actividade;
- v. qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do fundo fiduciário (*trust*) através de participação directa ou indirecta ou através de outros meios.

## C

**Congelamento de fundos e bens** – acto de proibição temporária de transferência, conversão, disposição ou movimentação de fundos e bens ou qualquer outro tipo de propriedade, mantendo-se a propriedade na titularidade das pessoas ou entidades a que pertenciam aquando da ordem de apreensão, podendo a sua administração ser feita por uma instituição financeira ou entidade não financeira.

## D

**Direcção de topo** – pessoas singulares que exercem funções executivas em instituições financeiras e actividades e profissões não financeiras designadas que são directamente responsáveis perante o órgão de administração pela gestão corrente da mesma.

**Dupla incriminação** – circunstância em que uma determinada conduta é qualificada como crime tanto pela legislação do Estado requerente como pelo Estado requerido, independentemente da natureza da incriminação.

## E

**Entrega controlada** – metodologia técnico-operativa que permite o seguimento e controlo de remessa ilícita de produtos, bens, valores ou quaisquer vantagens, em jurisdição nacional ou estrangeira, com o objectivo de identificar o destino, o beneficiário efectivo e outras pessoas envolvidas no domínio da investigação dos crimes de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

## F

**Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa** – refere-se ao acto de fornecer fundos e bens, ou serviços financeiros que são usados, no todo ou em parte, para a fabricação, aquisição, posse, desenvolvimento, exportação, transbordo, corretagem, transporte, transferência, armazenamento ou uso de energia nuclear, armas químicas ou biológicas e seus meios de entrega e materiais relacionados (incluindo tecnologias e produtos de dupla utilização usados para fins ilegítimos), em violação das leis nacionais ou, quando aplicável, das obrigações internacionais.

**Financiamento do terrorismo** – recolha ou fornecimento de fundos ou quaisquer outros recursos, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção de os utilizar, ou com conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, para praticar actos terroristas.

**Fundos e bens** – activos financeiros, recursos económicos, bens de qualquer espécie, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, independentemente da forma como sejam adquiridos, e os documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo a electrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos sob esses fundos e outros bens, nomeadamente, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, acções, valores mobiliários, obrigações, saques, cartas de crédito, bem como quaisquer juros, dividendos, ou outras receitas ou rendimentos gerados por esses fundos e outros bens.

## G

**GAFI** – Grupo de Acção Financeira.

**Gemas** – mineral, rocha, ou material petrificado que quando lapidado ou polido é colecionável ou usável para adorno pessoal.

**GIFIM** - Gabinete de Informação Financeira de Moçambique.

## I

**Instrumentos negociáveis ao portador** – incluem instrumentos monetários ao portador, tais como: cheques de viagem; instrumentos negociáveis (incluindo cheques, notas promissórias e ordens de pagamento) que sejam emitidos ao portador, endossados sem restrição, feitos para um beneficiário fictício ou em tal forma que a titularidade seja transferível com a simples entrega; instrumentos incompletos (incluindo cheques, notas promissórias e ordens de pagamento) assinados, mas em que seja omissa o nome do beneficiário.

## J

**Jogos sociais** – actividades que oferecem a possibilidade de ganhar bens, dinheiro ou direitos com valor económico, na base da probabilidade, aleatoriedade e sorte, associadas ou não a determinadas capacidades de perícia ou domínio de conhecimento e que não são abrangidos pela lei dos jogos de fortuna ou azar, nomeadamente, bingo, lotarias, totobola, totoloto, loto, rifas, apostas mútuas, concursos e jogos virtuais.

## O

**Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas (OCOS)** – pessoa física responsável por garantir a comunicação de transacções suspeitas às autoridades competentes e coordenar o cumprimento das medidas estabelecidas na presente Lei.

**Operação ocasional** – qualquer transacção efectuada pelas instituições financeiras e entidades não financeiras fora do âmbito de uma relação de negócio já constituída. As transacções ocasionais realizadas de maneira regular são consideradas como uma única operação, se forem efectuadas pelo mesmo ordenador ou a mando deste.

**Organizações sem fins lucrativos** – pessoa jurídica, entidade sem personalidade jurídica, grupo ou organização, que, na prossecução dos seus fins, se dedique ou que tenha como objetivo principal, a recolha e/ou distribuição de fundos, para fins de caridade, religiosos, culturais, educacionais, sociais ou fraternais, ou para o desenvolvimento de outros tipos de obras de beneficência.

**Organização ou grupo terrorista** – qualquer grupo de pessoas que comete ou tente cometer actos terroristas, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, ilegal e deliberadamente, participe, como cúmplice de actos terroristas, organize ou induza outrem à prática de actos terroristas, ou contribua para a prática de actos terroristas por um grupo de pessoas, actuando com um propósito comum em que a contribuição seja realizada intencionalmente e com o propósito de facilitar o acto terrorista ou com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um acto terrorista.

## P

**Pessoas politicamente expostas** – indivíduos nacionais ou estrangeiros que desempenham ou desempenharam funções públicas proeminentes em Moçambique ou em qualquer outro país ou jurisdição ou ainda em qualquer organização internacional. São abrangidos, dentre outros:

- a) altos cargos de natureza política ou pública:
  - i. Presidente da República ou Chefe de Estado;
  - ii. Presidente da Assembleia da República, Deputados da Assembleia da República, Presidentes e membros das Assembleias Provinciais, e equiparados;
  - iii. Primeiro-Ministro, Ministros, Vice-Ministros, Secretários de Estado, Governadores Provinciais, Secretários de Estado na Província e outros cargos ou funções equiparados;
  - iv. Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo, do Conselho Constitucional, e os respectivos Secretários Gerais, outros órgãos judiciais de alto nível, cujas decisões não possam ser objecto de recurso, salvo em circunstâncias excepcionais, Juízes Presidentes de nível provincial;
  - v. Magistrados do Ministério Público de escalão equiparado aos Magistrados Judiciais referidos na subalínea anterior e o Secretário-Geral;
  - vi. Provedor de Justiça;
  - vii. Membros do Conselho de Estado, do Conselho Nacional de Defesa e Segurança e demais Conselheiros de Estado;
  - viii. Presidente e Membros da Comissão Nacional de Eleições;
  - ix. Membros dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
  - x. Membros do Conselho de Administração do Banco de Moçambique de órgãos e outras autoridades de regulação e supervisão do sector financeiro;
  - xi. chefes de missões diplomáticas e consulares.
- b) Oficiais Superiores das Forças de Defesa e Segurança;
- c) Membros de órgãos de administração de empresas públicas e de sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, associações e fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos sectores empresariais locais;

- d) Membros do Conselho de Administração, directores, directores-adjuntos e ou pessoas que exerçam ou tenham exercido funções equivalentes numa organização internacional;
- e) Membros dos órgãos de direcção de partidos políticos;
- f) Membros das administrações locais e do poder autárquico;
- g) Líderes de confissões religiosas;
- h) No âmbito da presente Lei, são também tratadas como pessoas politicamente expostas os membros da família e as pessoas muito próximas dos indivíduos acima mencionados, nomeadamente:
  - i. o cônjuge ou pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto;
  - ii. os pais, os filhos e os respectivos cônjuges ou pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto.
- i) pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial:
  - i. qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta, com percentagem igual ou superior a 10% do capital social, com o titular do alto cargo de natureza política ou pública de uma pessoa colectiva ou que com ele tenha relações comerciais próximas;
  - ii. qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social, com percentagem igual ou superior a 10%, ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou do património de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido como tendo como único beneficiário efectivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.
- j) os titulares de cargos políticos e públicos equiparados aos referidos na alínea a), da presente definição;
- k) a qualidade de pessoa politicamente exposta cessa passados dois anos contados a partir da data da cessação do facto que originou tal qualificação.

**Prestador de Serviço de activos virtuais** – qualquer pessoa singular ou colectiva que realiza uma ou mais das seguintes actividades ou operações comerciais em nome ou por conta de outra pessoa singular ou colectiva:

- a) a troca de activos virtuais por moedas fiduciárias;
- b) a troca de uma ou mais formas de activos virtuais por outras;
- c) a transferência de activos virtuais;
- d) serviços de guarda ou guarda e administração de activos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses activos, incluindo chaves criptográficas privadas;
- e) a participação em operações e a provisão de serviços financeiros relacionados à oferta e/ou venda de um activo virtual por um emissor;
- f) qualquer outra actividade com activos virtuais.

**Produto do crime** – qualquer bem, direito ou valor derivado, directa ou indirectamente, da prática de crimes subjacentes ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, incluindo-se todas as classes de activos descritos na presente Lei, ainda que tenham sido convertidos, incorporados ou transformados, total ou parcialmente.

**Proliferação de armas de destruição em massa** – fabrico, aquisição, posse, desenvolvimento, exportação, transbordo,

corretagem, transporte, transferência, armazenamento ou uso de energia nuclear, armas químicas ou biológicas, materiais relacionados e seus meios de entrega (incluindo tecnologias e produtos de dupla utilização usados para fins ilegítimos), em violação das leis nacionais ou, quando aplicável, das obrigações internacionais.

## R

**Relação de negócio** – todo o vínculo de natureza comercial ou profissional entre as instituições financeiras ou entidades não financeiras e os respectivos clientes, que no momento da sua constituição se prevê duradouro ou que o seja.

## T

**Terrorismo** – uso de ameaça ou uso de violência física ou psicológica com intuito de criar insegurança social, terror ou pânico na população ou de pressionar o Estado ou alguma organização de carácter económico, social ou político a realizar ou abster-se de realizar certa ou certas actividades.

**Terrorista** – qualquer pessoa singular que cometa ou tente cometer actos terroristas ou acções conexas, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, ilegal e deliberadamente, participe como cúmplice, na prática de actos terroristas, organize ou induza outrem à prática de actos terroristas, ou contribua para a prática de actos terroristas por um grupo de pessoas a actuar

com um propósito comum, em que a contribuição seja realizada intencionalmente e com o propósito de facilitar o acto terrorista ou com conhecimento da intenção do grupo de cometer um acto terrorista ou acções conexas ou com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um acto terrorista ou acções conexas.

**Transacção suspeita** – toda operação que dá origem a uma razoável suspeita de poder estar associada ao branqueamento de capitais ou a ganhos de origem criminosa ou ainda, a fundos ligados ou relacionados a, ou a serem usados para terrorismo ou actos terroristas ou por organizações identificadas, independentemente de os fundos terem aparência não comporta justificação económica ou objectivos lícitos. Tal, pode ser feita por ou em nome de uma pessoa cuja identidade não foi estabelecida de forma satisfatória para a pessoa com quem a transacção é realizada, sem prejuízo de causar suspeição por qualquer motivo.

**Transferência de activos virtuais** – realização de uma transacção em nome de outra pessoa singular ou colectiva que movimenta um activo virtual de um endereço ou conta virtual para outro.

**Transferência electrónica** – operação electrónica pela qual o titular de uma conta corrente bancária ordena ao seu banco que movimente fundos existentes nessa conta para conta de um terceiro. A movimentação de fundos implica, também, a transferência da informação completa sobre o ordenante.

---

# Lei 15/2023: Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa

Lei que estabelece o Regime Jurídico de Prevenção,  
Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de  
Armas de Destruição em Massa

---



# 2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

ARTIGO 3

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## (Definições)

1. Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) Combatente terrorista estrangeiro – todo o indivíduo com uma ou mais de uma nacionalidade que:
  - i. realiza viagem ou tentativa de viagem para um país distinto da sua residência ou nacionalidade, com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em actos terroristas ou acções conexas, fornecer ou receber treinamento ou apoio logístico para acções terroristas ou acções conexas;
  - ii. organiza, facilita ou recruta outros indivíduos para viajarem para um país distinto de sua residência ou nacionalidade com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em actos terroristas, ou fornecer ou receber treino para a prática de actos terroristas ou acções conexas.
- b) Entidades não financeiras designadas – aquelas que prosseguem actividades e profissões não financeiras designadas (APNFD) e inclui nestas os casinos, agentes imobiliários, comerciantes de gemas e metais preciosos, comerciantes de viaturas, advogados, notários, outros profissionais independentes, contabilistas e fornecedores de serviços de confiança.
- c) Fundos – activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, adquiridos de qualquer modo, quer se situem na República de Moçambique, ou em outro lugar e documentos ou instrumentos jurídicos, sob qualquer forma, incluindo electrónica ou digital, evidenciando o direito de, ou interesse em tais activos.
- d) Fundos ou outros activos – quaisquer activos, incluindo, mas não limitado a, activos virtuais, activos financeiros, recursos económicos (incluindo petróleo e outros recursos naturais), bens de qualquer espécie, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, adquiridos, e documentos ou instrumentos legais de qualquer natureza, incluindo electrónicos e digitais, comprovando a titularidade ou interesses em tais fundos ou outros activos, incluindo mas não limitado a, créditos bancários, cheques de viagens, cheques bancários, ordens de pagamento, acções, títulos, saques ou cartas de crédito, e quaisquer juros, dividendos, ou outros rendimentos ou valores provenientes ou gerados por tais fundos ou outros activos, e quaisquer outros activos que potencialmente possam ser usados para a obtenção de fundos, bens ou serviços.

## SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 15/2023:

Lei que estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa e revoga a Lei n.º 13/2022, de 8 de Julho.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 15/2023

de 28 de Agosto

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 13/2022, de 8 de Julho, que estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa, de modo a conformar com os instrumentos jurídicos internacionais que vinculam o Estado moçambicano, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico de prevenção, repressão e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se à prevenção, repressão e combate ao terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa, acções conexas e aos actos de terroristas e de organizações terroristas, praticados no território nacional ou no estrangeiro, cujos autores se encontrem no território nacional e não possam ser extraditados.



- e) Imediato e sem demora – tomada de decisões no prazo máximo de 24 horas após que uma adição, emenda ou revogação e feita na Lista Internacional pelo competente organismo das Nações Unidas. Para as designações nacionais, a obrigação para tomar acção sem demora é desencadeada por uma designação a nível nacional, apresentada por iniciativa própria da República de Moçambique ou a pedido de um outro Estado, logo que existam fundamentos ou motivos razoáveis para acreditar que uma pessoa, grupo ou entidade reúne o critério para a inclusão na Lista Nacional. Em ambos os casos, a palavra “imediato” deve ser interpretada no contexto da necessidade de prevenir a evasão ou a dissipação de fundos ou de outros bens ligados a pessoas designadas, grupos ou entidades e da necessidade de uma acção global coordenada para interromper e desfazer com rapidez este fluxo.
- f) Instrumentos internacionais – as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relacionadas com a prevenção e combate do terrorismo, do financiamento do terrorismo ou de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa aprovadas nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, incluindo, mas não limitado às Resoluções 1267 (1999), 1373 (2001), 2253 (2015), 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2231 (2015), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017), 1904, 1989, e 2083 e todas as que estão em vigor e resoluções sucessoras e futuras.
- g) Lista internacional – a relação de todas as pessoas singulares e colectivas, grupos, organizações e entidades sujeitas as sanções financeiras dirigidas, nos termos dos Instrumentos Internacionais, juntamente com toda a informação associada.
- h) Organismo competente das Nações Unidas - O Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas estabelecido nos termos das Resoluções 1267 (1999), 1989 (2011) e 2253 (2015) Comité de Sanções do Estado Islâmico e *Al-Qaeda*; Comité de Sanções do Conselho de Segurança estabelecido nos termos da Resolução 1988 (2011); o Comité de Sanções do Conselho de Segurança estabelecidos nos termos da Resolução 1718 (2006); e o próprio Conselho de Segurança, sempre quando actua no âmbito do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas na adopção de sanções financeiras relacionadas com a prevenção, supressão e combate da proliferação de armas de destruição em massa e seu financiamento.
- i) Pessoa ou entidade designada – pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade incluída na lista internacional ou nacional.
- j) Ponto focal – o órgão estabelecido no âmbito da Resolução 1730 (2006) do Conselho de Segurança para receber e apreciar pedidos para a retirada das pessoas listadas pelas Nações Unidas fora das listadas pelo Comité de Sanções para o Estado Islâmico e *Al-Qaeda*.
2. Os demais termos usados na presente Lei constam do glossário em anexo, que é parte integrante.

## ARTIGO 4

**(Aplicação no espaço)**

Seja qual for a nacionalidade do autor da infracção, o disposto na presente Lei aplica-se aos actos:

- a) ocorridos em território nacional;

- b) ocorridos no estrangeiro, sendo responsáveis pessoas colectivas ou entidades, actuando sob qualquer forma de representação no estrangeiro, cujas sedes estejam em território moçambicano, bem como as pessoas singulares em sua representação legal ou voluntária;
- c) ocorridos a bordo de navios e aeronaves registadas à luz do Direito Moçambicano, salvo tratado ou convenção internacional em contrário;
- d) praticados por apátridas, quando possuam residência habitual em território moçambicano;
- e) praticados fora do território nacional, quando tenham por objecto a prática de crimes previstos nos termos da presente Lei.

## ARTIGO 5

**(Protecção de direitos civis)**

1. O disposto na presente Lei não se aplica à conduta individual ou colectiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou categoria profissional, movidos por propósitos sociais ou reivindicativos protegidos por lei, visando contestar, criticar, protestar ou apoiar com o objectivo de defender direitos, garantias e liberdades legais e constitucionais.

2. O disposto no número 1 do presente artigo, não isenta de responsabilidade penal a prática de actos contrários à lei, que não tenham como objectivo defender direitos, garantias e liberdades legais e constitucionais.

## CAPÍTULO II

**Medidas Preventivas**

## ARTIGO 6

**(Embargo de viagens e permanência)**

1. As autoridades competentes devem impedir a circulação de terroristas ou de grupos terroristas, mediante o controlo eficaz das fronteiras e o controlo da emissão de documentos de identidade e de viagem e da atribuição do estatuto de refugiado, bem como a adopção de medidas para evitar a falsificação ou a utilização fraudulenta de documentos de identificação e de viagem.

2. Deve ser recusada a emissão de visto a pessoas que constituam perigo ou ameaça para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em actividades relacionadas com a prática de actos terroristas.

3. Deve ser cancelado qualquer tipo de visto quando o seu titular constitua perigo ou ameaça para a defesa nacional, a ordem, segurança e tranquilidade pública e segurança de Estado, pelo seu envolvimento em actividades relacionadas com a prática de actos terroristas.

## ARTIGO 7

**(Prevenção da radicalização)**

1. O Governo deve reforçar as medidas de prevenção do recrutamento e radicalização para o terrorismo que promovam:

- a) programas de sensibilização das comunidades sobre o perigo e males da radicalização para o terrorismo;
- b) mecanismos de saída para apoio de pessoas que pretendam abandonar o extremismo violento;
- c) estratégias de inclusão dos cidadãos na sociedade, visando reduzir e/ou impedir os ideais radicais.

2. Nos estabelecimentos penitenciários devem ser adoptadas medidas que diminuam riscos de recrutamento e radicalização para o terrorismo.

## ARTIGO 8

**(Meios de segurança e vigilância electrónica)**

Nos locais públicos e privados de acesso público devem ser adoptadas medidas de prevenção de actos terroristas, através da instalação de meios de segurança e vigilância electrónica.

## ARTIGO 9

**(Segurança cibernética)**

Os operadores de redes e provedores de serviços de telecomunicações e de activos virtuais devem adoptar medidas de controlo de segurança cibernética no contexto da prevenção, repressão e combate ao terrorismo.

## ARTIGO 10

**(Recusa de concessão da nacionalidade)**

1. É recusada a concessão da nacionalidade moçambicana aos estrangeiros que constituam perigo ou ameaça para a defesa nacional e segurança de Estado, pelo seu envolvimento em actividades relacionadas com a prática de actos terroristas.

2. Constitui fundamento de oposição a aquisição da nacionalidade moçambicana, a existência de perigo ou ameaça para a defesa nacional ou a segurança do Estado, pelo seu envolvimento em actividades relacionadas com a prática de actos terroristas.

3. Sem prejuízo do disposto no Código Penal e em legislação específica, a pena acessória de expulsão deve ser aplicada ao cidadão estrangeiro que pratique qualquer dos crimes previstos na presente Lei ou quando a sua conduta constitua perigo ou ameaça grave para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional e deve ainda ser aplicada aos que tenham residência permanente.

## CAPÍTULO III

**Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa**

## SECÇÃO I

## Actividade Terrorista

## ARTIGO 11

**(Terrorismo)**

1. Comete o crime de terrorismo aquele que, por acção ou omissão, intencionalmente, realizar os seguintes actos terroristas:

- a) colocar ou fazer colocar, por qualquer meio, em navio ou aeronave, *drone* ou dispositivos de natureza semelhante, em local ou instalação pública ou privada, bem como em qualquer equipamento de uso público ou privado, qualquer artefacto ou dispositivo susceptível de os destruir ou danificar, pondo em perigo vidas humanas ou animais, a segurança de bens e locais;
- b) destruir uma aeronave em serviço ou causar danos que a tornem imprópria para voo ou que, pela sua natureza, constitua um perigo para a segurança da aeronave em voo ou no solo;
- c) colocar ou mandar colocar numa aeronave em serviço, por qualquer meio, um motor ou uma substância susceptível de destruir essa aeronave, ou de lhe causar danos que a tornem imprópria para voo, ou de causar danos que, pela sua natureza, possam constituir um perigo para a segurança das aeronaves em voo ou no solo;
- d) comunicar informações falsas de que tenha conhecimento, pondo em perigo a segurança das aeronaves em voo ou no solo;

- e) divulgar ou transmitir informações das quais tenha conhecimento que sejam falsas, pondo em perigo a segurança das aeronaves em voo ou em terra;
- f) cometer um acto de violência contra uma pessoa num aeroporto utilizado para a aviação civil internacional que cause ou seja susceptível de causar ferimentos graves ou a morte;
- g) destruir ou danificar gravemente as instalações de um aeroporto utilizado pela aviação civil internacional ou uma aeronave em terra não operacional, ou afectar o funcionamento dos serviços aeroportuários, sempre que tal acto ameace ou seja susceptível de ameaçar a segurança desse aeroporto;
- h) assassinar, raptar ou atacar outra pessoa ou a liberdade de uma pessoa protegida internacionalmente;
- i) atacar com violência as instalações oficiais ou privadas ou os meios de transporte de uma pessoa protegida internacionalmente, susceptíveis de causar medo ou perigo ao seu proprietário ou à sua liberdade, ou ameaçar cometer tal ataque;
- j) prender ou deter ilegalmente, manter refém, ameaçar, matar, ferir ou aprisionar outra pessoa com o objetivo de obrigar um Estado, um Governo ou qualquer organização nacional ou internacional de carácter económico, social ou político, uma pessoa singular ou colectiva, ou um grupo de pessoas, a praticar ou a abster-se de praticar qualquer acto como condição explícita ou implícita para a libertação do refém;
- k) receber, importar, exportar, fabricar, guardar, adquirir, vender ou ceder por qualquer meio, bem como transportar, deter, usar e portar substâncias ou instrumentos inflamáveis, explosivos, armas de fogo, agentes asfixiantes, tóxicos, minérios com potencial radioactivo, agentes químicos, biológicos ou nucleares ou qualquer outro elemento de cuja combinação possam resultar produtos da mesma natureza ou de qualquer outra substância ou artefacto, fora das condições legais, contrariando as prescrições das autoridades competentes, se os seus autores o destinavam ou deviam saber que se destinava à prática de qualquer crime contra a segurança do Estado;
- l) furtar, roubar, desviar ou obter fraudulentamente minérios com potencial radioactivo ou material nuclear;
- m) cometer um acto que constitua uma procura de materiais nucleares, mediante ameaça ou uso da força ou qualquer outra forma de intimidação;
- n) ameaçar utilizar materiais nucleares para causar a morte ou ferimentos graves a qualquer pessoa ou danos materiais substanciais ou cometer uma infracção descrita na alínea m), do número 1 do presente artigo para obrigar uma pessoa singular ou colectiva, um Estado, um Governo ou qualquer organização nacional ou internacional de carácter económico, social ou político a praticar ou a abster-se de praticar qualquer acto;
- o) distribuir, colocar, descarregar ou detonar um explosivo ou outro dispositivo letal num ou contra um local público, um Estado ou uma instalação pública, um sistema de transportes públicos ou uma infra-estrutura com a intenção de causar a morte ou lesões corporais graves, ou a destruição extensiva de tal local, instalação ou sistemas, e que essa destruição resulte em grandes perdas económicas;

- p) apoderar-se de um navio ou controlá-lo pela força ou ameaça de força ou por qualquer outra forma de intimidação;
- q) cometer um acto de violência contra uma pessoa a bordo de um navio, se esse acto for susceptível de pôr em perigo a segurança da navegação do navio;
- r) destruir ou causar danos a um navio ou à sua carga que possam prejudicar a segurança da navegação do navio;
- s) colocar ou mandar colocar, por qualquer meio, um dispositivo ou substância susceptível de destruir ou causar danos a um navio ou à sua carga que ponham ou possam pôr em perigo a segurança da navegação do navio;
- t) destruir ou danificar instalações de navegação marítima ou interferir gravemente com o seu funcionamento, se tal acto for susceptível de pôr em perigo a segurança da navegação de um navio;
- u) descarregar, de um navio petroleiro, gás natural liquefeito ou outra substância perigosa ou nociva, não abrangidas pela alínea k), do número 1 do presente artigo, em quantidade ou concentração que cause ou possa causar a morte, lesões ou danos graves;
- v) divulgar informações que sabe serem falsas, pondo assim em perigo a segurança da navegação de um navio.

2. Comete, ainda, o crime de terrorismo aquele que intencionalmente:

- a) ameaçar praticar qualquer dos actos previstos no número 1 do presente artigo, com ou sem condições, para obrigar uma pessoa singular ou colectiva a praticar ou a abster-se de praticar qualquer acto, se essa ameaça for susceptível de pôr em perigo a segurança da navegação do navio;
- b) transportar uma pessoa a bordo de um navio, sabendo que essa pessoa cometeu um acto que constitui um crime de terrorismo, tal como previsto no presente artigo, e com a intenção de ajudar essa pessoa a escapar à acção penal;
- c) apoderar-se de uma plataforma fixa ou exercer controlo sobre ela pela força, ameaça de força ou qualquer outra forma de intimidação;
- d) praticar um acto de violência contra uma pessoa a bordo de uma plataforma fixa, de modo a pôr em perigo a sua segurança;
- e) destruir uma plataforma fixa ou causar danos susceptíveis de pôr em perigo a sua segurança;
- f) cometer um acto de violência contra uma pessoa a bordo de uma aeronave em voo, se esse acto for susceptível de pôr em perigo a segurança dessa aeronave;
- g) descarregar e/ou utilizar qualquer explosivo, material radioactivo ou arma biológica, química e nuclear de forma a causar a morte, ferimentos graves ou danos graves ao seu utilizador numa plataforma fixa;
- h) praticar qualquer outro acto destinado a causar morte ou lesões corporais graves a um civil, ou a qualquer outra pessoa que não participe activamente nas hostilidades em uma situação de conflito armado, quando o objectivo de tal acto, por sua natureza ou contexto, for para intimidar uma população, ou para obrigar um governo ou uma organização internacional a fazer ou se abster de fazer qualquer acto.

3. O cúmplice, bem como aquele que organizar ou induzir outrem à prática de um ou mais crimes, previstos na presente Lei são punidos nos termos dos artigos 23 e 24 da presente Lei.

4. A tentativa de cometer os crimes previstos na presente Lei é punida nos termos do número 3 do presente artigo.

## ARTIGO 12

### (Terrorismo internacional)

1. Comete o crime de terrorismo internacional aquele que, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, com intenção de prejudicar a integridade ou a independência de um Estado estrangeiro, destruir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições desse Estado ou organização pública internacional, forçar as respectivas autoridades a praticar determinados actos, a abster-se de os praticar ou a tolerar que sejam praticados, provocar um estado de terror na população ou numa parte dela ou ainda, intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante os actos terroristas previstos na presente Lei.

2. A pena aplicável ao crime de terrorismo internacional acresce a dos demais praticados, procedendo-se a sua agravação sempre que concorra o crime de homicídio.

## ARTIGO 13

### (Instigação ao terrorismo)

Aquele que instigar a outrem à prática de acto terrorista ou acção conexa ou à constituição de pessoa colectiva, grupo, organização ou associação terrorista é punido com a pena de prisão de 20 a 24 anos.

## ARTIGO 14

### (Incitamento a prática do crime de terrorismo)

1. Aquele que, por qualquer meio, difundir ou induzir um terceiro a difundir mensagem, incitando a prática dos factos previstos no artigo 11 da presente Lei é punido com pena de prisão de 12 a 16 anos.

2. Para que uma mensagem seja passível de ser interpretada como incitamento ao terrorismo, devem ser tidos em conta:

- a) o conteúdo das declarações como um todo;
- b) as circunstâncias e a forma em que são publicadas.

## ARTIGO 15

### (Apologia pública do crime de terrorismo)

1. Aquele que, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica, recompensar ou apoiar, directa ou indirectamente, pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade pela prática dos factos previstos nos artigos 11, 12 e 13 da presente Lei de forma a criar perigo da prática de outro crime da mesma espécie, bem como realizar actos que de modo objectivo demonstrem descrédito, menosprezo ou humilhação pelas vítimas de actos terroristas ou das suas famílias, é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.

2. Quando os factos previstos no número 1 do presente artigo forem praticados por meios de comunicação electrónica, acessíveis por *Internet*, o agente é punido com pena de prisão de 12 a 16 anos.

## ARTIGO 16

### (Radicalização)

Aquele que promover a radicalização para o terrorismo de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades é punido com a pena de prisão de 20 a 24 anos, agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

## SECÇÃO II

Recolha e divulgação de informação

## ARTIGO 17

**(Recolha de informação)**

Aquele que recolher, gerar ou transmitir informações para o uso ou prática de um acto terrorista ou acção conexas é punido com a pena de prisão de 16 a 20 anos.

## ARTIGO 18

**(Divulgação de informação)**

1. Aquele que por dever legal tiver custódia ou sendo funcionário ou agente do Estado aceder à informação classificada e por qualquer meio a divulgar no âmbito da presente Lei, é punido com a pena de prisão de 12 a 16 anos.

2. Aquele que sendo moçambicano, estrangeiro ou apátrida, residindo ou encontrando-se na República de Moçambique fizer ou reproduzir publicamente afirmações relativas a actos terroristas que sabe serem falsas ou grosseiramente deformadas, com intenção de criar pânico, distúrbio, insegurança e desordem públicas, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

## ARTIGO 19

**(Financiamento ao terrorismo)**

A prática dos actos qualificados como crime de financiamento ao terrorismo é punido nos termos do regime jurídico de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

## SECÇÃO III

Proliferação de armas de destruição em massa

## ARTIGO 20

**(Proliferação de armas de destruição em massa)**

1. Comete o crime de proliferação de armas de destruição em massa, aquele que intencionalmente:

- a) receber, deter, utilizar, ceder, alterar, alienar ou dispersar materiais nucleares, químicos e biológicos sem autorização legal e provocando ou podendo provocar a morte ou ferimentos graves a outrem ou danos consideráveis em bens;
- b) furtar ou roubar materiais nucleares;
- c) desviar ou de qualquer outra forma se apropriar fraudulentamente de materiais nucleares;
- d) exigir a entrega de materiais nucleares por ameaça, recurso à força ou qualquer outra forma de intimidação;
- e) ameaçar utilizar materiais nucleares para provocar a morte ou ferimentos graves a outrem ou causar danos consideráveis em bens;
- f) cometer uma das infracções descritas na alínea b), do presente artigo, a fim de coagir uma pessoa singular ou colectiva, uma organização internacional ou um Estado a praticar ou a abster-se de praticar um acto;
- g) tentar cometer uma das infracções previstas nas alíneas a), b) ou c) do presente número.

2. A prática do crime previsto no presente artigo é punida com a pena de 20 a 24 anos de prisão.

3. A tentativa de proliferação de armas de destruição em massa é punida com a pena de 16 a 20 anos.

4. A cumplicidade é punida com a mesma moldura penal aplicável ao crime consumado.

## ARTIGO 21

**(Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa)**

A prática dos actos qualificados como crime de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa é punida nos termos do regime jurídico de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

## CAPÍTULO IV

**Actividades Criminosas**

## ARTIGO 22

**(Combatente terrorista estrangeiro e apátrida)**

1. É punido com pena de prisão de 16 a 20 anos, aquele que praticar os actos previstos no artigo 11 da presente Lei e:

- a) por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para fora do país, com vista ao treino, apoio logístico ou instrução de outrem para a prática de actos terroristas;
- b) por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para fora do país com vista a aderir a uma organização ou associação terrorista ou ao cometimento de actos terroristas;
- c) por qualquer meio, financiar viagens de indivíduos que se deslocam para fora do país com vista ao cometimento, organização, preparação ou participação em actos terroristas ou ainda para fornecer ou receber treinamento terrorista ou apoio logístico;
- d) organizar, financiar ou facilitar a viagem ou tentativa de viagem previstas na alínea a), do presente número.

2. A tentativa da prática dos actos previstos no número 1 do presente artigo é punida com a pena de prisão de 12 a 16 anos.

3. A cumplicidade é punida com o mesmo regime penal, aplicável ao crime cometido.

4. O regime previsto nas alíneas a), b) e c) do número 1 do presente artigo é igualmente aplicável para aqueles que se introduzam no território nacional.

## ARTIGO 23

**(Penas aplicáveis)**

1. É punido com a pena de prisão de 20 a 24 anos, agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo, aquele que praticar actos de terrorismo.

2. Qualquer pessoa singular ou colectiva que organize ou induza outrem a prática de um ou mais crimes, cometa, ou tiver intenção de cometer actos terroristas ou acções conexas, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, ilegal e deliberadamente participe como cúmplice, na prática de actos terroristas, organize ou induza outrem à prática de actos terroristas, ou contribua para a prática de actos terroristas por um grupo de pessoas a actuar com um propósito comum, em que a contribuição seja realizada, intencionalmente e com o propósito de facilitar o acto terrorista ou acções conexas ou com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um acto terrorista ou acções conexas, é punida com a pena de prisão de 16 a 20 anos.

3. É punido com a pena correspondente, agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, aquele que praticar crime de furto qualificado, roubo, rapto, extorsão, tráfico de estupefaciente e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas e de migrantes, tráfico de armas, tráfico de metais preciosos e gemas, tráfico de produtos da fauna e flora, burla informática e nas comunicações, falsidade informática, ou falsificação de documento com vista ao cometimento dos factos previstos no artigo 11 da presente Lei.

4. O roubo a que se refere o número 3 do presente artigo, quando for cometido ou tentado, concorrendo o crime de homicídio é punido nos termos do número 1 do presente artigo.

5. É, ainda, punido com pena de prisão de 20 a 24 anos, aquele que:

- a) colocar, induzir ou facilitar a colocação, por qualquer meio, em nave ou aeronave, *drone* ou aparelhos de natureza similar em local ou instalação pública ou privada, bem como em qualquer equipamento de uso público ou privado, incluindo navio ou plataforma fixa, qualquer artefacto ou engenho capaz de os destruir ou danificar, pondo em perigo a segurança de pessoas e de bens locais;
- b) adulterar substâncias, medicamentos, produtos alimentares ou outros destinados ao consumo das populações, animais ou unidades socio-económicas com intuito de provocar a morte ou graves perturbações à saúde ou à vida económica, bem como criar insegurança social, terror ou pânico;
- c) disseminar ilegalmente bactérias e vírus em animais e plantas, com intuito de os dizimar.

6. É punido com pena de prisão de 16 a 20 anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, aquele que praticar actos preparatórios dos crimes de terrorismo previstos nos números 1, 2, 3, 4 e 5 do presente artigo.

7. As penas previstas no presente artigo são agravadas em um terço dos seus limites mínimo e máximo.

8. Consideram-se limites mínimo e máximo quando tiver sido praticado outro crime e ocorrer o crime de homicídio.

9. Os crimes previstos na presente Lei são agravados como crimes hediondos de terrorismo ou acções conexas, quando praticados com recurso à violência física ou psicológica, através de ataques localizados a elementos ou instalações do Estado ou população, de modo a incutir medo e terror.

10. É punido com a pena de prisão de 12 a 16 anos, se o autor destinar ou devesse ter conhecimento que os actos previstos nos artigos 11 e 12 da presente Lei, se destinavam à perpetração de qualquer crime contra a segurança do Estado.

#### ARTIGO 24

##### (Penas aplicáveis a membros de organizações terroristas)

1. É punido com pena de prisão de 20 a 24 anos aquele que:
- a) chefiar ou dirigir pessoa colectiva, grupo, organização, entidade ou associação terrorista;
  - b) promover ou fundar pessoa colectiva, grupo, organização, entidade ou associação terrorista, ou os apoiar através de recrutamento, treinamento, fornecimento de informações ou meios materiais e/ou financeiros para aqueles efeitos.

2. É punido com a pena de prisão de 16 a 20 anos, aquele que aderir a pessoa colectiva, grupo, organização, entidade ou associação terrorista, passando a ser membro, ou a apoiar pessoalmente ou por intermédio de outra pessoa, quer através do fornecimento de informações ou de meios materiais.

3. É punido com a pena de prisão de 12 a 16 anos, aquele que praticar actos preparatórios de constituição de grupo, organização ou associação terrorista.

#### CAPÍTULO V

##### Listas Designadas

###### SECÇÃO I

##### Designação Nacional

#### ARTIGO 25

##### (Competência da Autoridade Nacional para a Designação)

Compete ao Procurador-Geral da República, no âmbito do processo de designação de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades para a inclusão na Lista Nacional:

- a) receber, analisar e decidir os pedidos de designação;

- b) receber, analisar e decidir os pedidos de modificação de identificação constante da lista;

- c) receber e encaminhar os pedidos de revisão;

- d) receber, analisar e decidir os pedidos de isenção;

- e) receber, analisar e decidir sobre o pedido de designação de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades na Lista Nacional de Estados terceiros;

- f) decidir sobre os pedidos *ex parte* e sem aviso prévio à pessoa singular ou colectiva em questão, grupo, organização ou entidade sobre a proposta para a designação, respectiva verificação, modificação ou revogação da Lista Nacional e recolher ou solicitar toda informação necessária para tomada de tal decisão ou para identificação de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades que reúnem critérios para a designação na Lista Nacional ou Internacional;

- g) promover a revisão periódica da Lista Nacional;

- h) examinar e deliberar sobre os pedidos de isenções específicas e dos pedidos para acesso a fundos congelados necessários ao pagamento de despesas básicas ou extraordinárias aplicáveis a pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas;

- i) efectuar a actualização e publicação da Lista Nacional de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas;

- j) praticar os actos relativos ao congelamento de fundos e recursos económicos, previstos na presente Lei;

- k) receber, requerer, analisar e disseminar informação que possa facilitar o cumprimento da presente Lei;

- l) apresentar dados estatísticos relativos ao processo de designação de pessoas singulares e colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas, referentes a remoção, modificação, medidas restritivas e isenções.

#### ARTIGO 26

##### (Identificação para designação)

1. O Procurador-Geral da República pode designar uma pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidades para inclusão na Lista Nacional, nos termos previstos no artigo 11 da presente Lei, nas seguintes circunstâncias:

- a) quando exista uma base razoável ou fundamento razoável para suspeitar ou acreditar que as pessoas estão envolvidas ou associadas a actos de terrorismo ou de proliferação de armas de destruição em massa, sejam:

- i. pessoas singulares que cometam ou tentem cometer qualquer acto terrorista ou de proliferação de armas de destruição em massa, ou que nele participem ou facilitem a prática de tal acto;

- ii. pessoas colectivas, grupos, organizações ou entidades que cometam ou tentem cometer qualquer acto terrorista ou de proliferação de armas de destruição em massa, ou que nele participem ou facilitem a prática de tal acto;

- iii. pessoas colectivas, grupos, organizações ou entidades na posse ou sob o controlo directo ou indirecto de uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos referidos em subalíneas anteriores;

- iv. pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades que actuem em nome ou sob as instruções de uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades referidas nas subalíneas i) e ii) da presente alínea.

b) quando tal seja requerido por acto internacional relativo a manutenção da paz e segurança, tais como as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, sobre o terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa;

c) quando for necessário a protecção da segurança nacional.

2. O Procurador-Geral da República designa uma pessoa singular ou colectiva, grupo, organizações ou entidades, propostas para inclusão na Lista Nacional, nos termos do número 1 do presente artigo, conjugado com o artigo 27 da presente Lei.

3. As designações para a Lista Nacional são permitidas na ausência de processo penal, investigação criminal, acusação ou condenação.

4. O Procurador-Geral da República aprecia e decide, no prazo de 24 horas, sobre os pedidos que receber da autoridade competente de outras jurisdições, para acrescentar pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades à Lista Nacional, de acordo com a norma e circunstâncias de designação previstos na alínea a), do número 1 do presente artigo.

5. O Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, pode solicitar aos ministérios estrangeiros competentes, qualquer informação que considere necessária para apreciar tais pedidos, devendo informar a jurisdição requerente da sua decisão, incluindo quaisquer razões da rejeição da inclusão e listagem solicitada.

6. O Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, pode requerer que as jurisdições estrangeiras dêem cumprimento às designações efectuadas por Moçambique, cujos pedidos devem ser acompanhados da maior quantidade possível de informação relevante sobre a pessoa singular ou colectiva, grupos, organizações ou entidades propostas, conforme estabelecido no artigo 28 da presente Lei, e fornecer uma exposição do caso que contenha o máximo de detalhes possíveis sobre a base para a listagem.

7. O Procurador-Geral da República notifica o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, abreviadamente designada por GIFiM, que deve, em coordenação com as autoridades de supervisão competentes, assegurar que todas as pessoas singulares ou colectivas, instituições financeiras e entidades não financeiras designadas sejam informadas da decisão de designação antes da publicação.

8. As decisões de designação, com todas as informações de identificação necessárias, devem ser publicadas na I Série do *Boletim da República* no prazo de 24 horas.

9. A designação produz efeitos legais após a publicação no *Boletim da República*.

10. A informação de identificação referente a pessoa singular ou colectiva designada deve incluir, quando conhecida e aplicável:

- a) o nome completo;
- b) os outros nomes pelos quais é conhecido, como sejam, nome de guerra ou alcunha;
- c) o apelido de solteiro ou casamento, caso aplicável;
- d) o sexo;
- e) a data e local de nascimento;
- f) a nacionalidade;
- g) o país de residência permanente;
- h) o endereço actual e endereços anteriores;
- i) o número do passaporte e/ou número do bilhete de identidade, com foto e assinatura;
- j) o número de identificação tributária;
- k) as áreas e/ou países de actividade;
- l) outra informação tida como relevante.

11. A informação de identificação relativa a pessoa colectiva, grupo, organização ou entidade designada deve incluir:

- a) a denominação completa, incluindo quaisquer acrónimos ou outros nomes correntes ou anteriormente usados;
- b) o logotipo, caso sejam entidades colectivas;
- c) as principais actividades;
- d) o endereço onde o escritório-sede se encontra registado;
- e) o endereço das sucursais e/ou subsidiárias;
- f) a data e número do registo;
- g) o número de identificação tributária;
- h) a natureza do negócio;
- i) a situação jurídica, devendo referir se está em actividade, inactiva, extinta ou em liquidação;
- j) o sítio/página de *Internet*;
- k) quaisquer vínculos organizacionais com outras pessoas colectivas ou entidades jurídicas relevantes;
- l) a estrutura societária, incluindo informações sobre pessoas com controle efectivo;
- m) a estrutura de gestão, incluindo informações sobre os gestores;
- n) a estrutura de controle, incluindo informações sobre pessoas que exercem controle efectivo sobre a pessoa jurídica, colectiva, grupo, organização ou entidade;
- o) as principais fontes de financiamento e activos conhecidos;
- p) outra informação tida como relevante.

#### ARTIGO 27

##### (Submissão de pedido de designação)

1. A proposta e os pedidos de designação de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades deve conter:

- a) a informação sobre o nome e outros elementos de identificação suficientemente precisas e objectivas, conforme previsto no artigo 26 da presente Lei;
- b) o motivo e fundamento detalhados, incluindo o critério para a designação;
- c) a medida restritiva aplicável;
- d) a documentação relevante que sustente o pedido.

2. Podem submeter os pedidos de designação as seguintes entidades:

- a) as Forças de Defesa e Segurança;
- b) o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique;
- c) as Autoridades de Supervisão e Regulação, nos termos da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa;
- d) autoridades competentes de outras jurisdições.

#### ARTIGO 28

##### (Pedido de remoção da lista)

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade designada na Lista Nacional ou seu representante, pode requerer a sua remoção da lista ao Procurador-Geral da República, nos termos da presente Lei, por escrito e devidamente fundamentada.

2. O requerente deve demonstrar que a pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade designada não preenche ou deixou de preencher os critérios de designação previstos na alínea a), do número 1 do artigo 27 da presente Lei e deve fornecer todas as informações e documentos que sustentam o seu pedido.

3. O Procurador-Geral da República, deve decidir sobre o pedido no prazo de 10 dias úteis, a contar da data de recepção do pedido da remoção da lista.

4. O Procurador-Geral da República, deve comunicar, tempestivamente, ao requerente referido no número 1 do presente artigo, de qualquer decisão tomada de acordo com os números anteriores.

5. Caso o Procurador-Geral da República, não decida no prazo previsto, nem prorrogue o prazo de decisão por um período determinado, informando o requerente da referida prorrogação, o pedido da remoção considera-se tacitamente indeferido.

6. O requerente pode recorrer da decisão de recusa de um pedido de remoção da Lista Nacional à autoridade judicial.

7. O Tribunal decide pela devolução de quaisquer bens apreendidos, nos casos em que:

- a) não haja motivos fortes para se suspeitar que os mesmos foram ou estão a ser usados para a prática de qualquer das infracções previstas na presente Lei;
- b) não tiver sido instaurado um processo por prática de qualquer das infracções previstas na presente Lei e nos termos do Código de Processo Penal.

8. A pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade designada não pode realizar um outro pedido de remoção da lista, salvo se existir uma modificação material nas circunstâncias do caso, após a submissão do último pedido.

9. A decisão de exclusão, revogando a decisão de designação, é publicada no *Boletim da República*, no prazo de 24 horas após a data da decisão.

#### ARTIGO 29

##### (Revisão da designação)

1. O Procurador-Geral da República deve, no mínimo, proceder a revisão da Lista Nacional das pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas, a cada cinco anos, para determinar se os critérios de designação já não se encontram preenchidos.

2. O Procurador-Geral da República deve verificar, caso a caso, se os critérios e as condições que ditaram a decisão de designação e aplicação de medidas restritivas, ainda se encontram preenchidos, justificando a remoção ou não das pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas da Lista Nacional ou se quaisquer modificações das medidas restritivas impostas têm mérito.

3. Sempre que os critérios e condições que determinaram a decisão de designar e aplicar medidas restritivas deixarem de existir, o Procurador-Geral da República revoga a designação.

4. Para efeitos de revisão da lista, devem ser considerados, designadamente, os seguintes factos:

- a) erro comprovado de identificação;
- b) posterior alteração significativa dos factos;
- c) surgimento de novas provas;
- d) morte da pessoa designada;
- e) liquidação da entidade designada;
- f) o acto internacional no qual a designação se baseou já não se encontra em vigor;
- g) outros factores em virtude dos quais os critérios e condições de designação deixaram de estar preenchidos.

5. Uma vez decidida a remoção da lista, o Procurador-Geral da República deve proceder, com as necessárias adaptações, conforme o previsto no número 1 do artigo 31 da presente Lei.

#### ARTIGO 30

##### (Comunicação da exclusão da lista e descongelamento)

1. Decidida a exclusão de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades da Lista Nacional, a autoridade competente deve:

- a) actualizar e republicar a Lista Nacional de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades excluídas, no prazo de 48 horas, após a publicação no *Boletim da República* da decisão que determinar a exclusão, nos termos do artigo 29 da presente Lei;
- b) notificar as pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas acerca da exclusão e dos motivos que a fundamentaram;
- c) comunicar imediatamente ao GIFiM, que prontamente notifica as Autoridades de Regulação e Supervisão sobre a decisão de exclusão da lista.

2. No prazo de 48 horas, após recepção da comunicação pelo GIFiM, sobre os factos previstos no número 1 do presente artigo, toda pessoa singular ou colectiva, as Autoridades de Regulação e de Supervisão das Instituições Financeiras e das entidades não financeiras designadas devem assegurar que as suas entidades supervisionadas sejam informadas da remoção das Listas e da consequente obrigação de descongelar quaisquer fundos ou outros activos que tenham sido bloqueados administrativamente de acordo com a designação anterior.

#### SECÇÃO II

##### Lista Internacional

#### ARTIGO 31

##### (Disseminação da lista internacional)

1. Sempre que o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação receba a notificação de qualquer adição, emenda, ou remoção da Lista Internacional, o Ministro ou seu representante, deve imediatamente enviar por correio electrónico ou processo similar expedito a lista actualizada para o Procurador-Geral da República e o GIFiM.

2. O GIFiM dissemina, imediatamente, a Lista Internacional para as Autoridades de Regulação e de Supervisão através do correio electrónico, colocação de um *link* da lista internacional no seu sítio da *Internet* ou outro processo expedito.

3. Sempre que se verificar qualquer adição, alteração ou remoção da Lista Internacional, o GIFiM deve colocar imediatamente um *link* da Lista Internacional actualizada no seu site para, o conhecimento de toda a pessoa singular e colectiva, Instituições Financeiras, Entidades Não Financeiras e Provedores de Serviços de Activos Virtuais da actualização da lista, em coordenação com as respectivas Autoridades de Regulação e Supervisão, e informar da sua obrigação de congelar de imediato e sem demora todos os fundos, bens e outros activos, pertencentes ou controlados pelas pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas, nos termos do artigo 38 da presente Lei.

4. As Autoridades de Regulação e Supervisão e o GIFiM devem estabelecer directrizes para as Instituições Financeiras, Entidades Não Financeiras, Provedores de Serviços de Activos Virtuais, pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas que detenham fundos pertencentes a pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades das listas designadas sobre as suas obrigações de actuação, nos termos do mecanismo de congelamento previstos na presente Lei.

5. O processo de disseminação e adopção de medidas restritivas aplicáveis às pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades que constam das listas designadas do Conselho de Segurança das Nações Unidas deve ocorrer no prazo previsto nos termos do artigo 40 da presente Lei.

## ARTIGO 32

**(Propostas de adição à lista internacional)**

1. Compete ao Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, submeter ao órgão competente da Organização das Nações Unidas, propostas de adição à Lista Internacional de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações e entidades, suspeitos de envolvimento em actos e actividades terroristas.

2. As propostas apresentadas devem:

- a) seguir os procedimentos aplicáveis e usar os formulários padrão para listagem;
- b) fornecer o máximo possível de informações relevantes sobre a pessoa ou entidade proposta, conforme previsto no artigo 26 da presente Lei;
- c) fornecer uma declaração do caso que contenha o máximo de detalhes possível com base na listagem;
- d) especificar se o estatuto da República de Moçambique como Estado designante pode ser conhecido.

3. As propostas para a designação na Lista Internacional são permitidas independentemente de processo penal, investigação criminal, acusação ou condenação.

## ARTIGO 33

**(Informação sobre pessoas e entidades propostas para a designação)**

O Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, sempre que propõe nomes para inclusão na lista de sanções aplicáveis a pessoas e entidades associadas à ISIL e *Al-Qaeda*, nos termos das Resoluções 1267 (1999) e 1988 (2011) e das suas resoluções subsequentes, deve:

- a) seguir procedimentos e formulários de inscrição nas listas adoptadas pelo Comité 1267;
- b) fornecer toda informação relevante sobre o nome proposto, designadamente, elementos que permitem a identificação precisa de pessoas, grupos, empresas e entidades, bem como, informações solicitadas pela *INTERPOL*;
- c) apresentar uma exposição de motivos, contendo informações pormenorizadas sobre os fundamentos para a inclusão na lista, incluindo:
  - i. informações específicas que sustentem a decisão segundo a qual a pessoa ou entidade preenche os critérios de designação relevantes;
  - ii. a natureza das informações e documentos comprovativos que possam ser fornecidos;
  - iii. pormenores sobre qualquer ligação entre a pessoa ou entidade relativamente à qual é proposta a inscrição na lista e qualquer pessoa ou entidade já listada.
  - iv. especificar se a sua qualidade de Estado que propõe a designação pode ser tornada pública.

## ARTIGO 34

**(Pedidos de remoção da lista internacional)**

1. No que respeita às pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações e entidades nacionais ou residentes na República de Moçambique, que constem da Lista Internacional:

- a) os pedidos de remoção da Lista Internacional, acompanhados de informações e documentos que os sustentam, devem ser apresentados, directamente

ao Gabinete do Provedor das Nações Unidas, para peticionários cujos nomes constem da Lista de Sanções do *ISIL (Da'esh)*, *Al-Qaeda* e *Taliban*, [ombudsperson@un.org](mailto:ombudsperson@un.org), ou ao Ponto Focal, ou para qualquer outra lista, [delisting@un.org](mailto:delisting@un.org), ou ainda ao Procurador-Geral da República;

- b) as solicitações apresentadas ao Procurador-Geral da República devem ser encaminhadas ao Gabinete do Provedor das Nações Unidas ou ao Ponto Focal, no prazo de sete dias úteis, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- c) o Gabinete do Provedor das Nações Unidas ou o Ponto Focal, após o recebimento de quaisquer solicitações de exclusão, verifica o mérito da solicitação de acordo com os procedimentos aplicáveis nas Resoluções do Conselho de Segurança;
- d) o pedido de exclusão deve basear-se nos seguintes fundamentos:
  - i. identidade equivocada (falsos positivos);
  - ii. mudanças relevantes e significativas de factos ou circunstâncias;
  - iii. a morte, dissolução ou liquidação de uma entidade designada;
  - iv. quaisquer outras circunstâncias que demonstrem que as bases de designação já não existem.
- e) o Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, também pode optar por apresentar pedido de retirada da Lista Internacional, quer por sua iniciativa quer com base em solicitação recebida de pessoa ou entidade listada, se concluir que o critério aplicável que levou à designação já não se aplica;
- f) o Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, pode apresentar pedido de remoção da Lista Internacional, por sua iniciativa ou com base em pedido recebido dos herdeiros da pessoa ou entidade listada ou, ainda, pedido de remoção de nacionais falecidos da Lista Internacional;
- g) qualquer pedido desse tipo deve ser acompanhado por documentos oficiais que certifiquem a morte e apoiem os herdeiros no seu requerimento, devendo o Procurador-Geral da República tomar as medidas necessárias para verificar se nenhum dos herdeiros ou beneficiários de fundos, activos ou outros bens congelados é uma pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade listada;
- h) o Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, deve submeter um pedido de remoção da Lista Internacional de entidades que já não existem.

2. Os requerentes que pretendam apresentar um pedido de remoção ou exclusão do seu nome da lista designada internacional podem fazer através do Ponto Focal, segundo o procedimento estabelecido na Resolução 1730 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

3. Qualquer proibição constante de Lista de Sanções do Comité de Sanções competente no âmbito das Resoluções 1267 (1999), 1988 (2011), 1989 (2011), 1718 (2006), 2231 (2015), sem prejuízo das Resoluções subsequentes, sucessoras e futuras, aplica-se salvaguardados os direitos de terceiros de boa-fé, nos termos dos competentes procedimentos dos referidos Comités.



## ARTIGO 35

**(Critérios de adição à lista internacional)**

Os actos ou actividades que indicam que uma pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade está associada ao *ISIL*, *Al-Qaeda* ou *Taliban*, é elegível para inclusão na Lista de Sanções ao *ISIL (Daesh)*, *Al-Qaeda* e *Taliban* incluem:

- a) participar no financiamento, planear, facilitar, preparar ou realizar actos ou actividades por, em conjugação com, em nome de ou em apoio de;
- b) fornecer, vender ou transferir armamento e material conexo;
- c) recrutar para ou de outro modo apoiar actos ou actividades da *Al-Qaeda*, *ISIL*, *Taliban* ou qualquer célula, afiliada, grupo dissidente ou derivada do mesmo;
- d) qualquer empresa detida ou controlada, directa ou indirectamente, por qualquer pessoa ou entidade designada para as actividades estabelecidas nas alíneas anteriores, ou por pessoas que agem em seu nome ou sob suas instruções.

## ARTIGO 36

**(Comunicação da exclusão das listas designadas internacionais)**

Decidida a exclusão das listas designadas internacionais e descongelamento de bens e activos de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades, o Procurador-Geral da República deve:

- a) comunicar a exclusão e descongelamento dos bens e activos de pessoas ou entidades removidas das listas designadas internacionais, imediatamente, após o conhecimento da decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- b) notificar as pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas acerca da exclusão e dos motivos que a fundamentaram;
- c) comunicar, imediatamente, ao GIFiM, que no prazo de 24 horas notifica as Autoridades de Regulação e Supervisão sobre a decisão da exclusão das listas designadas internacionais e descongelamento de bens e activos de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades.

## CAPÍTULO VI

**Partilha de Informação, Congelamento de Fundos e Activos**

## ARTIGO 37

**(Partilha de informação)**

O Conselho de Ministros deve criar o mecanismo nacional de prevenção, repressão e combate ao terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa, com vista a partilha de informação, coordenação e articulação entre os pontos de contacto das diversas áreas de intervenção na matéria.

## ARTIGO 38

**(Congelamento de fundos e activos)**

As instituições financeiras, as entidades não financeiras, as pessoas singulares ou colectivas, públicas e privadas devem congelar de imediato e sem demora, os fundos, outros activos, direitos e quaisquer outros bens pertencentes ou controlados por uma pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade listada ou sobre os quais eles exercem poder de facto, correspondente ao direito de propriedade ou qualquer outro direito real, nos seguintes casos:

- a) em cumprimento da decisão do Procurador-Geral da República, quando tal seja necessário para a prevenção dos referidos ilícitos criminais;

- b) cumprimento das sanções financeiras ou económicas impostas pelos instrumentos internacionais de que o País é parte, que determinam restrições ao estabelecimento ou a manutenção de relações financeiras ou comerciais com outras entidades ou indivíduos expressamente identificados na Lista Internacional;

- c) cumprimento das obrigações de congelamento de fundos e outros activos, pertencentes a pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades expressamente identificadas na Lista Nacional.

## ARTIGO 39

**(Congelamento administrativo)**

1. Os fundos e outros activos, de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações e entidades que constam da Lista Designada Nacional ou Internacional, devem ser congelados de imediato e sem demora, sem aviso prévio pelas instituições financeiras, entidades não financeiras designadas com sede ou operando na República de Moçambique, e bem assim, pelas pessoas singulares ou colectivas, públicas e privadas.

2. O congelamento estende-se:

- a) a todos os fundos, activos, incluindo virtuais, ou outros bens detidos ou controlados pela pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade designada, e não apenas os que possam estar ligados a um determinado acto, plano ou ameaça de terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa, conspiração ou intenção terrorista;
- b) os fundos ou outros activos, que sejam de propriedade total ou conjunta ou controlados, directa ou indirectamente, por pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas;
- c) os fundos ou outros activos, provenientes ou gerados a partir de fundos ou outros activos, pertencentes ou controlados directa ou indirectamente por pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas;
- d) os fundos ou outros activos, de pessoas e entidades, agindo em nome de, ou sob direcção de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas.

3. Sempre que as pessoas e entidades, públicas e privadas, instituições financeiras e as entidades não financeiras receberem as informações no âmbito dos artigos 26 a 31 da presente Lei, devem proceder imediatamente a uma verificação para aferir se os dados da pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade designados coincidem com os dados de pessoa, entidade ou cliente e, em caso afirmativo, determinar se o mesmo detém ou controla quaisquer fundos ou outros activos com ele relacionados.

4. Sempre que uma pessoa, entidade ou cliente for detentor de quaisquer fundos ou outros activos, cuja titularidade lhe seja total, conjunta ou controlados directa ou indirectamente por ele, as instituições financeiras ou as entidades não financeiras designadas devem congelar de imediato e sem demora, e interromper imediatamente todas as transacções relacionadas com tais fundos ou activos.

5. As pessoas e entidades, públicas e privadas, as instituições financeiras e as entidades não financeiras, após o congelamento ou descongelamento de fundos ou outros activos, devem comunicar ao GIFiM, no prazo de 24 horas, o montante e tipo dos fundos ou outros activos que tenham sido congelados ou descongelados, mencionando a data e hora, nos termos do presente artigo ou do artigo 30 da presente Lei.

6. No prazo de 24 horas após a tomada de medidas em conformidade com o disposto no artigo 45 da presente Lei, as pessoas e entidades, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem comunicar tais medidas ao GIFiM, incluindo as que dizem respeito a transacções ou tentativas de transacções.

#### ARTIGO 40

##### (Prazo para o congelamento)

1. O procedimento ou processo para o congelamento imediato e sem demora resultante da recepção da Lista Internacional de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações e entidades designadas por um órgão competente das Nações Unidas, pelo Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e a designação nacional de pessoas, grupos e entidades conforme estabelecido na Lista Nacional, não deve ultrapassar o prazo de 24 horas, após a comunicação à Missão Permanente de Moçambique junto das Nações Unidas pelo órgão competente ou, ainda, após a disseminação da lista nacional pelo órgão nacional competente.

2. Os fundos ou outros activos, congelados nos termos do artigo 38 da presente Lei permanecem congelados até que o acesso aos mesmos seja autorizado ou de outra forma notificado nos termos do artigo 30 da presente Lei ou até que a pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade designada seja removido da Lista Nacional ou Internacional.

3. O procedimento para congelamento imediato e sem demora não carece de qualquer tipo de autorização para a pessoa ou entidade pública ou privada, as instituições financeiras e as entidades não financeiras, realizar no contexto das listas designadas.

4. A pessoa ou entidade, pública ou privada, que procede ao congelamento imediato e sem demora deve comunicar que realizou o referido congelamento ao GIFiM, dentro do prazo previsto no número 1 do presente artigo.

#### ARTIGO 41

##### (Pedido de revisão)

1. As pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações e entidades que considerem ter sido erradamente submetidas às Listas Designadas, nos termos do disposto nos artigos 26 a 31 por terem nomes iguais ou semelhantes aos das pessoas singulares ou colectivas, grupos ou entidades designadas, podem apresentar pedidos de revisão à autoridade competente.

2. Sempre que o erro potencial diga respeito a uma pessoa ou entidade constante da Lista Nacional, a autoridade competente deve decidir sobre o pedido de revisão no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da submissão do pedido.

3. Sempre que o erro potencial se referir a uma pessoa ou entidade constante da Lista Internacional, a autoridade competente deve decidir sobre o pedido de revisão no prazo máximo de 10 dias a contar da data da submissão do pedido, podendo, em caso de dúvida, a autoridade competente em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, solicitar informações ou um parecer consultivo ao órgão competente das Nações Unidas.

4. Sempre que um pedido de revisão for concedido, a autoridade competente notifica o requerente e todos os detentores relevantes de fundos ou outros activos congelados ou prestadores de serviços financeiros, instruindo-os a não mais aplicar as disposições dos artigos 39 a 41 da presente Lei ao requerente, devendo os titulares relevantes de fundos ou outros activos congelados ou prestadores de serviços financeiros, no prazo de três dias, informar a autoridade competente das medidas tomadas para cessação da aplicação dessas disposições ao requerente.

5. Sempre que um pedido de revisão for indeferido, a autoridade competente notifica o requerente da sua decisão e explica os motivos da rejeição.

#### ARTIGO 42

##### (Procedimentos de descongelamento de fundos e bens de pessoas e entidades designadas internacionalmente)

À pessoa ou entidades cujo nome é semelhante ao de outra pessoa ou entidade designada na lista internacional e que, inadvertidamente, é afectada pelo congelamento de bens e activos, designado falso positivo, o Procurador-Geral da República deve adoptar mecanismos e procedimentos públicos que permitem descongelar, no prazo de 24 horas, os fundos e bens das pessoas ou entidades, após verificação de que as mesmas não são as designadas nas listas internacionais.

#### ARTIGO 43

##### (Acesso a fundos congelados)

1. As instituições financeiras, entidades não financeiras e qualquer outra pessoa singular ou colectiva que detenha fundos ou activos congelados nos termos do artigo 38 da presente Lei, devem permitir a adição de juros ou outros rendimentos devidos em contas congeladas, desde que tais juros ou outros rendimentos tenham sido congelados de acordo com as disposições do artigo 39 da presente Lei.

2. Com relação às pessoas ou entidades designadas de acordo com as Resoluções 1718 (2006) ou 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a autoridade competente deve autorizar a adição às contas congeladas de pagamentos devidos resultantes de contratos, acordos ou obrigações anteriores a data da inclusão da pessoa ou entidade na Lista designada das Nações Unidas, desde que tenha apresentado uma notificação ao Órgão Competente das Nações Unidas relevante pelo menos 10 dias antes da autorização.

3. Com relação às pessoas ou entidades designadas de acordo com a Resolução 1737 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, cujas designações foram continuadas pela Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou de acordo com a própria Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a autoridade competente deve autorizar a instituição financeira, entidades não financeiras designadas, ou qualquer outra pessoa singular ou colectiva que detenha fundos ou activos congelados, nos termos do artigo 40 da presente Lei, a efectuar um pagamento devido ao abrigo de um contrato anterior à data de inclusão da pessoa ou entidade na Lista das Nações Unidas, desde que a autoridade competente tenha:

- a) determinado que o contrato não está relacionado a nenhum dos itens, materiais, equipamentos, bens, tecnologias, assistência, treinamento, assistência financeira, investimento, corretagem ou serviços proibidos, mencionados na Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e quaisquer futuras resoluções sucessoras;
- b) determinado que o pagamento não é recebido, directa ou indirectamente, por uma pessoa ou entidade sujeita às medidas do parágrafo 6 do Anexo B da Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- c) apresentado, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, uma notificação prévia ao Órgão Competente das Nações Unidas relevante da sua intenção de autorizar tal pagamento a ser feito ou autorizado, quando apropriado, o descongelamento de fundos, outros activos financeiros, ou recursos económicos para o mesmo fim, pelo menos 10 dias antes de tal autorização.

4. A autoridade competente deve receber de uma pessoa singular ou colectiva, organização ou entidade designada ou do seu representante um pedido de autorização de acesso a fundos ou outros bens congelados para liquidar despesas básicas ou para liquidar despesas extraordinárias, devendo, em todos os casos, o pedido ser acompanhado de todos os documentos comprovativos necessários e especificação do montante a que se solicita o acesso.

5. A autoridade competente examina esses pedidos de acordo com os seguintes procedimentos:

- a) se a pessoa ou entidade em causa constar da Lista Nacional, a autoridade competente analisa o pedido à luz dos documentos comprovativos anexos e toma uma decisão no prazo de 14 dias a contar da data da recepção do pedido, podendo:
  - i. diferir o pedido e indicar na sua decisão o montante a descongelar, se o solicitado for um montante inferior, e notificar tanto o interessado como o detentor dos fundos ou outros bens congelados, este último toma as medidas necessárias para implementar a decisão;
  - ii. rejeitar o pedido, se tiver justificação suficiente, e notifica o interessado da sua decisão e dos motivos de tal indeferimento.
- b) se a pessoa, organização ou entidade em causa constar da Lista Internacional, a autoridade competente analisa o pedido à luz dos documentos comprovativos anexos, podendo rejeitar o pedido, se tiver justificação suficiente, ou indeferir, notificando o interessado de sua decisão de indeferimento e dos motivos. Se a autoridade competente tomar uma decisão preliminar de deferimento do pedido, procede da seguinte forma:
  - i. no caso de uma solicitação de autorização para aceder a fundos ou outros activos congelados para liquidar despesas básicas, a autoridade competente notifica o órgão competente das Nações Unidas em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o pedido só é concedido após a recepção pela autoridade competente da notificação de não objecção ou decisão negativa do órgão competente das Nações Unidas;
  - ii. no caso de solicitação de autorização para aceder a fundos ou outros activos congelados para liquidar despesas extraordinárias, a autoridade competente notifica o Órgão Competente das Nações Unidas em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, e o pedido só é concedido após a recepção da aprovação da autoridade competente do órgão competente da ONU;
  - iii. sempre que um pedido for deferido, a autoridade competente notifica a parte interessada, e deve também informar por escrito o administrador dos fundos ou outros bens congelados. Esta toma as medidas necessárias à execução da decisão e envia também relatórios periódicos à autoridade competente sobre a forma como são geridos os fundos ou outros bens utilizados para pagar as despesas extraordinárias. A autoridade competente, por sua vez, envia esses relatórios ao Órgão Competente das Nações Unidas relevantes, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

c) em todos os casos em que um pedido for concedido pela autoridade competente nacional, o administrador dos fundos ou outros activos congelados deve informar a referida autoridade competente de qualquer medida tomada para implementar as decisões no prazo de três dias após a implementação.

## CAPÍTULO VII

### Proibições e Sanções

#### ARTIGO 44

##### (Proibição de disponibilização de fundos)

As instituições financeiras, entidades não financeiras e toda a pessoa singular ou colectiva nacional ou que se encontrem em território moçambicano não devem disponibilizar fundos e outros bens, recursos económicos ou serviços financeiros e outros serviços conexos, directa ou indirectamente, total ou parcialmente, em benefício de pessoas, grupos ou à entidades designadas na Lista Nacional ou Internacional, ou a pessoas, entidades detidas ou controladas, directa ou indirectamente, por tais pessoas, grupos ou entidades designadas, que actuem em nome ou sob a instruções de tais pessoas, grupos ou entidades designadas, a menos que previamente autorizados ou notificados ao abrigo das relevantes Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos do artigo 43 da presente Lei, sob pena e cominação legal estabelecidas na presente Lei.

#### ARTIGO 45

##### (Sanções financeiras específicas)

1. Adicionalmente às medidas de congelamento definidas nos artigos 38 e 39 da presente Lei, as restrições podem incluir a interrupção completa ou parcial das relações económicas, dos meios de comunicação marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radioeléctricos, ou de qualquer outra espécie, e o rompimento das relações diplomáticas, dentre outras:

- a) embargo relativo à venda, fornecimento ou exportações de armas, de material relacionado ou restrições no fornecimento de assistência, serviços relacionados com actividades militares, apoio logístico-militar e serviços de natureza militar;
- b) restrição de entrada, permanência ou trânsito de pessoas em território nacional;
- c) restrições de importação e exportação de equipamento potencialmente utilizado na repressão interna ou agressão contra países estrangeiros;
- d) restrições relativas ao transporte aéreo e a prestação de serviços de engenharia e manutenção relativamente às aeronaves que sejam propriedade de pessoas ou entidades designadas, ou tenham sido alugadas ou utilizadas por estas ou em seu nome;
- e) quaisquer outras medidas definidas em instrumentos internacionais aos quais a República de Moçambique se encontre vinculada.

2. A aplicação das medidas restritivas definidas a pessoas singulares ou colectivas, grupos ou entidades designadas deve ter lugar simultaneamente com a publicação da decisão de designação pela autoridade competente.

## CAPÍTULO VIII

**Deveres**

## ARTIGO 46

**(Deveres de autoridades de supervisão)**

1. As autoridades de supervisão estão obrigadas a:

- a) actuar imediatamente e tomar as medidas necessárias e adequadas ao cumprimento do instrumento internacional aplicável ou as medidas de execução ordenadas pela autoridade competente;
- b) emitir instruções e comunicar às entidades, públicas ou privadas, que estejam sob a sua supervisão ou coordenação sempre que a complexidade dos procedimentos a observar nos termos do instrumento internacional aplicável;
- c) comunicar à Procuradoria-Geral da República e ao Gabinete de Informação Financeira de Moçambique o incumprimento, pelas entidades reguladas, das obrigações previstas na presente Lei.

2. As autoridades de supervisão, sem prejuízo dos deveres previstos no número 1 do presente artigo, estão vinculadas pelos demais deveres previstos nos termos do regime jurídico de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

## ARTIGO 47

**(Implementação das medidas restritivas)**

1. O Procurador-Geral da República submete anualmente ao Ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação os dados estatísticos relativos ao processo de designação de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas, relativos à remoção, modificação, medidas restritivas e isenções ao abrigo da presente Lei.

2. Sempre que necessário e apropriado, e em coordenação com o Ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação, o Procurador-Geral da República informa o Órgão Competente das Nações Unidas relevante sobre as medidas tomadas para implementar decisões de congelamento, isenções e procedimentos de listagem ou exclusão relacionados à Lista Internacional e deve ainda, responder a quaisquer solicitações que receber do órgão competente das Nações Unidas.

## ARTIGO 48

**(Violação de outros deveres)**

1. Quem estabelecer ou manter relação jurídica objecto de sanção com qualquer dos sujeitos ou entidades identificadas nas listas designadas pelas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos, caso se trate de pessoa singular, ou multa de 305 a 3051 salários mínimos da Função Pública, caso se trate de pessoa colectiva ou equiparada.

2. Quem adquirir ou aumentar a participação ou posição de controlo relativo a imóvel, empresa ou outro tipo de pessoa colectiva, ainda que irregularmente constituída, situados, registados, ou constituídos em território identificado nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas é punido nos termos do número 1 do presente artigo.

3. As sanções penais e administrativas aplicadas às pessoas singulares ou colectivas, nos termos do número 1 do presente artigo não eximem da responsabilidade civil ou administrativa e da responsabilidade penal e civil, respectivamente, caso lhes seja aplicável, nos termos da lei.

4. São nulos todos os actos praticados que violem o disposto no número 2 do presente artigo.

5. À negligência é aplicada a pena de prisão de 3 dias a 2 anos.

6. A tentativa é punível nos termos do Código Penal.

## CAPÍTULO IX

**Confisco de Fundos e Activos**

## ARTIGO 49

**(Declaração de confisco de fundos e activos)**

1. O Tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ao proferir a sentença condenatória, declara adicionalmente à pena imposta, o confisco de fundos e activos, a favor do Estado, sempre que:

- a) sejam propriedade ou estejam sob controlo ou em nome de pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade terrorista;
- b) sejam utilizados ou se destinem a ser utilizados, em todo ou em parte, para o financiamento, prática ou facilitar o cometimento de um dos crimes previstos na presente Lei.

2. Os demais procedimentos relativos ao confisco de fundos e activos, a favor do Estado, ocorrem nos termos previstos no regime jurídico especial da perda alargada de bens e de recuperação de activos.

## ARTIGO 50

**(Defesa de direitos de terceiro de boa-fé)**

1. Da decisão de congelamento ou perda de fundos ou activos, o terceiro que invocar a titularidade de bens e/ou fundos, nos termos dos artigos anteriores, da presente Lei, pode deduzir, no processo respectivo, a defesa dos seus direitos, através de petição em que alega e prova os factos de que resulta a sua boa-fé.

2. A decisão é proferida pelo tribunal logo que se encontrem realizadas as diligências que se considerem necessárias, salvo se a aferição da titularidade dos fundos e/ou bens, se revelar complexa ou susceptível de causar perturbação ao normal andamento do processo penal, sempre que:

- a) tenha exercido o devido cuidado para assegurar que os fundos e/ou bens não sejam usados para financiar, cometer ou facilitar o cometimento de um acto terrorista;
- b) prova não ser membro de um grupo terrorista.

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o tribunal, antes da decisão da declaração da perda de fundos e/ou bens transitar em julgado, a pedido de terceiro de boa-fé que não seja o condenado, alegar ter interesse nos bens em questão, determina que sejam devolvidos ao requerente ou se o Estado os tiver alienado ordenar que o requerente seja indemnizado por um valor igual ao dos bens alienados.

## ARTIGO 51

**(Circunstâncias atenuantes especiais)**

As penas previstas na presente Lei podem ser especialmente atenuadas ou suspensas, se o agente:

- a) afastar ou reduzir consideravelmente o perigo por ele provocado;
- b) impedir que o resultado que a Lei pretende evitar se verifique;
- c) auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou captura de outros agentes responsáveis.

## ARTIGO 52

**(Protecção dos intervenientes)**

É garantida a protecção a quem tiver colaborado concretamente na investigação dos crimes previstos na presente Lei, nos termos da legislação que estabelece medidas de protecção dos direitos e interesses das vítimas, denunciante, testemunhas, declarantes e outros sujeitos processuais.

## CAPÍTULO X

**Prova, Investigação e Medidas Cautelares**

## SECÇÃO I

## Prova

## ARTIGO 53

**(Meios de obtenção de prova)**

1. No âmbito da prevenção e repressão dos crimes previstos na presente Lei, são admissíveis, sem prejuízo de outros já previstos na legislação processual penal, os seguintes meios de obtenção de prova:

- a) registo de voz e imagem;
- b) quebra de sigilo bancário;
- c) controlo de contas bancárias e de outros meios de pagamentos electrónicos;
- d) realizar entregas controladas e operações encobertas;
- e) aceder a sistemas informáticos;
- f) acções encobertas;
- g) interceptar todo o tipo de comunicações, nomeadamente electrónicas, electromecânicas, postais e quaisquer outras.

2. O recurso aos meios de obtenção de prova deve ser aplicado sem prejuízo do respeito dos direitos, liberdades e garantias do cidadão.

3. A informação obtida através de suportes documental, electrónico e mecânico vale para efeito de prova.

## SECÇÃO II

## Medidas Cautelares

## ARTIGO 54

**(Inadmissibilidades de liberdade)**

Os crimes de terrorismo, de terrorismo internacional e da proliferação de armas de destruição em massa não admitem:

- a) liberdade provisória;
- b) liberdade condicional.

## ARTIGO 55

**(Buscas e apreensões)**

Nos crimes previstos na presente Lei, as buscas e apreensões são permitidas a qualquer hora.

## ARTIGO 56

**(Prisão preventiva)**

1. O Juiz, a requerimento do Ministério Público, decreta a prisão preventiva de todo àquela, sobre quem recaiam fortes suspeitas de ter cometido, estar a cometer, ou em vias de cometer actos terroristas ou acções conexas nos termos da presente Lei.

2. A prisão preventiva nos crimes de terrorismo, de terrorismo internacional e da proliferação de armas de destruição em massa é de carácter obrigatório.

3. Sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, a prisão preventiva é ilegal quando destinada a obter indícios de que o arguido cometeu o crime de que lhe é imputado.

4. A prisão preventiva cessa nas seguintes situações:

- a) 24 meses a contar da data da detenção, sem que haja a acusação do arguido;
- b) 36 meses sem que o arguido seja pronunciado;
- c) 48 meses até a condenação em primeira instância;
- d) 60 meses com condenação não transitada em julgado.

## ARTIGO 57

**(Prazo de instrução)**

O prazo de instrução preparatória para os crimes previstos na presente Lei é de 18 meses.

## ARTIGO 58

**(Investigação e instrução criminal)**

A investigação dos crimes previstos na presente Lei é da competência exclusiva do Serviço Nacional de Investigação Criminal, sem prejuízo da direcção da instrução preparatória pelo Ministério Público.

## ARTIGO 59

**(Limitação de direitos)**

Para efeitos da presente Lei, os direitos, liberdades e garantias fundamentais só podem ser limitados, nos termos previstos na Constituição da República.

## ARTIGO 60

**(Intercepção de comunicações telefónicas e do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática)**

1. O Juiz de Instrução Criminal ordena a intercepção e a gravação de conversações e comunicações telefónicas e do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática, por um período de 90 dias, prorrogáveis por igual período, a requerimento do Ministério Público, efectuadas às pessoas contra as quais existam fortes suspeitas de participação numa das infracções previstas na presente Lei que se apresentem como sendo de grande interesse para a descoberta da verdade ou da prova dos factos.

2. Da intercepção e gravação é lavrado um auto, no qual se sumarizam as partes relevantes da escuta, decidindo a autoridade judiciária sobre a matéria considerada pertinente a juntar ao processo, e ordenando a conservação dos elementos sem interesse, designadamente dos suportes da gravação.

3. Nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo, o tribunal pode determinar:

- a) a necessidade de um provedor de serviço de comunicações interceptar e reter comunicação específica, de uma descrição especificada recebida ou transmitida, ou prestes a ser recebida ou transmitida por um prestador de serviços de comunicação;
- b) o acesso dos agentes de investigação criminal às instalações para instalar, remover e reter qualquer dispositivo para a intercepção ou retenção de uma comunicação específica.

4. Não pode ser objecto de intercepção ou gravação a comunicação mantida entre o arguido e o seu defensor em respeito ao princípio da confidencialidade.

## CAPÍTULO XI

**Contravenções e Processo**

## ARTIGO 61

**(Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas)**

1. As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelos crimes previstos na presente Lei, quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo dos seus órgãos ou representantes, ou por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número 1, do presente artigo não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

## ARTIGO 62

**(Sanções)**

1. Pelas infracções previstas na presente Lei são aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas ou sociedades as seguintes sanções:

- a) multa;
- b) dissolução;
- c) interdição do exercício de actividades;
- d) confisco de fundos, activos e vantagens.

2. A multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1.000, sendo que a mesma corresponde a uma quantia diária de 3.000 a 10.000 salários mínimos nacionais da Função Pública.

3. Se a multa for aplicada à uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

4. A dissolução só é decretada quando os fundadores da pessoa colectiva e equiparada ou da sociedade tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante de, por meio dela, praticar os crimes previstos na presente Lei ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que está a ser utilizada, para esse efeito, quer pelos seus membros quer por quem exerça a respectiva administração.

5. Pelas infracções previstas na presente Lei podem ser aplicadas às pessoas colectivas e equiparadas ou sociedades as seguintes penas acessórias:

- a) interdição temporária do exercício da actividade;
- b) privação do direito a subsídios ou subvenções outorgadas por entidades ou serviços públicos;
- c) publicação por edital da decisão condenatória.

## CAPÍTULO XII

**Disposições Finais**

## ARTIGO 63

**(Secções especializadas)**

As autoridades de investigação, acusação e julgamento devem criar secções especializadas para investigar, acusar e julgar os crimes previstos na presente Lei.

## ARTIGO 64

**(Cooperação internacional)**

É aplicável em matéria de Cooperação Internacional, a Lei que estabelece os Princípios e Procedimentos da Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional em Matéria Penal e, subsidiariamente, as disposições da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa e demais legislação aplicável.

## ARTIGO 65

**(Direito subsidiário)**

São aplicáveis subsidiariamente à matéria constante da presente Lei as disposições da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, da Lei de Energia Atómica, do Código Penal, do Código de Processo Penal e demais legislação aplicável.

## ARTIGO 66

**(Regulamentação)**

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei.

## ARTIGO 67

**(Revogação)**

É revogada a Lei n.º 13/2022, de 8 de Julho, que estabelece o regime jurídico de prevenção, repressão e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa e demais legislação que contrarie a presente Lei.

## ARTIGO 68

**(Entrada em Vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 11 de Agosto de 2023.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco. Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 22 de Agosto de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

**Anexo****Glossário**

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

**A**

**Acções conexas** – acto destinado a instigar, recolher ou divulgar informação falsa, praticado individual ou colectivamente, visando dar apoio ou incentivo logístico ou moral de apologia ao terror, por via física, psicológica, económica ou ideológica.

**Acções encobertas** – aquelas que são desenvolvidas por funcionários de investigação criminal, terceiro e ou pessoa colectiva, em meio físico ou virtual, actuando sob o controlo da autoridade responsável pela investigação criminal para a prevenção ou repressão dos crimes previstos na presente Lei com ocultação da sua qualidade e identidade.

**Activos virtuais** – consistem na representação digital de valor que pode ser armazenada, comercializada ou transferida por via digital e usada para fins de pagamento ou investimento, os quais não abrangem a representação digital de moedas fiduciárias, valores mobiliários ou outros activos financeiros previstos na Lei de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

**Acto terrorista** – um acto terrorista inclui:

- a) um acto que constitua uma violação no âmbito de e tal como definido num dos seguintes tratados:
  - i. Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves (1970);
  - ii. Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (1971);

- iii. Convenção sobre Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, incluindo os Agentes Diplomáticos (1973);
- iv. Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns (1979);
- v. Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares (1980);
- vi. Protocolo para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência nos Aeroportos destinados à Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (1988);
- vii. Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (2005);
- viii. Protocolo para a Supressão dos Actos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental (2005);
- ix. Convenção Internacional para a Repressão dos Atentados Terroristas à Bomba (1997);
- x. Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo (1997).

b) Qualquer outro acto destinado a causar a morte ou lesões corporais graves a um civil ou a qualquer outra pessoa que não participe directamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, quando o propósito desse acto, pela sua natureza ou contexto, é intimidar uma população ou coagir um governo ou uma organização internacional a tomar ou abster-se de tomar quaisquer medidas.

**Arma de destruição em massa** – inclui para além das armas nucleares, químicas e biológicas, todos os sistemas capazes de as transportar a grandes distâncias, nomeadamente, os mísseis de cruzeiro e os mísseis balísticos.

**Armas biológicas, químicas ou nucleares:**

- a) armas biológicas – microbiais ou outros agentes biológicos ou tóxicos independentemente da sua origem ou método de produção, os tipos e as quantidades que não tem justificação profiláticos, protectivos ou outros propósitos pacíficos; ou armas, equipamentos ou meios de lançamento desenhados para usarem tais agentes ou toxinas para propósitos hostis ou em conflito armado;
- b) armas químicas – são, junto ou separadamente:
  - (a) químicos tóxicos e seus percussores excepto quando destinados a:
    - i. propósitos industriais, agrícola, pesquisa, médico, farmacêutico ou fins pacíficos;
    - ii. propósitos protectivos, nomeadamente aqueles propósitos directamente ligados a protecção contra químicos tóxicos e para protecção contra armas químicas;
    - iii. propósitos militares não relacionados com o uso de armas químicas e não dependentes do uso das propriedades tóxicas de químicos como um método de acção militar;
    - iv. aplicação da lei incluindo propósitos de controlo de manifestações domésticas desde que os tipos e as quantidades são consistentes com tais propósitos.

- (b) munições e dispositivos especificamente desenhados para causarem morte ou outro ferimento através de propriedades tóxicas desses químicos tóxicos especificados na subalínea (ii) da alínea (a) da presente definição, que poderiam ser libertados como resultado do emprego de tais munições e dispositivos;
- (c) qualquer equipamento especialmente desenhado para uso directo em conexão com o uso de munições e dispositivos especificados na subalínea (ii) da alínea (a) da presente definição;
- (d) armas nucleares e outros dispositivos explosivos nucleares.

**Autoridade competente** – é o Procurador-Geral da República ou o Magistrado do Ministério Público por ele designado, com competências decisórias e executoras a si atribuídas pela presente Lei.

**Autoridade de revisão** – é o tribunal judicial competente para exercer as competências de decisão de recurso relacionadas com as designações da lista nacional.

**Autoridades de supervisão** – autoridades nacionais incumbidas, por força da lei, ou por outro diploma regulamentar, de fiscalizar as instituições financeiras, bem como as entidades não financeiras.

**C**

**Combatente terrorista apátrida** – é todo o indivíduo sem nacionalidade ou nacionalidade desconhecida que:

- i. realiza viagem ou tentativa de viagem para um País distinto daquele de sua residência ou da suposta nacionalidade, com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em actos terroristas ou acções conexas, fornecer ou receber treino para o terrorismo ou acções conexas;
- ii. fornece ou arrecada intencionalmente fundos, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção de que esses fundos sejam usados, ou com o conhecimento de que são usados, para financiar a viagem de indivíduos a um país distinto daquele que é de sua residência ou da suposta nacionalidade, com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em actos terroristas, fornecer ou receber treino para o terrorismo ou acções conexas;
- iii. organiza ou cria outro tipo de facilidades intencionalmente, incluindo actos de recrutamento, para cidadãos nacionais ou cidadãos em território nacional, viagens de indivíduos que partam para um país distinto daquele de sua residência ou suposta nacionalidade com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em actos terroristas, fornecer ou receber treino para o terrorismo ou acções conexas.

**Congelamento de fundos e activos** – é a proibição temporária da transferência, conversão, disposição ou movimentação de quaisquer fundos ou outros activos que pertençam ou sejam controlados por pessoas ou entidades designadas com base na e durante a duração da validade de uma acção iniciada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou outro organismo competente das Nações Unidas, de acordo com as Resoluções aplicáveis do seu Conselho de Segurança ou por autoridade competente. No contexto do fisco criminal e medidas provisórias, e a proibição temporária da transferência, conversão, disposição ou movimento de qualquer propriedade, equipamento

ou outros instrumentos com base na e pela duração da validade de uma decisão do Procuradoria-Geral da República ou Magistrado do Ministério Público ou tribunal competente, sob um mecanismo de congelamento, até que uma decisão de apreensão ou confisco seja tomada.

## D

### Despesas básicas ou extraordinárias:

- a) **despesas básicas** – são os pagamentos de determinados tipos de taxas, custos e remunerações de serviços em conformidade com os procedimentos estabelecidos nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluindo alimentação, rendas ou hipotecas, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, prémios de seguros e taxas de água e electricidade, ou exclusivamente para o pagamento de honorários profissionais razoáveis e para o reembolso de despesas associadas com a prestação de serviços jurídicos, taxas ou encargos por serviços de manutenção de fundos congelados ou outros activos financeiros ou recursos económicos;
- b) **despesas extraordinárias** – são as despesas diferentes das que a autoridade competente considera como despesas básicas.

**Drone** – Veículo aéreo não tripulado.

## E

**Entrega controlada** – técnica que permite a remessa ilícita ou suspeita de numerário para dentro ou fora, através ou para o território com o conhecimento e sob supervisão das autoridades competentes, com o objectivo de investigação de um crime e identificação das pessoas nele envolvidas.

**Explosivo ou outro engenho letal** – arma ou engenho que é concebido, ou que tenha a capacidade, de causar morte, ofensas corporais graves ou danos materiais substanciais através de libertação, disseminação ou impacto de produtos químicos tóxicos, agentes biológicos, toxinas ou substâncias similares ou radiação ou materiais radioactivos.

## F

**Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa** – refere-se ao acto de fornecer fundos e outros activos, ou serviços financeiros que são usados, no todo ou em parte, para a fabricação, aquisição, posse, desenvolvimento, exportação, transbordo, corretagem, transporte, transferência, armazenamento ou uso de energia nuclear, armas químicas ou biológicas e seus meios de entrega e materiais relacionados (incluindo tecnologias e produtos de dupla utilização usados para fins ilegítimos), em violação das leis nacionais ou, quando aplicável, das obrigações internacionais.

**Financiamento do terrorismo** – recolha intencional ou fornecimento de fundos ou quaisquer outros activos ou qualquer vantagem, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção ilegal de que possam ser utilizados, ou com conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, (a) para praticar actos terroristas ou acções conexas, (b) por uma organização terrorista ou por terrorista individual.

## G

**Gabinete do Provedor** – órgão estabelecido nos termos da Resolução 1904 (2009) para receber e apreciar pedidos de retirada das pessoas da lista do Comité de Sanções do Estado Islâmico e *Al-Qaeda*.

**GIFiM** – Gabinete de Informação Financeira de Moçambique.

## I

**Informação classificada** – aquela cuja natureza seja considerada, conforme os casos, segredo de Estado, secreta, confidencial ou restrita, nos termos da lei.

**Infra-estruturas** – designa qualquer instalação pública ou privada, que providencia ou distribui serviços de utilidade pública, tais como água, esgotos, energias, combustíveis ou comunicações.

**Instalação do Estado ou pública** – qualquer instalação ou meio de transporte temporário ou permanente, utilizado ou ocupado por representantes de um Estado, membros do governo, do parlamento ou da magistratura, ou por agentes ou pessoal de um Estado ou outra autoridade ou entidade pública, ou ainda por agentes ou pessoal de uma organização inter-governamental, no âmbito das suas funções oficiais.

## L

**Lista internacional** – relação de todas as pessoas, grupos, organizações e entidades sujeitas as sanções financeiras dirigidas, nos termos das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, juntamente com toda a informação associada.

**Lista nacional** – relação de todas as pessoas, grupos, organizações e entidades designadas pelo Procurador-Geral da República, combatentes terroristas estrangeiros, financiadores dos terroristas e de organizações terroristas.

**Listas designadas** – relação de pessoas, grupos, organizações e entidades designadas, pelas Resoluções de um competente organismo das Nações Unidas (lista internacional), pelo Procurador-Geral da República como terroristas, combatentes terroristas estrangeiros, financiadores do terrorismo ou das organizações terroristas (lista nacional).

## M

**Material nuclear** – plutónio excepto aquele com concentração isotópico excedendo 80% em plutónio 238; urânio 233; urânio enriquecido com isotópico 235 ou 233; urânio contendo a mistura de isotópicos como ocorrendo na natureza diferente da que ocorre na forma de ore ou resíduo-ore (de minério ou resíduo de minério); qualquer material contendo uma ou mais dos materiais citados anteriormente.

**Material radioactivo** – material nuclear e outras substâncias radioactivas que contêm nuclídeos que entram em desintegração espontânea (um processo acompanhado pela emissão de um ou mais tipos de radiação ionizada, tais como alfa, beta, partículas de neutrónios e raios gama e os quais, podem, devido as suas propriedades radiológicas ou fosseis causar morte, ferimentos sérios no organismo ou dano substancial a propriedade ou ao ambiente).

## P

**Percussor** – qualquer reagente químico que faz parte em qualquer estágio na produção por qualquer que seja o método de um químico toxico. Inclui qualquer componente chave de um sistema binário ou químico ou multicompetente.

**Plataforma fixa** – ilha artificial, instalação, ou estrutura permanentemente ligada ao leito do mar (fundo marinho) para fins de prospecção ou exploração de recursos ou para fins económicos ou para fins de investigação, mas que não inclua uma embarcação/navio.

**Proliferação de armas de destruição em massa** – uso, desenvolvimento, transferência e exportação de armas nucleares, químicas ou biológicas, materiais relacionados e os seus meios de entrega.



**Q**

**Químico tóxico** – qualquer químico que através da sua acção química nos processos da vida pode causar morte, incapacitação temporária ou permanente, ferimento a humanos ou animais. Inclui todos os químicos, independentemente da sua origem ou do método da sua produção, e independentemente de serem produzidos em instalações, em munições ou em qualquer lugar.

**S**

**Sistema de transporte público** – designa quaisquer instalações, veículos e meios públicos ou privados, que sejam utilizados para a prestação de serviços de transporte de pessoas ou mercadorias acessíveis ao público.

**T**

**Terrorismo** – uso de ameaça ou uso de violência física ou psicológica com intuito de criar insegurança social, terror ou pânico na população ou de pressionar o Estado ou alguma organização de carácter económico, social ou político a realizar ou abster-se de realizar certas actividades.

**Terrorista** – qualquer pessoa singular que:

- i.* cometa ou tente cometer actos terroristas ou acções conexas, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, ilegal e deliberadamente;
- ii.* participa como cúmplice, na prática de actos terroristas;
- iii.* organiza ou induza outrem à prática de actos terroristas;
- iv.* contribui para a prática de actos terroristas por um grupo de pessoas a actuar com um propósito comum, em que a contribuição seja realizada,

intencionalmente e com o propósito de facilitar o acto terrorista ou acções conexas ou com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um acto terrorista ou acções conexas.

**Transportes a bordo de um navio:**

- i.* qualquer material explosivo ou radioativo, sabendo que se destina a ser usado para causar, ou em ameaça de causar, com ou sem condição, conforme previsto na legislação nacional, morte ou lesão grave ou dano para o efeito de intimidar uma população, ou obrigar um governo ou uma organização internacional a fazer ou abster-se de fazer qualquer acto;
- ii.* qualquer arma biológica, química ou nuclear, sabendo se trata de uma arma biológica, química ou nuclear;
- iii.* qualquer material de origem, material cindível especial, ou equipamento ou material especialmente concebido ou preparado para o processamento, utilização ou produção de material cindível especial, sabendo que se destina a ser utilizado numa actividade explosiva nuclear ou em qualquer outra actividade nuclear actividade que não esteja sob salvaguarda de acordo com um acordo abrangente de salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA);
- iv.* qualquer equipamento, material ou *software* ou tecnologia relacionada que contribua significativamente para o projecto, fabricação ou entrega de uma arma biológica, química ou nuclear, com a intenção de que seja usada para tal fim.

---

# Decreto n.º 53/2023 de 31 de Agosto

**Objeto:** O presente Regulamento estabelece as medidas e os procedimentos sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e de crimes conexos, aplicáveis às instituições financeiras e às entidades não financeiras, nos termos da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.

---



**IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.**

**AVISO**

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

**SUMÁRIO**

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 53/2023:**

Aprova o Regulamento da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e revoga o Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro.

**Decreto n.º 54/2023:**

Aprova o Regulamento da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto n.º 53/2023**

**de 31 de Agosto**

Tornando-se necessário regulamentar a Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, que estabelece as medidas de prevenção e repressão da utilização do sistema financeiro e das actividades económicas para a prática de actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e de crimes conexos, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 84 da mesma Lei, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, em anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro, e toda a legislação que contrarie o presente Regulamento.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Agosto de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

**Regulamento da Lei que Estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1**

**(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece as medidas e os procedimentos sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e de crimes conexos, aplicáveis às instituições financeiras e às entidades não financeiras, nos termos da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.

**ARTIGO 2**

**(Âmbito de aplicação)**

O presente Regulamento aplica-se às pessoas singulares e colectivas, incluindo as sem personalidade jurídica, organizações sem fins lucrativos, instituições financeiras e às entidades não financeiras, com sede em território nacional, bem como às respectivas sucursais, agências, filiais ou quaisquer outras formas de representação e às outras instituições susceptíveis de serem usadas para a prática de actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

**ARTIGO 3**

**(Definições)**

A definição dos termos consta do Glossário, em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

## CAPÍTULO II

**Deveres das Instituições Financeiras e entidades não Financeiras**

## SECÇÃO I

## Deveres Gerais

## ARTIGO 4

**(Deveres de prevenção)**

1. As entidades obrigadas estão sujeitas, na sua actuação, ao cumprimento dos seguintes deveres de prevenção:

- a) avaliação dos riscos;
- b) identificação, verificação e diligência;
- c) recusa;
- d) abstenção;
- e) comunicação;
- f) conservação;
- g) exame;
- h) colaboração;
- i) não divulgação;
- j) formação; e
- k) controlo.

2. A extensão dos deveres de controlo, de identificação e diligência e de formação deve ser proporcional à natureza, dimensão e complexidade das entidades obrigadas e das actividades por estas prosseguidas, tendo em conta as características e as necessidades específicas das entidades obrigadas de menor dimensão.

3. As entidades obrigadas estão proibidas de praticar actos que possam resultar o seu envolvimento em qualquer operação de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo ou de financiamento de proliferação de armas de destruição em massa e devem adoptar todas as medidas adequadas para prevenir tal envolvimento.

## SECÇÃO II

Avaliação dos Riscos de Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (BC/FT/FP)

## ARTIGO 5

**(Dever de Avaliação do risco)**

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem realizar avaliações de risco, para autoconhecimento, com o objectivo de analisar as actividades que desenvolvem e identificar os riscos e vulnerabilidades associados às mesmas, no que concerne ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. Na avaliação do risco, deve-se ter em conta:

- a) o volume de negócios;
- b) o número de colaboradores ou dimensão da empresa;
- c) a zona geográfica em que opera, bem como os meios de pagamento operacionalizados; e
- d) a nacionalidade de clientes, compradores, fornecedores, distribuidores, ou outros parceiros comerciais, por mão própria ou por via de representantes.

3. Na consideração dos riscos devem ter-se em conta as seguintes transacções:

- a) com clientes estrangeiros;
- b) de clientes com ligações a países de elevado risco de corrupção ou de organizações criminosas, pagamentos de transacções através de terceiros ou intervenientes no processo;

- c) transacções com entidades que exercem altos cargos públicos;
- d) de comércio que sejam propícios à ocultação de benefícios, em sede de paraísos fiscais;
- e) em que o cliente tenta baixar o valor da transacção para um valor específico.

4. Para efeitos do referido no n.º 3 do presente artigo, deve ter-se em conta quando o cliente:

- a) é mencionado em notícias com ligação a actividades ilícitas, em que é suspeito da prática de crimes;
- b) é referido em listas de Resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU);
- c) quando o cliente recusa colocar os seus dados pessoais em qualquer documento que o associe com propriedade de bens;
- d) quando o cliente tenta ocultar a identidade do beneficiário efectivo ou solicita que a transacção seja estruturada para ocultar a identidade do verdadeiro cliente; e
- e) quando o cliente fornece dados desconhecidos, falsos ou incertos.

5. Quando o cliente é uma sociedade comercial, constitui risco elevado quando se constata a falta de actividade empresarial e operacional, bem como quando sociedades comerciais registadas em Moçambique apresentem actividade aparente e um baixo capital, ou quando a sociedade comercial é constituída por sócios que, de alguma forma, estejam relacionados com organizações terroristas ou com a actividade de branqueamento de capitais, ou quando o cliente é uma entidade criada recentemente e o valor da transacção é elevado em relação aos seus activos.

6. Para além dos riscos referidos nos números anteriores, são considerados riscos relevantes para o presente Regulamento o tipo de negócios em causa, nomeadamente o elevado valor dos bens de fácil deslocação envolvidos, os bens ou operações que favorecem o anonimato do cliente, actividades propícias a pagamentos de valores mais elevados em dinheiro, quantidade de bens adquirida aparentemente desproporcionada face à dimensão do cliente e a compra de bens, através de uma pessoa colectiva, sem aparente interesse face ao seu objeto social.

7. A avaliação dos riscos deve ser redigida em documento, que deve ser mantido juntamente com todas as informações de suporte e disponibilizados às autoridades de supervisão competentes.

8. A avaliação do risco deve, também, ser mantida actualizada a cada dois anos para garantir que reflecta os riscos actuais a que as instituições estão expostas.

9. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem dispor de políticas e procedimentos para identificar, avaliar, acompanhar, gerir e mitigar os riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa a que estão expostas.

10. Para efeitos do número anterior, os riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa obedecem às seguintes categorias de risco associado:

- a) ao cliente;
- b) à geografia ou país;
- c) ao produto ou serviço;
- d) ao canal de entrega;
- e) outros riscos que vierem a ser definidos pelas Autoridades de Supervisão.

11. As entidades obrigadas devem desenvolver políticas e procedimentos por forma a mitigar eficazmente o seu risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

12. As entidades obrigadas devem adoptar medidas de diligência reforçadas quando identifiquem cenários de risco alto e, por sua vez, quando os riscos são mais reduzidos pode ser permitida a adopção de medidas de diligência simplificadas.

13. As medidas de diligência simplificadas não isenta o dever de identificação exigível e não são aplicáveis quando:

- a) não seja consentânea com a avaliação do risco de ocorrência de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, nos respectivos sectores de actividade; e
- b) exista suspeita de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

14. As medidas de diligência simplificadas só podem ser aplicadas nas circunstâncias em que avaliação referida na alínea a) do número anterior conclua que a mesma é de baixo risco.

#### ARTIGO 6

##### (Modelo de gestão do risco)

1. O exercício do dever de controlo, por parte dos colaboradores, deve resultar na produção de um modelo de risco que tenha por base as experiências das entidades obrigadas.

2. O modelo da gestão de risco deve ser actualizado de forma periódica, a cada dois anos, podendo a periodicidade variar em função da relevância de temas.

3. Os modelos da gestão devem pautar o grau de controlo e tolerância efectuados, de modo a definir um perfil de risco de cliente, de transação comercial e de processos habituais.

#### ARTIGO 7

##### (Resultados de aplicação do modelo de gestão do risco)

1. No cumprimento dos deveres elencados no artigo 5 do presente Regulamento e recolhidos os dados neles referidos, deve ser possível identificar os clientes, o risco a eles associado, os valores envolvidos, bem como o conjunto de dados relativos a cada um deles.

2. A concentração dos dados dos clientes permitirá evitar a repetição de pedidos sobre os dados já solicitados e recebidos aquando da identificação e exame e identificar melhor os desvios ao corrente e normal curso das transações.

3. Deve ser feita, anualmente, uma avaliação deste modelo de gestão do risco e, eventualmente, propor alterações e ou simplificações, melhor identificadas após o cumprimento de todos os procedimentos previstos no presente Regulamento.

#### ARTIGO 8

##### (Dever de constituição do perfil de risco do cliente)

1. As entidades obrigadas devem dispor de sistemas adequados para constituição de perfil de risco, para cada cliente.

2. A avaliação do risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa associado a um cliente deve tomar em consideração, entre outros, os seguintes factores:

- a) perfil do cliente e natureza do negócio;
- b) modo de estabelecimento da relação de negócio;
- c) localização geográfica do cliente e seus negócios, se aplicável;
- d) transacções executadas;
- e) historial do cliente;
- f) bens e serviços adquiridos;

- g) tipos de serviços e produtos utilizados pelos clientes da instituição financeira ou entidade não financeira; e
- h) tipos de canais de distribuição da instituição financeira ou entidade não financeira utilizados pelo cliente.

3. A avaliação do perfil de risco do cliente deve ser efectuada regularmente e sempre que se registem alterações das operações por este realizadas.

#### SECÇÃO III

##### Normas Gerais de Identificação, Verificação e Diligência

#### ARTIGO 9

##### (Dever de identificação, verificação e diligência)

1. As entidades obrigadas devem, no âmbito do cumprimento do dever de identificação, manter o registo de seus clientes por um período de 10 anos e colocar à disponibilidade das entidades competentes para a fiscalização, sempre que sejam solicitados.

2. Nenhum cliente, potencial ou efectivo, ainda que seja conhecido da instituição financeira ou entidade não financeira, pode ser dispensado do cumprimento dos procedimentos necessários para a sua identificação.

3. Caso o negócio seja efectuado com recurso à instituição de crédito, o dever de identificação deve ser especificado o modo de pagamento, o propósito de utilização de crédito, instituição financeira concedente e o montante total concedido.

4. Para a identificação de beneficiário efectivo do negócio, o dever de identificação deve ser especificado quanto ao cliente, pessoa que efectua o negócio e quanto ao beneficiário efectivo do negócio, podendo não ser recolhida a assinatura do beneficiário efectivo, caso este não esteja presente na celebração do negócio.

#### ARTIGO 10

##### (Elementos de identificação)

1. A identificação dos clientes e dos respectivos representantes é efectuada, no caso de pessoas singulares, mediante recolha e registo dos seguintes elementos de identificação:

- a) nome completo e assinatura;
- b) data de nascimento;
- c) nacionalidade;
- d) nacionalidade;
- e) sexo;
- f) estado civil;
- g) regime de casamento;
- h) endereço físico completo, indicando a província, distrito, cidade, localidade, avenida ou rua e o respectivo número, ou documento que comprove o local de residência;
- i) contacto telefónico;
- j) filiação;
- k) carta da entidade empregadora, atestando o vínculo laboral, profissão, tipo de contrato e vencimento mensal líquido actual;
- l) tipo, número, local e data de emissão do documento de identificação;
- m) Número Único de Identificação Tributária – NUIT; e
- n) natureza e montante do rendimento.

2. Para efeitos do número anterior, podem ser exigidos documentos adicionais, caso se considere relevante.

3. A identificação dos clientes e dos respectivos representantes é efectuada, no caso das pessoas colectivas ou de centros

de interesses colectivos sem personalidade jurídica, a respectiva identificação é efectuada mediante recolha e registo dos seguintes elementos:

- a) firma ou denominação;
- b) endereço da sede, com indicação da província, distrito, cidade, localidade, avenida ou rua e o respectivo número, ou do principal local do negócio quando não coincidir com a sede;
- c) contacto telefónico;
- d) identificação dos membros da direcção de topo;
- e) Número Único de Identificação Tributária – NUIT;
- f) correio electrónico;
- g) objecto social e finalidade do negócio;
- h) identidade dos titulares de participações no capital social e nos direitos de voto da pessoa colectiva, de valor igual ou superior a 10%;
- i) código do classificador de actividades económicas e do grupo económico, se aplicável, emitida por entidade licenciadora;
- j) identidade dos representantes da pessoa colectiva e respectivo mandato;
- k) especificação dos poderes de representação a que se refere a alínea anterior, devendo os mesmos estar devidamente comprovados através de documentos autênticos ou autenticados, que inequivocamente os mencione, ou nos casos em que tais documentos não sejam legalmente possíveis de obter através de documentos particulares, de teor equivalente e juridicamente vinculativos;
- l) documento emitido por entidade competente, de autorização de constituição.

4. Para as sociedades e outras pessoas colectivas em constituição a identificação é efectuada mediante recolha e registo de:

- a) identificação completa dos sócios fundadores e demais pessoas responsáveis pela sociedade ou outra pessoa a constituir, sendo aplicáveis, quanto àqueles, as exigências do presente artigo;
- b) declaração do compromisso de entrega, no prazo de 90 dias, do documento de constituição e comprovativo de registo no órgão competente.

5. No caso dos fundos fiduciários (*trusts*) ou de outros centros de interesses colectivos, sem personalidade jurídica de natureza análoga, as entidades obrigadas obtêm a informação sobre os administradores (*trustees*), fundadores (*settlor*), e seus beneficiários.

6. Consideram-se elementos de identificação dos beneficiários efectivos, as entidades obrigadas obtêm a seguinte informação:

- a) nome completo;
- b) data de nascimento;
- c) nacionalidade;
- d) nacionalidade ou as nacionalidades;
- e) morada completa de residência permanente e, incluindo, o país;
- f) Número Único de Identificação Tributária;
- g) outros dados do documento de identificação.

7. Quando nenhuma pessoa singular for identificada, nos termos dos números anteriores do presente artigo, deve indicar-se a identidade da pessoa singular que ocupa o cargo de funcionário superior de gestão.

8. No caso dos representantes dos clientes, as entidades obrigadas verificam, igualmente, o documento que habilita tais pessoas a agir em representação dos mesmos.

## ARTIGO 11

### (Documentos comprovativos válidos)

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, entende-se por documento de identificação válido o que reúna cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) ter sido emitido por entidade competente;
- b) ter nele afixada uma fotografia actual do titular, se aplicável;
- c) estar dentro do prazo de validade nele inscrito.

2. As informações prestadas nos termos do artigo anterior, mediante a categoria de risco identificada pela instituição, podem ser comprovadas através de apresentação de um dos seguintes documentos oficiais:

- a) pessoas singulares:
  - i. Bilhete de Identidade;
  - ii. recibo/talão de pedido de Bilhete de Identidade, devidamente acompanhado de Cédula Pessoal ou Certidão Narrativa Completa de Registo de Nascimento;
  - iii. Passaporte, tanto para cidadãos nacionais quanto para estrangeiros residentes e não residentes;
  - iv. Documento de Identificação e Residência para Estrangeiro (DIRE), para cidadãos estrangeiros e Residentes;
  - v. Cartão de Recenseamento Eleitoral para nacionais;
  - vi. Cartão de Identificação de Trabalho;
  - vii. cédula militar;
  - viii. cartão de identificação de refugiado;
  - ix. cartão de exilado político;
  - x. Carta de Condução;
  - xi. nos casos de cliente de risco baixo, as instituições financeiras e entidades não financeiras podem, ainda, comprovar as informações prestadas mediante abonação por duas testemunhas de reconhecida idoneidade pela comunidade ou instituição em causa, ou ainda, mediante o conforto da entidade administrativa responsável pela Comunidade.

b) pessoas colectivas:

- i. certidão de registo de entidades legais ou outro documento público comprovativo, nomeadamente, o exemplar do *Boletim da República*, contendo a publicação dos Estatutos ou Certidão Notarial da Escritura de Constituição ou contrato de sociedade, quando se trate de pessoas colectivas residentes; ou
- ii. comprovativo de registo de entidades legais ou outro documento público, devidamente certificado pelas entidades competentes do país de origem, e autenticado pela representação consular de Moçambique nesse país, quando se trate de pessoas colectivas não residentes.
- iii. cartão do NUIT ou documento equivalente emitido pela entidade competente;
- iv. documento comprovativo da titularidade das participações sociais, assim como a acta de alteração da estrutura da sociedade;
- v. declaração emitida pela própria pessoa colectiva, contendo o nome dos titulares do órgão de gestão, procuradores e representantes, no caso do ponto v, da alínea b) do artigo 10 do presente Regulamento.

3. A comprovação dos dados referidos no número anterior é efectuada pelos seguintes meios, sempre que os clientes

e os respetivos representantes disponham dos elementos necessários para o efeito e manifestem à entidade obrigada a intenção de recorrer aos meios de identificação eletrónica, assinatura eletrónica qualificada e autenticação segura do Estado.

4. Para efeitos do disposto no número 1, as entidades obrigadas disponibilizam os meios e serviços tecnológicos necessários.

5. Exceptuados os casos previstos no n.º 2 do presente artigo, a comprovação dos documentos referidos no n.º 1 do mesmo artigo é efetuada mediante:

- a) reprodução do original dos documentos de identificação, em suporte físico ou eletrónico;
- b) cópia certificada dos mesmos;
- c) acesso à respectiva informação eletrónica com valor equivalente, designadamente através de:
  - i. recurso a dispositivos seguros, reconhecidos, aprovados ou aceites pelas autoridades competentes, que confirmam certificação qualificada;
  - ii. recolha e verificação, mediante prévio consentimento, dos dados eletrónicos junto das entidades competentes, responsáveis pela sua gestão.

6. Para efeitos da verificação da identificação das pessoas colectivas ou de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, as entidades obrigadas exigem sempre a apresentação do documento de identificação da pessoa colectiva, da certidão do registo comercial ou, no caso de entidade com sede social situada fora do território nacional, de documento equivalente emitido por fonte independente e credível, que comprovem os elementos identificativos previstos no presente artigo.

7. Sempre que os suportes comprovativos referentes a quaisquer elementos identificativos, apresentados às entidades obrigadas ofereçam dúvidas quanto ao seu teor ou à sua idoneidade, autenticidade, actualidade, exactidão ou suficiência, aquelas entidades promovem as diligências adequadas à comprovação dos elementos identificativos em causa.

#### ARTIGO 12

##### (Dever de verificação e diligência)

1. Sempre que haja dúvida sobre a autenticidade dos documentos apresentados ou da veracidade da declaração prestada, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem realizar as seguintes diligências:

- a) confirmar o domicílio nos endereços indicados, podendo a mesma se efectuar mediante deslocação ao local ou através de declaração emitida pela entidade competente, ou outros elementos julgados idóneos;
- b) confirmar a autenticidade dos documentos exibidos junto da entidade emissora;
- c) confirmar a legitimidade da posse de fundos apresentados, bem assim das suas fontes de rendimento;
- d) enviar uma comunicação de transacção suspeita ao Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM).

2. As entidades obrigadas podem, ainda, obter todas as informações necessárias para confirmar a identidade do cliente, recorrendo a informações públicas nacionais e internacionais disponíveis, cruzar informações com outros elementos de prova e outras diligências que considerar necessárias.

#### ARTIGO 13

##### (Critérios de identificação de beneficiários efectivos)

1. Consideram-se beneficiários efectivos de organismo de investimento colectivo e de entidades societárias, quando não sejam sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com as normas internas ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade, as seguintes pessoas:

- a) a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância detêm a:
  - i. titularidade ou o controlo, directo ou indirecto, de uma percentagem suficiente de unidades de participação ou de titularização em circulação nesse organismo de investimento colectivo;
  - ii. propriedade ou o controlo, directo ou indirecto, de uma percentagem suficiente de acções ou dos direitos de voto ou de participação no capital dessa entidade.
- c) a pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre esse organismo de investimento colectivo ou sobre essa entidade;
- d) a pessoa ou pessoas singulares que detêm a direcção de topo se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita:
  - i. não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das alíneas anteriores;
  - ii. subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos.

2. Para os efeitos de aferição da qualidade de beneficiário efetivo, quando o cliente for uma entidade societária ou um organismo de investimento coletivo referidos no número anterior, as entidades obrigadas:

- a) consideram como indício de propriedade directa a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 10 % do capital social ou de unidades de participação ou de titularização em circulação do cliente;
- b) consideram como indício de propriedade indirecta a detenção de participações representativas de mais de 10 % do capital social ou de unidades de participação ou de titularização em circulação do cliente por:
  - i. entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares;
  - ii. várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares;
- d) verificam a existência de quaisquer outros indicadores de controlo e das demais circunstâncias que possam indiciar um controlo por outros meios.

3. Consideram-se beneficiários efetivos dos fundos fiduciários (*trusts*):

- a) o fundador (*settlor*) ou os fundadores (*settlers*);
- b) o administrador ou administradores fiduciários (*trustees*) de fundos fiduciários;
- c) o curador ou os curadores, se aplicável;
- d) os beneficiários ou, se os mesmos não tiverem ainda sido determinados, a categoria de pessoas em cujo interesse principal o fundo fiduciário (*trust*) foi constituído ou exerce a sua actividade;

e) qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do fundo fiduciário (*trust*) através de participação directa ou indirecta ou através de outros meios.

4. No caso de pessoas colectivas de natureza não societária, como as fundações, ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica de natureza análoga a fundos fiduciários (*trusts*), consideram-se beneficiários efectivos a pessoa ou pessoas singulares com posições equivalentes ou similares às mencionadas no número anterior.

5. Sem prejuízo do previsto número 2 do presente artigo, os fundos de pensões encontram-se sujeitos às regras sobre beneficiários efectivos na eventualidade de financiarem, exclusivamente ou não, planos de pensões cujos participantes ou beneficiários sejam membros dos órgãos de administração dos respetivos associados, considerando-se, nesses casos, que os seus beneficiários efetivos são aqueles participantes e os beneficiários.

6. O disposto no número anterior aplica-se apenas quando pelo menos 10 % do valor do fundo de pensões esteja afecto ao financiamento das responsabilidades passadas dos participantes e beneficiários ali referidos ou ao valor das suas contas individuais.

7. O disposto no n.º 5 do presente artigo aplica-se, igualmente, aos contratos de adesão colectiva a fundos de pensões abertos, nos casos em que o valor da adesão afecto ao financiamento das respectivas responsabilidades passadas, ou ao valor das suas contas individuais, represente pelo menos 10 % do valor das unidades de participação do fundo.

8. Consideram-se, também, beneficiários efectivos quaisquer participantes e beneficiário de adesões individuais a um fundo de pensões aberto que individualmente detenham pelo menos 10 % do valor das unidades de participação desse fundo.

9. Nos casos previstos no número anterior, cabe à entidade gestora do fundo de pensões cumprir os deveres de prestação de informação perante as entidades obrigadas a respeito do beneficiário efetivo, disponibilizar à entidade gestora do fundo os elementos necessários para o efeito, tendo como referência os elementos do último exercício aprovado.

#### ARTIGO 14

##### (Beneficiários efectivos de pessoas colectivas)

1. As entidades referidas nas alíneas a) a e), do artigo 2, do Regulamento do Registo de Entidades Legais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2006, de 3 de Maio, devem manter, em modelo apropriado, informação actualizada relativa à:

- a) identificação dos titulares de participação no capital e nos direitos de voto da pessoa colectiva, de valor igual ou superior a 10%;
- b) identificação dos titulares dos órgãos de gestão, procuradores e representantes;
- c) documentos comprovativos das informações referidas nas alíneas anteriores, tais como actas, certidões de registo ou outra documentação em posse da entidade.

2. As informações referidas no número anterior devem ser imediatamente disponibilizadas às autoridades judiciais, Procuradoria-Geral da República, autoridades de supervisão e ao GIFiM.

#### ARTIGO 15

##### (Dever de Vigilância contínua)

Para efeitos do presente Regulamento e atendendo aos níveis de risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo

e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e de crimes conexos, as entidades obrigadas devem solicitar aos clientes a seguinte informação:

- a) natureza e detalhes do negócio, da ocupação ou do emprego;
- b) actualização permanente do domicílio, em função do risco do cliente;
- c) documentação actualizada, no âmbito do artigo 11 do presente Regulamento;
- d) origem dos fundos a serem usados na relação de negócio;
- e) proveniência dos rendimentos iniciais e contínuos;
- f) as várias relações entre os signatários e os respectivos beneficiários efectivos.

#### ARTIGO 16

##### (Actos sujeitos ao dever de identificação e verificação)

Está sujeito ao dever de identificação e verificação previstos nos números anteriores, o estabelecimento de qualquer relação de negócio ou transacção com entidades financeiras e não financeiras em geral, de modo especial, nos seguintes casos:

- a) abertura e movimentação de contas bancárias;
- b) prestação de serviços de guarda de valores;
- c) serviços de transferência de valores;
- d) banca privada;
- e) banca à distância;
- f) serviços *corporate*;
- g) relações com Bancos correspondentes;
- h) realização de operações cambiais;
- i) actividades de intermediação em valores mobiliários;
- j) realização de operações de Bolsa;
- k) exercício de actividade seguradora e de mediação de seguros;
- l) gestão de fundos de pensões;
- m) realização de transacções ocasionais de valor igual ou superior a 900 mil meticais e, caso a totalidade do montante não for conhecida no momento do início da operação, a entidade financeira deve proceder à identificação logo que tenha conhecimento desse montante e verificar se o limiar foi atingido;
- n) realização de transacções ocasionais nos casos de transferência de fundos domésticos ou internacionais;
- o) realização de qualquer transacção de casino, ou inerente a jogos de fortuna ou azar de valor igual ou superior a 190 mil meticais, tratando-se de clientes e 70 mil meticais, tratando-se de entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão.

#### ARTIGO 17

##### (Abrangência do dever de identificação e verificação)

O disposto nos artigos 10 e 11 do presente Regulamento aplica-se, igualmente, aos clientes já existentes, em função da avaliação de risco sectorial de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa associado aos mesmos e à sua materialidade enquanto clientes das referidas instituições.

#### ARTIGO 18

##### (Medidas reforçadas de diligência relativa a clientela)

1. As instituições financeiras e não financeiras, sempre que tenham suspeita de que certa operação possa indiciar situação de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e



financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, devem adoptar medidas reforçadas de diligência e meios de análise, relevando a obtenção de esclarecimentos complementares sobre:

- a) a natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, da actividade ou das operações;
- b) a aparente inexistência de um objectivo económico ou de um fim lícito associado a conduta, a actividade ou as operações;
- c) os montantes, a origem e o destino dos fundos movimentados;
- d) o local de origem e de destino das operações;
- e) os meios de pagamento utilizados;
- f) a natureza, a actividade, o padrão operativo, a situação económico-financeiro e o perfil dos intervenientes;
- g) o tipo de transição, produto, estrutura societária ou centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.

2. Sem prejuízo das medidas reforçadas, previstas no número anterior, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem ainda:

- a) obter informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efectivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;
- b) realizar diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
- c) garantir a intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transações ocasionais ou da realização de operações em geral;
- d) assegurar a intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização da relação de negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a detecção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente cumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 24 do presente Regulamento;
- e) reduzir os intervalos temporais para actualização da informação e demais elementos colhidos no exercício do dever de identificação e diligência;
- f) efectuar a monitoria e acompanhamento da relação de negócio pelo responsável pelo cumprimento normativo referido no artigo 12 do presente Regulamento ou por outro colaborador da entidade obrigada, que não esteja diretamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente;
- g) assegurar a exigibilidade da realização do primeiro pagamento, relativo a uma dada operação através de meio rastreável com origem em conta de pagamento aberta pelo cliente junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.

#### ARTIGO 19

##### (Medidas simplificadas de identificação e verificação)

1. Para adopção de procedimentos simplificados de identificação e diligência, as entidades obrigadas devem ter em consideração:

- a) a avaliação do risco de ocorrência de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;

- b) a existência de suspeitas de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. As medidas simplificadas a serem aplicadas, apenas têm lugar com uma avaliação prévia e adequada dos riscos, a ser elaborada pelas entidades obrigadas, onde se fundamente, objetivamente, o baixo risco e desnecessidade de procedimentos, nomeadamente a recolha de dados de clientes.

3. Sem prejuízo das medidas simplificadas previstas na Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, as entidades obrigadas devem:

- a) verificar a identidade do cliente e do beneficiário efectivo após o estabelecimento da relação de negócio;
- b) reduzir a frequência das actualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência;
- c) reduzir a intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de baixo valor;
- d) garantir a recolha de informações específicas e a execução de medidas específicas, que permitam compreender o objecto e a natureza da relação de negócio, quando seja razoável inferir o objecto e a natureza do tipo de transação efetuada ou relação de negócio estabelecida.

4. As medidas simplificadas a aplicar pela entidade obrigada devem ser proporcionais aos factores de risco reduzido identificados.

5. As autoridades de supervisão podem igualmente definir o conteúdo das medidas simplificadas, que se mostrem adequadas a fazer face a determinados riscos reduzidos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo identificados e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

6. A aplicação de medidas simplificadas não dispensa as entidades obrigadas de acompanhar as operações e relações de negócio de modo a permitir a detecção de operações não habituais ou suspeitas.

#### ARTIGO 20

##### (Execução de obrigações por terceiros)

1. As instituições financeiras podem recorrer a intermediários ou terceiros para o cumprimento do dever de identificação e de verificação em relação aos clientes, desde que:

- a) a instituição financeira tenha acesso, aos dados de identificação ou outra documentação relevante, seja disponibilizada sempre que solicitada e sem demora;
- b) a instituição financeira assuma a responsabilidade em caso de falha ou incumprimento por parte de terceiro;
- c) a entidade de supervisão tenha acesso a informação, sempre que solicitada;
- d) a instituição financeira se assegure de que o intermediário ou terceiro é entidade regulamentada, supervisionada ou monitorada e que tem em vigor medidas para o cumprimento das exigências de manutenção de registos em relação a vigilância da clientela.

2. As instituições financeiras, antes de estabelecerem uma relação com um intermediário ou terceiro, devem ter em conta o risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associado ao país em que o intermediário ou terceiro esteja domiciliado.

3. O recurso a intermediários ou terceiros para o cumprimento do dever de identificação deve ser comunicado às respectivas entidades de supervisão, devendo a informação ser acompanhada do respectivo contrato de prestação de serviços.

4. As entidades obrigadas podem recorrer a intermediários ou terceiros para o cumprimento do dever de identificação, de verificação e de diligência em relação aos clientes, desde que:

- a) tenham acesso aos dados de identificação e de verificação sobre o cliente, seus representantes ou beneficiários efectivos, que foram sujeitos aos procedimentos de identificação, verificação e diligência;
- b) os dados de identificação, de verificação e de diligência referidos na alínea a), número 1 do presente artigo, devem ser disponibilizados imediatamente, sempre que solicitados;
- c) assumam a responsabilidade em caso de falha ou incumprimento por parte de terceiro;
- d) a autoridade de supervisão tenha acesso à informação, sempre que solicitada;
- e) assegurem que o intermediário ou terceiro é entidade regulamentada, supervisionada ou monitorada e que tem em vigor medidas para o cumprimento das exigências de manutenção de registos em relação a vigilância da clientela;
- f) assegurem que os terceiros estão habilitados para executar os procedimentos de identificação, verificação e diligência;
- g) completem a informação recolhida pelos terceiros ou procedam a uma nova identificação, no caso de insuficiência da informação ou quando o risco associado o justifique;
- h) certifiquem que os terceiros cumprem o dever de conservação de documentos.

5. As entidades obrigadas, antes de estabelecerem uma relação com um intermediário ou terceiro, devem ter em conta o risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa associado ao país em que o intermediário ou terceiro esteja domiciliado.

6. O recurso a intermediários ou terceiros, para o cumprimento do dever de identificação, deve ser comunicado às respectivas entidades de supervisão, devendo a informação ser acompanhada do respectivo contrato de prestação de serviços.

7. As entidades obrigadas mantêm a responsabilidade pelo estrito cumprimento das obrigações de identificação, verificação e diligência.

8. Na escolha de terceiros, as instituições financeiras devem tomar em conta a informação disponível sobre a classificação do risco do País.

#### ARTIGO 21

##### (Dever de Recusa)

1. As pessoas obrigadas devem manter um registo de transacções ocasionais ou de relações de negócio cuja realização tenha sido negada ou interrompida, por força da recusa do cliente em fornecer dados e comprovativos necessários ao cumprimento do dever de identificação.

2. Sempre que seja exigível a obtenção de dados identificativos e documentos comprovativos desses dados dos clientes, representantes legais ou beneficiários efectivos, e não seja possível obtê-los as entidades obrigadas, os respetivos colaboradores devem recusar iniciar relações de negócio, realizar transacções ocasionais ou efetuar outras operações.

3. Para além das situações previstas no n.º 1 do presente artigo, quando não possam dar cumprimento aos demais procedimentos

de identificação e diligência, previstos no presente Regulamento, incluindo os procedimentos de atualização de dados, as entidades obrigadas devem:

- a) recusar iniciar relações de negócio, realizar transacções ocasionais ou efetuar outras operações;
- b) pôr termo às relações de negócio já estabelecidas, quando o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo concretamente identificado não possa ser gerido de outro modo;
- c) analisar as possíveis razões para a impossibilidade do cumprimento de tais procedimentos e, sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, efetuam a comunicação prevista na alínea c) do artigo 41 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto;
- d) actuar, sempre que possível, em articulação com as autoridades judiciais ou policiais competentes, consultando-as previamente, sempre que tenham razões para considerar que a cessação da relação de negócio prevista na alínea b) é suscetível de prejudicar uma investigação.

4. As entidades obrigadas fazem constar de documento ou de registo escrito:

- a) as conclusões que sustentam as análises referidas no n.º 2 e na alínea c) do número anterior;
- b) as conclusões que fundamentam a decisão de pôr termo à relação de negócio prevista na alínea b) do número anterior;
- c) a referência à realização das consultas às autoridades referidas na alínea d) do número anterior, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados.

5. As entidades obrigadas conservam, os documentos ou registos a que se refere o número anterior e colocam-nos, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.

6. As autoridades sectoriais definem os termos em que deve ter lugar a restituição dos fundos ou outros bens que estejam confiados às entidades obrigadas à data do termo da relação de negócio a que se refere o n.º 2 e a alínea b) do n.º 3 do presente artigo, sempre que tal restituição não seja inviabilizada por medida judiciária ou outra legalmente prevista.

7. O exercício do dever de recusa ou a cessação da relação de negócio, ao abrigo do presente artigo, não determinam qualquer responsabilidade para a entidade obrigada que actue de boa-fé.

#### SECÇÃO IV

##### Dever de Abstenção e de Comunicação de Transacções

#### ARTIGO 22

##### (Do dever de abstenção)

1. As pessoas obrigadas devem manter um registo de transacções ocasionais ou relações de negócio, cuja realização tenha sido negada ou interrompida.

2. Perante situações que saibam ou que suspeitem poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de actividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, as entidades obrigadas abstêm-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras.

3. Nos casos do cumprimento do dever de abstenção, não poderá, em caso algum, ser revelada ao cliente a comunicação de operação suspeita ao Ministério Público e ao GIFiM.

## ARTIGO 23

**(Confirmação da suspensão)**

1. A decisão de suspensão temporária, prevista no artigo anterior, caduca se não for judicialmente confirmada, no prazo de cinco dias úteis, após a comunicação da suspensão da operação.

2. Compete ao juiz de instrução confirmar a suspensão temporária decretada por período não superior a seis meses.

3. Por solicitação do Ministério Público, a notificação das pessoas e entidades abrangidas, na decisão fundamentada do juiz de instrução que, pela primeira vez, confirme a suspensão temporária, pode ser diferida por um prazo máximo de 30 dias, caso entenda que tal notificação é susceptível de comprometer o resultado de diligências de investigação, a desenvolver no imediato.

4. O disposto no número anterior não prejudica o direito de as pessoas e as entidades abrangidas pela decisão de, a todo o tempo e após serem notificadas da mesma ou das suas renovações, suscitarem a revisão e a alteração da medida, sendo as referidas notificações efetuadas para a morada da pessoa ou entidade indicada pela entidade obrigada, se outra não houver.

5. Na vigência da medida de suspensão, as pessoas e entidades por ela abrangidas podem, através de requerimento fundamentado, solicitar autorização para realizarem uma operação pontual compreendida no âmbito da medida aplicada, a qual é decidida pelo juiz de instrução, ouvido o Ministério Público, e ponderados os interesses em causa.

6. À solicitação do Ministério Público, o Juiz de instrução pode determinar o congelamento dos fundos, valores ou bens objecto da medida de suspensão aplicada, caso se mostre indiciado que os mesmos são provenientes ou estão relacionados com a prática de actividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo e se verifique o perigo de serem dispersos na economia.

7. Em tudo o que não se encontre especificamente previsto no presente artigo, é subsidiariamente aplicável o disposto na legislação processual penal aplicável.

## ARTIGO 24

**(Dever de comunicar operações ao GIFiM)**

1. O dever de comunicação de operações suspeitas ocorre quando, no quadro das operações descritas na Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, e considerando a verificação, em concreto, dos factores de risco previstos no Anexo I do presente Regulamento, as entidades obrigadas saibam ou tenham suspeita devidamente documentada de que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de actividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.

2. As pessoas obrigadas devem comunicar imediatamente ao GIFiM, sempre que haja suspeitas ou indícios de que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de actividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, nos termos do artigo 44 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto:

- a) operações incompatíveis com a natureza, volume de negócio ou perfil do cliente;
- b) outras operações previstas no Anexo I referido no n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo de outras operações atípicas ou cujos motivos de suspeita estejam previstos nas directrizes emitidas pelas autoridades de supervisão.

3. Para efeitos do cumprimento do artigo 44 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, as entidades obrigadas devem adoptar mecanismos de alerta capazes de detectar os fraccionamentos, diária, semana e mensalmente, devendo reportar ao GIFiM, sempre que o valor total perfaça o limite estabelecido no referido artigo.

4. A autoridade de supervisão, ouvido o GIFiM, e mediante pedido formulado pela instituição financeira ou entidade não financeira, pode autorizar que a comunicação de transacções referidas no n.º 3 do presente artigo seja efectuada em prazos dilatados, mas nunca superior a 6 meses.

5. Constituem circunstâncias para deferir o pedido referido no número anterior, o enquadramento do cliente na categoria de risco baixo, nos casos de médias e grandes empresas.

## ARTIGO 25

**(Comunicação de actividades imobiliárias)**

1. As entidades obrigadas que exerçam actividades imobiliárias comunicam ao GIFiM a data de início da sua actividade, acompanhada do código de acesso à certidão permanente do registo comercial, no prazo máximo de 60 dias a contar dessa data.

2. Numa base trimestral, os seguintes elementos sobre cada transacção imobiliária e contrato de arrendamento efectuados:

- a) identificação dos intervenientes;
- b) montante global do negócio jurídico e do valor de cada imóvel transacionado.

## ARTIGO 26

**(Mecanismos de Comunicação)**

1. As comunicações de operações suspeitas são efectuadas electronicamente, de acordo com os procedimentos determinados pelo GIFiM.

2. Excepcionalmente, as comunicações podem ser efectuadas através do envio de documentos físicos, quando as instituições financeiras ou entidades não financeiras não disponham de condições técnicas para enviá-las electronicamente, devendo neste caso observar-se os procedimentos e condições determinados pelo GIFiM.

## ARTIGO 27

**(Prazos)**

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem enviar as comunicações de operações suspeitas ao GIFiM no prazo de 24 horas.

2. Nos casos em que não for possível cumprir a disposição prevista no número anterior, o envio das comunicações de operações suspeitas não deve exceder o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da constatação da suspeita ou da efectivação da operação.

## ARTIGO 28

**(Conteúdo da comunicação)**

A comunicação a que se refere o artigo anterior deve conter a seguinte informação:

- a) dados referidos no artigo 10 do presente Regulamento;
- b) origem e destino dos fundos e o montante;
- c) indicação do local donde se efectua a comunicação;
- d) denominação da moeda;
- e) valor declarado ou detectado;

- f) no caso de instrumentos negociáveis ao portador ou outros instrumentos monetários, nomeadamente o tipo, valor, entidade emissora, data, número de série ou outro número de identificação.

#### SECÇÃO V

Conservação de documentos e dever de exame

#### ARTIGO 29

##### (Conservação de documentos)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem conservar e manter actualizados com exactidão e precisão os documentos de identificação e relativos a transacções durante o período de pelo menos 10 anos, a contar da data de encerramento das contas dos clientes ou da cessação da relação de negócio, os seguintes documentos:

- a) os elementos de identificação de clientes, representantes e beneficiários efectivos e todos os outros documentos, dados e informações obtidos no exercício do dever de identificação e diligência;
- b) cópias dos documentos ou outros suportes tecnológicos comprovativos do cumprimento da obrigação de identificação e de diligência, incluindo a conservação de registos sobre a classificação dos clientes;
- c) registo de transacções, incluindo toda informação original e do beneficiário da transacção, para permitir a reconstituição de cada operação, de modo a fornecer se necessário, prova no âmbito de um processo penal;
- d) cópia de toda a correspondência comercial trocada com o cliente;
- e) cópia das comunicações efectuadas pelas entidades sujeitas ao GIFiM e outras autoridades competentes;
- f) registos dos resultados das análises internas, assim como da fundamentação da decisão das entidades sujeitas no sentido de não comunicarem estes resultados ao GIFiM ou a outras autoridades competentes.

2. As características de operações suspeitas a serem conservadas devem:

- a) ser consignadas por escrito e conservadas pelas instituições financeiras e entidades não financeiras nas condições previstas no número 1 do presente artigo e sempre que as operações excedam o montante previsto na alínea b), do número 1 do artigo 12 do presente Regulamento;
- b) referir a proveniência e o destino dos fundos, bem como a identidade dos beneficiários e a justificação das operações em causa;
- c) permitir a reconstituição das operações.

3. A conservação de documentos pode ser na forma física, digital ou em microfilmagem.

4. Para efeitos do número anterior, devem ser asseguradas as formalidades a observar na conservação, com vista a garantir a sua regularidade e a autenticidade, bem como as condições de segurança.

#### ARTIGO 30

##### (Conservação de Informações)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem conservar, por um período mínimo de 10 (dez) anos, depois do término da relação de negócio e encerramento da conta com relação aos registos de Diligência Relativa à Clientela:

- a) cópias dos documentos comprovativos do cumprimento do dever de identificação e verificação;
- b) registo de transacções nacionais e internacionais que sejam suficientes para permitir a reconstituição de cada operação, de modo a fornecer, se necessário, provas no âmbito de um processo criminal;
- c) toda a documentação relacionada com transacções realizadas com Bancos correspondentes;
- d) fundamentação da decisão de não comunicação ao GIFiM pelo Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas (OCOS).

2. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem garantir que todos os registos relativos às operações e aos clientes se encontram disponíveis, para consulta por parte das autoridades permitidas por lei.

3. Os registos devem ser conservados em documentos originais, na forma prevista no artigo anterior, quer por via de documentos físicos, nos primeiros 5 (cinco) anos após término da relação de negócio e encerramento da conta ou por qualquer outro processo tecnológico, nos termos a estabelecer pelas Autoridades de Supervisão, no período remanescente.

#### ARTIGO 31

##### (Dever de exame)

1. Os colaboradores devem examinar, dentro das suas capacidades e conhecimentos, a existência de suspeitas ou de efectivas condutas, actividades ou operações onde os elementos caracterizadores as tornem susceptíveis de poder estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de actividade criminosa ou estar relacionados com o financiamento ao terrorismo, comunicando ao encarregado pelo controlo ou noutra pessoa a ser designada pela entidade obrigada no auxílio das tarefas em presença.

2. A entidade obrigada e o encarregado pelo controlo analisam a situação, acompanhando-a.

3. No cumprimento do dever estabelecido no número 1 do presente artigo, os colaboradores devem acompanhar, desde o primeiro sinal, a situação em que possa estar em causa uma relação com actividade criminosa.

4. Sempre que sejam detectadas condutas, actividades ou operações em que as entidades obrigadas suspeitem que estão relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de actividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo, deve haver lugar a um exame dos contornos dessas condutas, actividades ou operações e ser intensificados o grau e natureza do acompanhamento.

#### SECÇÃO V

Deveres de Colaboração, Formação e Controlo

#### ARTIGO 32

##### (Dever de colaboração e confidencialidade)

1. As entidades obrigadas e respetivos colaboradores prestam, de forma pronta e cabal, a colaboração que lhes for requerida pelo GIFiM, pelas autoridades judiciais e pelas autoridades de supervisão.

2. A colaboração referida implica facilitar o acesso ou fornecer a documentação solicitada, bem como os esclarecimentos que sejam igualmente solicitados.

#### ARTIGO 33

##### (Dever de não divulgação)

Não podem ser divulgadas informações a clientes, prestadores de serviço ou terceiros, designadamente:

- a) aquelas que se relacionem com comunicações já realizadas ou a realizar junto das autoridades competentes, independentemente de estas decorrerem de análises internas ou de pedidos efetuados pelas autoridades acima mencionadas;
- b) informações relativas a investigações ou inquéritos criminais ou sobre outras investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais a conduzir pelas autoridades competentes;
- c) quaisquer outras informações ou análises de foro interno ou externo sobre esta matéria.

#### ARTIGO 34

##### (Dever de formação)

1. As entidades obrigadas garantem que as pessoas, cujas funções sejam relevantes para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais, financiamento de terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, tenham o conhecimento adequado das obrigações decorrentes da lei, para que estejam habilitados a reconhecer operações que possam estar relacionadas com branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou da proliferação de armas de destruição em massa.

2. Consideram-se pessoas relevantes, para efeitos do número 1 do presente artigo, o atendimento ao público e promoção de negócios, cargos de dirigentes, podendo, no futuro, ser designados outros cargos ou carreiras que possuam conteúdo funcional relevante para o presente Regulamento.

3. Os colaboradores das entidades obrigadas garantem a entreaajuda e auxílio entre colegas, no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo, designadamente através da prestação de informações relevantes aos membros recentes.

4. Os documentos resultantes da formação ministrada, sobre a realização e conteúdo programático das ações de formação, devem ser conservados e mantidos à disposição para consulta da entidade de regulação e supervisão competente.

#### ARTIGO 35

##### (Programa de Formação)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem, periodicamente, formar os seus colaboradores, para que estes estejam devidamente capacitados em matérias relacionadas com:

- a) risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- b) legislação aplicável em sede de prevenção e combate do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- c) procedimentos de identificação e comunicação das operações suspeitas às entidades competentes;
- d) controlo interno e avaliação de risco.

2. As instituições financeiras devem conservar durante um período de 5 (cinco) anos as cópias dos documentos relativos às formações efectuadas aos colaboradores.

#### ARTIGO 36

##### (Dever de controlo)

1. As pessoas obrigadas estão abrangidas pelo dever de controlo diligente para gestão de riscos identificados e ao cumprimento das normas legais e regulamentares.

2. O controlo é efectuado no âmbito e contexto de cada processo operativo.

3. A gestão do risco é efetuada por via de reporte à pessoa de contacto, designada pela instituição financeira e entidade não financeira.

4. O encarregado pelo controlo e recepção de reportes mantém actualizadas as listas de:

- a) países terceiros de risco elevado, a ser enviada e publicada periodicamente no sítio do GIFiM;
- b) indicadores de suspeição genéricos e específicos, fornecidos por autoridades de regulação e supervisão.

5. O controlo deve acontecer logo que possível e preferencialmente antes de qualquer transacção ocasional ou estabelecimento de relação de negócio.

6. Qualquer suspeita de riscos deve ser participada ao órgão de gestão, quer sobre novos clientes, quer de clientes já estabelecidos.

7. Na hipótese de novos clientes, o controlo e reporte deve surgir antes da aceitação dos mesmos.

8. A aplicação do presente artigo não prejudica a legislação aplicável em matéria de protecção de dados, designadamente para efeitos da elaboração de perfis.

9. O regime previsto para o controlo não prejudica a existência de manuais práticos internos ou guias de actuação, com participação do encarregado pelo controlo e recepção de reportes.

#### ARTIGO 37

##### (Mecanismos e Procedimentos de controlo interno)

1. Para efeitos de controlo interno, as instituições financeiras e as entidades não financeiras devem tomar as seguintes medidas:

- a) designar um Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas (OCOS) pelo Conselho de Administração ou órgão equiparado;
- b) definir, aprovar e implementar, pelo Conselho de Administração ou órgão equiparado, de atribuições e procedimentos relacionados com as principais funções do OCOS;
- c) definir, aprovar e implementar pelo Conselho de Administração ou órgão equiparado, um modelo orgânico e funcional para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, incluindo a clara definição de atribuições e responsabilidades;
- d) estabelecer por escrito, processos e procedimentos de monitorização contínua, na abordagem baseada no risco de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa de clientes e operações;
- e) estabelecer por escrito políticas e processos de gestão de risco, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração ou órgão equiparado, que incluam entre outros, princípios gerais e procedimentos de mitigação de risco no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;

- f) elaborar planos de sensibilização e formação dos colaboradores acerca das suas funções e responsabilidades na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- g) elaborar estratégias de prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. O Conselho de Administração ou órgão equiparado deve definir as medidas necessárias para assegurar que o OCOS possua:

- a) autoridade e independência para cumprir as suas responsabilidades;
- b) apoio do órgão de gestão;
- c) recursos humanos e materiais adequados;
- d) acesso a toda a informação relevante que esteja na posse da instituição financeira ou entidade não financeira, por forma a poder avaliar se as ocorrências detectadas internamente pelos colaboradores apresentam indícios de operações suspeitas de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, entendendo-se como informação relevante:
  - i. informação do cliente, do beneficiário efectivo e/ou de qualquer pessoa que actue em nome de outrem;
  - ii. características da operação;
  - iii. registos de transacções ou de informação relativa a outras contas do mesmo cliente, quando se trate de instituições financeiras;
  - iv. duração da relação de negócio;
  - v. comunicações anteriores efectuadas ao GIFiM relativas ao mesmo cliente.

#### ARTIGO 38

##### **(Funções do Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas – OCOS)**

As principais funções do OCOS devem incluir o seguinte:

- a) gerir e monitorar o cumprimento de políticas, mecanismos e processos definidos no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- b) comunicar ao GIFiM as transacções susceptíveis de configurar a prática do crime de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- c) responder aos pedidos de informação do GIFiM;
- d) elaborar um relatório anual relativamente à efectividade do sistema de controlo interno e de avaliação de risco da instituição ou entidade, no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa para o Director de Compliance ou entidade similar; e
- e) garantir a colaboração necessária entre os demais intervenientes na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

#### ARTIGO 39

##### **(Designação do OCOS)**

1. A designação do OCOS, assim como quaisquer substituições subsequentes, deve ter em conta a idoneidade, integridade e experiência profissional relevante em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. A referida designação deve ser comunicada às respectivas autoridades de supervisão e ao GIFiM, com a indicação do nome, formação e experiência profissional para a função, e contactos disponíveis.

#### ARTIGO 40

##### **(Coordenação e partilha de informação)**

1. As instituições financeiras ou entidades não financeiras, através do OCOS, podem, numa base mensal, criar mecanismos de partilha de informação entre si, sobre medidas de prevenção e condutas de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. O OCOS deve assegurar o sigilo da informação partilhada.

#### SECÇÃO VI

##### **Outros Deveres para as Entidades Obrigadas**

#### ARTIGO 41

##### **Dever de atualização de dados**

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras de baixo risco devem efectuar diligências e procedimentos periódicos, com o objetivo de assegurar a actualidade, exactidão e a completa informação de que já disponham, ou devam dispor, relativamente a:

- a) elementos identificativos de clientes, representantes e beneficiários efectivos e todos os outros documentos, dados e informações obtidos no exercício do dever de identificação e diligência; e
- b) outros elementos de informação previstos no presente Regulamento.

2. A periodicidade da atualização da informação referida no número anterior é definida em função do grau de risco associado a cada cliente pela entidade obrigada, sendo os intervalos temporais, não superior a três anos para o baixo risco e um ano para o alto risco.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo e quando o contrário não resulte das medidas reforçadas de identificação ou diligência previstas na presente Lei e na regulamentação que o concretiza, as entidades obrigadas podem igualmente adaptar a natureza e a extensão das obrigações de atualização dos meios comprovativos anteriormente obtidos e dos procedimentos de diligência, em função dos riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo existentes à data da atualização.

4. As entidades obrigadas procedem de imediato às necessárias diligências de atualização dos dados sempre que:

- a) tenham razões para duvidar da sua veracidade, exactidão ou actualidade;
- b) tenham suspeitas de práticas relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo; ou
- c) sobre elas impenda uma obrigação legal que as obrigue a proceder a essa atualização.

5. A comprovação documental da informação a actualizar pode ser efectuada por cópia simples, devendo, contudo, as entidades obrigadas solicitar a apresentação de documentos originais, em suporte físico ou eletrónico, ou cópias certificadas dos mesmos, ou, em alternativa, obter informação eletrónica com valor equivalente, sempre que:

- a) a informação em causa nunca tenha sido objecto de qualquer comprovação anterior, nos termos previstos no artigo 11 do presente Regulamento;
- b) os elementos disponibilizados pelo cliente para a actualização dos dados ofereçam dúvidas;
- c) as diligências de actualização forem desencadeadas por suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- d) tal decorra do risco concreto identificado ou de outra circunstância considerada relevante pela entidade obrigada ou pela respectiva autoridade sectorial.

#### ARTIGO 42

##### (Dever de adequação ao grau de risco)

1. As entidades obrigadas podem adaptar a natureza e a extensão dos procedimentos de verificação da identidade e de diligência, em função dos riscos associados à relação de negócio ou à transacção ocasional, tomando em consideração, designadamente, a origem ou o destino dos fundos.

2. Para os efeitos do número anterior, as entidades obrigadas consideram, pelo menos, os seguintes factores:

- a) a finalidade da relação de negócio;
- b) o nível de bens depositados por cliente ou o volume das operações efectuadas;
- c) a regularidade ou a duração da relação de negócio.

3. As entidades obrigadas asseguram-se de que reúnem as condições necessárias para demonstrar a adequação dos procedimentos adoptados nos termos do número anterior, sempre que tal lhes for solicitado pelas respectivas autoridades de regulação e supervisão.

#### ARTIGO 43

##### (Política de não-aceitação)

1. O estabelecimento de qualquer relação de negócio é enquadrado no respeito dos requisitos legais e regulamentares em vigor.

2. O colaborador deve rejeitar, sem prejuízo e em articulação com os deveres consagrados nos artigos anteriores, quando se trate de:

- a) contrapartes cuja reputação, em fontes credíveis, surja associada a actividades de cariz criminal ou cuja actividade torne inviável ou de difícil comprovação, o conhecimento da origem do património insuficientemente justificado;
- b) contrapartes que, no processo negocial, recusem a entrega de informação ou documentação que seja entendida como necessária ao cabal cumprimento das obrigações legais e regulamentares;
- c) entidades culturais de fachada, entidades que exerçam actividade própria ou equivalente à de uma entidade cultural, que sejam constituídas em país ou jurisdição em que não disponham de presença física que envolva uma efectiva direcção e gestão, não configurando presença física a mera existência de um agente local ou funcionários subalternos.

#### ARTIGO 44

##### (Medidas de diligencia reforçadas para as PPE's)

As instituições financeiras ou entidades não financeiras devem aplicar medidas de diligência reforçadas nas relações de negócios ou transacções ocasionais com as Pessoas Politicamente Expostas (PPE's), quer se trate de clientes ou beneficiários efectivos, nos seguintes termos:

- a) dispor de sistemas de gestão de risco que permitam determinar se o cliente ou beneficiário efectivo é uma PPE;
- b) tomar medidas necessárias para determinar a origem do património e dos fundos que venham a ser utilizados;
- c) obter aprovação do gestor de topo para estabelecer a relação de negócio, mantê-la ou efectuar determinada operação;
- d) realizar um acompanhamento permanente da relação de negócio;
- e) adoptar as demais medidas especificadas nos artigos 10 e 11 do presente Regulamento
- f) obter informações sobre os motivos das operações realizadas pelas PPE's;
- g) obter autorização do gestor sénior para a realização de transacções ordenadas pelas PPE's;
- h) obter autorização do competente da entidade sujeita antes do estabelecimento de relações de negócio com tais clientes e bem como para dinamizar e dar continuidade às relações, na hipótese da aquisição da condição de "Pessoa Politicamente Exposta" ser posterior ao estabelecimento da relação de negócio.

#### ARTIGO 45

##### (Base de dados das Pessoas Politicamente Expostas)

1. As instituições financeiras ou entidades não financeiras devem criar arquivos que contenham os dados de identificação das PPE's, dos seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo, com base nas informações por estas fornecidas e a partir de fontes públicas credíveis.

2. A informação referida no número anterior só pode ser utilizada como parte das fontes de informação para o cumprimento do dever de identificação e verificação nos termos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

3. O tratamento e a transferência de dados relativos aos números anteriores devem ser sujeitos a regras de sigilo e de confidencialidade.

#### ARTIGO 46

##### (Condições necessárias para o registo e identificação dos clientes)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras são obrigadas, para efeitos do dever de comunicação de transacções suspeitas, manter registos de operações, dos quais devem constar as seguintes informações:

- a) nas transferências:
  - i. data, número de conta do ordenante ou na ausência deste o número de referência da transacção;
  - ii. tipo de transacção, moeda e quantia;
  - iii. número de telefone e endereço completo do ordenante;

- iv. pormenores das instruções, incluindo nome, endereço e número da conta do beneficiário;
- v. nome e endereço da instituição bancária do beneficiário e mensagem do remetente ao beneficiário, caso exista;
- vi. o nome e o documento válido de identificação dos ordenantes ou dos seus representantes que se dirijam pessoalmente às instituições, devendo estas verificarem e registar tais documentos e informações;
- vii. o nome e o documento válido de identificação do beneficiário, caso o beneficiário se apresente pessoalmente, devendo as instituições verificar e registar tais documentos e informações;

b) nas transacções de câmbio em numerário:

- i. número de referência da transacção;
- ii. data e hora da transacção;
- iii. moeda e quantia transaccionada;
- iv. taxa de câmbio utilizada;
- v. nome, número e tipo de documento de identificação do cliente;
- vi. número de telefone e endereço completo do cliente.

2. Para quaisquer outras transacções em numerário, devem ser, igualmente, registadas informações semelhantes às mencionadas nas alíneas anteriores.

### CAPÍTULO III

#### Instituições Financeiras e Entidades Não Financeiras

##### SECÇÃO I

##### Instituições Financeiras

##### ARTIGO 47

###### (Relações transfronteiriças de correspondência bancária)

1. As instituições financeiras devem, nas relações transfronteiriças de correspondência bancária, aplicar as seguintes medidas:

- a) recolher informação suficiente sobre a instituição correspondente, por forma a compreender a natureza da sua actividade, avaliar os seus procedimentos de controlo interno em matéria de prevenção e combate ao branqueamento, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa assegurando a sua adequação e eficácia, e apreciar, com base em informação publicamente conhecida, a sua reputação e as características da respectiva supervisão;
- b) avaliar as medidas de controlo em branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa de que dispõe a entidade cliente;
- c) obter autorização dos órgãos de gestão competentes antes de estabelecer novas relações de correspondência bancária e documentar por escrito as responsabilidades de cada entidade;
- d) assegurar que o banco cliente verifica a identidade e aplica medidas de vigilância contínua quanto aos clientes que tem acesso directo às contas do banco correspondente e assegurar que aquele banco se encontra habilitado a fornecer os dados apropriados sobre a identificação de seus clientes.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo devem ser considerados os seguintes factores:

- a) informações sobre a gestão do correspondente;
- b) principais actividades de negócios;
- c) localização;
- d) regime de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento a proliferação de armas de destruição em massa;
- e) identificação de terceiros que utilizem os serviços correspondentes.

3. Sempre que a instituição financeira esteja impossibilitada de garantir o cumprimento do estabelecido nos números anteriores deve cessar imediatamente a relação de negócio.

##### ARTIGO 48

###### (Relações de negócio e transacções não presenciais)

1. As instituições financeiras podem estabelecer relações de negócio ou executar transacções através de meios telefónicos, electrónicos ou informáticos com clientes que não se encontrem fisicamente presentes, desde que se verifiquem as condições de cumprimento das medidas previstas nos artigos 10 e 11 do presente Regulamento.

2. Quando se verifiquem discrepâncias entre os dados facultados pelo cliente e outra informação acessível ou em poder da instituição financeira é obrigatória a identificação presencial.

3. As instituições financeiras devem estabelecer políticas e procedimentos para fazer face aos riscos específicos, relacionados às relações de negócios e transacções sem presença física do cliente.

##### ARTIGO 49

###### (Transferências electrónicas)

1. As instituições financeiras, incluindo aquelas que se dedicam à transferência de fundos, devem exigir e verificar informação exacta e útil, relativa ao ordenante e ao beneficiário, nas transferências de fundos e mensagens relativas às mesmas.

2. As informações referidas no número 1 do presente artigo devem acompanhar a transferência ou a mensagem relativa a esta, ao longo de toda a cadeia de pagamentos.

3. Se o ordenante não tiver conta bancária, as instituições financeiras, incluindo aquelas que se dedicam à transferência de fundos, devem realizar a vigilância aprofundada e um controlo adequado, para fins de detecção de actividades suspeitas e das transferências de fundos que não contenham informação completa acerca do ordenante e dos beneficiários e atribuir um número único de referência das transacções, de forma a permitir o rastreio da operação.

4. O disposto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo não se aplica aos seguintes casos:

- a) quando se trate de operação realizada utilizando um cartão de crédito ou débito ou pré-pago para a compra de bens ou serviços, desde que a transacção realizada seja associada ao número de identificação do cartão;
- b) quando se trate de transferências realizadas entre instituições financeiras e respectivas regularizações, agindo tanto o ordenante como o beneficiário em seu próprio nome;
- c) quando se trate de transacções até ao limite máximo de 30 (trinta) mil meticais.



5. No âmbito das transferências electrónicas ate ao limite máximo referido na alínea c) do número 4 do presente artigo, as instituições financeiras devem reunir a seguinte informação:

- a) o nome do emitente;
- b) o nome do beneficiário;
- c) um número de conta para o emitente e o beneficiário ou um número único de referência de transacção.

6. O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica quando exista uma suspeita de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, situação em que, a instituição financeira deve verificar as informações relativas ao cliente e deve considerar a emissão de uma comunicação de operação suspeita.

#### ARTIGO 50

##### (Transferências electrónicas internacionais)

1. Para garantir que o sistema de transferência electrónica não seja usado para fins ilícitos, sem prejuízo da demais legislação aplicável, as instituições financeiras devem assegurar a existência de informações exactas do ordenante, bem como informações exigidas sobre o beneficiário.

2. As instituições financeiras devem, ainda, incluir, em todas as transferências de fundos, as mensagens relacionadas.

3. As mensagens referidas no número anterior devem permanecer na cadeia da transferência de pagamento até ao seu destino final.

4. A informação que acompanha todas as transferências electrónicas deve incluir:

- a) nome do ordenante;
- b) número da conta do ordenante, se a conta foi usada para o processamento da operação;
- c) endereço do ordenante;
- d) número do documento de identificação nacional ou número de identificação de cliente;
- e) data e local de nascimento;
- f) nome do beneficiário;
- g) número de conta do beneficiário, se essa conta for utilizada para o processamento da operação;
- h) instituição bancária beneficiária;
- i) valor da transacção.

5. Nos casos de ausência de uma conta, deve ser incluído o número de referência único da operação que permita sua rastreabilidade.

#### ARTIGO 51

##### (Transferências electrónicas nacionais)

1. As transferências electrónicas nacionais devem incluir informação do ordenante, tal como indicado nas transferências electrónicas internacionais, salvo se a informação puder ser disponibilizada pela instituição financeira beneficiária às autoridades competentes, nomeadamente, o GIFiM e autoridades judiciais.

2. Nos casos referidos no número anterior, a instituição financeira ordenante necessita apenas de incluir o número de conta ou o número de referência único da operação, desde que esse número permita identificar que a operação está associada ao ordenante ou ao beneficiário.

#### ARTIGO 52

##### (Responsabilidades da instituição financeira ordenante)

1. Quando a instituição financeira executora da transferência seja um Banco, esta deve assegurar que as transferências electrónicas contenham as informações necessárias e precisas do ordenante e as informações necessárias do beneficiário.

2. O banco deve garantir que transferências electrónicas transfronteiriças de montante abaixo de 30.000,00 MT (trinta mil metcais) contenham o nome do remetente e o nome do beneficiário, número de conta para cada transferência ou um número único de referência.

3. O banco deve manter todas informações do ordenante e do beneficiário em conformidade com o estabelecido no artigo 13 do presente Regulamento.

4. Na ausência dos requisitos previstos nos números anteriores, o Banco deve se abster de executar a transferência electrónica.

#### ARTIGO 53

##### (Responsabilidades da Instituição Financeira Intermediária)

1. Quando um banco processe uma transferência electrónica transfronteiriça, através de um banco intermediário, deve garantir que toda a informação do remetente e do beneficiário esteja anexa à referida transferência.

2. Quando, por questões de limitação técnica impeçam que, a informação requerida do remetente ou beneficiário acompanhe a transferência bancária transfronteiriça junto da transferência bancária doméstica relacionada, a instituição financeira deve reter todas as informações recebidas da contraparte, ou outra informação recebida de uma instituição financeira intermediária, de acordo com o estabelecido no artigo 13 do presente regulamento.

3. Os bancos devem tomar medidas razoáveis para identificar possíveis transferências electrónicas transfronteiriças que não apresentem informações suficientes do remetente e do beneficiário.

4. Os bancos que estejam a processar, através de um intermediário, uma transferência electrónica transfronteiriça devem ter políticas eficazes baseadas no risco e procedimentos para determinar:

- a) quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência electrónica em que faltem informações relevantes sobre o remetente ou beneficiário;
- b) acções adequadas de acompanhamento que devem ser levadas a cabo.

#### ARTIGO 54

##### (Responsabilidades da Instituição Financeira Beneficiária)

1. Quando a instituição financeira beneficiária for um banco, devem ser tomadas medidas razoáveis para identificar transferências electrónicas transfronteiriças, que não tenham informações requeridas sobre o remetente ou beneficiário.

2. Para transferências electrónicas de montante igual ou superior a 30.000,00 MT (trinta mil metcais), o banco deve verificar a identidade do beneficiário caso a identidade não tenha sido previamente verificada e manter essas informações em conformidade com o estabelecido no artigo 13 do presente regulamento.

3. Os bancos que se apresentem como instituições financeiras beneficiárias devem ter políticas e procedimentos efectivos, baseados no risco para determinar:

- a) quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência bancária onde falte a informação necessária sobre o remetente ou beneficiário;
- b) acções adequadas de acompanhamento que deveriam ser levadas a cabo.

## SECÇÃO II

### Entidades Não Financeiras

#### ARTIGO 55

##### (Deveres especiais para o sector de jogos)

1. Os Casinos e instituições que se dediquem à actividade de jogos de fortuna ou de azar devem identificar e verificar os jogadores ou apostadores sempre que:

- a) intervenham em jogos ou apostas de valor igual ou superior a 190.000,00 MT (cento e noventa mil meticais);
- b) exista suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os casinos e as instituições que se dediquem a actividades de exploração de jogos de fortuna ou de azar podem proceder a identificação dos jogadores e apostadores no acto de aquisição de fichas, créditos ou outros símbolos de jogo, independentemente do seu montante, por forma a facilitar o processo de identificação dos mesmos.

3. À semelhança dos novos jogadores e apostadores, todos os jogadores ou clientes habituais dos casinos e instituições que se dediquem a actividades de exploração de jogos de fortuna ou de azar devem ser sujeitos a identificação nos termos do número 1 do presente artigo.

4. Os casinos devem dispor de sistemas informáticos de alerta destinados a monitorar o fraccionamento do valor referido na alínea a) do número 1 do presente artigo.

5. Considera-se fraccionamento sempre que o limite fixado nos termos da alínea a) do número 1 do presente artigo, possa ser atingido de forma parcelada, ou seja, que o mesmo montante venha a ser constituído na mesma sessão de jogo, durante uma semana ou ainda durante um mês de calendário, podendo esses prazos serem dilatados tendo em conta a avaliação de risco entretanto considerado.

6. Sempre que um jogador ou apostador se recuse, quando solicitado, a identificar-se, o casino e as instituições que se dediquem a actividades de exploração de jogos de fortuna ou de azar, devem recusar a venda de fichas, créditos e outros símbolos de jogo.

## SECÇÃO III

### Profissões jurídicas

#### ARTIGO 56

##### (Informações relativas a operações suspeitas)

1. Sempre que actuem no decurso da apreciação da situação jurídica de cliente, no âmbito da consulta jurídica ou no exercício da defesa ou representação desse cliente em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais, mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar

tais processos, independentemente de essas informações serem recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo, os advogados não estão obrigados à:

- a) realização das comunicações previstas no artigo 24 do presente Regulamento;
- b) satisfação, no âmbito do dever de colaboração previsto no artigo 32 do presente Regulamento, de pedidos relacionados com aquelas comunicações ou com a factualidade que lhes pudesse ter dado causa.

2. Fora das situações previstas no número anterior, os advogados:

- a) no âmbito das comunicações previstas no artigo 24 do presente Regulamento, remetem as respetivas informações ao GIFiM;
- b) no âmbito do dever de colaboração, comunicam, no prazo fixado, as informações solicitadas.

3. As obrigações de comunicação ou de prestação de informação, de forma pronta e sem filtragem, a que se referem os números anteriores, não prejudicam a verificação, pela respetiva ordem profissional, de que as comunicações a efetuar ou as informações a prestar estão fora das situações previstas no n.º 1 do presente artigo e se enquadram nas operações constantes do n.º 5 do artigo 44 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.

#### ARTIGO 57

##### (Conservadores e Notários)

1. Os Conservadores e Notários são entidades auxiliares na prevenção e combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. Os Conservadores e os Notários estão sujeitos, no exercício das respectivas funções, aos seguintes deveres:

- a) de identificação, verificação e diligência, nos termos previstos no artigo 12 do presente Regulamento;
- b) de comunicação de transacções suspeitas, previsto no artigo 24 do presente Regulamento;
- c) de colaboração prevista no artigo 32 do presente Regulamento;
- d) de não divulgação previsto no artigo 33, quanto às comunicações efectuadas ao abrigo das alíneas anteriores.

3. Sempre que estejam em causa actos de titulação, os conservadores e os notários estão ainda sujeitos aos deveres de abstenção e de exame, previstos nos artigos 42 e 48 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.

4. Para os efeitos do número anterior, são actos de titulação aqueles em que se confira forma legal a um determinado acto ou negócio jurídico, designadamente, através da elaboração de títulos nos termos de lei especial, da autenticação de documentos particulares ou do reconhecimento de assinaturas.

5. Os Conservadores e Notários devem identificar e verificar as partes, sempre que haja:

- a) compra e venda de imóveis;
- b) gestão de valores, Títulos ou outros activos;
- c) gestão de poupança bancária ou de contas de valores mobiliários;
- d) organização de contribuições para a operação de criação ou gestão de empresas;
- e) criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou entidades legais e a compra e venda de sociedades.

6. Para efeitos do estabelecido no número anterior, os elementos de identificação a recolher são os seguintes:

- a) referência do acto notarial ou de registo;
- b) data do acto notarial ou de registo;
- c) identificação das partes nos termos do artigo 4 do presente Regulamento;
- d) identificação do negócio jurídico subjacente ao acto notarial ou de registo, nomeadamente, o seu objecto, o montante e os meios de pagamento utilizados;
- e) sempre que possível, quaisquer outros elementos que permitam uma melhor identificação das partes, seus representantes e mandatários no acto notarial ou de registo e do negócio jurídico por eles realizado, incluindo a origem dos fundos.

7. Deve ser recusada a realização do acto notarial ou de registo sempre que as partes, seus representantes ou mandatários se recusem a fornecer os elementos necessários para cumprimento do dever de proceder à sua identificação e à identificação do negócio jurídico subjacente ao acto notarial ou de registo, com excepção dos elementos previstos na alínea e) do número anterior.

#### ARTIGO 58

##### (Sector imobiliário)

1. São agentes imobiliários, as entidades legalmente envolvidas, individual ou colectivamente, em actividade do sector imobiliário, devem apresentar junto da autoridade reguladora do sector imobiliário:

- a) informação, nos termos legalmente previstos da data de início da actividade, acompanhada de Certidão de Registo Comercial no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de verificação de qualquer dessas situações;
- b) semestralmente, em modelo próprio, os seguintes elementos sobre cada transacção efectuada:
  - i. identificação clara dos intervenientes;
  - ii. montante global do negócio jurídico;
  - iii. menção dos respectivos títulos representativos;
  - iv. meio de pagamento utilizado;
  - v. identificação do imóvel.

2. Os deveres previstos no número 1 do presente artigo são também aplicáveis aos serviços de intermediação.

3. Os agentes imobiliários, tanto sejam pessoas singulares ou colectivas que já tenham iniciado as actividades referidas nos números anteriores, devem remeter a referida informação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.

4. Os agentes imobiliários devem cumprir as medidas de identificação, diligência e comunicação previstas na Lei, sempre que:

- a) realizem operações para os seus clientes relativas à compra e venda de imóveis, os agentes imobiliários;
- b) exista suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

#### ARTIGO 59

##### (Deveres das organizações sem fins lucrativos)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 62 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, e das obrigações que lhes sejam aplicáveis

nos termos dos seus estatutos e regulamentos específicos, as organizações sem fins lucrativos, na acepção dada na referida Lei, devem implementar as seguintes medidas:

- a) implementar procedimentos para aferir os antecedentes profissionais relevantes para o branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo dos membros dos seus órgãos sociais, e de outros cargos de responsabilidade da organização;
- b) implementar procedimentos para assegurar o conhecimento das suas contrapartes, incluindo as referências profissionais ou projectos anteriormente realizados, e registo das pessoas responsáveis pela sua gestão;
- c) implementar sistemas adequados baseados no risco, para controlar a execução efectiva das suas actividades, e a aplicação dos fundos conforme o previsto;
- d) conservar durante um período de cinco anos os documentos ou registos que atestem a aplicação dos fundos nos diferentes projectos;
- e) informar o GIFiM de todos factos que possam constituir indícios suficientes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, devendo a entidade comunicada guardar segredo quanto às comunicações realizadas e à identidade de quem as efetuou;
- f) colaborar com o GIFiM e com os seus órgãos de apoio, nos termos do disposto no artigo 62 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto;
- g) manter informação sobre o objecto, a finalidade das suas actividades e a identidade dos seus beneficiários efectivos e das demais pessoas que controlam ou dirigem tais actividades, incluindo os respectivos órgãos sociais e as demais pessoas responsáveis pela gestão.

2. As organizações sem fins lucrativos devem identificar e verificar a identidade, de todas as pessoas que delas recebam fundos ou recursos a título gratuito.

3. Quando a natureza do projecto, ou da actividade, inviabilizar a identificação individualizada, ou quando a actividade desenvolvida implicar um risco reduzido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, deverão proceder à identificação do grupo de beneficiários, e das contrapartes ou colaboradores nesse projecto ou actividade.

4. Para efeitos do número anterior, são critérios de risco reduzido, nomeadamente:

- a) o contexto da actividade;
- b) a urgência da acção, ou estado de necessidade;
- c) a localização da acção.

5. As organizações sem fins lucrativos devem identificar e verificar a identidade de todas as pessoas que lhe disponibilizem fundos ou recursos a título gratuito num montante igual ou superior a 10 mil meticais.

6. As Instituições Públicas ou seus organismos dependentes, que concedam fundos às organizações sem fins lucrativos, devem informar o GIFiM, de forma fundamentada, de situações que detectem no exercício das suas funções e que possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo.

#### ARTIGO 60

##### (Avaliação de risco das Organizações Sem Fins Lucrativos)

1. O Grupo Técnico Multissetorial, através de exercícios periódicos, promove a identificação e a avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo

especificamente associados às organizações sem fins lucrativos.

2. No âmbito dos exercícios referidos no número anterior, o Grupo Técnico Multissectorial promove a identificação, a elaboração e a actualização da listagem do sub-conjunto de organizações que, em virtude das suas actividades ou características, representam um risco acrescido, enquadráveis na definição de organização sem fins lucrativos para efeitos de aplicação do artigo 62, Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.

3. Para os efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, incumbe, ainda, ao Grupo Técnico Multissectorial:

- a) rever a adequação das medidas, incluindo obrigações legais e regulamentares que se relacionam com o subconjunto do sector de organizações sem fins lucrativos que tem maior risco de ser abusado para o apoio ao financiamento ao terrorismo, a fim de poder tomar acções proporcionais e eficazes com os riscos identificados;
- b) identificar e promover as melhores práticas seguidas pelas organizações sem fins lucrativos.

4. O Grupo Técnico Multissectorial, nos vários estágios da avaliação do Risco, adopta uma abordagem participativa, que para além das autoridades competentes relevantes e de tutela, envolve as várias formas de Organizações no Sector Não lucrativo.

5. As autoridades e os demais organismos públicos com competências no domínio das organizações sem fins lucrativos prestam ao Grupo Técnico Multissectorial todas as informações, incluindo as disponíveis em bases de dados ou registos, relevantes para o cumprimento do disposto no presente artigo.

#### SECÇÃO IV

Movimento Transfronteiriço de Moeda e outros Instrumentos Monetários

#### ARTIGO 61

##### (Dever de comunicação das Alfândegas)

1. A Autoridade Tributária de Moçambique (AT), através da Direcção-Geral das Alfândegas (DGA), deve comunicar ao GIFiM, sempre que exista declaração de entrada ou saída de moeda nacional ou estrangeira, títulos negociáveis ao portador, ouro amodado ou em barra, de valor superior ao estabelecido pela Lei Cambial.

2. Devem, também, ser comunicados ao GIFiM todos os casos de falta de declaração detectados pela Direcção-Geral das Alfândegas e os casos de falsas declarações.

#### CAPÍTULO V

##### Do processo de contravenções

#### SECÇÃO I

Processo

#### ARTIGO 62

##### (Entidade sujeitas ao processo de contravenções)

Estão sujeitos ao processo de contravenção previsto no presente Capítulo, todas pessoas singulares e colectivas, incluindo às sem personalidade jurídica, organizações sem fins lucrativos, as instituições financeiras e entidades não financeiras que violem os seus deveres previstos na Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto,

ou legislação complementar.

#### ARTIGO 63

##### (Instrução dos processos de contravenção)

1. Compete às autoridades indicadas no artigo 55 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, a instrução do processo de contravenções por prática de actos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, nos termos definidos na referida Lei.

2. No decurso da averiguação ou da instrução, as autoridades de supervisão, podem solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgarem necessários para a realização das finalidades do processo.

3. Se da instrução resultar existência de matéria de infracção, é deduzida a acusação, a qual é notificada ao arguido, designando-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, querendo, defesa por escrito.

4. A notificação faz-se pessoalmente ou por carta registada e com aviso de recepção e, quando do arguido não seja conhecida a morada, seguem-se as regras da citação edital.

#### ARTIGO 64

##### (Apreensão de documentos ou valores)

1. Quando necessário à averiguação ou à instrução do processo, a entidade instrutora pode, no uso das suas competências legais de supervisão, proceder à apreensão de documentos ou valores que constituam objecto da instrução.

2. Os valores apreendidos devem ser depositados numa instituição bancária, diferente da arguida, caso se trate de um banco ou cooperativa de crédito, à ordem da entidade instrutora, para garantia do pagamento da multa e custas processuais.

#### ARTIGO 65

##### (Conclusão dos processos de contravenção)

A entidade instrutora tem o prazo de 20 (vinte) dias úteis para concluir a instrução do processo e produzir o respectivo relatório, donde devem constar a descrição dos factos, as razões de direito e a proposta de decisão a ser tomada.

#### SECÇÃO II

Recursos

#### ARTIGO 66

##### (Impugnação Judicial)

1. As decisões condenatórias por contravenções previstas no presente regulamento são passíveis de recurso, no tribunal competente na área de jurisdição onde tiver ocorrido a infracção, a ser interposto no prazo de quinze dias a partir do conhecimento pelo arguido.

2. O recurso tem efeito suspensivo quando o arguido deposite, previamente, numa instituição bancária à ordem da entidade instrutora, a importância da multa aplicada.

#### CAPÍTULO VI

##### Disposições Finais e Transitórias

#### ARTIGO 67

##### (Devolução de bens apreendidos)

Sempre que se possa determinar ou concluir sobre a proveniência dos valores envolvidos, os mesmos podem ser devolvidos às vítimas ou remetidos aos países de origem da infracção, observando-se os requisitos exigidos no âmbito da assistência mútua legal.

#### ARTIGO 68

##### (Disposições transitórias)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras têm o prazo de 3 (três) meses, a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento para adequar os seus procedimentos internos e externos ao preconizado no mesmo.

2. Excepcionalmente, as autoridades referidas no artigo 55 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, ouvido o GIFiM, podem conceder às instituições financeiras e entidades não financeiras prazos mais alargados de adaptação às medidas estabelecidas no presente Regulamento.

#### Anexo I

##### Glossário

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Banco Correspondente** - banco que oferece serviços bancários a um outro banco;
- b) **Banco respondente** - banco em que os serviços são prestados por um banco correspondente;
- c) **Banco de fachada** - qualquer entidade que exerça actividade própria ou equivalente à de uma entidade financeira que:
  - i. seja constituída em país ou jurisdição em que não disponha de presença física que envolva uma efetiva direção e gestão, não configurando presença física a mera existência de um agente local ou de funcionários subalternos;
  - ii. não se integre num grupo financeiro regulado.
- d) **Beneficiários efetivos** - pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou actividade;
- e) **Cliente** - Pessoa singular, colectiva ou qualquer outra entidade jurídica com a qual a instituição financeira ou entidade não financeira estabeleça ou estabeleceu uma relação de negócio ou efectue uma transacção ocasional;
- f) **Conta de trânsito** - conta correspondente que é usada por terceiros para realizar negócios em seu próprio nome.
- g) **Instituições financeiras** - as entidades referidas no artigo 4 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.
- h) **Entidades não financeiras** - as entidades referidas no artigo 5 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.
- i) **Entidades obrigadas** - as entidades referidas nos artigos 4 e 5 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.
- j) **GIFiM - Gabinete de Informação Financeira de Mocambique** - unidade central nacional com competência para:
  - i. receber, analisar e disseminar a informação resultante de comunicações de operações suspeitas nos termos da presente lei e de outras fontes quando relativas a actividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens; e
  - ii. cooperar com as congéneres internacionais e as demais entidades competentes para a prevenção

e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

- k) **Instituição financeira beneficiária** - a que recebe uma transferência bancária directamente de uma instituição financeira ordenante ou através de uma instituição financeira intermediária e coloca os fundos à disposição de um beneficiário;
- l) **Instituição financeira intermediária** - uma cadeia de pagamento em série ou por cobertura que recebe e transmite uma transferência bancária em nome de uma instituição financeira ordenante, instituição financeira beneficiária;
- m) **Instituição financeira originária** - que inicia a transferência bancária e transfere os fundos ao receber o pedido de transferência bancária em nome do originador;
- n) **Membros da família das Pessoas Politicamente Expostas (PPE's)** - indivíduos que estão relacionados com a PPE, seja directamente ou através do casamento ou outras formas semelhantes de relacionamento;
- o) **Microfilmagem** - processo de reprodução em filme, de documentos, dados e imagens, por meios fotográficos ou electrónicos, quer ainda por outros processos análogos ou equivalentes que tenham por finalidade a conservação, registo e arquivo de documentos, proporcionando a redução de espaço físico ocupado por estes;
- p) **Originador** - titular de conta, que permite a transferência bancária a partir dessa conta, ou no caso em que não exista nenhuma conta, a pessoa singular ou colectiva que faz o pedido à instituição financeira ordenante;
- q) **Transacção** - toda operação, que cria uma relação de confiança, desde a emissão de cheques, aluguer de cofres para depósito, criação de um vínculo fiduciário, efectivação de depósitos, levantamentos, transferência de fundos, intra ou interbancária, ou o estabelecimento de qualquer outra relação de negócios, quer seja, electronicamente ou por outra via, e bem ainda, a tentativa ou proposta de transacção. Para efeitos do presente Regulamento, a transacção e a operação têm o mesmo significado.

#### Anexo II

##### Lista de Operações Potencialmente Suspeitas

###### I. Instituições Financeiras

1. Branqueamento de capitais com recurso a operações em numerário:
  - a) abertura de contas cuja movimentação a crédito é feita por depósito em numerário de montante igual ou superior a duzentos e cinquenta mil meticais ou equivalente;
  - b) movimentação de contas, com importâncias significativas (em numerário) e não usuais, tituladas por pessoas singulares ou colectivas, cujas actividades conhecidas apontariam para a utilização de outro tipo de instrumento (tais como, cheques, transferências bancárias);
  - c) número elevado de créditos em numerário de pequeno montante, mas cujo valor agregado é significativo;
  - d) levantamentos em numerário de montantes elevados;
  - e) aumento substancial dos saldos, sem causa aparente, em resultado de créditos em numerário, em particular se forem, num prazo curto, subseqüentemente

transferidos para uma conta e/ou localização geográfica não associada normalmente à movimentação do cliente;

- f) depósitos elevados em numerário, em particular por cidadãos não residentes, cuja origem não é cabalmente justificada, sendo, por exemplo, invocados motivos como a “fuga ao Fisco”;
- g) clientes que ordenam grandes transferências de e/ou para o estrangeiro, com indicação de pagamento ou recebimento em numerário;
- h) clientes que têm várias contas, onde efectuam depósitos em numerário e que no seu conjunto atingem saldos elevados;
- i) operações frequentes de câmbio manual, ou com notas de denominação reduzida, ou com divisas de reduzida circulação internacional;
- j) operações de troca de notas de pequena denominação por notas de denominação elevada (na mesma ou em divisa diferente) ou, em sentido inverso, troca de notas de denominação elevada por notas de menor denominação;
- k) operações de compra e/ou venda de moeda estrangeira, de montante consideravelmente elevado, sem justificação face à actividade declarada do cliente;
- l) depósitos que, com alguma regularidade, contenham notas falsas;
- m) liquidação em numerário de aplicações em instrumentos financeiros;
- n) pagamentos ou depósitos frequentes em cheques e notas estrangeiras (sobretudo se muito manuseadas ou não contadas).

## 2. Operações de branqueamento com recurso a depósitos bancários:

- a) depósitos efectuados por um mesmo cliente em várias contas e/ou vários locais sem explicação aparente;
- b) contas com frequentes depósitos de valores ao portador (tais como, cheques, títulos, etc.);
- c) clientes que efectuam depósitos com alguma regularidade, alegando tratar-se de valores provenientes de operações (exemplo, venda de activos) que não podem ser objecto de comprovação;
- d) clientes que apresentem documentos de difícil verificação por parte da instituição financeira;
- e) movimentação da conta caracterizada por um grande número de créditos de pequeno montante e um pequeno número de débitos de valor avultado;
- f) depósitos ou empréstimos *back-to-back* com filiais ou associadas não residentes, especialmente se estabelecidas em países conhecidos como produtores de drogas ou utilizados no tráfico internacional de estupefacientes;
- g) contas que apresentem saldos aparentemente não compatíveis com a facturação do negócio em causa ou manutenção de um número de contas inconsistente com a actividade do cliente;
- h) contas, de pessoas singulares ou colectivas, cuja movimentação, envolvendo fundos avultados, não se relaciona com a actividade do titular;
- i) cliente (pessoas singulares ou colectivas) que apenas recorrem à instituição para movimentação da respectiva conta (sobretudo quando a mesma registe saldos médios elevados), não havendo, portanto, lugar à prestação de outros serviços financeiros;

- j) grandes débitos em contas até aí “inactivas” ou em conta que acabou de ser alimentada com uma transferência do estrangeiro;
- k) contas tituladas ou que podem ser movimentadas por um elevado número de entidades sem qualquer explicação aparente;
- l) contas que apenas são utilizadas para transferência de fundos, nomeadamente de e para o estrangeiro;
- m) contas de correspondentes cujo padrão de movimentação ou nível de saldos registe alterações relevantes sem razão aparente ou em que o cliente efectua depósitos directamente na conta do banco correspondente.

## 3. Operações com recurso a crédito:

- a) pedidos de empréstimos com base em garantias ou activos depositados na instituição financeira, próprios ou de terceiros, cuja origem é desconhecida e cujo valor não se coaduna com a situação financeira do cliente;
- b) solicitação de créditos por parte de clientes pouco conhecidos que prestam como garantia activos financeiros ou avales bancários de instituições financeiras estrangeiras e cujo negócio não tem ligação aparente com o objectivo da operação;
- c) reembolso inusitado de créditos mal parados ou amortização antecipada de empréstimos, sem motivo lógico aparente;
- d) empréstimos liquidados com fundos de origem incerta ou que não são consistentes com a actividade conhecida do cliente;
- e) operações de crédito cujas amortizações ou liquidação sejam, em regra, liquidadas através de numerário em conta. Em particular, comerciantes que encaminhem numerosas operações de crédito ao consumo, sendo posteriormente grande percentagem das mesmas liquidadas antecipadamente através da entrega de numerário, em nome dos respectivos clientes (beneficiários);
- f) uso de cartas de crédito ou de outros métodos de financiamento para movimentar fundos entre países, quando a actividade comercial internacional declarada não se coaduna com o sector económico em questão ou com os quais o cliente não mantenha relações de negócio.

## 4. Operações com recursos a transferências:

- a) transferências electrónicas com entrada e saída imediata da conta, sem qualquer explicação lógica;
- b) transferências efectuadas de e/ou para jurisdições fiscalmente mais favoráveis, sem que existam motivos comerciais consistentes com a actividade conhecida do cliente;
- c) instruções para que a instituição transfira fundos para o exterior na expectativa da entrada de fundos, por vezes de montante similar, mas com outra origem;
- d) instruções para transferência de fundos a favor de um beneficiário acerca do qual o cliente dispõe de pouca informação ou tem relutância em fornecê-la;
- e) instruções para que os fundos a favor de um determinado beneficiário sejam levantados por terceiros.

## 5. Outras operações:

- a) cliente representado por uma sucursal, filial ou banco estrangeiro de países normalmente associados com a produção e/ou tráfico de estupefacientes;

- b) operações envolvendo montantes elevados ou de natureza pouco habitual ou complexa realizadas por pessoas que exerçam ou que tenham exercido altos cargos públicos ou por familiares directos dos mesmos;
- c) recusa do cliente em fornecer a informação necessária para formalizar um crédito ou qualquer serviço;
- d) representantes de empresas que evitam o contacto com a instituição financeira;
- e) intervenção nas operações das designadas sociedades ecrã, geralmente de criação recente, e com objecto social muito difuso ou que não corresponde às actividades pretensamente geradoras dos fundos movimentados;
- f) compra ou venda de valores mobiliários cujos montantes não se coadunam com a actividade usual do cliente ou transferências de carteiras, com ou sem alteração dos respectivos titulares, sem qualquer justificação;
- g) utilização acrescida de cofres de aluguer, seja no número dos seus utentes, seja na frequência da sua utilização, particularmente no que se refere aos pertencentes a clientes recentes ou pouco conhecidos;
- h) depósito de bens não compatíveis com a actividade conhecida do cliente, acompanhados eventualmente de solicitação de emissão de declaração comprovativa pela instituição financeira;
- i) transferência, sem movimentação de fundos, de instrumentos financeiros negociáveis;
- j) utilização da conta pessoal em operações que se relacionam com a actividade comercial;
- k) clientes que pretendem que a correspondência seja enviada para endereço diferente do seu comunicado;
- l) compra de valores mobiliários em circunstâncias que aparentam ser pouco usuais, designadamente a preços significativamente acima ou abaixo do preço de mercado;
- m) operações envolvendo bancos ou empresas sediadas em “Centros-Off-shore” cujos padrões de supervisão são reputadamente inferiores aos padrões internacionais, incluindo as constantes da Lista de Países e Territórios Não Cooperantes do GAFI;
- n) transacções envolvendo “bancos de fachada” (“Shell banks”), cujo nome poderá ser muito semelhante ao de um banco de renome internacional;
- o) transferência de carteiras para contas de terceiros cuja identificação o cliente tem relutância em fornecer.

## II. Sector imobiliário

1. Transacção imobiliária cujo pagamento ou recebimento, seja realizado por terceiros.
2. Transacção imobiliária cujo pagamento, seja realizado com recursos de origens diversas (cheques de várias praças e/ou de vários emitentes) ou meios de pagamento diversos.
3. Transacção imobiliária cujo pagamento, seja realizado em numerário.
4. Transacção imobiliária ou proposta, cujo comprador tenha sido anteriormente dono do mesmo imóvel.
5. Transacção imobiliária cujo pagamento, em especial aqueles oriundos de paraíso fiscal, tenha sido realizado por meio de transferência de recursos do exterior. A lista de países considerados paraísos fiscais será periodicamente comunicada as instituições abrangidas.
6. Transacção imobiliária cujo pagamento, seja realizado por pessoas domiciliadas em zonas fronteiriças.

7. Transacções imobiliárias com valores inferiores aos limites estabelecidos que, por sua habitualidade e forma, possam configurar artifício para a burla dos referidos limites.
8. Transacções imobiliárias com aparente superfaturamento ou subfaturamento do valor do imóvel.
9. Transacções imobiliárias ou propostas que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento económico ou legal, possam configurar indícios de crime.
10. Transacção imobiliária incompatível com o património, a actividade económica ou a capacidade financeira presumida dos adquirentes.
11. Actuação no sentido de induzir as entidades sujeitas a não manter em arquivo registos da transacção realizada.
12. Resistência em fornecer as informações necessárias para a formalização da transacção imobiliária ou do cadastro, fornecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação.

## III. Seguros

1. Contratos de seguro de prémio único:
  - a) um pedido de um cliente para celebrar um contrato de seguro (ou mais) em que a origem dos fundos não é clara e consistente com o padrão de vida daquele;
  - b) uma proposta sem qualquer motivo visível e uma relutância em justificar a “necessidade” para efectuar o investimento em causa;
  - c) uma proposta de compra e regularização em numerário de montante elevado;
  - d) uma proposta de aquisição com utilização de um cheque sacado sobre uma conta pessoal diferente da do proponente;
  - e) o cliente potencial não deseja conhecer a “performance” do investimento, mas apenas questiona sobre o cancelamento antecipado/resgate de um tipo específico de contrato;
  - f) o cliente que é apresentado por um agente do exterior, filial ou outra companhia está localizado em PTNCs designados regularmente pelo GAFI ou em países onde a produção ou o tráfico de drogas possa ser predominante;
2. Instituição seguradora, colaboradores e agentes:
  - a) alterações imprevistas nas características do colaborador, por exemplo, estilo de vida de esbanjamento ou evitando o gozo de férias;
  - b) alteração repentina no desempenho de um colaborador ou agente, por exemplo, a registarem uma “performance” digna de nota ou um aumento notável ou inesperado nas vendas;
  - c) a utilização de um endereço que não seja o da residência permanente do cliente;
3. Outros indicadores usando contratos de seguro:
  - a) termo antecipado de um produto, especialmente com prejuízo;
  - b) um cliente que solicita uma apólice de seguro referente a actividade fora do padrão normal dos seus negócios;
  - c) um cliente que solicita uma apólice de seguro em quantia considerada para além das suas necessidades aparentes;
  - d) um cliente que tenta usar numerário para completar uma transacção proposta quando esse tipo de operação é normalmente feito através de cheques ou de outros

instrumentos de pagamento;

- e) um cliente que recusa, ou não revela vontade, em dar explicações sobre a sua actividade financeira, ou dá explicações que se revelam não verdadeiras;
- f) um cliente que está relutante em disponibilizar a informação habitual quando solicita uma apólice de seguro, ou que dá informação mínima ou fictícia ou que presta informação que é difícil ou dispendiosa para a instituição seguradora verificar;
- g) atraso na entrega de informação o que não possibilita completar a verificação;
- h) uma transferência do benefício de um produto para um terceiro sem conexão aparente;
- i) substituição, durante a vida de um contrato de seguro, do beneficiário final por uma pessoa sem qualquer aparente conexão com o tomador do seguro;
- j) um incidente atípico de pagamento antecipado dos prémios do seguro;
- k) os prémios do seguro foram pagos numa moeda e a solicitação para indemnização é efectuada noutra;
- l) qualquer emprego anormal de um intermediário no decurso de transacção habitual ou actividade convencional, por exemplo, pagamento de indemnizações ou comissões elevadas a um intermediário não usual;
- m) um cliente que detém apólices com diversas instituições seguradoras.

#### IV. Jogos

Transacções potencialmente suspeitas na área do jogo:

1. Jogadores que fazem a compra de fichas, créditos e outros símbolos de jogo com pagamento *cash* e em valores elevados, acima do limite. Pode ocorrer que na mesma partida, o mesmo jogador se faça a caixa várias vezes com os referidos valores elevados.
2. Grupo de jogadores que normalmente se associam e efectuem a compra em grupo, após ao que repartem os símbolos de jogo para individualmente procederem as apostas. O que sucede normalmente é que o titular de tais valores é apenas um indivíduo que usa esse método para dissimular a sua titularidade.
3. Durante a partida, jogadores que mandatam outros para se dirigirem a caixa a fim de efectuar compras. Em algumas situações essas aquisições ficam registadas em nome do legítimo interessado e noutras poderão ficar em nome do mandatado, dissipando a possibilidade de desencadear motivo de suspeita.
4. Jogadores que em simultâneo apostam em duas ou mais mesas, incluindo máquinas automáticas de jogo, e com valores avultados, aparentemente pouco se importando na concentração e no resultado do jogo. O objectivo acaba por ser, para além do prémio, a dissipação rápida dos créditos ou fichas de jogo adquiridas.
5. Novos jogadores que se fazem aos casinos e logo de início procedem a apostas altas e de valor elevado, podendo continuar com a mesma tendência durante horas ou dias de jogo.
6. Jogadores que se dirigem a caixa, adquirem fichas, créditos ou outros símbolos de jogo, efectuem algumas jogadas e a seguir, sem que tenham esgotado as fichas e créditos, e muitas vezes mesmo sem ter ganho prémio algum, retornam a caixa para a respectiva venda.
7. Jogadores habituais dos casinos que pelo seu nível e confiança que tem depositado pelo próprio casino, acabam beneficiando de alguns créditos de jogos condicionando o seu pagamento aos eventuais prémios que vierem a ganhar. Não ganhando prémio algum, estes podem efectuar o pagamento dos créditos posteriormente.
8. Jogadores que em determinado momento, ao invés de se dirigirem a caixa, procedem a venda de fichas de jogo a outros jogadores dentro do casino.

#### V. Outros indicadores de suspeita

1. Clientes que mantenham relações de negócio, efectuem transacções ocasionais ou realizem operações em geral que - pela sua natureza, pela sua frequência, pelos valores envolvidos ou por qualquer outro fator - se mostrem inconsistentes com o perfil daqueles.

2. Clientes que, sem uma explicação plausível, movimentem numerário:

- a) em montantes pouco usuais;
- b) em montantes não justificados pelo perfil do cliente;
- c) embalado ou empacotado de uma forma pouco habitual;
- d) em mau estado de conservação; ou
- e) representado por notas de pequena denominação, com o objetivo de proceder à sua troca por notas de denominação elevada.

3. Clientes que, de algum modo, procurem persuadir os colaboradores da entidade sujeita a não observar qualquer obrigação legal ou procedimento interno em matéria de prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

4. Clientes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar os elementos identificativos/meios comprovativos/outros elementos de informação ou a promover as diligências de comprovação considerados necessárias pela entidade sujeita para:

- a) a identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo;
- b) a compreensão da estrutura de propriedade e controlo do cliente;
- c) o conhecimento da natureza e finalidade da relação de negócio;
- d) o conhecimento da origem e destino dos fundos; ou
- e) a caracterização da actividade do cliente.

5. Clientes que prestem elementos identificativos, meios comprovativos ou outros elementos de informação:

- a) pouco credíveis quanto à sua autenticidade;
- b) pouco explícitos quanto ao seu teor;
- c) de difícil verificação por parte da entidade sujeita; ou
- d) com características pouco usuais.

6. Operações que não apresentem qualquer conexão com a actividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com países ou jurisdições publicamente reconhecidas como:

- a) locais de produção/tráfego de estupefacientes;
- b) detentores de elevados índices de corrupção;
- c) plataformas de branqueamento de capitais;
- d) promotores ou apoiantes do terrorismo; ou
- e) promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.

7. Operações que não apresentem qualquer conexão com a actividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com os países, territórios ou regiões 4 com regimes de tributação privilegiada constantes da lista publicada pelas RCSNU ou outros países ou jurisdições com uma legislação fortemente restritiva em matéria de segredo bancário.

8. Relações de negócio ou transacções ocasionais em que se procure camuflar a identidade dos beneficiários efectivos, designadamente através de complexas estruturas societárias.

9. Operações relacionadas com organizações sem fins lucrativos quando:



- a) a natureza, a frequência ou o montante das operações não forem consistentes com a dimensão da organização, com os seus objetivos e ou com a sua actividade conhecida;
- b) a frequência e o montante das operações aumentem repentinamente;
- c) a organização mantenha fundos avultados na sua conta de depósito bancário por longos períodos de tempo;
- d) a organização apenas angarie contribuições de pessoas ou entidades não residentes em Moçambique;
- e) a organização aparente dispor de poucos ou nenhuns meios humanos e logísticos afetos à respetiva actividade;
- f) os representantes da organização não sejam residentes em Moçambique, em especial quando se verifique a transferência de elevados montantes destinados ao país de residência daqueles representantes; ou
- g) a organização tenha algum tipo de conexão com países ou jurisdições publicamente reconhecidas como locais de produção/tráfico de estupefacientes, como detentores de elevados índices de corrupção, como plataformas de branqueamento de capitais, como promotores ou apoiantes do terrorismo ou como promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.

### Anexo III

#### Lista não exaustiva dos factores e tipos indicativos de risco potencialmente mais baixo

1. Factores de risco inerentes ao cliente:
  - a) sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado e sujeitas, em virtude das regras desse mercado, da lei ou de outros instrumentos vinculativos, a deveres de informação que garantam uma transparência adequada quanto aos respetivos beneficiários efectivos;
  - b) clientes que residam em zonas geográficas de risco mais baixo, apuradas de acordo com o n.º 3 do presente Anexo.
2. Factores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:
  - a) contratos de seguro «Vida» e de fundos de pensões ou produtos de aforro de natureza semelhante cujo prémio ou contribuição anual sejam reduzidos;
  - b) contratos de seguro associados a planos de pensão desde que não contenham uma cláusula de resgate nem possam ser utilizados para garantir empréstimos;
  - c) regimes de pensão, planos complementares de pensão ou regimes semelhantes de pagamento de prestações de reforma aos trabalhadores assalariados, com contribuições efetuadas mediante dedução nos salários e cujo regime vede aos beneficiários a possibilidade de transferência de direitos;
  - d) produtos ou serviços financeiros limitados e claramente definidos, que tenham em vista aumentar o nível de inclusão financeira de determinados tipos de clientes;
  - e) produtos em que os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo são controlados por outros factores, como a imposição de limites de carregamento ou a transparência da respetiva titularidade, podendo incluir certos tipos de moeda eletrónica.

#### 3. Factores de risco inerentes à localização geográfica:

- a) países terceiros que dispõem de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- b) países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível reduzido de corrupção ou de outras actividades criminosas;
- c) países terceiros que estão sujeitos, com base em fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, a obrigações de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo coerentes com as recomendações revistas do Grupo de Acção Financeira (GAFI) e que implementam eficazmente essas obrigações.

### Anexo IV

#### Lista não exaustiva dos factores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado, em acréscimo às situações especificamente previstas na presente lei

1. Factores de risco inerentes ao cliente:
  - a) relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares;
  - b) clientes residentes ou que desenvolvam atividade em zonas de risco geográfico mais elevado, apuradas de acordo com o n.º 3 do presente anexo;
  - c) pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais;
  - d) sociedades com acionistas fiduciários (*nominee shareholders*) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador;
  - e) clientes que prossigam actividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva;
  - f) estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da actividade prosseguida pelo cliente.
2. Factores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:
  - a) *private banking*;
  - b) produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato;
  - c) pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados com o cliente ou com a actividade por este prosseguida;
  - d) novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes.
3. Factores de risco inerentes à localização geográfica:
  - a) países identificados por fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, sem prejuízo do disposto na presente lei relativamente a países terceiros de risco elevado;
  - b) países ou jurisdições identificadas por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras actividades criminosas;
  - c) países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais

impostas, designadamente, pelas Nações Unidas e pelo Grupo de Acção Financeira (GAFI);

- d) países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a actividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas.

### **Decreto n.º 54/2023**

**de 31 de Agosto**

Havendo necessidade de se regulamentar a Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico Específico Aplicável à Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo, Proliferação de Armas de Destruição em Massa e acções conexas, aos actos e organizações terroristas, bem como às medidas restritivas aprovadas pelas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, com vista a adequar os desafios da conjuntura e à conformidade legal no plano nacional e internacional, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo n.º 66 da mesma Lei, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

Art. 2. São revogadas as normas legais que contrariem o presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Agosto de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

## **Regulamento da Lei que Estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de destruição em Massa**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

##### **ARTIGO 1**

###### **(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece as medidas e procedimentos para a prevenção, repressão e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa e acções conexas, no âmbito da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto.

##### **ARTIGO 2**

###### **(Definições)**

As definições dos termos constantes do presente Regulamento constam do glossário em anexo, que é parte integrante do mesmo.

##### **ARTIGO 3**

###### **(Embargo de viagens e permanência)**

1. Para efeitos do número 1 do artigo 6 da Lei n.º 15/2023 de 28 de Agosto, são autoridades competentes, os Serviços de Migração, Alfandegários, de Identificação Civil, de Investigação Criminal e a Polícia.

2. O Serviço de Migração deve recusar a emissão de visto de entrada, permanência ou trânsito a pessoas que constituam perigo ou ameaça para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em actividades previstas nos termos do artigo 2 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto.

3. O Serviço de Nacional de Migração deve, ainda, cancelar de imediato qualquer tipo de visto, impedir a saída, comunicar e colocar, imediatamente, à disposição das autoridades judiciais, quando o seu titular constitua perigo ou ameaça para a defesa nacional, ordem, segurança e tranquilidade públicas e segurança de Estado, pelo seu envolvimento em actividades previstas nos termos do artigo 2 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto.

4. A Autoridade Tributária de Moçambique deve estabelecer e implementar medidas eficazes de controlo nas fronteiras, visando prevenir e reprimir o terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa.

5. Compete à Autoridade Tributária de Moçambique, no âmbito da prevenção, repressão e combate ao terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa, através dos serviços alfandegários, exercer o controlo e fiscalização aduaneira sobre pessoas, bens, produtos, valores, mercadorias, carga e meios de transporte nos termos da Lei.

6. Compete, ainda, à Autoridade Tributária de Moçambique, para efeitos do presente Regulamento, promover e realizar acções de prevenção da fraude e infracções aduaneiras e fiscais, fraude cambial, branqueamento de capitais, comércio externo não autorizado, tráfico ilícito de drogas, estupefacientes, substâncias psicotrópicas, armas, objectos de arte, recursos minerais e outros bens proibidos e protegidos por lei, cuja circulação e comercialização são susceptíveis de serem utilizados para apoiar acções terroristas e proliferação de armas de destruição em massa.

#### **ARTIGO 4**

##### **(Medidas específicas)**

1. A Autoridade Tributária de Moçambique, no âmbito das medidas de prevenção, repressão e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, deve:

- a) colaborar e cooperar com outros órgãos e autoridades de aplicação da lei envolvidos na segurança das fronteiras, a fim de partilhar informações, recursos e melhores práticas para fortalecer os controlos e prevenir a circulação de terroristas e armas de destruição em massa através das fronteiras;
- b) estabelecer procedimentos rigorosos de identificação e verificação de viajantes e respectivas mercadorias nos pontos de entrada e saída do País em coordenação com os serviços competentes de Migração, sem prejuízo da verificação da autenticidade dos documentos de identidade de pessoas suspeitas ligadas às acções terroristas, realizando análises de segurança e consultando bancos de dados relevantes para verificar a autenticidade dos documentos apresentados pelos viajantes, como passaportes e vistos com recurso a tecnologias de autenticação e consultando bancos de dados para identificar documentos falsificados ou roubados;
- c) coordenar com outras autoridades de aplicação da lei na criação de redes de partilha de informações, estatísticas, envolvendo os serviços de inteligência, forças de defesa e segurança, de dados relevantes sobre ameaças terroristas e actividades de proliferação;
- d) em coordenação com outras autoridades de controlo transfronteiriço, e com o auxílio de informações de companhias aéreas e agências de viagem, deve

---

# Decreto n.º 54/2023 de 31 de Agosto

**Objeto:** O presente Regulamento estabelece as medidas e procedimentos para a prevenção, repressão e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa e acções conexas, no âmbito da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto

---

**IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.**

**AVISO**

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

**SUMÁRIO**

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 53/2023:**

Aprova o Regulamento da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e revoga o Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro.

**Decreto n.º 54/2023:**

Aprova o Regulamento da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto n.º 53/2023**

**de 31 de Agosto**

Tornando-se necessário regulamentar a Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, que estabelece as medidas de prevenção e repressão da utilização do sistema financeiro e das actividades económicas para a prática de actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e de crimes conexos, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 84 da mesma Lei, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, em anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro, e toda a legislação que contrarie o presente Regulamento.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Agosto de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

**Regulamento da Lei que Estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1**

**(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece as medidas e os procedimentos sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e de crimes conexos, aplicáveis às instituições financeiras e às entidades não financeiras, nos termos da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.

**ARTIGO 2**

**(Âmbito de aplicação)**

O presente Regulamento aplica-se às pessoas singulares e colectivas, incluindo as sem personalidade jurídica, organizações sem fins lucrativos, instituições financeiras e às entidades não financeiras, com sede em território nacional, bem como às respectivas sucursais, agências, filiais ou quaisquer outras formas de representação e às outras instituições susceptíveis de serem usadas para a prática de actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

**ARTIGO 3**

**(Definições)**

A definição dos termos consta do Glossário, em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

impostas, designadamente, pelas Nações Unidas e pelo Grupo de Acção Financeira (GAFI);

- d) países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a actividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas.

### **Decreto n.º 54/2023**

**de 31 de Agosto**

Havendo necessidade de se regulamentar a Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico Específico Aplicável à Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo, Proliferação de Armas de Destruição em Massa e acções conexas, aos actos e organizações terroristas, bem como às medidas restritivas aprovadas pelas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, com vista a adequar os desafios da conjuntura e à conformidade legal no plano nacional e internacional, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo n.º 66 da mesma Lei, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

Art. 2. São revogadas as normas legais que contrariem o presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Agosto de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

## **Regulamento da Lei que Estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de destruição em Massa**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

##### **ARTIGO 1**

###### **(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece as medidas e procedimentos para a prevenção, repressão e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa e acções conexas, no âmbito da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto.

##### **ARTIGO 2**

###### **(Definições)**

As definições dos termos constantes do presente Regulamento constam do glossário em anexo, que é parte integrante do mesmo.

##### **ARTIGO 3**

###### **(Embargo de viagens e permanência)**

1. Para efeitos do número 1 do artigo 6 da Lei n.º 15/2023 de 28 de Agosto, são autoridades competentes, os Serviços de Migração, Alfandegários, de Identificação Civil, de Investigação Criminal e a Polícia.

2. O Serviço de Migração deve recusar a emissão de visto de entrada, permanência ou trânsito a pessoas que constituam perigo ou ameaça para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em actividades previstas nos termos do artigo 2 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto.

3. O Serviço de Nacional de Migração deve, ainda, cancelar de imediato qualquer tipo de visto, impedir a saída, comunicar e colocar, imediatamente, à disposição das autoridades judiciais, quando o seu titular constitua perigo ou ameaça para a defesa nacional, ordem, segurança e tranquilidade públicas e segurança de Estado, pelo seu envolvimento em actividades previstas nos termos do artigo 2 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto.

4. A Autoridade Tributária de Moçambique deve estabelecer e implementar medidas eficazes de controlo nas fronteiras, visando prevenir e reprimir o terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa.

5. Compete à Autoridade Tributária de Moçambique, no âmbito da prevenção, repressão e combate ao terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa, através dos serviços alfandegários, exercer o controlo e fiscalização aduaneira sobre pessoas, bens, produtos, valores, mercadorias, carga e meios de transporte nos termos da Lei.

6. Compete, ainda, à Autoridade Tributária de Moçambique, para efeitos do presente Regulamento, promover e realizar acções de prevenção da fraude e infracções aduaneiras e fiscais, fraude cambial, branqueamento de capitais, comércio externo não autorizado, tráfico ilícito de drogas, estupefacientes, substâncias psicotrópicas, armas, objectos de arte, recursos minerais e outros bens proibidos e protegidos por lei, cuja circulação e comercialização são susceptíveis de serem utilizados para apoiar acções terroristas e proliferação de armas de destruição em massa.

#### **ARTIGO 4**

##### **(Medidas específicas)**

1. A Autoridade Tributária de Moçambique, no âmbito das medidas de prevenção, repressão e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, deve:

- a) colaborar e cooperar com outros órgãos e autoridades de aplicação da lei envolvidos na segurança das fronteiras, a fim de partilhar informações, recursos e melhores práticas para fortalecer os controlos e prevenir a circulação de terroristas e armas de destruição em massa através das fronteiras;
- b) estabelecer procedimentos rigorosos de identificação e verificação de viajantes e respectivas mercadorias nos pontos de entrada e saída do País em coordenação com os serviços competentes de Migração, sem prejuízo da verificação da autenticidade dos documentos de identidade de pessoas suspeitas ligadas às acções terroristas, realizando análises de segurança e consultando bancos de dados relevantes para verificar a autenticidade dos documentos apresentados pelos viajantes, como passaportes e vistos com recurso a tecnologias de autenticação e consultando bancos de dados para identificar documentos falsificados ou roubados;
- c) coordenar com outras autoridades de aplicação da lei na criação de redes de partilha de informações, estatísticas, envolvendo os serviços de inteligência, forças de defesa e segurança, de dados relevantes sobre ameaças terroristas e actividades de proliferação;
- d) em coordenação com outras autoridades de controlo transfronteiriço, e com o auxílio de informações de companhias aéreas e agências de viagem, deve

implementar e usar sistemas de triagem de passageiros, sem prejuízo de fazer análise de perfis de risco e o uso de listas designadas de terroristas conhecidos, para identificar os suspeitos antes de sua chegada ao País;

- e) inspecionar as pessoas, bagagens e cargas com recurso a tecnologias de detecção, recorrendo a utilização de *scanners* de bagagem e equipamentos de *raio-X* para identificar objectos ou materiais suspeitos, sem prejuízo de inspecções físicas quando necessário, com o objectivo de identificar bens, produtos ou carga proibidos ou suspeitos;
- f) realizar os procedimentos, atenta a objectos, produtos ou cargas que possam estar relacionados ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, envolvendo, mas não limitados a:
  - i. armas de fogo, explosivos e substâncias químicas perigosas;
  - ii. componentes eletrónicos utilizados na fabricação de dispositivos explosivos;
  - iii. materiais nucleares, radioactivos ou biológicos;
  - iv. equipamentos de comunicação criptografados ou suspeitos de serem utilizados em actividades ilícitas;
  - v. movimentações financeiras suspeitas, como transferências de valores na importação ou exportação de bens e produtos para organizações ou indivíduos relacionados ao terrorismo ou à proliferação.
- g) monitorar e controlar as transferências de valores através das fronteiras, especialmente aquelas que envolvam quantias significativas de dinheiro, instrumentos negociáveis ao portador ou outros activos financeiros.

2. Os viajantes que carregam quantias relevantes de dinheiro ou activos financeiros, ainda que declarados, devem ser sujeitos a verificações adicionais e devem fornecer informações detalhadas sobre a origem e o destino desses valores.

3. Os oficiais aduaneiros devem fazer entrevistas e questionamentos detalhados aos viajantes, priorizando-se aqueles provenientes de regiões ou países de alto risco, a fim de obter informações adicionais e identificar possíveis ameaças.

#### ARTIGO 5

##### (Prevenção da radicalização)

1. Para o reforço das medidas de prevenção do recrutamento e radicalização para o terrorismo, o Governo promove, entre outros, os seguintes mecanismos:

- a) a monitoria das condições propensas à adesão de indivíduos para a prática de actividades terroristas, alicerçada na colaboração entre os Sectores da Defesa e Segurança, Acção Social, Saúde, Justiça e Educação;
- b) estratégias de saída, abandono, conversão e reinserção seguindo, igualmente, a abordagem interdisciplinar e intersectorial; e
- c) programas de inclusão dos cidadãos na sociedade, mediante estimulação do sentimento de pertença, que reduzam e ou impeçam os ideais radicais, o aparecimento dos designados “lobos solitários”, envolvendo a sociedade civil na luta contra o recrutamento e a radicalização.

2. O Estado pode estabelecer parcerias com os representantes das comunidades, bem como investir em projectos sociais a longo prazo e de proximidade orientados para combater a marginalização

económica e regimes de tutoria destinados a jovens alienados e excluídos, propensos a recrutamento e considerados em risco de radicalização.

3. Nos estabelecimentos penitenciários devem ser adoptadas medidas que diminuam o risco de recrutamento e radicalização, incluindo:

- a) a formação dos agentes prisionais, dos representantes das religiões e da sociedade civil que trabalham nos estabelecimentos prisionais;
- b) separação dos reclusos que tenham praticado actos de extremismo violento ou tenham já sido recrutados por organizações terroristas, dos restantes presos; e
- c) promoção do intercâmbio de boas práticas com outros países que já tenham adquirido experiência e obtido resultados positivos no estabelecimento de estruturas de desradicalização para impedir os seus cidadãos de sair do País ou para controlar o seu regresso ao território destes países.

4. A medida referida na alínea b) do número anterior deve ser aplicada numa base casuística, estando sujeita a apreciação judicial, nos termos da lei, e deve ser proporcionada e em conformidade com os direitos do recluso.

5. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, às instituições públicas de protecção da juventude e aos centros de detenção e reabilitação de menores.

#### ARTIGO 6

##### (Designação)

1. A competência do Procurador-Geral da República prevista nos termos do artigo 25 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, é exercida mediante auscultação, em função da matéria, das seguintes entidades:

- a) Chefe de Estado Maior General do Exército;
- b) Comandante-Geral da Polícia;
- c) Director-Geral do Serviço de Informações e Segurança do Estado (SISE);
- d) Director-Geral do Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC);
- e) Director-Geral do Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM); e
- f) Outras entidades que se julgarem relevantes na matéria.

2. A auscultação a que se refere o número anterior é realizada em sessão a ser proposta pelo Procurador-Geral da República.

#### ARTIGO 7

##### (Propostas de adição à Lista Internacional)

1. O Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação, nos termos dos artigos 32, 33 e 35 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, deve submeter ao órgão competente da Organização das Nações Unidas, propostas de adição à Lista Internacional de pessoas singulares, grupos e entidades em relação as quais considere haver motivos razoáveis para suspeitar ou acreditar que:

- a) participem no financiamento, planeamento, facilitação, preparação ou perpetração de actos ou actividades por, em conjunto com, em nome de, ou em apoio do Estado Islâmico do Iraque e o Levante (ISIL) ou *Al-Qaeda*;
- b) fornecem, vendem ou transferem armas ou material relacionado ao ISIL ou *Al-Qaeda*;
- c) recrutem para o ISIL ou *Al-Qaeda*;
- d) de outro modo apoiem actos ou actividades do ISIL, *Al-Qaeda* ou qualquer célula, associação ou grupo terrorista, grupo dissidente ou derivado do mesmo; e

- e) qualquer empresa detida ou controlada, directa ou indirectamente, por qualquer pessoa ou entidade designada para as actividades estabelecidas nas alíneas anteriores, ou por pessoas que agem em seu nome ou sob suas instruções.

2. As propostas apresentadas devem:

- a) seguir os procedimentos aplicáveis e usar os formulários padrão para listagem;
- b) fornecer o máximo possível de informação relevante sobre a pessoa ou entidade proposta, conforme previsto no artigo 26 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto;
- c) fornecer declaração do caso, que contenha o máximo de detalhes possível com base na listagem; e
- d) especificar se o estatuto da República de Moçambique como Estado designante pode ser conhecido.

3. O Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação, nos termos dos artigos 32, 33 e 35, da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, apresenta ao órgão competente das Nações Unidas propostas para adicionar à Lista Internacional de pessoas e entidades em relação às quais determine haver motivos razoáveis para suspeitar ou acreditar que:

- a) participam do financiamento, planeamento, facilitação, preparação ou perpetração de actos ou actividades por, em conjunto com, em nome de, ou em apoio ao Taliban;
- b) fornecem, vendem ou transfiram armas e material relacionado aos Taliban; ou
- c) recrutem ou de outra forma apoiem actos ou actividades de indivíduos, grupos, empreendimentos e entidades designadas ou outros associados aos Taliban que constituam uma ameaça à paz, estabilidade e segurança do Afeganistão.

4. As propostas apresentadas devem:

- a) seguir os procedimentos aplicáveis e usar os formulários padrão para listagem;
- b) fornecer o máximo possível de informação relevante sobre a pessoa ou entidade proposta, conforme estabelecido no artigo 26 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto;
- c) fornecer uma declaração do caso que contenha o máximo de detalhes possível com base na listagem; e
- d) especificar se o estatuto da República de Moçambique como Estado designante pode ser conhecido.

5. As propostas para a designação na Lista Internacional são permitidas independentemente de investigação criminal, acusação ou condenação.

## ARTIGO 8

### (Coordenação e partilha de informação)

1. Até à criação do Centro Nacional de Combate ao Terrorismo, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, as actividades de partilha de informação, coordenação e articulação entre as diversas áreas de intervenção são coordenadas pelo Ministério que superintende a área da defesa, envolvendo as autoridades referidas no número 2 do presente artigo, para implementação das seguintes actividades:

- a) coordenar a prevenção, detecção, resposta, mitigação e investigação de actos terroristas, financiamento do terrorismo, proliferação, financiamento da proliferação e ameaças à segurança interna;

- b) elaborar planos e coordenar acções de combate ao terrorismo actos, financiamento do terrorismo, proliferação e financiamento;
- c) integrar e analisar informações relativas ao terrorismo, proliferação e financiamento da proliferação;
- d) manter um banco de dados de terroristas conhecidos e suspeitos e organizações terroristas, suas redes, objetivos, estratégias, capacidades, suporte e outros informação;
- e) fornecer às agências de aplicação da lei acesso ao suporte de inteligência necessário para executar planos de contra terrorismo e proliferação e cumprir suas tarefas atribuídas;
- f) coordenar com agências de investigação e inteligência para garantir a detecção e repressão eficazes do terrorismo, financiamento, proliferação e proliferação do terrorismo financiamento;
- g) reparar análises regulares de avaliação de ameaças e disseminá-las aos níveis apropriados no Governo;
- h) desenvolver e promover a adoção das melhores práticas para coordenação de agências de aplicação da lei, governo, instituições e o público, em geral, no combate ao terrorismo;
- i) impedir a criação de refúgios seguros para terroristas;
- j) detectar e estabelecer controlo de substâncias químicas, biológicas, radioactivas ou nucleares;
- k) facilitar a partilha nacional, regional e global de informações para combater o terrorismo, seu financiamento, proliferação e seu financiamento;
- l) aconselhar as autoridades para ratificação e implementação de convenções internacionais sobre terrorismo e proliferação;
- m) coordenar a implementação das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e outras convenções internacionais sobre terrorismo e proliferação; e
- n) fornecer serviços centralizados às entidades de aplicação da lei, instituições governamentais e o público, em geral, em matérias de segurança nacional e interesse público.

2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, são indicadas as seguintes autoridades:

- a) Director-Geral do SISE;
- b) Chefe de Estado-Maior General do Exército;
- c) Comandante-Geral da Polícia da República de Moçambique;
- d) Director-Geral do SERNIC;
- e) Director-Geral do GIFiM;
- f) Director-Geral do Serviço Nacional Penitenciário (SERNAP);
- g) Director-Geral do Serviço Nacional de Migração (SENAMI);
- h) Director-Geral da Agência Nacional de Energia Atómica (ANEA);
- i) Director-Geral das Alfândegas; e
- j) Director do Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional (GCCOT).

3. Participam, ainda, das actividades referidas no número 1 do presente artigo, o coordenador da equipa técnica e do secretariado.

4. Podem ser convidadas outras entidades e peritos que se julgarem relevantes na matéria.

#### ARTIGO 9

##### **(Procedimento Operacional Padronizado para o Congelamento Imediato e sem demora de fundos e activos)**

As instituições financeiras, as entidades não financeiras, as pessoas singulares ou colectivas, públicas e privadas devem congelar de imediato e sem demora, os fundos, outros activos, direitos e quaisquer outros bens pertencentes ou controlados por uma pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade listada ou sobre os quais eles exercem poder de facto, correspondente ao direito de propriedade ou qualquer outro direito real, em cumprimento do procedimento ou processo a que se refere o artigo 40 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, devem:

- a) após a comunicação da Lista Internacional à Missão Diplomática de Moçambique junto das Nações Unidas pelo órgão competente, disseminar imediatamente e o Ministério responsável pela área dos negócios estrangeiros e cooperação deve comunicar ao GIFiM no prazo máximo de duas horas através dos meios mais expeditos, incluindo, através do correio electrónico, bem como recorrer, se necessário, a chamadas telefónicas para alertar o destinatário do envio da informação para garantir uma resposta rápida e coordenada;
- b) adoptar mecanismos de consulta directa e regular às páginas do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e dos Comitês de Sanções das Nações Unidas;
- c) definir e adoptar protocolos claros para a comunicação, como canais de comunicação designados e pontos focais de contacto específicos, para que todas as instituições envolvidas saibam exactamente para onde e como enviar informações relevantes;
- d) definir e adoptar um fluxo de trabalho eficiente para garantir que as autorizações hierárquicas sejam obtidas o mais rápido possível, sem atrasar o processo de congelamento;
- e) estabelecer sistemas de comunicação onde as instituições envolvidas devem ter um canal de comunicação dedicado e com sinais de alertas automatizados, como uma plataforma de mensagens instantâneas, para facilitar a troca de informações em tempo real, de modo a permitir que as partes interessadas se comuniquem de forma directa e imediata, podendo incluir o uso de redes privadas virtuais (VPN) ou sistemas de armazenamento em nuvem seguros;
- f) receber orientações claras e detalhadas sobre os procedimentos de congelamento, dirigidas a todas as instituições envolvidas, enfatizando a importância do cumprimento do prazo de 24 horas previstos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, através de ordens de serviços, protocolos, memorandos, incluindo treinamento regulares para actualizar os conhecimentos dos funcionários e garantir que eles estejam preparados para agir rapidamente;
- g) estabelecer canais de comunicação interna, dentro de cada instituição financeira ou não financeira, para notificar imediatamente as partes responsáveis sobre a necessidade de congelamento, de forma clara, directa e accionar os protocolos internos para dar início ao procedimento de congelamento;

h) colaborar estreitamente entre si, partilhando informações relevantes e trabalhando em conjunto para concluir o congelamento dentro do prazo estabelecido, devendo a comunicação e a partilha de informações ser ágeis e eficientes, garantindo uma troca de dados rápida e precisa, entre todas partes envolvidas;

i) realizar um acompanhamento constante do processo de congelamento, garantindo que todas as etapas sejam concluídas dentro do prazo estabelecido, através da elaboração de relatórios periódicos enviados ao GIFiM e às autoridades de regulação e supervisão, informando sobre o progresso e as actividades relacionadas ao congelamento; e

j) definir e adoptar práticas adaptadas às necessidades e requisitos específicos de cada instituição e considerar questões de segurança e privacidade das informações.

#### ARTIGO 10

##### **(Descongelamento de fundos e activos)**

1. A verificação pelo Procurador-Geral da República, a que se refere o artigo 42 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, de que essa pessoa ou entidade não são as designadas nas Listas Internacionais é feita após decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

2. Os mecanismos e procedimentos públicos que permitem descongelar os fundos e bens das pessoas ou entidades no prazo de 24 horas, a que se refere o artigo 42 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, são adoptados na forma de Despacho do Procurador-Geral da República, publicados no *Boletim da República*.

3. O Despacho referido no número anterior é publicado até 15 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

#### ARTIGO 11

##### **(Proibição de disponibilização de fundos)**

1. As pessoas singulares e colectivas, nacionais, a que se refere o artigo 44 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, devem comunicar ao Procurador-Geral da República, imediatamente após tomarem conhecimento da designação na Lista Nacional ou Internacional, sobre qualquer ligação, directa ou indirecta, total ou parcial, com pessoas, grupos ou entidades designadas.

2. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser feita por documento escrito e depositado na Procuradoria-Geral da República, nos termos dos mecanismos e procedimentos referidos no artigo anterior.

#### ARTIGO 12

##### **(Buscas e apreensões)**

1. Quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com crimes previstos na Lei ou que possam servir de prova, é ordenada a revista.

2. Quando houver indícios de que os objectos referidos no número 1, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada a busca.

3. As revistas e as buscas são autorizadas ou ordenadas por despacho pela autoridade judiciária competente, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência.

4. Ressalvam-se das exigências contidas no número 3 as revistas e as buscas efectuadas por órgão dos serviços de investigação criminal ou Forças de Defesa e Segurança, nos casos:

- a) de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática



iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa;

- b) em que os visados consentam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado; ou
- c) aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão.

5. Nos casos referidos na alínea *a*) do número 4 do presente artigo, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação.

#### ARTIGO 13

##### (Investigação criminal)

1. Os serviços de investigação criminal constituem um serviço a quem compete coadjuvar as autoridades judiciárias na realização das finalidades do processo.

2. Compete, em especial, aos serviços de investigação criminal, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir, quanto possível, as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.

3. No exercício das suas actividades, os serviços de investigação criminal gozam de auxílio de peritos nas matérias de medicina legal, arquivo, identificação civil, registo criminal, Forças de Defesa e Segurança e outras especialidades.

#### ARTIGO 14

##### (Intercepção de comunicações)

1. A intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas, por despacho do juiz competente, se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, quanto às pessoas contra as quais existam fortes suspeitas de participação numa das infracções previstas na Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto.

2. Da intercepção e gravação a que se refere o artigo anterior é lavrado auto, o qual, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos, é imediatamente levado ao conhecimento do juiz que tiver ordenado ou autorizado as operações, com a indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova.

3. O disposto no número 1 não impede que o órgão dos serviços de investigação criminal que proceder à investigação tome previamente conhecimento do conteúdo da comunicação interceptada a fim de poder praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

4. É proibida a intercepção e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objecto ou elemento de crime.

#### Anexo

Sem prejuízo das definições estabelecidas no artigo 3 da Lei e do Glossário da Lei, para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Lobo solitário ou terrorista lobo solitário** - alguém que prepara e comete actos violentos sozinho, fora de qualquer estrutura de comando, e sem assistência material de qualquer grupo. No entanto, ela ou ele pode ser influenciado/a ou motivados pela ideologia e crenças de um grupo externo, e pode agir em apoio a um grupo, organização.
- b) **Polícia** - Polícia da Ordem e Segurança Pública, Polícia de Fronteira, Polícia Costeira, Lacustre e Fluvial.
- c) **Radicalização** - processo pelo qual um indivíduo ou grupo adopta ou promove ideologias e atitudes políticas, sociais ou religiosas extremas, com o potencial de incitar a violência, o ódio ou participar em actividades ilegais, conspiração, para cometer actos criminosos, actos terroristas, utilizar o medo, o terror ou a violência para tentar alcançar a mudança, em oposição a um *status quo* político, social ou religioso.

---

# Resolução n.º 43/2022 de 21 de Outubro

**Regulamento que aprova a Estratégia de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa - 2023-2027**

---



IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

## A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Resolução n.º 43/2022:**

Aprova a Estratégia de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa - 2023-2027.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Resolução n.º 43/2022****de 21 de Outubro**

Havendo necessidade de aprovar a Estratégia de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, ao abrigo do n.º 6 do artigo 12 da Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho, sobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento de Armas de Destruição em Massa, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É aprovada a Estratégia de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa - 2023-2027, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Agosto de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.

## Estratégia de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa - 2023-2027

### 1. Introdução

1. A República de Moçambique concluiu, em Novembro de 2021, a sua Avaliação Nacional de Riscos de BC/FT (ANR), que contou com o apoio técnico do Banco Mundial, e envolveu sectores nacionais relevantes para a prevenção e o combate ao BC/FT, tanto do sector público como do privado. A ANR tinha como objectivos identificar as ameaças e as vulnerabilidades do país, a fim de conceber políticas e planos de acção destinados à mitigação dos riscos identificados. Os resultados da ANR<sup>1</sup> irão permitir ao país melhorar a alocação dos recursos disponíveis com base nos riscos identificados, ou seja, uma abordagem baseada no risco.

2. Em Junho de 2021 foi publicado o Relatório de Avaliação Mútua da República de Moçambique (RAM), realizada pelo Grupo de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais da África Oriental e Austral (ESAAMLG). Esta avaliação identificou as principais fraquezas dos quadro legal e institucional do país em matéria de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, bem como os desafios de aplicação e de eficácia dos mesmos. O RAM estabelece recomendações-chave para reforçar a operacionalidade e eficácia dos dispositivos CBC/CFT do país, incluindo a necessidade da elaboração e aprovação de uma Estratégia Nacional nestas matérias<sup>2</sup>.

3. O presente documento pretende apresentar os elementos prioritários para melhorar o mecanismo nacional CBC/CFT, através de uma Estratégia Nacional CBC/CFT, que é uma continuação dos trabalhos realizados sobre a ANR e Avaliação Mútua (AM), incorporando as respectivas constatações e recomendações, a fim de desenvolver um quadro comum de actuação para todos os órgãos e instituições do país, procurando assim tornar mais eficaz o sistema nacional de prevenção e combate ao BC/FT.

### 2. Objectivos da Estratégia Nacional de CBC/ CFT

4. A presente Estratégia Nacional CBC/CFT tem por finalidade sensibilizar as instituições públicas e privadas do país e o público em geral sobre os riscos de branqueamento de capitais (BC), de financiamento do terrorismo (FT) e de financiamento da proliferação (FP) de armas de destruição em massa. De igual

<sup>1</sup> O sumário executivo da ANR consta do anexo 1.

<sup>2</sup> As principais conclusões e recomendações do RAM estão no anexo 2.

modo, pretende-se com esta Estratégia, mitigar os riscos de BC/FT/FP a que o sistema financeiro e não financeiro moçambicano estão expostos, e bem assim o fortalecimento do quadro normativo e da aplicação de uma efectiva abordagem baseada no risco.

5. A Estratégia visa ainda, tornar eficazes as acções de coordenação nacional e de cooperação internacional, de forma a que sejam sanadas as deficiências identificadas na AM e nos resultados da ANR do país.

6. A presente Estratégia Nacional constitui uma base de referência para os vários intervenientes no domínio de CBC/CFT. Por isso, este documento estratégico não se refere apenas à actuação dos órgãos e instituições que integram o serviço público (entre outras, autoridades de supervisão e de fiscalização, reguladores, autoridades judiciárias e autoridades de aplicação da lei), mas também ao sector privado (organizações autorreguladoras, profissionais regulados e outros actores relevantes do sector privado), e à sociedade civil.

7. Assim, esta Estratégia pretende instituir e promover uma visão comum entre todos os intervenientes na adopção de medidas de prevenção e combate ao BC/FT sobre os principais objectivos e prioridades nacionais nos sectores identificados como estando sob risco elevado de BC/FT.

### 3. Orientações Estratégicas

8. A Estratégia Nacional ABC/CFT visa fornecer a todos os intervenientes nacionais que actuam na área da prevenção e combate ao BC/FT, um quadro comum de reformas e melhorias a serem levadas a cabo a fim de reforçar o quadro legislativo e institucional, a coordenação nacional e a cooperação internacional. Visa igualmente proteger o sistema financeiro moçambicano e a economia do país em geral contra as ameaças de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

9. A Estratégia visa ainda, aumentar a eficácia do sistema nacional de CBC/CFT e reforçar a integridade do sistema financeiro e não financeiro e a capacidade de rastrear as operações financeiras e económicas. Além disso, procura-se igualmente alargar o quadro preventivo aplicável aos actores do sector privado mais vulneráveis ao BC/FT, adoptando-se medidas de transparência na identificação dos beneficiários efectivos das entidades jurídicas e outras entidades sem personalidade jurídica.

10. Pretende-se ainda, a adopção de medidas relativas à promoção da inclusão financeira e da formalização da economia, a redução do uso do numerário no pagamento das operações económicas, e a transparência no sector associativo, que permitirá uma melhor detecção dos fluxos ilícitos ligados à criminalidade organizada transnacional, incluindo o terrorismo e seu financiamento.

11. Para prossecução da presente Estratégia, são necessárias acções de sensibilização dos principais intervenientes sobre os riscos de BC/FT e, sobre as vulnerabilidades específicas de cada sector no âmbito das suas responsabilidades, de modo a permitir uma melhor mobilização dos órgãos e instituições em relação ao seu papel na luta contra os fluxos financeiros ilícitos e contra a utilização de determinadas actividades e profissões não financeiras para fins de BC/FT, relativamente às actividades de reforço da capacitação e alocação de meios aos órgãos e instituições para o exercício pleno das suas funções.

12. Portanto, a implementação de uma estratégia baseada no risco, permitirá às autoridades nacionais direccionar melhor os recursos financeiros, técnicos e humanos para as actividades e sectores com maior grau de exposição aos riscos de BC/FT, procurando assim alcançar resultados notáveis e tangíveis, permitirá também racionalizar os recursos em situações de risco médio e baixo identificados no processo de ANR e AM.

13. Neste contexto, foram identificados cinco objectivos estratégicos para reforçar a eficácia do sistema nacional CBC/CFT. Estes objectivos são os seguintes:

- **Objectivo estratégico 1:** Actualizar o quadro legal para a prevenção e combate ao BC/FT/FP:
  - ✓ **Área de Intervenção 1:** Actualizar e regulamentar o quadro legal para repressão dos crimes de branqueamento de capitais e infracções precedentes;
  - ✓ **Área de Intervenção 2:** Actualizar o quadro legal em vigor para repressão dos crimes de financiamento do terrorismo e da proliferação das armas de destruição em massa;
  - ✓ **Área de Intervenção 3:** Actualizar e melhorar as leis e regulamentos em vigor de forma a possibilitar a efectiva aplicação de medidas provisórias e de perda de bens relacionados com crimes de BC/FT e infracções precedentes;
  - ✓ **Área de Intervenção 4:** Promover alterações no quadro legal e regulamentar a fim de se possibilitar a adequada actuação das entidades e sujeitos obrigados quando da aplicação das medidas de prevenção e combate ao BC/FT/FP e respectivas infracções precedentes;
  - ✓ **Área de Intervenção 5:** Introduzir alterações no quadro legal e regulamentar a fim de se possibilitar a adequada identificação dos beneficiários finais (efectivos);
- **Objectivo estratégico 2:** Reforçar a compreensão da exposição do país aos riscos de BC/FT/FP assim como dos mecanismos de coordenação nacional e cooperação internacional:
  - ✓ **Área de Intervenção 1:** Adoptar medidas para que as autoridades competentes para a prevenção, as autoridades de aplicação da lei e as autoridades judiciárias compreendam os riscos de BC/FT/FP e outros crimes aos quais se encontrem expostos e adotem uma adequada abordagem baseada no risco;
  - ✓ **Área de Intervenção 2:** Reforçar as medidas para uma adequada e eficiente cooperação e coordenação entre os serviços e autoridades que actuam no âmbito nacional na prevenção e combate ao BC/FT/FP e infracções precedentes;
  - ✓ **Área de Intervenção 3:** Promover a cooperação internacional no âmbito das actividades de prevenção e combate ao BC/FT/FP;
  - ✓ **Área de Intervenção 4:** Adoptar medidas para o estabelecimento de um eficiente sistema de recolha e análise de dados sobre actividades de prevenção e combate ao BC/FT/FP e respectivas infracções precedentes;
  - ✓ **Área de Intervenção 5:** Promover parcerias público-privadas no âmbito da prevenção e combate ao BC/FT e infracções precedentes.
- **Objectivo estratégico 3:** fortalecer a prevenção, detecção, investigação, acusação e julgamento de crimes de BC/FT/FP e as medidas relacionadas com a perda dos produtos e proventos resultantes da prática de crimes:
  - ✓ **Área de Intervenção 1:** Melhorar a capacidade do GIFiM, no que concerne ao processo de

monitoria e avaliação das COS e disponibilização dos recursos humanos e materiais necessários ao regular exercício de suas actividades;

- ✓ Área de Intervenção 2: Promover acções de formação e capacitação específicas para as autoridades judiciárias e de aplicação da lei em matéria de BC/FT/FP, inclusive no que se refere à aplicação de medidas provisórias e perda de bens;
- ✓ Área de Intervenção 3: Criar equipas multisectoriais especializadas das autoridades judiciárias e de aplicação da lei, para actuação no âmbito de BC/FT/FP e das infracções precedentes;
- ✓ Área de Intervenção 4: Promover medidas para reforçar a integridade e a independência das autoridades judiciárias e da aplicação da lei na actuação em áreas relacionadas ao BC/FT/FP e infracções precedentes.

- **Objectivo estratégico 4**: Fortalecer a conformidade em matéria de prevenção e combate ao BC/FT/FP e a supervisão e fiscalização das entidades obrigadas:

- ✓ Área de Intervenção 1: Promover a formação adequada para melhor desempenho das funções de supervisão e de fiscalização;
- ✓ Área de Intervenção 2: Reforçar a supervisão e fiscalização baseada no risco, incluindo o desenvolvimento de ferramentas adequadas (*on-site/off-site*);
- ✓ Área de Intervenção 3: Criar base de dados sobre as sanções administrativas aplicadas por incumprimento dos deveres previstos na legislação de CBC/CFT;
- ✓ Área de Intervenção 4: Promover acções de formação e capacitação, incluindo preparação de orientações sectoriais para as entidades obrigadas mais vulneráveis ao BC/FT;
- ✓ Área de Intervenção 5: Promover a aplicação da abordagem baseada no risco para as actividades das entidades obrigadas.

- **Objectivo estratégico 5**: Incrementar as medidas de transparência relativas às pessoas singulares, colectivas e sem personalidade jurídica, bem como mitigar os riscos das operações económicas e transacções financeiras:

- ✓ Área de Intervenção 1: Fortalecer a inclusão financeira e melhorar o uso do sistema financeiro;
- ✓ Área de Intervenção 2: Minimizar a utilização de numerário e privilegiar outros meios de pagamento;
- ✓ Área de Intervenção 3: Melhorar a identificação dos beneficiários efectivos das pessoas coletivas e das entidades sem personalidade jurídica;
- ✓ Áreas de intervenção 4: Promover a transparência no sector das organizações sem fins lucrativos;
- ✓ Área de Intervenção 5: Melhorar a infra-estrutura de identificação das pessoas singulares e colectivas e reduzir a informalidade.

#### 4. Instituições envolvidas na elaboração da Estratégia

15. A presente estratégia é o resultado de um trabalho dos membros do GTM, designadamente: MINEC, MJACR, MEF, GIFiM, SISE, PGR, GCCC, AT, BM, IGJ, ISSM, SERNIC, UGPK, ANAC.

#### 5. Descrição dos Objectivos estratégicos, das áreas de intervenção e resultados e indicadores de desempenho orientados

16. Para cada um dos cinco (5) objectivos estratégicos, foram identificadas áreas de intervenção e respectivas linhas de actividades para sua devida implementação. Além disso, a presente Estratégia tem o seu plano de acção e respectivos indicadores de resultados.

##### Objectivo Estratégico 1: Actualizar o quadro legal para a prevenção e combate ao BC/FT/FP

Resultado esperado:

17. Moçambique dispõe de um quadro jurídico e regulamentar em conformidade técnica com os padrões internacionais de CBC/CFT (Recomendações do GAFI), o que permitirá às autoridades nacionais enfrentarem de forma eficaz os crimes de BC/FT e suas infracções precedentes, incluindo a adequada aplicação das medidas provisórias e de perda de bens.

Contexto

18. Embora o quadro legal de Moçambique disponha de normas de CBC desde o ano de 2002, com a incorporação de inúmeros dispositivos legais no seu quadro jurídico nos últimos anos, ainda se afigura necessária a introdução de diversas alterações na legislação do país, de forma a sanar importantes lacunas, deficiências e imprecisões, para permitir o cumprimento das normas de CBC/CFT e infracções precedentes.

19. Foram identificadas como actividades de risco para a prática do BC/FT no país, diversas infracções precedentes ainda não devidamente tipificadas na legislação ou que necessitam de revisão, como ocorre por exemplo, com os crimes tributários. Tais lacunas e deficiências na legislação impedem na prática, a efectiva actuação das autoridades judiciárias e de aplicação da lei.

20. Foi constatada ainda a necessidade de revisão do quadro legal relativo à aplicação de medidas provisórias e perda de bens no país, de forma a ser reforçada a actuação das autoridades judiciárias e de aplicação da lei na adopção de medidas relativamente a casos de BC/FT/FP e infracções precedentes.

21. Urge assim, a implementação efectiva de normas de investigações financeiras paralelas, permitindo-se a identificação dos instrumentos e proventos de crimes que possam ser objecto de medidas provisórias e de perda de bens.

22. Torna-se ainda necessária a adoção de iniciativas legislativas visando alterar a Lei n.º 5/2018, de 2 de Agosto, alcançando-se o nível de cumprimento das medidas legais de prevenção e combate ao Terrorismo. Além disso, para um efectivo cumprimento das normas internacionais, torna-se imprescindível a implementação de um quadro legal que possibilite uma adequada aplicação das normas constantes das Resoluções do CSNU em relação ao FT/FP.

23. Por fim, foram ainda identificadas deficiências a serem sanadas no quadro legal que permitam a adequada actuação das entidades obrigadas na aplicação das medidas de prevenção e combate ao BC/FT/FP e a efectiva identificação dos beneficiários efectivos das operações, bem como no que se refere à implementação de um efectivo processo de inclusão financeira no país.

14. A implementação e coordenação da Estratégia será feita pelo GTM de prevenção e combate ao BC/FT/FP e as suas acções serão implementadas por todos os actores nacionais envolvidos nesta Estratégia.

## **Objectivo Estratégico 2: Reforçar a compreensão da exposição do país aos riscos de BC/FT/FP e os mecanismos de coordenação e de cooperação nacional e internacional**

Resultado esperado:

24. Moçambique dispõe de políticas e de redes de coordenação e de cooperação institucionais, assim como parcerias público-privadas, que permitem os actores nacionais fazerem face eficazmente contra os riscos de BC/FT aos quais o país está exposto.

Contexto

25. Com a realização da ANR, que serve de base à presente estratégia nacional, o país desenvolveu esforços para alcançar uma compreensão comum a todos os intervenientes no CBC/CFT, dos sectores público e privado, da exposição do país aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa. Não obstante a realização da ANR, com excepção dos bancos internacionais, o nível de compreensão dos riscos de BC/FT por parte das instituições financeiras e das entidades e profissões não financeiras designadas é baixo, de acordo com a constatação da Avaliação Mutua de Moçambique de 2020, realizada pelo ESAAMLG. Esta conclusão permite chamar a atenção para a necessidade de aplicação de acções de disseminação dos resultados da ANR junto dos sectores mais vulneráveis ao BC/FT, a fim de que realizem o mapeamento dos riscos de BC/FT existentes no contexto das suas actividades, para que possam aplicar medidas internas de mitigação dos riscos identificados.

26. Além disso, a evolução constante do perfil de riscos de BC/FT do país conduz à necessidade de actualizar continuamente a compreensão das autoridades nacionais para assegurar a pertinência das políticas nacionais nesta área. Neste contexto, Moçambique deve complementar a ANR com análises de risco sectoriais, em certas áreas em constante evolução, ou seja, na área das cripto-moedas e outros activos virtuais, das pessoas colectivas e outras estruturas jurídicas, e do sector das organizações sem fins lucrativos.

27. A nível institucional, com a criação do GTM para lidar com as matérias de ABC/CFT assegura que os principais ministérios e autoridades envolvidos na implementação das medidas ABC/CFT possam coordenar os seus esforços. Moçambique também reforçou as suas estruturas de coordenação e cooperação nacionais através da criação de um órgão político, o Conselho de Coordenação, para canalizar as recomendações da TF para o Conselho de Ministros, para a tomada de decisões. Estes órgãos precisam de ser dotados de recursos adequados para desempenharem eficazmente as suas funções e impulsionarem adequadamente a implementação da presente estratégia e das acções subsequentes.

28. A instituição de uma coordenação de alto nível deve também concretizar-se a nível operacional, com o reforço da coordenação e cooperação entre todas as autoridades competentes, incluindo autoridades judiciárias e de aplicação da lei, de supervisão e fiscalização e de autorregulamentação para melhorar o intercâmbio interno de informações sobre o CBC/CFT e operacionalizar os dispositivos nacionais de CBC/CFT, nomeadamente em matéria da aplicação das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relevantes.

29. É necessário também instituir parcerias público-privadas para potenciar os ganhos de confiança alcançados na implementação da ANR e sustentar uma maior compreensão do risco e a implementação de medidas preventivas BC/FT.

30. A nível internacional, devido à natureza transnacional da criminalidade em Moçambique, as autoridades nacionais

devem dispor de meios adequados para mobilizar todas as fontes de informações disponíveis, para recolher provas, apreender e declarar perdidos a favor do Estado os produtos do crime.

31. O regime jurídico da cooperação judiciária internacional foi revisto e actualizado em 2019. A eficácia da luta contra o crime depende, em primeiro lugar, da capacidade das autoridades competentes em fazer um maior uso do auxílio judiciário mútuo (AJM), para procurar informações e desenvolver componentes internacionais nas suas investigações e processos, e em segundo lugar, do estabelecimento de redes de troca de informação através da adesão ao Grupo Egmont.

32. Finalmente, a modernização dos dispositivos de gestão de informação e a manutenção de estatísticas abrangentes sobre o CBC/CFT, para analisar a efectividade e eficiência do sistema, constituem elementos fundamentais para Moçambique. Assim, o país deverá introduzir um quadro de gestão de casos e mecanismos de definição de prioridades para permitir o tratamento dos casos de BC/FT, assim como as questões de cooperação internacional de forma oportuna e coerente de acordo com o perfil de risco do país, o que permitirá a monitoria e a contabilização dos pedidos tratados.

## **Objectivo Estratégico 3: Fortalecer a prevenção, detecção, investigação, acusação e julgamento de crimes de BC/FT/FP e as medidas relacionadas com a perda dos produtos e proventos resultantes da prática de crimes**

Resultado esperado

33. As autoridades de aplicação da lei devem estar adequadamente capacitadas para eficazmente identificarem as ameaças de BC/FT/FP no país, investigando, de forma regular, os casos detetados, de maneira que seus autores sejam condenados e que os bens resultantes da prática de tais actividades criminosas sejam objecto de adequadas medidas provisórias e de perda.

Contexto

34. Embora nos últimos anos Moçambique tenha alcançado significativos avanços nas actividades de detecção, investigação e acusação de casos de BC/FT, constatou-se que a actividade de “inteligência” financeira, raramente é utilizada pelas autoridades de aplicação da lei para se iniciarem investigações de BC/FT ou de infracções precedentes. No sistema repressivo moçambicano, a recepção e análise das COS está a cargo do GiFiM, que posteriormente efectua a sua disseminação para as autoridades de aplicação da lei para a realização das tarefas de investigação e posterior acusação dos casos de BC/FT/FP.

35. No âmbito da investigação criminal, o Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC), criado pela Lei n.º 2/2017, de 9 de Janeiro é a entidade principal responsável pela investigação dos crimes de BC/FT e das principais infracções precedentes. À Procuradoria-Geral da República, por sua vez, cabe exercer a acção penal e dirigir a instrução preparatória dos processos-crime no país. Neste caso, destaca-se a criação do Gabinete Central de Combate à Corrupção, estrutura específica dentro da PGR a quem compete a investigação e processamento dos crimes de BC/FT e de suas principais infracções precedentes (artigos 82 a 85 da Lei n.º 1/2022, de 12 de Janeiro).

36. Perante as limitações de recursos operacionais por parte do GiFiM, verificou-se que a actividade de análise financeira ainda não é produzida a contento. De igual forma, ainda que existam canais de intercâmbio de informações entre o GiFiM e as autoridades de aplicação da lei, a coordenação de actividades entre tais órgãos ainda necessita de melhorias, suprimindo-se burocracia desnecessária, de modo a imprimir celeridade no início de investigações de casos de BC/FT/FP.

37. No âmbito do Ministério Público, apesar de existirem magistrados capacitados em investigação financeira ao nível nacional, o número de investigações de casos de BC/FT e de infracções precedentes ainda não é visível, por ausência de priorização na investigação e acusação dos casos, em conformidade com os riscos identificados no país.

38. De igual forma, as ainda presentes carências de recursos humanos, técnicos e financeiros, continuam a apresentar-se como desafios e têm impactado negativamente na actuação do SERNIC na investigação de crimes de BC/FT e infracções subjacentes em todo o território nacional. Por outro lado, constatou-se que as autoridades de aplicação da lei dão prioridade à investigação das infracções precedentes em detrimento do próprio branqueamento de capitais, enquanto crime autónomo, sendo que, à excepção dos casos de corrupção, outras infracções precedentes identificadas como de alto risco para o país.

39. Neste contexto, deve-se adoptar medidas para incrementar a eficácia da actuação das autoridades de aplicação da lei nas suas actividades de detecção e investigação de casos de BC/FT/FP e de infracções precedentes.

40. Deve-se ainda melhorar a capacitação do GIFiM, dotando-se esta entidade dos recursos humanos e materiais para que possa eficazmente executar os processos de avaliação e de monitoria das comunicações de operações suspeitas (COS), com o rápido e efectivo intercâmbio de informações com as autoridades de aplicação da lei e demais órgãos com competências em matéria de CBC/CFT.

41. Por outro lado, torna-se indispensável a realização de acções de formação para os integrantes das autoridades judiciais e de aplicação da lei, de forma que adequadamente detenham conhecimentos técnicos e operacionais para o regular exercício das actividades de detecção, investigação e acusação de casos de BC/FT/FP.

42. Por fim, devem ser adoptadas medidas necessárias visando a criação de grupos técnicos multissetoriais e de actuação especializada nas distintas autoridades de aplicação da lei e a promoção das medidas adequadas para se reforçar a integridade e a independência das autoridades de aplicação da lei e judiciais que actuam no sector de CBC/CFT.

#### **Objectivo Estratégico 4: Fortalecer a conformidade em matéria de prevenção e de detecção do BC/FT/FP e a regulação e supervisão das entidades obrigadas**

##### Resultado esperado

43. Os actores dos sectores financeiro e não financeiro mais vulnerável, compreendem os riscos de BC/FT/FP a que estão expostos e as autoridades de regulação e supervisão aplicam medidas adequadas de mitigação desses riscos para prevenir e detetar as operações de BC/FT/FP.

##### Contexto

44. As autoridades nacionais desenvolvem esforços para divulgar o quadro legal sobre o CBC/CFT e para mobilização dos actores dos sectores obrigados no cumprimento das medidas preventivas previstas na Lei de Prevenção e Combate ao BC/FT.

45. Se esses esforços resultaram numa boa aplicação das obrigações de CBC/CFT nos sectores bancário (principalmente os maiores bancos) e de transferência de valores, passos subsequentes devem ser dados para melhorar a compreensão dos riscos de BC/FT/FP e das obrigações de CBC/FT nas instituições financeiras de menor dimensão financeira não bancária e nas actividades e profissões não financeiras designadas. Nesses últimos sectores

constata-se uma falta de capacitação de recursos humanos no concernente aos requisitos legais, políticas e procedimentos internos, refletindo-se na ineficácia do sistema de prevenção e na falta de comunicação de operações suspeitas.

46. De acordo com a ANR, os sectores imobiliário, compra e venda de viaturas, compra e venda de metais e gemas e as organizações sem fins lucrativos estão particularmente expostos ao BC/FT e serão dadas especial atenção no apoio à implementação de medidas de mitigação de riscos, através de uma maior sensibilização sobre as suas vulnerabilidades. Adicionalmente, actividades de capacitação dos reguladores e supervisores competentes nesses sectores deverão ser organizadas para a aplicação de medidas de acompanhamento destes sectores no cumprimento das medidas de CBC/CFT.

47. Os supervisores/reguladores deverão emitir orientações, promover acções de capacitação e de supervisão mais eficazes, contribuindo para a efectiva implementação dos requisitos legais na prevenção do BC/FT/FP, com especial incidência nas actividades com activos virtuais, moeda electrónica e casas de câmbios.

48. A eficácia dos sistemas de prevenção e de combate é essencialmente medida pela apresentação de dados estatísticos fiáveis e actualizados em várias vertentes. Deste modo, tem especial importância a existência, manutenção e actualização de bases de dados estatísticos vastos que permitam medir o quanto as acções são eficazes e suficientemente dissuasoras para a prática de crimes de BC/FT/FP.

49. Existe um conjunto de elementos estatísticos que deverão ser criados e compilados, como, a título de exemplo, entre muitas outras, a informação sobre as acções de supervisão e de fiscalização e as acções tomadas quando detectadas irregularidades, os dados no domínio da cooperação nacional e internacional, a quantidade de operações suspeitas comunicadas, números sobre análises, investigações, acusações e condenações e ainda quanto ao congelamento, apreensão e perda de bens e pedidos de auxílio judiciário mútuo e extradição.

50. Esta Estratégia toma em atenção a necessidade da implementação de instrumentos, mecanismos e ferramentas eficazes na prevenção do BC/FT/FP, bem como a promoção da capacitação dos reguladores e supervisores e ainda das entidades obrigadas, com vista a garantir a existência de um sistema de prevenção consentâneo com uma abordagem baseada no risco.

#### **Objectivo Estratégico 5: Incrementar as medidas de transparência relativas às pessoas singulares, colectivas e sem personalidade jurídica, para mitigar os riscos das operações económicas e transações financeiras**

##### Resultado esperado

51. Moçambique aplica medidas de transparência adequadas para identificar e dar seguimento às operações económicas, identificar os beneficiários efectivos das pessoas colectivas e outras estruturas jurídicas e assegurar que o sector das organizações sem fins lucrativos não é utilizado indevidamente para fins de financiamento do terrorismo.

##### Contexto

52. As entidades obrigadas e as autoridades competentes no país têm dificuldades na implementação de medidas de identificação e monitoramento dos clientes e das operações financeiras devido a vários factores, em particular, uma economia nacional predominantemente baseada nas transações em numerário; um elevado nível de exclusão financeira e fraquezas nas estruturas nacionais de identificação das pessoas, das entidades jurídicas

e de outras estruturas sem personalidade jurídica, incluindo o sector associativo. Esses factores constituem vulnerabilidade em matéria de BC/FT e medidas devem ser tomadas para melhorar a inclusão financeira e o seguimento das operações económico-financeiras, assim como devem ser criadas fontes de informação fiáveis que permitam determinar os padrões de transação dos clientes e a sua história comercial, e proteger o sector associativo, em particular o das organizações sem fins lucrativos, contra o financiamento do terrorismo.

53. No âmbito da Estratégia Nacional de Inclusão Financeira (2016-2022), o Governo de Moçambique almejou alargar a uma vasta área do seu território o acesso e uso de serviços financeiros, o fortalecimento da infra-estrutura financeira e a protecção do consumidor e a promoção da educação financeira. Foram registados resultados significativos com a implementação desta estratégia, embora seja ainda necessário continuar a dinamizá-la, procurando aumentar ainda mais a disponibilização dos produtos de inclusão financeira de baixo risco de BC/FT, a várias franjas da população.

54. Contudo, a existência de uma economia ainda muito enraizada na utilização de numerário, condiciona o rápido e eficaz crescimento da inclusão financeira. Por outro lado, será importante a nível nacional a criação de uma infra-estrutura de emissão e controlo de documentos biométricos, facilitando a recolha de informação essencial para o cumprimento dos deveres de identificação e de diligência. Esta solução permitirá igualmente acabar com situações de falsificação de documentos e, ainda, criar oportunidades de interoperabilidade entre as várias partes interessadas desta informação.

55. Quanto ao conhecimento do beneficiário efectivo das pessoas colectivas e similares, Moçambique não dispõe ainda de um registo central de beneficiários efectivos, não obstante as autoridades competentes terem a possibilidade de acesso à base de dados de pessoas colectivas da Direcção Nacional de Registos e Notariado, que não dispõe de toda a informação, nomeadamente a de beneficiário efectivo. Por outro lado, não estão implementados mecanismos de troca de informação internacional sobre pessoas colectivas ou similares, a qualquer nível.

56. Não existe disposição legal para organizações sem fins lucrativos, pelo que as autoridades não estão habilitadas a monitorar as suas actividades e o cumprimento de disposições legais, com a consequente aplicação de medidas correctivas e de eventuais sanções. Por outro lado, não existe qualquer estudo do subsector das organizações sem fins lucrativas para identificar as ameaças e vulnerabilidades que existem e a possibilidade destas entidades poderem ser indevidamente abusadas por criminosos para o financiamento do terrorismo e mesmo para o branqueamento de capitais.

57. As autoridades devem continuar a encorajar a inclusão financeira como forma de reduzir os riscos de BC/FT no sector informal, através do uso de medidas de diligência simplificadas para os produtos de inclusão financeira, adequadamente avaliados quanto ao risco de BC/FT, criando as condições para a crescente substituição do numerário por outros meios de pagamento alternativos.

58. É importante a criação de uma infra-estrutura de emissão e controlo de documentos biométricos, potenciando mecanismos de interoperabilidade entre os diversos intervenientes neste domínio.

59. Deve ser criado um Regime jurídico de registo de beneficiário efectivo e sua efectiva implementação, o que possibilitará identificar e conhecer os beneficiários efectivos das pessoas colectivas e similares, no âmbito da prevenção do BC/FT. Este mecanismo facilitará a troca de informações a nível internacional, em prol de um sistema global mais eficaz na

prevenção e combate ao BC/FT/FP.

60. Afigura-se urgente aprimoramento do quadro legal para as organizações sem fins lucrativos, nomeadamente quanto à prevenção do BC/FT, de acordo com as Recomendações do GAFI. Adicionalmente será necessário dotar o regulador das organizações sem fins lucrativos, com o conhecimento e recursos necessários para assegurar a monitoria da actividade das organizações que apresentarem maior risco.

## 6. Calendário de implementação da estratégia nacional

Acções a curto prazo – 1 ano

Acções a médio prazo – 3 anos

Acções a longo prazo – 5 anos

### Lista de acrónimos

CBC	Combate ao branqueamento de capitais
CBC/CFT	Combate ao branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo
ANAC	Administração Nacional das Áreas de Conservação
ANR	Avaliação Nacional de Riscos de BC/FT
APNFD	Actividades e profissões não financeiras designadas
AT	Autoridade Tributária
BM	Banco de Moçambique
BC	Branqueamento de capitais
BC/FT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
COS	Comunicação de Operações Suspeitas
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DGI	Direcção Geral dos Impostos
ESAAMLG	Grupo de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais da África Oriental e Austral
FT	Financiamento do terrorismo
GAFI	Grupo de Acção Financeira
GCCC	Gabinete Central de Combate à Corrupção
GIFiM	Gabinete de Informação Financeira de Moçambique
GCPCD	Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga
GTM	Grupo Técnico Multissetorial
IMF	Instituições de Micro Finanças
IGJ	Inspeção Geral de Jogos
ISSM	Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique
CFT	Combate ao financiamento do terrorismo
MEF	Ministério da Economia e Finanças
MCT	Ministério da Ciência e Tecnologia
MIC	Ministério da Indústria e Comércio
MINEC	Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação
MINT	Ministério do Interior
MTA	Ministério da Terra e Ambiente
MJACAR e Religiosos	Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos
OAM	Ordem dos Advogados de Moçambique
OCAM	Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique
OSFL	Organizações sem fins lucrativos
ONU	Organização das Nações Unidas
PGR	Procuradoria-Geral da República
PEP	Pessoas Politicamente Expostas
RC	Registo Comercial
SA	Sociedade anónima
SERNIC	Serviço Nacional de Investigação Criminal
SISE	Serviço de Informações e Segurança do Estado
UGPK	Unidade de Gestão do Processo Kimberley
UNSRC	Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas



## Anexo 1

### Sumário Executivo da Avaliação Nacional dos Riscos (ANR)

1. Moçambique realizou no período entre Julho de 2020 e Março de 2021, a Avaliação Nacional dos Riscos (ANR) de branqueamento de capitais (BC) e de financiamento do terrorismo (FT) com vista a identificar as ameaças, as vulnerabilidades e a compreender os riscos existentes no regime de prevenção e combate ao BC/FT, tal como resulta das Recomendações do Grupo de Acção Financeira (GAFI/FATF), que estabelecem a necessidade de se adoptar uma abordagem baseada no risco.

2. A ANR, foi realizada pelo Grupo Técnico Multisectorial (GTM), e contou com a colaboração do sector privado e instituições da sociedade civil. Como metodologia foi aplicada uma abordagem *top-down* (de cima para baixo), isto é, partindo de uma visão geral sobre o fenómeno a nível nacional para uma visão específica, com recurso a ferramenta do Banco Mundial *First Generation e Second Generation National Risk Assessment tools*. O contexto do COVID-19 condicionou a realização do trabalho de campo tendo-se privilegiado a análise documental, recolha de dados estatísticos, questionários, recursos a estudos nacionais e internacionais e fontes abertas.

3. A ANR teve como objectivo melhorar o nível de conhecimento e entendimento, entre as entidades e instituições, das ameaças e vulnerabilidades de BC/FT, de modo a definir as prioridades na alocação de recursos, visando a mitigação dos riscos identificados.

4. Desde 2002, Moçambique tem um quadro legal e institucional de prevenção e combate ao BC que foi reforçado em 2013 com a criminalização do FT. No entanto, foram identificadas deficiências no sistema de prevenção e combate ao BC/FT que devem ser corrigidas.

5. Da avaliação das ameaças e das vulnerabilidades gerais identificou-se que o risco de branqueamento de capitais a nível nacional é alto com tendência decrescente.

6. No que se refere as ameaças de branqueamento de capitais, foi considerado um conjunto de crimes precedentes susceptíveis de gerar produtos a serem branqueados, nomeadamente, Corrupção, Tráfico de Drogas, Fraude Fiscal, Crimes ambientais (flora e fauna), Crime de rapto e cárcere privado, todos com nível alto e com tendência crescente.

7. A ANR identificou as vulnerabilidades nos sectores (casinos, imobiliário, compra e venda de pedras e metais preciosos) que são susceptíveis de serem usados para o branqueamento de capitais, com um nível médio-alto a nível nacional.

8. O Tráfico de Drogas, Tráfico de seres humanos e o Contrabando (mercadoria e produtos da fauna e flora) representam a principal ameaça externa para o branqueamento de capitais em Moçambique.

9. Sobre a vulnerabilidade nacional, o sector de venda de viaturas apresenta um nível de vulnerabilidade muito alto. Em segundo plano estão os sectores imobiliário, migração, flora e fauna, recursos minerais, alfândegas, ONG's e Actividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFD's) com a vulnerabilidade alta. De seguida, estão os sectores de outras instituições financeiras com nível de vulnerabilidade médio alto. Em quarto lugar, estão os produtos e serviços do sector financeiro, serviços financeiros móveis e o mercado de valores mobiliários com o nível de vulnerabilidade médio e finalmente, os produtos e serviços do sector de seguros e a inclusão financeira com um nível de vulnerabilidade médio baixo.

10. Outros factores que constituem vulnerabilidades são:

a) Porosidade das fronteiras nacionais, em especial a marítima;

b) Existência de sectores de actividades não fiscalizados em matéria de prevenção e combate ao BC/FT;

c) Inexistência de regulação, fiscalização e supervisão rigorosa das actividades e contas das ONG's;

d) Registos e notariado, no que tange a origem dos fundos e na identificação do beneficiário efectivo;

e) Confissões religiosas, no que concerne as suas fontes de financiamentos e os rendimentos a ser declarado ao fisco.

11. A Banca constituída por 16 bancos, é o maior subsector do sector financeiro e tem activos totais de USD 9,54 mil milhões (o que representa 5,2% do PIB). 72% dos activos bancários estão concentrados em três bancos, designadamente BCI, Millennium Bim e Standard Bank. O número total de agências bancárias é de 683, das quais 71% estão maioritariamente concentradas em zonas urbanas. Este sector é controlado por capitais estrangeiros, principalmente de Portugal e da África do Sul. O sector bancário em Moçambique apresenta um nível de ameaça inerente alta.

12. Entretanto, a disponibilidade de controlos adicionais específicos para a prevenção do BC/FT, permite avaliar qualitativamente as vulnerabilidades do sector bancário em Médio-alto, com tendência decrescente.

13. A Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, não abrange todos os intervenientes do Mercado de Valores Mobiliários, tais como, os Intermediários Financeiros, os Emitentes e os Investidores, como aborda o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

14. O sector de outras instituições financeiras composta por uma diversidade de entidades, dentre elas, casas de câmbio e instituições de moeda electrónica, com objecto e natureza distintas e apresenta uma vulnerabilidade de nível médio/alto com tendência decrescente. Nas casas de câmbio verifica-se a apresentação de documentos falsos e fora de prazo nas operações de compra e venda de moedas, há uma tendência de ocultação ou realização de operações sem registos e, consequentemente, não reportados ao BM.

15. O actual modelo de supervisão (que foi desenvolvido para bancos) não permite fazer um acompanhamento eficaz das instituições de moeda electrónica por terem um modelo de negócio diferente das demais instituições de crédito. Por outro lado, constata-se a falta de legislação específica e ajustada para o acompanhamento/supervisão de instituições de moeda electrónica. Existe a tendência para a utilização de produtos e serviços sofisticados por parte das IME.

16. No sector das Actividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFD's), foram várias as constatações registadas que colocam o sector na situação de elevada vulnerabilidade, devido a ausência de campanhas de sensibilização e a falta de formação em matérias de BC/FT.

17. Na maioria dos sectores, subsiste o exercício informal da actividade, contribuindo para uma circulação de valores elevados em numerário, sem possibilidades de registo ou rastreio. O nível geral dos riscos de branqueamento de capitais em função da ameaça e da vulnerabilidade é alto pela falta de uma regulamentação adequada das actividades e profissões sujeitas aos deveres de prevenção do BC/FT.

18. A ameaça geral do financiamento do terrorismo é alta e a vulnerabilidade geral é media-alta e, consequentemente, o risco é **alto**, dada a localização geográfica, geoestratégica e geopolítica de Moçambique.

19. Sobre a Inclusão Financeira (IC), identificou-se alguns desafios na Legislação de BC/FT. Afigura-se assim, a definição de critérios adequados para a abertura e movimentação de conta bancária por clientes de menor risco. A ameaça e a vulnerabilidade geral é baixa. Como resultado, o risco é baixo.

20. No sector do Ambiente, o comércio ilegal de produtos da fauna e flora, apresentam maior risco de branqueamento de capitais. Dados da Administração Nacional das Áreas de Conservação (ANAC), Direcção Nacional de Florestas (DINAF) e da Agência Nacional para o Controlo da Qualidade Ambiental (AQUA), indicam que as espécies de Flora com maior valor comercial são Umbila, Chamfuta, Pau-ferro, Mondzo, Pau-preto, Metil, Chanato e Jambire. As espécies de fauna mais traficadas são corno de rinoceronte, ponta (dentes) de marfim do elefante, peles de animais selvagens (búfalo, leopardo, zebra), pangolim e suas escamas, dentes e unhas de leão e demais espécies, cujo abate foi declarada proibida.

21. Os crimes ambientais, mormente os ligados ao comércio ilegal de produtos de Fauna e Flora proibidos, representam uma ameaça e a vulnerabilidade geral é alta, caracterizando, portanto, o risco é **alto**.

## I. Análise Geral de Ameaças, Vulnerabilidades e dos Riscos

### 1.1. Ameaças por Sector

1. A incidência sectorial das ameaças de branqueamento de capitais foi analisada. Considerou-se o nível das ameaças quer do sector financeiro, quer do sector não financeiro, nos seguintes termos:

- Banca é de nível alto com tendência decrescente;
- Valores mobiliários é de nível baixo com tendência inalterada;
- Seguros é de nível médio alto com tendência decrescente;
- Casas de câmbio é de nível alto com tendência decrescente;
- Casinos é de nível alto com tendência crescente;
- Imobiliário é de nível alto com tendência crescente;
- Negociantes de metais e pedras preciosas é de nível alto com tendência crescente; e
- Ambiente (flora e fauna) é de nível alto com tendência crescente.

2. No que concerne as ameaças de branqueamento de capitais, foi considerada a criminalidade existente em Moçambique, susceptível de gerar produtos passíveis de serem branqueados, tendo sido detectado um nível alto de ameaças a nível nacional.

### 1.2. Vulnerabilidades por Sector

3. A incidência sectorial das vulnerabilidades de branqueamento de capitais foi também analisada, tendo sido considerado o nível das vulnerabilidades quer do sector financeiro, quer do sector não financeiro, nos seguintes termos:

- Banca é de nível **média** com tendência decrescente;
- Valores mobiliários é de nível **média-baixa** com tendência decrescente;
- Seguros é de nível **média** com tendência decrescente;
- Casas de câmbio é de nível média com tendência decrescente;
- Casinos é de nível **alto** com tendência decrescente;
- Imobiliário é de nível **alto** com tendência crescente;
- Negociantes de metais e pedras preciosas é de nível **alto** com tendência crescente;
- Ambiente (flora e fauna) é de nível **alto** com tendência decrescente.

4. A Avaliação Nacional dos Riscos identificou também as vulnerabilidades dos diversos sectores susceptíveis de serem usados para o branqueamento de capitais, tendo sido detectado um nível médio-alto de vulnerabilidades a nível nacional.

5. Os sectores dos Casinos, Imobiliário, Negociantes de Metais e Pedras Preciosas e do Ambiente são os mais expostos à vulnerabilidade de branqueamento de capitais.

### 1.3. Riscos por sector

6. A incidência sectorial dos riscos de branqueamento de capitais foi também analisada, tendo sido considerado o nível riscos quer do sector financeiro, quer do sector não financeiro, nos seguintes termos:

- Banca é de nível **médio-alto** com tendência decrescente;
- Valores mobiliários é de nível **médio-baixo** com tendência inalterada;
- Seguros é de nível **médio-alto** com tendência decrescente;
- Casas de câmbio é de nível **médio-alto** com tendência decrescente;
- Casinos é de nível **alto** com tendência decrescente;
- Imobiliário é de nível **alto** com tendência crescente;
- Negociantes de metais e pedras preciosas é de nível **alto** com tendência decrescente;

	A	M	M	MA	A	A
Ameaça Geral	MA	M	M	MA	MA	A
	M	MB	M	M	MA	MA
	MB	MB	MB	M	M	M
	B	B	MB	MB	M	M
		B	MB	M	MA	A

Vulnerabilidade Geral

decrescente;

- Ambiente (flora e fauna) é de nível alto com tendência decrescente;

### Riscos Gerais de Branqueamento de Capitais na Jurisdição

*Tabela 1: Mapa para identificar o nível dos riscos em função da ameaça e da vulnerabilidade.*

7. Os sectores dos Casinos, Imobiliário, Negociantes de Metais e Pedras Preciosas e do Ambiente encontram-se expostos a altos riscos de branqueamento de capitais.

8. Como resultado da conjugação da identificação e avaliação das ameaças e das vulnerabilidades, foi considerado o risco de branqueamento de capitais a nível nacional como sendo alto com tendência decrescente.

## Anexo 2

### ESAAMLG - Avaliação Mútua de BC/FT da República de Moçambique

Principais conclusões:

- Moçambique tem enquadramentos legal e institucional de prevenção e combate ao BC desde 2002 e de prevenção e combate ao FT desde 2013. Estes foram reforçados ao longo dos anos por intermédio de alterações e promulgação de novas leis e da reestruturação das instituições de CBC/CFT. Muito tem sido feito para melhorar o regime de CBC/CFT de Moçambique, no entanto, ainda existem importantes lacunas técnicas de conformidade que exigiriam novas acções por parte das autoridades;
- Apesar da sua exposição a uma série de crimes geradores de receitas (como corrupção e tráfico de droga) e potencial financiamento do terrorismo, Moçambique ainda não avaliou os seus riscos de BC/FT. Encontram-se em curso os preparativos para a realização da sua primeira Avaliação Nacional de Riscos (ANR). Embora exista um entendimento relativamente

comum por parte das instituições acerca dos crimes mais frequentemente cometidos, a compreensão de como estes crimes representam ameaças de BC ou de que geram receitas que podem ser branqueadas ainda é bastante básica. A ausência de uma ANR ou de qualquer outra forma de avaliação de riscos pode limitar a identificação, avaliação e a mitigação dos riscos de BC. Os níveis de coordenação e a cooperação nacionais entre as agências são ainda muito baixos. Moçambique não desenvolveu uma política ou estratégia nacional de CBC/CFT;

- c) O GIFiM produz uma inteligência financeira razoavelmente boa que poderia apoiar eficazmente as necessidades operacionais de prevenção e combate ao BC (PGR, GCCC, SERNIC, ANAC e AT), mas não foi possível demonstrar que os órgãos de aplicação da lei utilizam efectivamente a inteligência financeira para iniciar ou apoiar investigações de BC ou para rastrear os produtos de tais crimes. O GIFiM não pôde demonstrar adequadamente que estava a fazer suficiente trabalhos de análise sobre FT para apoiar investigações por parte dos órgãos de aplicação da lei. Os seus recursos e capacidade ainda se mostravam limitados para o pleno desempenho de suas funções primordiais, nomeadamente na área da análise;
- d) Moçambique dispõe de um quadro jurídico e institucional adequado para a investigação e processamento do BC, enquanto o quadro jurídico e institucional relativo ao FT requer melhorias significativas. No entanto, devido à geral carência de capacidade (humana, técnica e financeira) da SERNIC para identificar e investigar o a BC/FT e a deficiente coordenação entre as instituições interessadas, com excepção da corrupção derivada do BC, a identificação e o processamento de BC/FT não têm sido efectivos. Apesar da possibilidade da ocorrência de riscos de FT, as autoridades não puderam demonstrar que os esforços estão sendo efectuados para se fazer frente a tais riscos;
- e) Moçambique não adopta a aplicação das medidas provisórias ou do confisco como objectivo político. Investigações financeiras não são rotineiramente adoptadas para se rastrear os produtos do crime. A maioria dos casos de confiscos aplicados encontram-se vinculados ao contrabando. O risco de transporte transfronteiriço de dinheiro, títulos ao portador e outras formas de contrabando nos pontos de entrada e saída identificados com tráfego elevado de passageiros, permanece não adequadamente identificado, o que compromete os confiscos efectuados;
- f) O nível de compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações de CBC/CFT varia entre os sectores das IFs e das APNFDs. Os grandes bancos internacionais, bem como as empresas de remessas de valores, têm uma compreensão adequada dos riscos de BC/FT e das obrigações de CBC/CFT. A maioria das APNFDs não compreende os riscos de BC/FT associados aos seus sectores e algumas delas tinham sido informadas das suas obrigações pouco antes da visita de avaliação, enquanto que as demais ainda as desconheciam;
- g) Entre as autoridades de supervisão, apenas a BM iniciou actividades de supervisão de CBC/CFT, porém limitada aos bancos comerciais e a um grande prestador de serviços de moeda electrónica, estando encontrando-se ainda pendente o alargamento de tais actividades às demais instituições que se encontram sob a sua

alçada. Nenhuma das autoridades de supervisão está a conduzir actividades de supervisão baseada no risco de CBC/CFT e nenhuma delas desenvolveu quaisquer instrumentos de supervisão baseados em riscos. O sector financeiro e os supervisores das APNFDs têm um baixo nível de compreensão dos riscos BC/FT. Todas as autoridades de supervisão dispõem de recursos insuficientes para supervisionar eficazmente os seus respectivos sectores. Os activos virtuais (VA) e os provedores de serviços de activos virtuais (VASPs) ainda não se encontram regulados em Moçambique, portanto, não submetidos à supervisão de BC/FT;

- h) Moçambique não tem avaliado os riscos associados às pessoas colectivas. Embora algumas informações básicas se encontrem disponíveis no registo público, esta informação não é devidamente verificada ou mantida actualizada. Em relação às pessoas colectivas que tenham uma relação comercial com um sujeito obrigado, de acordo com as suas obrigações de diligência relativa a clientela (CDD), as informações relacionadas ao beneficiário efectivo encontra-se mantidas pela própria entidade obrigada, no entanto, a falta de compreensão do conceito de beneficiário efetivo acaba por afetar a disponibilidade e a exatidão de tais informações. Moçambique não reconhece a figura do *trust* e não há regulação da figura dos trustees.
- i) Moçambique recentemente aprovou quadros jurídicos e institucionais para implementar as sanções financeiras relacionadas ao FT. No entanto, o quadro jurídico não prevê que a aplicação das sanções deva ser efectuada sem demora e de forma sistemática. A coordenação da actividade de implementação de sanções ainda não se mostra eficaz, uma vez que a maioria das entidades inquiridas ainda não tinham sido recebido a adequada orientação acerca do processo de implementação de sanções. Não existe qualquer enquadramento ou mecanismo para implementar sanções financeiras direccionadas em relação ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa (PF);
- j) Não foi efectuada a revisão do sector das ONGs para se identificar quais ONGs se encontraria vulneráveis à prática de FT, razão pela qual não houve a aplicação de medidas direccionadas e proporcionais;
- k) O quadro jurídico relacionado às medidas de facilitação da cooperação internacional só entrou em vigor após a realização da visita de avaliação, por conseguinte, não pôde ser considerado. Moçambique tem capacidades, tanto humanas como estruturais, insuficientes para adequadamente executar pedidos de assistência judiciária mútua, extradição e outras formas de cooperação internacional relacionadas com BC, FT e os crimes subjacentes vinculados. O sistema de gestão de casos mostra-se insuficiente para se permitir a verificação do quão oportuna tem sido a actuação das autoridades em casos de assistência judiciária mútua e extradição. Não existem informações ou dados suficientes que permitam a determinação da efectividade do sistema relacionado aos pedidos de assistência judiciária mútua e extradição. No que se refere às outras formas de cooperação internacional, em comparação com outras jurisdições, Moçambique tem um quadro jurídico para a realização de intercâmbio de informações com os países de língua portuguesa.

## Principais recomendações:

- a) Moçambique deve realizar uma avaliação dos riscos de BC/TF e utilizar o processo e os resultados obtidos para se criar uma ampla consciência e compreensão do BC/TF e dos riscos associados. As autoridades devem utilizar os resultados alcançados para desenvolver políticas e estratégias nacionais de CBC/CFT direccionadas à implementação de medidas mitigadoras do BC/FT;
- b) Moçambique deve priorizar o fornecimento de recursos adequados às autoridades competentes em todos os níveis para permitir a implementação efectiva das medidas de CBC/CFT para alcançar os resultados desejados;
- c) O GIFiM deve dispor de mais recursos (inclusive humano e de TI) para exercer suas funções principais e se relacionar com os sujeitos obrigados e autoridades de supervisão de BC/FT para melhorar a compreensão do BC/FT. O GIFiM e as demais autoridades competentes devem manter estatísticas abrangentes sobre o uso eficaz da inteligência financeira e outras informações disseminadas. O GIFiM deve efectivamente manter uma base estatística nacional e aprimorar suas exigências de análise;
- d) As autoridades devem reforçar a capacidade das autoridades de aplicação da lei para identificar, investigar e processar o FT, o BC e as infracções subjacentes vinculadas. Deve ser dada especial ênfase ao aumento da capacidade do SERNIC e da PGR, assegurando que as investigações, incluindo a aplicação de medidas provisórias e processos judiciais que também priorizem a confisco, estejam alinhadas com o perfil de risco do país, nele incluído o risco de FT, o qual é de grande preocupação. Moçambique deve estabelecer e fortalecer mecanismos de cooperação e coordenação para melhorar o intercâmbio interno de informações na luta ABC/CFT entre os órgãos de aplicação da lei e outras autoridades competentes;
- e) Moçambique deve utilizar o processo de avaliação nacional de riscos e seus resultados para criar uma ampla sensibilização e compreensão dos riscos de BC/FT representados por cada um tipo de pessoas colectivas criadas no país. As autoridades devem empenhar-se mais com os sujeitos obrigados para melhorar a compreensão dos riscos que envolvem os beneficiários efectivos, reforçar a recolha de informações sobre os beneficiários efectivos e tomar medidas para garantir que as informações sobre os beneficiários efectivos sejam disponibilizadas às autoridades competentes quando necessário. A capacidade do Direcção Nacional dos Registos e Notariado (DNRN) de obter e manter informações precisas sobre pessoas jurídicas deve ser reforçada através da disponibilização de mais recursos. Embora os ‘*trusts*’ não sejam reconhecidos, o país deve ter um mecanismo que permita a identificação de *trusts* estrangeiros ou pessoas em Moçambique actuando como trustees ou prestando serviços a um ‘*trust*’ estrangeiro;
- f) Moçambique deve desenvolver e operacionalizar mecanismos e coordenação suficientes para permitir a implementação das Resoluções do CSNU relativos ao FT e ao FP;
- g) Moçambique deve proceder a uma avaliação do sector das ONGs para melhor compreender as ameaças e as vulnerabilidades enfrentadas pelo sector e as ONGs que se encontram expostas à prática de FT. As autoridades devem iniciar a sensibilização para as ONGs e seus doadores a fim de sensibilizá-los acerca dos riscos identificados de FT;
- h) Os sujeitos obrigados (para além dos grandes bancos nacionais e estrangeiros e das grandes empresas de remessa de valores) devem realizar avaliações de risco institucional BC/FT para as ajudar a compreender os seus riscos de BC/FT e aplicar controlos atenuantes proporcionais aos riscos identificados e melhorar o cumprimento das obrigações de CBC/CFT. Se Moçambique permitir o funcionamento dos serviços de activos virtuais e dos provedores de serviços de activos virtuais, deve possuir um quadro legal para regular e supervisionar o respectivo sector;
- i) As autoridades de supervisão devem efectuar avaliações de risco de BC/FT dos respectivos sectores e utilizar os resultados para a realização de uma supervisão baseada nos riscos e desenvolver instrumentos de supervisão baseada nos riscos; e
- j) Moçambique deve introduzir um quadro de gestão de casos e mecanismos de priorização que permitam lidar com as questões de cooperação internacional em tempo útil, em conformidade com o perfil de risco da jurisdição, o que permitirá o acompanhamento e a contabilização dos pedidos de cooperação processados.

## Lista de acrónimos

CBC	Combate ao branqueamento de capitais
CBC/CFT	Combate ao branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo
ANAC	Administração Nacional das Áreas de Conservação
ANR	Avaliação Nacional de Riscos de BC/FT
APNFD	Actividades e profissões não financeiras designadas
AT	Autoridade Tributária
BM	Banco de Moçambique
BC	Branqueamento de capitais
BC/FT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
COS	Comunicação de Operações Suspeitas
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DGI	Direcção Geral dos Impostos
ESAAMLG	Grupo de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais da África Oriental e Austral
FT	Financiamento do terrorismo
GAFI	Grupo de Acção Financeira
GCCC	Gabinete Central de Combate à Corrupção
GIFiM	Gabinete de Informação Financeira de Moçambique
GCPCD	Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga
GTM	Grupo Técnico Multisectorial
IMF	Instituições de Micro Finanças
IGJ	Inspeccção Geral de Jogos
ISSM	Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique
CFT	Combate ao financiamento do terrorismo

---

MEF	Ministério da Economia e Finanças	OSFL	Organizações sem fins lucrativos
MCT	Ministério da Ciência e Tecnologia	ONU	Organização das Nações Unidas
MIC	Ministério da Indústria e Comércio	PGR	Procuradoria-Geral da República
MINEC e Cooperação	Ministério dos Negócios Estrangeiros	PEP	Pessoas Politicamente Expostas
MINT	Ministério do Interior	RC	Registo Comercial
MTA	Ministério da Terra e Ambiente	SA	Sociedade anónima
MJACAR e Religiosos	Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais	SERNIC	Serviço Nacional de Investigação Criminal
OAM	Ordem dos Advogados de Moçambique	SISE	Serviço de Informações e Segurança do Estado
OCAM de Moçambique	Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique	UGPK	Unidade de Gestão do Processo Kimberley
		UNSRC	Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas

**LISBOA**

Sede: Rua Bernardo Lima, 3  
1150-074 Lisboa  
T: + 351 213 566 400  
F: +351 213 566 488  
E-mail: geral@rsa-lp.com

**PORTO**

Avenida da Boavista, 856  
4100-112 Porto  
T: +351 223 229 866  
F: +351 220 993 862  
E-mail: porto@rsa-lp.com

**ALGARVE**

Av. 5 de Outubro, Edifício  
Avenida, 1º andar  
Escritório E, 8135-100 Almancil  
T: +351 289 098 318  
F: +351 289 094 641  
E-mail: algarve@rsa-lp.com

**MADEIRA**

Em parceria com  
**J. Óscar Fernandes, Marco Fernandes  
e Paula Margarido Advogados**  
Avenida Arriaga, N.º 75,  
Conjunto Monumental Infante,  
3.º andar, sala 301,  
9000-060 Funchal.  
T: +351 291 223 306  
F: +351 291 225 364  
E-mail: madeira@rsa-lp.com

**ANGOLA**

Em parceria com  
**AV&A – Sociedade de Advogados RL**  
**Edifício Baía**  
Rua Major Kanhangulo, 294, 2º B,  
Ingombota, Luanda, Angola  
T. e F: +244 222 015 925  
TM: +244 938 947 040 | +244 926 325 797  
E-mail: angola@rsa-lp.com

**CABO VERDE**

Em parceria com  
**CMA – Carla Monteiro & Associados,  
Sociedade de Advogados, RL**  
Entrada de Santa Maria, Prédio Garan-  
tia, 1.º Esq.º  
CP n.º 107, Santa Maria – Ilha do Sal  
T: +238 2422510  
F: +238 2422550  
E-mail: info@cmalex.net

**BRASIL | BELO HORIZONTE**

Em parceria com **Marcelo Tostes  
Advogados**  
R. Sergipe, 1167 – 3º andar  
T: + 55 (31) 2538-7550 / (31) 4501-4100  
E-mail: contato@mtostes.com.br

**ESPANHA | TOLEDO**

Em parceria com **Gestiuris, Estudio  
Jurídico y de Gestión, S.L.**  
Calle Atenas, 5, 45003 Toledo, Spain  
T: +34 925 22 93 68  
F: +34 925 25 86 16  
Email: cgarcia@gestiuris.com

**ESPANHA | MADRID**

Em parceria com **ILOCAD: International  
Legal Office for Cooperation  
& Development**  
Av. de Menéndez Pelayo, 87, 28007  
Madrid, Spain  
T: +34 914 34 34 45  
E-mail: oficina@ilocad.info

**FRANÇA | PARIS**

Em parceria  
com **CK Advogados**  
5, Rue Saint-Philippe du Roule F –  
75008 Paris, França  
T: (+33) (0)1 46 33 96 38  
F: (+33) (0)9 55 99 90 81  
E-mail: franca@rsa-lp.com

**GUINÉ-BISSAU**

Em parceria  
com **QUID JURIS**  
Rua Justino Lopes,  
atrás da Casa Escada,  
171-1011, Bissau, Guiné Bissau  
E-mail: guinebissau@rsa-lp.com

**MOÇAMBIQUE**

Em parceria com **CF&A – Carlos Freitas  
Vilanculos Advogados**  
Av. Marginal n.º 3487,  
Bairro Sommerschild, Maputo  
T: + 258 845 040 000  
M: +258 829 035 529  
E-mail: mocambique@rsa-lp.com

rsa-lp.com



RSA - Advogados



**RAPOSO SUBTIL  
& ASSOCIADOS**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Law Firm

**REDE DE SERVIÇOS  
DE ADVOCACIA**  
LEGAL SERVICES  
NETWORK